



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

Processo

TC/001274/2014

Unidade Gestora

Tribunal de Contas do
Município de São Paulo

Tipo de Processo

DESTAQUE

Conselheiro Relator

ROBERTO BRAGUIM

Revisor

MAURICIO FARIA

Procurador

Instância

RECURSAL

Data da Autuação

10/04/2014

Competência

PLENO

Interessados

Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - 56182090000133, FM
RODRIGUES & CIA. LTDA. - 48893226000195, TCMSP - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, Trajeto Construções e Serviços Ltda. - 69048254000186

Objeto

REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTRAPLANO, POR AMOSTRAGEM, NAS DIVERSAS REGIÕES DA CIDADE,
REFERENTE AOS SERVIÇOS DE TAPA BURACOS

Volume XXI

PROCESSO
13 de 12/2014
JULGADO

RECURSO



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Este é o volume XXI do Processo TC nº 3.274/2014, que se inicia a partir de fls. 5.890.5894 p

IMPORTANTE OBSERVAR

- Esta folha não é numerada por se tratar de nota esclarecedora.
- Os volumes devem tramitar juntos.

5894 P

Fl. n.º 5894

Próc. n.º 127412/14

DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

3.º TABELIAO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Bel. Mateus Brandão Machado - Tabelião
Av. SÃO LUIS, 192 - L. 23/24 - TEL. (11) 3120-8660

S. Paulo,
PORATO
R\$3,50

26 JUN 2018

SELOS

Porato Notarial

VERBA BRASILEIRA

113340

Autentico a presente copia (copiada) a mim apresentada na parte n.º 113340

SERGIO RODRIGO DA SILVA

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

113340

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 5.894.129-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/SET/2009

NOME MANUEL ARNALDO DE ANDRADE

FILIAÇÃO MANUEL DE ANDRADE

E MARIA BELA DE ANDRADE

NATURALIDADE S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 23/MAI/1953

DIG. ORIGEM SÃO PAULO-SP

SANTANA

CC: LV.B001/FLS.197 /N.000196

CPF: 746208868/05

72 Delegado Divisionário

SECRETARIA DE DEFESA E POLÍCIA IIRGD.SSP/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GRIFF & SONS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROFI DO PLASTIFICAR

0101-6

5525-049346

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GRIFF & SONS

746 208 868 15

MANUEL ARNALDO DE ANDRADE

CIC

NASCIMENTO 23.05.53

INSCRIÇÃO NO CPF 746 208 868 15

CONTRIBUINTE MANUEL ARNALDO DE ANDRADE

3.º TABELIAO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Bel. Mateus Brandão Machado - Tabelião
Av. SÃO LUIS, 192 - L. 23/24 - TEL. (11) 3120-8660

S. Paulo,
PORATO
R\$3,50

26 JUN 2018

SELOS

Porato Notarial

113340

SERGIO RODRIGO DA SILVA

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO

1064AY0002434

JUCESP

05/05/15

Fl. n.º 5891 58954
Proc. n.º 1274/2014



JUCESP PROTOCOLO
0.344.449/15-4



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

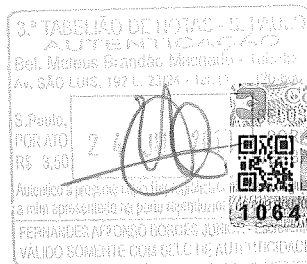
CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ 56.182.090/0001-33
NIRE 35203785648

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

I- **MANUEL ARNALDO DE ANDRADE**, brasileiro, natural de São Paulo-SP, maior, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP à Rua Dr. Olavo Egídio, 420, Apt. 134 - C, Bairro Santana, CEP 02037-000, portador da cédula de identidade RG n.º 5.894.129-SSP-SP e CPF n.º 746.208.868-15;

II- **WLADIMIR MARCELO DE ANDRADE**, brasileiro, natural de São Paulo-SP, maior, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP à Av. Água Fria, 119, Apt. 181, Água Fria, CEP 02333-000, portador da cédula de identidade RG n.º 16.947.977-SSP-SP e CPF n.º 091.459.558-08.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a razão social de **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, estabelecida à Rua XV de Novembro n.º 1097, sala 5, centro, nesta cidade de Descalvado-SP, CEP 13690-000, inscrita no CNPJ sob n.º 56.182.090/0001-33 e I.E. n.º 285.076.861.114, com seu contrato social arquivado na JUCESP sob n.º 35203785648 em sessão de 12/08/1986 e consequentes alterações contratuais registradas sob n.ºs 490.611 em 27/11/1987, n.º 525.967 em 01/03/1988, n.º 711.462 em 20/03/1989, n.º 910.858 em 23/03/1990, n.º 975.418 em 19/07/1990, n.º 35.952/91-0 em 19/03/1991, n.º 052.497/92-6 em 09/04/1992, n.º 084.765/92-6 em 09/06/1992, n.º 023.582/93-5 em 11/02/1993, n.º 089.875/93-0 em 14/06/1993, n.º 006.356/94-1 em 17/01/1994, n.º 059.654/95-8 em 18/04/1995, n.º 126.157/97-2 em 10/08/1997, n.º 154.348/98-3 em 02/10/1998, n.º 149.301/00-5 em 11/08/2000, n.º 239.673/00-1 em 26/12/2000, n.º 009.179/01-0 em 11/01/2001, n.º 166.279/01-8 em 13/08/2001, n.º 140.432/02-4 em 08/07/2002, n.º 004.479/04-0 em 12/01/2004, n.º 232.605/04-0 em 07/06/2004, n.º 358.053/04-3 em 22/07/2004, n.º 060.655/07-0 em 09/03/2007, n.º 115.177/08-5 em 09/04/2008, n.º 052.519/10-7 em 25/03/2010, n.º 066.960/12-5 em 06/03/2012 e última alteração



JUN 2014

06 05 11

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Fl. n.º	5893 5894 40
Proc. n.º	1224/2014
	40

DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a razão social de:
CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na cidade de Descalvado, estado de São Paulo, à Rua XV de Novembro nº 1097, sala 5, Centro, CEP 13690-000, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objetivo a exploração por conta própria do ramo de:

Prestação de serviços de projetos, construção civil em geral, loteamentos, condomínios, escolas e conjuntos habitacionais;

Reforma e manutenção civil de obras e imóveis em geral, limpeza de fachadas, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio e pinturas;

Prestação de serviços de demolições em geral, inclusive, remoções de entulhos e detritos, através de caminhões poliguindaste com caçambas;

Prestação de serviços de terraplanagem, fresagem de pavimentos asfálticos e de concreto, reparos e conservação de pavimentos asfálticos e tapa valas, recapeamento e pavimentação asfáltica, manutenção civil de vias e logradouros, demarcação e pinturas especiais de faixas em pavimentos;

Prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial, dedetização, descupinização de imóveis e áreas externas;

Prestação de serviços de manutenção civil e limpeza manual e mecânica de sistemas de drenagem, constituídas de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de materiais e equipamentos adequados, inclusive, manutenção geral de rios, córregos e canais;

3

3.º TABELÃO DE NOTAS - S. PAULO	
AUTENTICAÇÃO	
Bel. Mateus Brando Machado - Tabelião	
Av. SÃO LUIS, 102 L. 23/24 - Tel. (11) 3120-0000	
S. Paulo, PORATO R\$ 3,50	24 JUN 2014
Autenticado e assinado pelo Tabelião	113340
a min. apresentado na peça reproduzida	AUTENTICAÇÃO
FERNANDES AFFONSO BORGES JUNIOR	1064AY0038717
VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO	

III

Fl. n.º 5894/5898
Proc. n.º 1274/2014
40

DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Prestação de serviços de paisagismo, conservação manual e mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas, poda e remoção de árvores, inclusive, áreas rurais, praças e parques. Aplicação de produtos agrotóxicos, biocidas e herbicidas, para eliminação de pragas, insetos e ervas daninhas.

Serviços de irrigação e combate a incêndio de áreas verdes, através de caminhões pipa;

Prestação de serviços manual e mecanizada de remoção de lixo doméstico, hospitalar e industrial, limpeza e varrição de vias e logradouros;

Prestação de serviços de locação, operação, manutenção e transporte de passageiros e cargas diversas, através de veículos especiais, leves, utilitários e pesados, com motoristas;

Prestação de serviços de locação e manutenção de máquinas pesadas para construção civil, terraplanagem e pavimentação, com operadores.

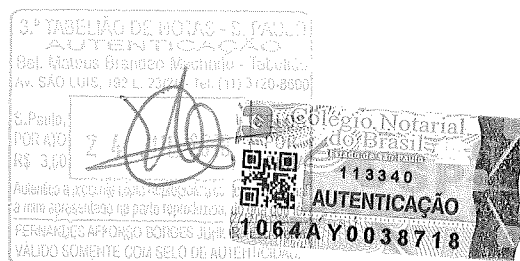
PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades de caráter técnico ficarão sempre a cargo do sócio **MANUEL ARNALDO DE ANDRADE**, podendo ainda, serem contratados profissionais habilitados, que exercerão essas funções com mais ampla liberdade profissional, mas sempre sob a supervisão do referido sócio.

Cláusula 4ª - O capital social da sociedade é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas indivisíveis de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, e assim distribuídas entre os sócios:

NOME	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$
MANUEL ARNALDO DE ANDRADE	594.000	R\$ 5.940.000,00
WLADIMIR MARCELO DE ANDRADE	6.000	R\$ 60.000,00
TOTAL	600.000	R\$ 6.000.000,00

Parágrafo Único: As quotas subscritas estão integralizadas, em moeda corrente do país.

Cláusula 5ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas e, solidariamente, pela integralização do capital social, na forma da legislação em vigor.





JUCESP

Fl. n.º 5897 SP-SP
Proc. n.º 127412014

DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Descalvado, 24 de março de 2015.

MANUEL ARNALDO DE ANDRADE

WLADIMIR MARCELO DE ANDRADE

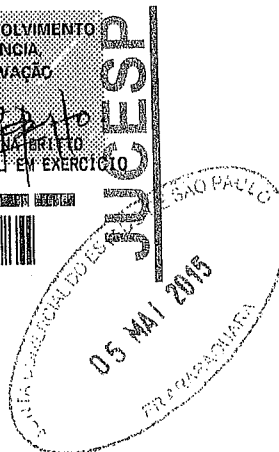
TESTEMUNHAS:

ANTONIO JOSÉ DA SILVA

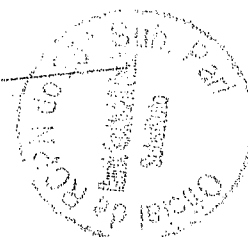
RG N.º 3.520.610-SSP-SP

LAZARO ROBERTO ANGELUCCI

RG N.º 23.371.051-6-SSP-SP



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - 25.º SUBDISTRITO PAZI
Rua Hauriediana, n.º 148 - Fone/Fax: (11) 3227-7828 - São Paulo - Capital
Bel. MOACIR MARIA DOS SANTOS - Oficial
Reconheço por semelhança as firmas de MANUEL ARNALDO DE ANDRADE e WLADIMIR MARCELO DE ANDRADE, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 13 de maio de 2015.
Em testemunho da verdade.



A

Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Sr.(a) Supervisor(a)

Solicito informar se consta documentação
a ser acrescida ao presente.

Em 25/09/18


CRISTIANO VENTURA
Unidade Téc. Cartório, Cadastro e Arquivo
Auxiliar Técnico Fiscalização

CONSTA
Doc. <u>PROTÓCOLO 08893/18</u>
Protocolado em <u>25/9/18</u>
<u>25 SET 2018</u>
<u>MARIANA DE LUNA CURY</u>
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Supervisora

SEGUE juntada nesta data papel de informação rubricado sob nº
documento
Em 27/09/18 (a) DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

5902/5950
5298/5246



Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **008893/2018**
Número do Ofício: **s/n**
Ano do Ofício: **2018**
Usuário: **ADRIANA TAVARES GONÇALVES DA SILVA**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **25/09/2018 14:49:10**
Data de emissão do relatório: **25/09/2018 14:49:34**
Meio de Entrega: **Geral**

Assunto: **FM Rodrigues & Cia Ltda., apresenta Recurso Ordinário - TC 1274/14-21**
Observações: **Acompanha um pen-drive**

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

590240

Fl. n.º	5898
Proc. n.º	1274/2014

DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

UT Cartório

De ordem do Senhor Presidente,
junte-se ao processo TC correspondente
para prosseguimento.

25/09/18

ROSELI DE MORAIS CHAVES
Subsecretária-Geral

UCCA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

59034
Fl. n.º 5299
Proc. n.º 1274/2014
DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC nº 72.001.274/14-21

FM RODRIGUES & CIA LTDA. (“FM Rodrigues”), já qualificada, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **Tomada de Contas** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na r. decisão de folha, que deferiu o ingresso as FM Rodrigues este feito na qualidade de terceiro interessado (com fulcro nos artigos 107 e 108¹ do Regimento Interno

¹ Prelecionam os artigos 107 e 108 do Regimento o que segue:

“Art. 107 - O terceiro poderá integrar o processo nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrar legítimo interesse para ingressar no feito;

II - quando receber a intimação prevista no art. 116, § 3º deste Regimento;

III - quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo.

• Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03.

Art. 108 - O pedido de ingresso de terceiro nos autos deverá ser formulado, por escrito, pelo próprio terceiro interessado ou pela parte.

§ 1º - O terceiro deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a razão legítima para ingressar no processo.

§ 2º - A parte deverá fundamentar o pedido de ingresso de terceiro nos autos, com a demonstração da sua participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado.

§ 3º - O Relator ou Juiz Singular indeferirá o pedido que não preencher os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, cabendo recurso dessa decisão, nos termos do art. 150 deste Regimento.

§ 4º - É facultado ao interessado solicitar sua habilitação no processo e, no mesmo expediente, manifestar pretensão de exercer alguma faculdade processual, por si ou por procurador legalmente constituído.

§ 5º - Deferido o ingresso de interessado no processo, o interessado terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do deferimento, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento.

§ 6º - A omissão do interessado em atuar no processo, depois de deferido o seu ingresso, implicará a preclusão do direito de intervir nos autos, só podendo fazê-lo, a juízo do Relator ou Juiz Singular, na hipótese de fato novo superveniente e em nova etapa processual.

§ 7º - O pedido de ingresso tratado neste artigo somente poderá ser formulado enquanto o processo não for incluído em pauta, sem prejuízo da possibilidade de recurso prevista no art. 142 deste Regimento.”

dessa Corte de Contas), interpor, com fulcro no artigo 137, inciso II², do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 45 e seguintes da Lei Municipal nº 9.167/80, **RECURSO ORDINÁRIO** em face do V. Acórdão que **CONHECEU DA AUDITORIA EXTRAPLANO** referente aos serviços de tapa buraco em 8 subprefeituras, expedindo **determinações** nos seguintes termos:

“TC nº 1.274/14-21

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMPR. Serviços de tapa buracos. Baixa qualidade dos serviços prestados à Municipalidade. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. MULTA. Votação unânime. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2.963ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do § 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, tendo o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator votado na 2.924ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro da auditoria, realizada entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016, que abrangeu a realização de serviços de tapa-buracos em oito prefeituras regionais, prestados mediante contratos já firmados com base nas atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014.

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES e do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem,

590410
Fl. n.º
Proc. n.º
DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

• Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03.

² Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
II - recurso ordinário;

responsável pelos contratos, que adote as providências devidas, para que as empresas promovam o refazimento dos serviços de tapa-buracos apontados no voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, equivalente aos 6.862 buracos apontados.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que determinou diretamente às Contratadas a execução, no prazo de 60 (sessenta) dias e sem ônus financeiro à Municipalidade, dos serviços de tapa buraco nas oito prefeituras regionais auditadas, nos estritos termos dos contratos vigentes, utilizando-se dos seguintes montantes de massa asfáltica fornecida pela Spua:

Prefeitura Regional (Antiga Subprefeitura)	R\$ data-base: jan/2017	Tonelada (serviço)	Quantidade de buracos
CASA VERDE	312.588,27	678,65	943
ITAQUERA	289.741,27	629,19	874
PENHA	305.228,19	848,81	1.179
V. MARIA/GUILHERME	65.718,25	175,32	244
CAPELA DO SOCORRO	201.331,58	437,30	607
	50.410,07	109,49	152
CAMPO LIMPO	688.292,49	1.494,33	2.075
FREGUESIA/BRASILÂNDIA	22.818,55	49,54	69
IPIRANGA	238.552,43	517,91	719
TOTAL	2.174.681,10	4.940,55	6.862

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que determinou às prefeituras regionais que promovessem as medidas necessárias visando ao ressarcimento do valor apurado de R\$ 2.174.681,10 (data-base jan/2017), com os acréscimos legais devidos, de forma proporcional para cada um dos contratos firmados.

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES, e do voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO, que a Origem, na qualidade de fornecedora do asfalto utilizado e corresponsável em relação à matéria prima, sopesa as formas de resolver a situação junto às contratadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar que os serviços descritos no

quadro acima devem ser executados sem prejuízo da regular execução dos serviços já contratados:

a.1) Pelos prefeitos regionais, coordenadores de obras e fiscais de cada contrato, com engenheiros e técnicos por eles indicados, deverão ser preparados os seguintes trabalhos:

- Elaboração e envio de relatório semanal a este Tribunal de Contas, contendo a localização dos buracos, sua respectiva quantidade e o peso da massa asfáltica utilizada, que foi retirada da Spua – Superintendência das Usinas de Asfalto (cópia dos tickets de pesagem) para o efetivo cumprimento desta determinação;
- Coordenar junto à Spua o fornecimento de massa asfáltica suficiente;
- Emitir atestado de execução dos serviços realizados, detalhando a quantidade, localização dos buracos tapados, e conformidade do serviço prestado, consignando detalhadamente se houve execução total ou parcial da penalidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros **EDSON SIMÕES** e **JOÃO ANTONIO**, em determinar **à Origem que adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade às empresas contratadas**, uma vez que refoge à competência desta Corte de Contas aplicação de penalidades a terceiros contratados.

Vencido o Conselheiro **DOMINGOS DISSEI** – Relator que aplicou determinações, bem como multas às empresas contratadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro **DOMINGOS DISSEI** – Relator, **em determinar, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a aplicação de multa ao Subprefeito (atual denominação Prefeito Regional), ao coordenador de obras e ao fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria**, correspondente no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro **DOMINGOS DISSEI** – Relator, em determinar o envio de ofício à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e

pertinentes providências, no tocante ao ressarcimento dos prejuízos ao erário ainda remanescentes.

***ACORDAM**, ainda, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais e ao Superintendente da SPUA, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência e adoção de providências visando:*

- 1) garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta;*
- 2) à melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias;*
- 3) ao incremento das futuras atas de registro de PREÇO para a contratação dos serviços sob exame, com adoção de cláusulas que previnam a repetição de sua má execução.*

***ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, à Escola de Contas deste Tribunal, a adoção de providências, para promoção de Curso de Treinamento sobre Conservação de Pavimentos Viários, aos servidores da Prefeitura Municipal envolvidos neste segmento.*

***ACORDAM**, também, à unanimidade, nos termos das propostas apresentadas, na fase de discussão, pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO e incorporadas pelo Relator, em determinar à Origem que promova estudos no seguinte sentido:*

- 1 – Na formulação do novo edital de licitação, analisar alternativas para remunerar as empresas contratadas levando-se em consideração os resultados que contemplassem a qualidade dos serviços realizados em detrimento da modelagem atual que remunera a tonelagem de massa asfáltica aplicada.*
- 2 – Envidar esforços para integrar os diversos serviços relacionados: as vias públicas em si, tapa-buracos, recapeamento, calçadas, canteiros, galerias, bocas*

de lobo e poços de visita (PV), eliminando-se a fragmentação dos serviços de modo que tal unificação venha a integrar as diversas ações como forma de garantir um serviço público de qualidade.

3 – Levar em conta para medição e pagamento dos serviços uma nova forma de fiscalização, que supere o modelo atual (exercido meramente por um fiscal de contrato) para um modelo plural de avaliação contratual capaz de mensurar os resultados obtidos e, a partir destes, remunerar os serviços prestados pelos particulares.

4 – promover estudos de viabilidade econômica acerca do fornecimento de massa asfáltica escolhendo a alternativa mais vantajosa para o interesse público, a saber: manter a usina ou terceirizar o serviço.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Secretário de Justiça, à Câmara Municipal e à Senhora Controladora Geral do Município, acompanhado dos relatórios da Auditoria, do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência do assunto.”

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Preliminarmente, importante consignar a presença de todos os requisitos insertos no artigo 140³ do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

³ **Art. 140** - O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos:

- a) cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental;
- b) legitimidade para recorrer;
- c) interesse de recorrer;
- d) tempestividade;
- e) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
- f) observância de formalidade considerada essencial por este Regimento.

O presente recurso tem cabimento no artigo 137 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e fundamento no artigo 45 e seguintes, da Lei Municipal nº 9.167/80; o Recorrente possui evidente legitimidade para recorrer, posto que, postula, na qualidade de empresa **Contratada nos contratos 1 e 2 de 2015, firmados respectivamente com a Subprefeitura Penha e Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme**, selecionados na amostra analisada na Auditoria realizada, decorrendo do seu julgamento determinações de refazimento de serviços – o que, obviamente, comprova o interesse e a legitimidade da ora Recorrente em ingressar nos autos para defender os seus direitos e ter a oportunidade de contraditar os fatos constantes relatório de Auditoria.

A tempestividade encontra-se atestada, tendo em vista que o prazo recursal de 30 dias se aproveita a todas as Terceiras interessadas e demais Responsáveis que compõem o polo passivo, na forma de litisconsortes, com procuradores diferentes.

Nesse sentido são os seguintes artigos do Regimento Interno dessa Corte de Contas que, conjugados, dão suporte e comprovam a tempestividade do presente recurso ordinário.

“Art. 119 – Os prazos em dias referidos neste Regimento serão contados em dias úteis, procedendo-se à sua contagem com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º - Iniciam-se os prazos na data da intimação, considerando-se esta efetivada no primeiro dia útil seguinte, se tiver ocorrido em dia em que não tenha havido expediente no Tribunal.

§ 2º - Para efeito de cômputo, os prazos começam a correr:

I – na intimação por publicação, a partir do primeiro dia útil após a publicação

no Diário Oficial do Município;

II – na intimação pessoal, a partir da data da juntada aos autos do ofício cumprido;

III – na intimação por correio, a partir da data da juntada aos autos do aviso do recebimento;

Art. 120 – Na hipótese de intimação de dois ou mais responsáveis que tiverem diferentes procuradores, ou se um deles não for representado por procurador, o prazo será contado em dobro, a partir da data da ocorrência da última intimação, observadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

(...)

II - recurso ordinário;

Art. 138 - Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo único - Havendo litisconsortes não representados por procuradores, ou não lhes sendo comum o procurador eventualmente constituído, o prazo para recorrer será computado em dobro, excetuado o recurso de revisão."

A Recorrente é empresa Contratada nos contratos nº 1 e 2 de 2015, referente aos Agrupamentos III e IV, firmados, respectivamente, com a Subprefeitura Penha e Vila Maria selecionados na amostragem analisada e firmados com base na Ata de Registro de Preços 33/SMSP/COGEL/2014 decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014.

O referido Pregão 12/2014 e todas as Atas de Registro de Preços dele decorrentes já foram apreciadas por esse Tribunal (nos autos do TC 2.247/14-94),

sendo julgados REGULARES, seguindo trecho extraído do voto do E. Relator, a saber:

“5 – Desse modo, na Sessão Ordinária realizada na data de 01.10.2014, o Pleno desta Corte deliberou por autorizar o prosseguimento do referido certame, desde que atendidas algumas recomendações do Órgão Auditor desta Corte, bem como incluída, no Termo de Referência, para maior clareza, a previsão de que os serviços deverão contar com registro fotográfico em 3 (três) momentos distintos: situação original, após preparação do local com o requadramento e limpeza, antes do lançamento do revestimento asfáltico e, por final, após a execução dos serviços, conforme especificado no Anexo XXI, subitem II – B, do Edital.

6 – Na sequência, verifica-se que houve o atendimento pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras das condições estabelecidas por esta Corte por ocasião da liberação do edital.

7 – Cabe registrar, portanto, que com as melhorias introduzidas no referido Edital, em especial o Registro Fotográfico na forma proposta, a gestão das informações recebidas dos registros fotográficos e "GPS", a inclusão, na equipe, de um Técnico de Nível Médio cadastrado no CREA, aliadas ao efetivo acompanhamento dos serviços através do "Livro de Ordem", e, mais recentemente, com a possibilidade de verificação dos serviços por meio de ensaios tecnológicos e "moto-link", contratados por esta Corte, possibilitarão, certamente, serviços de melhor qualidade.

Assim sendo, acompanhando o entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, ACOLHO o Edital do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para o registro de preços visando à prestação de serviços, por agrupamentos, de conservação de pavimentos viários – "Tapa-Buracos", por tonelada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão com caçamba térmica e controle digital.”

Não obstante, apesar da ora Contratada Recorrente ter sido afetada em seus direitos subjetivos DIRETAMENTE PELA DECISÃO DESSE TRIBUNAL DE CONTAS e ser INTERESSADA DIRETA NO DESDOBRAMENTO final da questão, não foi intimada do Acórdão recorrido, mas ingressou nos autos depois de deferido o seu pedido de ingresso na qualidade de Terceiro, nos termos regimentais.

Nesse sentido, o prazo de 30 dias para interposição de recurso (prazo em dobro nos termos do regimento) finda no próximo dia 25/09/2018, eis que os 30 dias uteis se iniciaram após a juntada nos autos do ultimo mandato de intimação. Portanto, o presente recurso encontra-se plenamente tempestivo.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO NO TOCANTE À PARTE QUE AFETA ESTA RECORRENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Conforme se infere do *decisum*, a ora Requerente poderá ter sua esfera de direitos afetada (DIRETAMENTE) sem que sequer tenha lhe sido franqueado direito de apresentar defesa na primeira fase de instrução, nos termos do que determina o artigo 116 do Regimento Interno desse Tribunal.

Também não recebeu intimação para cientificar-se da decisão acima mencionada a fim de que, com base no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório pudesse oferecer as suas razões de defesa e esclarecimentos

em fase recursal, com base no artigo 137, inciso II⁴, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 45 e seguintes da Lei Municipal nº 9.167/80.

Tanto se comprova a necessidade de nulidade do Acórdão, que foi deferido o ingresso da Recorrente nesta fase recursal, por reconhecido e patente que a **sua esfera de direitos será afetada, caso mantida a decisão nos moldes em que se encontra.**

Como a Recorrente pode receber penalidade, ou imposição de refazimento de serviços, quando sequer pode se defender!?

A decisão se deu à sua revelia...e, pior: apenas conseguiu apresentar o presente Recurso pois casualmente tomou ciência do julgamento do presente TC, pois **TAMBEM NÃO FOI INTIMADA PARA APRESENTAR RECURSO**, apesar de parte das determinações atingir DIRETAMENTE a Recorrente.

Diante do exposto, e sendo desnecessário apresentar toda a jurisprudência firmada e consolidada nos Tribunais Superiores acerca da necessidade indispensável de ser assegurada a participação de todos os Interessados que poderão ser afetados com a decisão da Corte (existindo inclusive Súmula Vinculante do STF -nº 3- sobre a matéria- TAMANHA eram as quantidades de decisões reiteradas no mesmo sentido), requer seja dado provimento a este Recurso para decretar a **nulidade do Acórdão em razão de cerceamento de defesa**, o que afronta as garantias do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal.

⁴ Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
II - recurso ordinário;

III – MÉRITO.

Caso seja superada a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, o que se alega apenas como forma de argumentar, passa-se a análise do mérito.

III.1 - DAS CONCLUSÕES RELATIVAS ESPECIFICAMENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS COM A RECORRENTE.

De acordo com o Relatório de Auditoria, mencionado no Relatório do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, os Contratos selecionados para avaliação foram:

Ata de RP	Detentora	Agrup.	Subpre- feitura	Central / Periférica	Contrato nº
31/SMSP/COGEL/2014	Corpotec	I	SP-CV	Central	01/SPCV/2015
32/SMSP/COGEL/2014	A. Tonanni	II	SP-IQ	Periférica	005/SP-IQ/GAB-AJ/2015
33/SMSP/COGEL/2014	FM Rodrigues	III	SP-PE	Periférica	01/SP-PE/2015
		IV	SP-MG	Central	002/SP-MG/CPO/2015
34/SMSP/COGEL/2014	Era Técnica	V	SP-CS	Periférica	007/SPCS/2015
35/SMSP/COGEL/2014	Trajeto	VI	SP-CL	Periférica	001/SPCL/LC/2015
			SP-FB	Central	01/SP-FB/2015
36/SMSP/COGEL/2014	Potenza	VII	SP-IP	Central	003/SP-IP/2015

Os contratos firmados entre a ora Recorrente com a Subprefeitura Penha e Vila Maria, respectivamente, selecionados na amostragem analisada e firmados com base na Ata de Registro de Preços 33/SMSP/COGEL/2014

decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, possuem as seguintes características:

O Contrato nº 1/2015 refere-se ao Agrupamento III, firmado entre a Subprefeitura Penha e a ora Recorrente, detentora da Ata de Registro de Preços 33/2015, decorrente do Pregão 12/SMSP/COGEL/14, com valor unitário de R\$ 299,94 por tonelada, valor total inicial do contrato de R\$ 2.519.496,00 (datado de 27/01/2015), cuja quantidade de tonelada/mês era estimada em 1.140t.

Já o Contrato nº 2/2015 refere-se ao Agrupamento IV, firmado entre a Subprefeitura Vila Maria e a ora Recorrente, detentora da Ata de Registro de Preços 33/2015, decorrente do Pregão 12/SMSP/COGEL/14, com valor unitário de R\$ 312,66 por tonelada, valor total inicial do contrato de R\$ 229.805,10 (datado de 14/08/2015), cuja quantidade de tonelada/mês era estimada em 1.390t.

Conforme se extrai do Relatório da Auditoria, 3 (três) foram os aspectos verificados na fiscalização **POR AMOSTRAGEM** da execução dos contratos selecionados:

“Aspectos verificados na fiscalização dos contratos selecionados

Com o objetivo de verificar se os serviços previstos nas Atas de RP nº 31/SMSP/COGEL/2014 a 36/SMSP/COGEL/2014 estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes, foram realizadas vistorias nas sedes das subprefeituras, consultas ao Processo Administrativo (PA) da licitação (nº 2014-0.153.484-4, fls. 183/538), aos PAs de contratação e de pagamento, fls. 539/1317, ao Sistema de Monitoramento e Gestão, fls. 1536/1696, ao Sistema de Acompanhamento

WP

Físico e Financeiro do Orçamento (Saffor), fls. 1452/1535vº, e solicitação de documentação complementar, fls. 1318/1451.

O acompanhamento in loco da execução dos serviços de tapa-buracos foi realizado em local definido aleatoriamente, sem prévio conhecimento da empresa contratada ou da subprefeitura contratante.

A análise complementar da qualidade do material e de sua aplicação foi realizada por empresa especializada, contratada por este Tribunal de Contas, que procedeu à extração de testemunhos e realização de ensaios de controle tecnológico (fls. 1729/1880) nos locais previamente indicados (fls. 1717/1728).

Os principais aspectos verificados na presente auditoria foram:

1- Controles

Verificação dos sistemas de controle interno, de responsabilidade das subprefeituras, que assegurem que os serviços estejam sendo executados conforme o pactuado e em conformidade com a legislação:

- *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do funcionário da subprefeitura responsável pela fiscalização do contrato;*
- *ART do responsável técnico da empresa contratada;*
- *Livro de Ordem;*
- *Ficha Diária de Produção;*
- *Tíquetes de pesagem dos caminhões;*
- *Mídia eletrônica contendo dados do rastreamento dos veículos;*
- *Saffor;*
- *Registro fotográfico do serviço antes, durante e após sua execução;*
- *Rastreamento dos veículos;*
- *Ensaio de controle tecnológico para verificação do grau de compactação;*
- *Compatibilidade entre o contrato celebrado e a minuta de contrato do edital.*

2- Realização dos serviços

Verificação do atendimento das exigências contratuais, das normas legais pertinentes e da conformidade com os padrões mínimos de qualidade quando da realização dos serviços de conservação de pavimentos viários “tapaburacos”, executados pela empresa contratada e fiscalizados pela subprefeitura:

- Placas informativas nos veículos utilizados;
- Acompanhamento da execução do serviço por técnico responsável da empresa contratada;
- Acompanhamento da execução do serviço por funcionário da subprefeitura;
- Realização de requadramento do buraco;
- Preparo e limpeza da superfície do buraco;
- Realização da pintura de ligação;
- Temperatura do concreto asfáltico;
- Aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta;
- Compactação do concreto asfáltico;
- Limpeza do local após a realização do serviço;
- Desvirtuamento do objeto contratado.

3- Qualidade do concreto asfáltico – análise através de ensaios de controle tecnológico

Verificação do atendimento das exigências contratuais, das normas legais pertinentes e da conformidade com os padrões mínimos de qualidade no preparo do concreto asfáltico, de responsabilidade da Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA), e na aplicação do concreto asfáltico, de responsabilidade da empresa contratada sob fiscalização da subprefeitura:

- Espessura do concreto asfáltico;
- Grau de compactação;
- Teor de betume;
- Granulometria.



No que diz respeito aos apontamentos relativos aos **CONTROLES**, de responsabilidade da Contratante, **DESPICIENDOS QUAISQUER COMENTÁRIOS, eis que fogem do rol de competência e responsabilidade por parte da ora Recorrente.**

Quanto à **REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**, a AUDITORIA DESSA CORTE indicou, na amostragem fiscalizada, os seguintes apontamentos:

8 – Irregularidades na realização dos serviços

Subpre- feitura	Empresa contratada	Irregularidades nas placas informativas dos veículos	Ausência de técnico responsável pela empresa contratada durante a execução dos serviços	Ausência de técnico responsável pela subprefeitura durante a vistoria da execução dos serviços
SP-CV	Corpotech	Item 3.1 do Anexo I	-	-
SP-IQ	A. Tonanni	-	-	-
SP-PE	FM Rodrigues	-	-	Item 3.1 do Anexo III
SP-MG	FM Rodrigues	-	-	-
SP-CS	Era Técnica	Item 3.1 do Anexo V	-	-
SP-CL	Trajeto	Item 3.1 do Anexo VI	-	Item 3.2 do Anexo VI
SP-FB	Trajeto	-	-	-
SP-IP	Potenza	Item 3.1 do Anexo VIII	-	Item 3.2 do Anexo VIII

Fonte: Anexos I a VIII.

Quadro 9 – Irregularidades na realização dos serviços (continuação)

Subpre- feitura	Empresa contratada	Ausência de requadramen- to do buraco	Preparo inadequado da superfície do buraco	Execução deficiente da pintura de ligação	Verificação da temperatura do concreto asfáltico
SP-CV	Corpotech	-	-	-	-
SP-IQ	A. Tonanni	-	-	-	-
SP-PE	FM Rodrigues	Item 3.2 do Anexo III	Item 3.3 do Anexo III	Item 3.4 do Anexo III	-
SP-MG	FM Rodrigues	-	-	Item 3.1 do Anexo IV	Item 3.2 do Anexo IV
SP-CS	Era Técnica	-	Item 3.2 do Anexo V	-	-
SP-CL	Trajeto	Item 3.3 do Anexo VI	-	-	-
SP-FB	Trajeto	Item 3.1 do Anexo VII	-	-	-
SP-IP	Potenza	-	-	-	Item 3.3 do Anexo VIII

Fonte: Anexos I a VIII.

Quadro 10 – Irregularidades na realização dos serviços (continuação)

Subpre- feitura	Empresa contratada	Aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta	Compactação do concreto asfáltico	Limpeza após conclusão do serviço	Desvirtuamento do objeto contratado
SP-CV	Corpotech	-	-	-	-
SP-IQ	A. Tonanni	Item 3.1 do Anexo II	-	-	-
SP-PE	FM Rodrigues	Item 3.5 do Anexo III	Item 3.6 do Anexo III	-	-
SP-MG	FM Rodrigues	-	-	Item 3.3 do Anexo IV	-
SP-CS	Era Técnica	Item 3.3 do Anexo V	-	-	Item 3.4 do Anexo V
SP-CL	Trajeto	Item 3.4 do Anexo VI	-	-	Item 3.5 do Anexo VI
SP-FB	Trajeto	Item 3.2 do Anexo VII	-	-	-

SP-IP	Potenza	Item 3.4 do Anexo VIII	-	-	-
-------	---------	------------------------	---	---	---

Fonte: Anexos I a VIII.

Em resumo, especificamente sobre as **falhas na execução**, que seriam de responsabilidade desta Recorrente, na qualidade de empresa Contratada, foram constatadas, numa **ANÁLISE POR AMOSTRAGEM e por vistoria in loco**, as seguintes e **ÚNICAS IMPROPRIEDADES**:

Para o contrato 1/2015 com a SUB. PE:

- 1- *Ausência de técnico responsável pela subprefeitura durante a vistoria da execução dos serviços;*
- 2- *Ausência de requadramento do buraco;*
- 3- *Preparo inadequado da superfície do buraco e*
- 4- *Execução deficiente da pintura de ligação (para o contrato 1/2015)*
- 5- *Aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta*
- 6- *Compactação do concreto asfáltico*

Para o Contrato 2/2015 com a SUB. MG:

- 1- *Execução deficiente da pintura de ligação;*
- 2- *Verificação da temperatura do concreto asfáltico;*
- 3- *Limpeza após conclusão do serviço.*

Ora, pela **SIMPLES LEITURA E INTERPRETAÇÃO DO QUADRO EXTRAÍDO DO RELATORIO DA AUDITORIA** e considerando tratar-se de **APONTAMENTO DECORRENTE DE AUDITORIA IN LOCO, POR AMOSTRAGEM, EM UM ÚNICO DIA**, é possível inferir que são irrisórias e

de natureza formal as falhas constatadas na execução dos Contratos 1 e 2 de 2015 firmados com a ora Recorrente, cujos resultados, repita-se, foram extraídos de análise feita em AMOSTRAGEM e visita in loco (métodos que possuem baixa precisão ao se considerar o valor total do contrato), sendo, inclusive, possível que essas falhas verificadas no MOMENTO da visita tenham sido regularizadas minutos após a inspeção.

Os Únicos apontamentos acima indicados, **não podem servir de motivo para macular a execução e ensejar refazimento de uma enorme porcentagem do objeto.**

EM CONTRAPARTIDA, o mesmo relatório da Auditoria constatou regularidade em todos os outros pontos analisados na auditoria por amostragem. **TUDO ESTAVA REGULAR**, nos exatos termos pactuados, **A SABER:**

- 1- ***PRESENÇA de técnico responsável pela empresa contratada durante a execução dos serviços em ambos os contratos firmados com esta Recorrente – Trajeto – REGULAR, portanto.***
- 2- ***PRESENÇA de técnico responsável pela subprefeitura durante a vistoria da execução dos serviços;***
- 3- ***REGULARIDADE no requadramento do buraco;***
- 4- ***REGULARIDADE na Compactação do concreto asfáltico;***
- 5- ***Regularidade na Execução da pintura de ligação;***
- 6- ***REGULARIDADE na Limpeza após conclusão do serviço;***
- 7- ***REGULARIDADE no Preparo da superfície do buraco;***
- 8- ***REGULARIDADE na Verificação da temperatura do concreto asfáltico;***

- 9- **REGULARIDADE na Aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta;**
10- **NÃO FOI VERIFICADO OU IDENTIFICADO NENHUM desvirtuamento do objeto contratado;**

Essas SÃO AS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DA AUDITORIA DESSA CORTE, ou seja, CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM QUASE TODOS OS ASPECTOS ANALISADOS, DESDE A PREPARAÇÃO, APLICAÇÃO DO CONCRETO E LIMPEZA.

Com base no relatório e constatações da própria Auditoria dessa Corte, jamais poderia ter sido determinado o REFAZIMENTO DE SERVIÇOS, ANTE A CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – EM TODOS OS ITENS VERIFICADOS.

No que concerne à “QUALIDADE DO CONCRETO ASFÁLTICO”, nas próprias palavras da Auditoria, de acordo com as cláusulas do Edital do Pregão 12/2014, que originou as Atas de Registro de Preços com base nas quais foram firmados os contratos inspecionados, compete às empresas contratadas o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços de tapa-buracos.

III.2 - DA CONSTADA MÁ QUALIDADE DA MATÉRIA PRIMA FORNECIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DAS USINAS DE ASFALTO (“SPUA”) E DA AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONTRATADAS ACERCA DESSA RELEVANTE QUESTÃO.

De acordo com o contrato e conforme a própria Auditoria dessa Corte ressaltou, “competem às empresas contratadas o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços de tapa-buracos.”

O fornecimento dos materiais, OU SEJA, da matéria prima, MASSA ASFÁLTICA, é de responsabilidade exclusiva da Administração, mais especificamente da SPUA, setor especializado na produção de concreto asfáltico para a Administração (fls. 197/285)

Tal divisão de responsabilidades contratuais é tão clara e objetiva que não deixa dúvidas: esta Recorrente, NA QUALIDADE DE EMPRESA CONTRATADA, nada tem a ver com os problemas verificados na qualidade da matéria prima.

O voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei ressalta COM VIGOR A QUESTÃO, *in verbis*:

“estão em curso, em fase de instrução, perante este Tribunal de Contas, dois processos (72-003.780.14-28 e 72-004.254.06-10) que versam sobre os materiais produzidos e serviços prestados pela SPUA.

Assim, infere-se que os controles prévios rotineiros da qualidade dos componentes (asfalto e agregado) e da produção realizados pela SPUA são precários, denotando, também, fragilidade dos resultados.

Não há controle final dos serviços de tapa-buracos quanto à taxa de aplicação de ligante asfáltico, temperatura de aplicação, espessura e grau de compactação da massa asfáltica, que deveria ser feita por amostragem. É recomendável que esse procedimento de controle seja feito com o auxílio de órgãos técnicos especializados.

Cite-se como exemplo o Tribunal de Contas da União, que já utilizou laudo elaborado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em auditoria de análise da brita usada em um dos lotes da construção da Ferrovia Norte-Sul, trabalho que resultou na apuração de um sobrepreço de 2,4 bilhões de reais, o que demonstra a importância da utilização desse conhecimento especializado para os trabalhos dos Tribunais de Contas.”

Nota-se QUE FICA CLARA E EVIDENTE A RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUDITORIA, DECORRENTES DA PÉSSIMA QUALIDADE DA MATÉRIA PRIMA FORNECIDA POR SPUA, e a PRECARIEDADE DOS CONTROLES FEITOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO – os quais, segundo recomendação dessa Corte nos processos acima citados, deveriam ser feitos por amostragem.

A ORA RECORRENTE NADA TEM DE RESPONSABILIDADE COM A PESSIMA QUALIDADE DO ASFALTO. ESTA EMPRESA RECEBE A

MATÉRIA PRIMA E COM ELA DEVE EXECUTAR OS SERVIÇOS NOS TERMOS PACTUADOS.

Ou seja, e em resumo, **ESTA EMPRESA CONTRATADA NADA TEM A VER COM OS PROBLEMAS DETECTADOS NA MATÉRIA PRIMA FORNECIDA POR SPUA.**

AO CONTRÁRIO, esta Recorrente além de não ser responsável pelas irregularidades verificadas no asfalto fornecido pela SPUA, foi **ABSOLUTAMENTE PREJUDICADA POR ESSA IRREGULARIDADE: conforme restou COMPROVADO NO RELATÓRIO DA AUDITORIA DESSA CORTE, NOS RESULTADOS DOS ENSAIOS TECNOLÓGICOS EFETUADOS POR EMPRESA TERCEIRIZADA (JBA Engenharia e Consultoria Ltda.)**⁵ a conclusão alcançada foi pela má qualidade da matéria prima fornecida pela Usina de Asfalto da Prefeitura em razão da presença das seguintes **IRREGULARIDADES :**

a) Irregularidades na produção do concreto asfáltico – teor de betume

“Com o intuito de avaliar a qualidade do concreto asfáltico produzido, foi solicitado à SPUA a apresentação do projeto do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buraco, fl. 1698, que foi apresentado às fls. 1699/1716.

⁵ Os resultados dos ensaios foram apresentados através do Relatório de Controle Tecnológico, fls. 1730/1880, que foram analisados e resumidos no documento “Anexo A – Análises e conclusões sobre os ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica – tapa-buraco”, fls. 1882/1887.

De acordo com o projeto fornecido pela SPUA, o teor de betume deve ser de 5,2%, fls. 1715/1716.

A Instrução de Execução IE 03/2009, fls. 1860/1880, cujo objetivo é a “definição dos critérios que orientam a dosagem, usinagem e execução de camadas constituídas de misturas asfálticas tipo concreto asfáltico usinado a quente, em obras de pavimentação sob a jurisdição da Prefeitura do Município de São Paulo”, determina em seu item 7.3.2.2 que:

a) A quantidade de cimento asfáltico obtida pelo ensaio de extração por refluxo "soxhlet", em amostras individuais, não deverá variar, em relação ao teor de projeto, de mais do que 0,3%, para mais ou para menos. A média aritmética obtida, para conjuntos de 9 (nove) valores individuais, não deverá, no entanto, ser inferior ao teor de projeto (fl. 1876)”

Com base no projeto do concreto asfáltico e no item 7.3.2.2 da IE 03/2009, o teor de betume aceitável para o material deve ser de no mínimo 4,9% e no máximo 5,5%.

Conforme detalhado no Quadro 3.2 do Anexo A, fl. 1885, dos 30 testemunhos extraídos, 24 apresentaram teor de betume em desacordo com os limites aceitáveis; portanto, 80% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com o projeto.

Chama atenção a ausência de homogeneidade da produção; a título exemplificativo, cita-se as variações encontradas no concreto produzido no dia 07.10.2015, que em um mesmo buraco apresenta variações no teor de betume de até 2,1% (Testemunho 1: 7,0% e Testemunho 2: 4,9%), o que demonstra deficiência na produção do concreto asfáltico.

Diante do exposto, conclui-se que o concreto asfáltico produzido pela SPUA não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 80% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra

deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buracos.”

b) Irregularidades na produção do concreto asfáltico – granulometria

“De acordo com o projeto fornecido pela SPUA, a composição granulométrica “Faixa IV” de projeto deve respeitar os limites do quadro e gráfico de fl. 1704. A Instrução de Execução (IE) 03/2009, fls. 1860/1880, cujo objetivo é a “definição dos critérios que orientam a dosagem, usinagem e execução de camadas constituídas de misturas asfálticas tipo concreto asfáltico usinado a quente, em obras de pavimentação sob a jurisdição da Prefeitura do Município de São Paulo”, determina em seu item 7.3.2.2 que:

b) Durante a produção, a granulometria da mistura poderá sofrer variações em relação à curva de projeto, respeitadas as tolerâncias indicadas no quadro 7.1 e os limites da faixa granulométrica adotada. (fl. 1876)

Com base no projeto do concreto asfáltico e no item 7.3.2.2 da IE 03/2009, a composição granulométrica do concreto asfáltico deve atender tanto os limites da curva de projeto e quanto os limites da faixa granulométrica adotada.

Quanto à conformidade com a curva de projeto, conforme detalhado no Quadro 4.2 do Anexo A, fl. 1886, dos 30 testemunhos extraídos, 24 apresentaram curva granulométrica em desacordo com os limites aceitáveis; portanto, 80% das amostras ensaiadas possui granulometria em desacordo com o projeto.

Quanto à conformidade com a curva da faixa granulométrica, conforme detalhado no Quadro 4.3 do Anexo A, fl. 1887, dos 30 testemunhos extraídos, 29 apresentaram curva granulométrica em desacordo com os limites aceitáveis;

portanto, 97% das amostras ensaiadas possui granulometria em desacordo com a Faixa IV.

Chama atenção a ausência de homogeneidade da produção; a título exemplificativo, cita-se as variações encontradas no concreto produzido no dia 15.10.2015, que em um mesmo buraco apresenta variações na porcentagem que passa pela peneira 4,76 mm de até 31,1% (Testemunho 22: 79,2% e Testemunho 23: 48,1%), o que demonstra deficiência na produção do concreto asfáltico.

Diante do exposto, **conclui-se que o concreto asfáltico produzido pela SPUA não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 80% das amostras ensaiadas possui granulometria em desacordo com o projeto e 97% das amostras ensaiadas possui granulometria em desacordo com a Faixa IV. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buracos.**

c) Irregularidades na aplicação do concreto asfáltico

As irregularidades observadas na aplicação do concreto asfáltico, de responsabilidade das empresas contratadas sob fiscalização das subprefeituras, foram compiladas no quadro 11 e estão detalhadas nos relatórios anexos.

Quadro 11 – Irregularidades na qualidade do concreto asfáltico – aplicação

Subprefeitura	Empresa contratada	Espessura do concreto asfáltico superior ao máximo permitido	Grau de compactação inaceitável
---------------	--------------------	--	---------------------------------

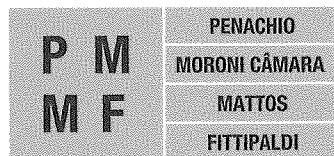
SP-CV	Corpotech	-	Item 4.1 do Anexo I
SP-IQ	A. Tonanni	-	Item 4.1 do Anexo II
SP-PE	FM Rodrigues	Item 4.1 do Anexo III	Item 4.2 do Anexo III
SP-MG	FM Rodrigues	-	Item 4.1 do Anexo IV
SP-CS	Era Técnica	-	Item 4.1 do Anexo V
SP-CL	Trajeto	-	Item 4.1 do Anexo VI
SP-FB	Trajeto	-	Item 4.1 do Anexo VII
SP-IP	Potenza	-	Item 4.1 do Anexo VIII

Fonte: Anexos I a VIII.

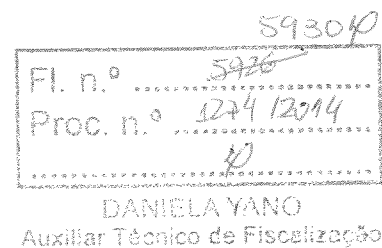
Embora no quadro que diz respeito à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO TENHA SIDO APONTADAS FALHAS OU IRREGULARIDADES RELATIVAS À aplicação do concreto, NO QUADRO INTITULADO “QUALIDADE DO ASFALTO” são indicadas falhas relativas à espessura do concreto e grau de compactação naquela AMOSTRA INSPECIONADA.

Ou seja, no que diz respeito à execução dos serviços, a ora RECORRENTE ESTAVA REGULAR, com ressalvas às falhas formais, mas no quesito QUALIDADE DO ASFALTO, QUE É DE ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE PRODUZ E FORNECE A MATÉRIA PRIMA (SPUA) NOS TERMOS DO CONTRATO, como a própria Auditoria destacou, nada pode ser imputado à ora Recorrente.

Excelentíssimo Conselheiro Relator do presente recurso, DATA MÁXIMA VÊNIA ao trabalho de excelência realizado costumeiramente pela Auditoria



A D V O G A D O S



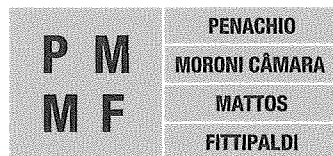
dessa Corte de Contas, não é difícil concluir que a determinação de refazimento de inúmeros buracos pela ora Recorrente, EM DECORRÊNCIA DAS MERAS FALHAS FORMAIS APONTADAS PELA AUDITORIA, ou decorrentes de atos que REFOGEM À SUA ESFERA DE COMPETENCIA E, POR CONSEQUENTE DE RESPONSABILIDADE, NÃO TEM FUNDAMENTO CONTRATUAL OU LEGAL.

FINALMENTE, quanto à apontada falha no grau de espessura e compactação do concreto nas amostras realizadas pela Auditoria nos contratos executados por esta Recorrente, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, a documentação anexa, QUE COMPROVA CABALMENTE QUE O GRAU DE COMPACTAÇÃO DO CONCRETO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACOS POR ESTA EMPRESA ESTÃO PROXIMOS A 100% DE COMPACTAÇÃO e regularidade também quanto à ESPESSURA do asfalto.

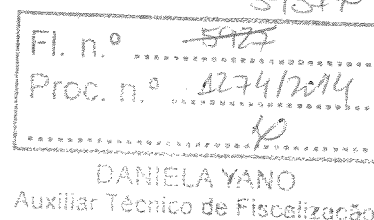
OS REGISTROS FOTOGRÁFICOS QUE ORA SE APRESENTAM, com o máximo respeito, DESMONTAM os apontamentos dessa Corte.

Vejam pelas fotografias ora apresentadas que os ÚNICOS 3 (três) serviços auditados encontram-se nesta data em PERFEITO ESTADO, COM GRAU DE COMPACTAÇÃO ENTRE 98.1% e 99% - devidamente atestados por Laudo técnico.

Assim, não tem fundamento legal ou contratual uma determinação de refazimento de inúmeros buracos com base em cálculo aritmético genérico, que projetou para todo o montante do contrato (em valores e toneladas de



A D V O G A D O S



asfalto) as falhas detectadas **PONTUALMENTE** em apenas uma amostra decorrente de auditoria feita em apenas 3 serviços (de todo um lote), serviços esses que, além de tudo, **RESSALTE-SE**, atualmente encontram-se em perfeito estado de execução e conservação, nos exatos termos do disposto em contrato, tanto que recebidos, atestados e pagos pela Contratante.

A determinação de refazimento com base em método de algoritmo, **AINDA QUE SE PUDESSE CONSIDERAR COMO VÁLIDA**, quando realizada por **AUDITORIA** em serviços específicos e pontuais em datas determinadas, **NÃO PODERIA SER PROJETADA PARA TODO O RESTANTE DO CONTRATO, POIS TOTALMENTE DESPROPORCIONAL E DESARRAZADO**. Onde ficou comprovado que a tal falha no grau de compactação verificada em apenas 3 serviços auditados **SE REPETIU EM TODOS OS DEMAIS SERVIÇOS PREVISTOS NO TOTAL DO CONTRATO????**

E, **AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL PROJETAR FALHA DETECTADA PONTUALMENTE EM UM BURACO PARA TODO O MONTANTE DO CONTRATO, NESTA OPORTUNIDADE É juntado ao presente recurso PROVA e registros fotográficos de que os locais auditados encontram-se em perfeito estado de execução, com laudos técnicos indicando o bom e perfeito grau de compactação do concreto aplicado.**

Em outras palavras: ainda que as falhas de fato tivessem sido detectadas, dessas falhas fosse possível acarretar uma determinação de **REFAZIMENTO DE INÚMEROS BURACOSé fato que os buracos em que CONCRETAMENTE SE VERIFICOU FALHAS JÁ SE**

ENCONTRAM CORRIGIDOS. Portanto, não existiria mais motivo para embasar a determinação- repita-se: ainda que plausível e razoável.

Diante do exposto, É O PRESENTE PARA REQUERER SEJA REFORMADO O V. ACÓRDÃO RECORRIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DESTA CONTRATADA REFAZER OS INDIGITADOS BURACOS, SEM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE, EIS QUE AUSENTE QUALQUER FUNDAMENTO PARA ISSO.

No mais, e para finalizar, ficou evidente que qualquer falha na execução dos serviços possui causa que é, NO MÍNIMO, de responsabilidade solidária com a Prefeitura, UMA VEZ QUE A MÁ QUALIDADE DA MATERIA PRIMA FORNECIDA PELA SPUA – DE SUA RESPONSABILIDADE -, FOI CAUSA DE EVENTUAL DEFEITO NA EXECUÇÃO.

Portanto, como determinar que esta Contratante pague por prejuízo **que não deu causa ou, ainda que se admitisse parcela de culpa, esta seria tão somente SUBSIDIÁRIA À CULPA E À RESPONSABILIDADE DA PRÓPRIA PREFEITURA CONTRATANTE E DO SETOR FORNECEDOR DA MATÉRIA PRIMA.**

Logo, eventuais responsáveis em reparar qualquer dano, (FRISE-SE À EXAUSTÃO) NÃO COMPROVADO e os únicos 3 serviços auditados já se encontram COM EXECUÇÃO PERFEITA CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO, seriam os fiscais do contrato, Ordenadores de Despesa e PRINCIPALMENTE OS DIRETORES DA SPUA.

4.6	SP-CL	Cassia Cristina Gomes de Moraes	Fiscal do contrato	610.428.2
4.6	SP-CL	Antonio Carlos Ganem	Subprefeito	530.573.0
4.7	SP-FB	Remy Benedito Silva Filho	Fiscal do contrato	630.435.4
4.7	SP-FB	Alexandre Moratore	Subprefeito	779.628.5
4.9	SPUA	Marcelo Bruni	Superintendente das Usinas de Asfalto	756.131.8

III.3 - DA CONCLUSÃO DA AUDITORIA.

DA CONCLUSÃO FINAL DA AUDITORIA, na qual não houve oportunidade desta Recorrente EXERCER O SEU DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, é possível INFERIR, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, QUE NO QUE CON CERNE ÀS COMPETENCIAS E RESPOSANBILIDADES DESTA RECORRENTE, NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS AO CONTRATO 1 E 2 DE 2015 FIRMADOS COM A Subprefeitura Penha ou Vila Maria, NÃO FOI DETECTADA NENHUMA, REPITA-SE, NENHUMA, IRREGULARIDADE OU IMPROPRIEDADE na execução dos serviços nos termos pactuados QUE PUDESSEM MACULAR TODA A EXECUÇÃO DO OBJETO DOS CONTRATOS, sendo constatado, ao contrário, a BOA execução do objeto, e, ao final, suposto problema ou falha no grau de compactação e espessura do concreto, que NÃO SÃO DE RESPONSBAILIDADE DESTA CONTRATADA, - E ESTÃO NO QUADRO “QUALIDADE DO ASFALTO/MATÉRIA PRIMA” – E SERIAM INSUFICIENTES PARA ENSEJAR DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DE PARTE CONSIDERÁVEL DOS SERVIÇOS, QUE SE ENCONTRAM EM

PERFEITO ESTADO (mesmo tendo decorrido mais de 3 anos de sua execução).

Mais: A ÚNICA FALHA APONTADA, É, NO MÍNIMO, DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NA PESSOA DA SPUA, fornecedora da matéria prima – atestadamente de péssima qualidade.

Veja-se:

1.1. “Subprefeitura Penha (Contrato nº 01/SP-PE/2015)”

1.1.1. Controles

- a) Diante do não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do funcionário da subprefeitura responsável pela fiscalização do contrato, houve infringência ao parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025, de 30.10.2009 (item 2.1 – Anexo III);**
- b) O termo de abertura do Livro de Ordem não está datado, não contém a assinatura do responsável da subprefeitura no campo “contratante” e as folhas do Livro de Ordem destinadas às anotações de desenvolvimento do serviço não contêm informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços e das atividades desenvolvidas, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso IV do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP (item 2.2 – Anexo III);**
- c) Não foram preenchidos todos os campos das fichas diárias de produção, em desacordo com o item 7.1 da Ata de RP nº 33/SMSP/COGEL/2014 (item 2.3 – Anexo III);**
- d) A mídia eletrônica entregue não apresenta os dados de rastreamento de todos os veículos, em desacordo com o disposto no item 7.1 da Ata de RP**

UP

nº 33/SMSP/COGEL/2014 (item 2.4 – Anexo III);

e) O Saffor não está sendo adequadamente preenchido com as informações previstas no sistema, resultando em infringência à Portaria SMSP nº 04/2010 (item 2.5 – Anexo III);

f) O registro fotográfico constante dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão não contém as três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) de todos os serviços executados, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-b e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 2.6 – Anexo III);

g) Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com a cláusula 3.9 do contrato, com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/09 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013 (item 2.7 – Anexo III);

h) A subprefeitura não exige ensaios de controle tecnológico para verificação da qualidade do serviço executado, em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16 do contrato (item 2.8 – Anexo III);

i) O Contrato nº 01/SP-PE/2015 não se pautou na minuta de contrato constante do edital, desatendendo a disposição do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.9 – Anexo III).

1.1.2. Realização dos serviços

a) Durante a vistoria realizada no dia 06.10.2015 na Praça Félix foi constatado que os serviços de tapa-buracos foram executados pela empresa contratada sem qualquer acompanhamento concomitante de técnico responsável pela subprefeitura (item 3.1 – Anexo III);

b) Devido à falta de realização de requadramento de todos os buracos antes da aplicação do concreto asfáltico houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço e ocasionando prejuízo

à municipalidade (item 3.2 – Anexo III);

c) Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3 – Anexo III);

d) Devido à aplicação deficiente da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4 – Anexo III);

e) A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete a qualidade e a durabilidade do serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.5 – Anexo III);

f) Devido à execução de compactação do concreto asfáltico com utilização de placa vibratória em local acessível ao rolo compactador houve infringência ao que determina o item 2.3.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.6 – Anexo III).

1.1.3. Qualidade do concreto asfáltico

a) Devido à aplicação de concreto asfáltico com espessura superior a 7,0 cm com compactação em uma única camada, houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 4.1 – Anexo III);

b) A Subprefeitura Penha aceitou e remunerou serviços com qualidade

inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 da minuta do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser feito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada (item 4.2 – Anexo III).

1.2. Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme (Contrato nº 002/SP-MG/CPO/2015)

1.2.1. Controles

- a)** *Diante do não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do funcionário da subprefeitura responsável pela fiscalização do contrato, houve infringência ao parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025, de 30.10.2009 (item 2.1 – Anexo IV);*
- b)** *O termo de abertura do Livro de Ordem não está datado, não contém assinatura do responsável da subprefeitura no campo “contratante” e as folhas do Livro de Ordem destinadas às anotações de desenvolvimento do serviço não contém informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços e das atividades desenvolvidas, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso IV do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP (item 2.2 – Anexo IV);*
- c)** *Os Relatórios Diários de Produção não atendem as disposições do item 7.1 da Ata de RP nº 33/SMSP/COGEL/2014 e do item 7.10 do Termo de Contrato nº 002/SP-MG/CPO/2015 (item 2.3 – Anexo IV);*
- d)** *Não foi localizado no PA nº 2015-0.296.523-9 planilha resumo de toneladas efetivamente aplicadas, desatendendo o disposto no item 7.1 da Ata de RP nº 33/SMSP/COGEL/2014 (item 2.4 – Anexo IV);*
- e)** *A mídia eletrônica entregue não apresenta os dados de rastreamento de todos os veículos, em desacordo com o disposto no item 7.1 da Ata de RP nº 33/SMSP/COGEL/2014 (item 2.5 – Anexo IV);*

- f) O Saffor não está sendo adequadamente preenchido com as informações previstas no sistema, resultando em infringência à Portaria SMSP nº 04/2010 (item 2.6 – Anexo IV);
- g) O registro fotográfico constante dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão não contém as três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) de todos os serviços executados, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-b e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 2.7 – Anexo IV);
- h) Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com a cláusula 3.9 do contrato, com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/09 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013 (item 2.8 – Anexo IV).

1.2.2. Realização dos serviços

- a) Devido à aplicação deficiente da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.1 – Anexo IV);
- b) Devido à falta de medição da temperatura do concreto asfáltico durante a sua aplicação não resta comprovada a sua adequação aos itens 4.2 e 4.5 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, o que ensejaria a aplicação de multa no valor de 6 (seis) toneladas por ocorrência, conforme determina a cláusula 10.10 do contrato; no entanto, não há registro nos autos da aplicação da referida penalidade (item 3.2 – Anexo IV);
- c) Devido à limpeza deficiente do local após a conclusão dos serviços houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3 – Anexo IV).

1.2.3. Qualidade do concreto asfáltico

a) A Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser feito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada (item 4.1 – Anexo IV). ”

É possível verificar que a decisão recorrida conheceu da Auditoria realizada e dos resultados nela alcançados, que constatou irregularidades decorrentes da má execução dos serviços (realizado pelas empresas Contratadas), somada à qualidade ruim da matéria prima empregada para a execução dos serviços (no caso fornecida pela SPUA - Superintendência das Usinas de Asfalto).

Como definição e indicação no PRÓPRIO RELATÓRIO DA AUDITORIA DESSA CORTE DE CONTAS, APENAS AS IMPROPRIEDADES E FALHAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO SÃO AFETAS À RESPONSABILIDADE DESTA CONTRATADA. As falhas de controle e de qualidade do asfalto NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DESTA RECORRENTE E, POR ESSA RAZÃO, NÃO PODEM, POR ÓBVIO, ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DE SERVIÇOS, para problemas que NÃO DEU CAUSA.

Não tem nenhuma razoabilidade e nenhum fundamento contratual para tanto.

III.4 - DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO DEVIDO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO EM PROCESSO PRÓPRIO.

O processo ora sob julgamento é uma **AUDITORIA EXTRAPLANO**, procedimento de fiscalização de **natureza instrumental**, ou seja, que possui a finalidade de **apurar fatos**.

Não se trata, por exemplo, de processo de **análise da execução dos contratos de tapa buraco** propriamente ditos, nos quais estariam sob acompanhamento, fiscalização e julgamento **os atos praticados** em sede de execução do objeto contratado.

Assim, ainda que a presente Auditoria tenha assegurado a participação e a manifestação de todos os Interessados, é certo que nenhum **ato ou contrato específico encontra-se sob julgamento** (nenhum dos contratos nela mencionados ou a sua respectiva execução).

Foi realizada “auditoria” por amostragem em 8 contratos, segundo a qual foram realizadas visitas in loco pelo corpo auditor desta Corte e, posteriormente, com base em método (FRISE-SE: NUNCA ANTES UTILIZADO POR ESTA CORTE DE CONTAS), foi realizado um cálculo.

Por se tratar de **INSPEÇÃO**, as conclusões alcançadas e as irregularidades detectadas pela Auditoria podem gerar **determinações à ORIGEM** a fim de que adote providências para apontar os responsáveis e promover o ressarcimento do erário junto com aqueles que deram causa aos prejuízos apurados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal enfatizou essa questão:

“(1) A impossibilidade de analisar-se o mérito da execução de contratos administrativos específicos e de responsabilizar-se agentes públicos no curso do procedimento instrumental "Auditoria Extraplano". A partir da leitura das determinações constantes do V. Acórdão ora recorrido, não é difícil perceber que esse E. TCM adentrou em questões importantes, afetas, porém, ao mérito da execução de contratos administrativos específicos. Como exemplos, podem ser mencionadas as determinações de refazimento de serviços, a imposição de obrigações de fazer, a penalização das empresas contratadas, a apuração de prejuízo ao erário, a aplicação de multas em desfavor de agentes públicos, etc. Conclusões tão precisas, todavia, somente poderiam ter sido alcançadas, com segurança, após uma rigorosa análise da execução de cada um dos contratos vigentes. E esta análise, de mérito, não pode ser realizada em procedimento de natureza adjetiva, instrumental. A Auditoria Extraplano, como se sabe, é expediente instrumental, adjetivo, cujo objetivo não é senão instruir outros processos. Nas Auditorias Extraplano não se julgam contas, não se fixam valores a ressarcir, não se penalizam agentes públicos. Em suma, tais procedimentos prestam-se à colheita de elementos e informações - para subsidiar outros processos - mas nunca ao julgamento de mérito sobre atos e despesas específicas. Eventual sinalização de prejuízo ou de má conduta de agentes públicos poderia até ter início numa Auditoria Extraplano. Mas apenas como um "primeiro passo", para que, posteriormente fossem autuados processos específicos para cada um dos contratos existentes. E, então, no curso destes processos de análise de despesas, poder-se-ia vislumbrar uma cognição ampla, com uma também ampla defesa e com real possibilidade de debate e apresentação de contraprovas. Possibilitar-se-iam, também, avaliações sobre a execução considerada em sua

totalidade, sempre mais precisa que uma análise amostral (parcial, tal qual realizada nos presentes autos).

Como bem exposto pela D. AJCE nos autos do TC nº 72.006.460-00-98, a leitura do Regimento Interno dessa E. Corte de Contas (art. 44) e do artigo 8º da Resolução nº 06/00 permite concluir com certa facilidade que este tipo de procedimento não tem o objetivo de analisar e julgar despesas, mas antes de levantar dados e subsidiar futuros julgamentos de contas, atos ou contratos. A despeito de a Resolução 02/02 prever a possibilidade de expedição, pelo Relator, de recomendações e determinações, tais determinações, evidentemente, devem ser sempre entendidas no contexto de um processo instrumental. Devem ser tendentes. ademais, ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividades ou serviços auditados (por exemplo, a determinação do V. Acórdão para que a Origem promova estudos no sentido de aprimorar as contratações). mas jamais podem se traduzir, ainda que indiretamente. numa ordem de ressarcimento de quantias, refazimento de serviços ou penalização de empresas e de agentes públicos.

Daí a conclusão alcançada pela D. AJCE no precedente acima citado (TC nº 72.006.460-00-98): "Dessa forma, uma vez demonstrado que os procedimentos de fiscalização do tipo "Auditoria" não se destinam à análise de despesas. sendo certo que o julgamento de despesas eventualmente irregulares, com determinação de adoção de providências visando ao ressarcimento do Erário. deverá ser levada a efeito nos processos específicos de análise de despesa. na esfera cabível (... r. (grifos nossos). Em outro precedente, TC 72.001.756.06-62, a D. AJCE também se manifestou sobre a impossibilidade de se promover apuração de responsabilidade no curso de "Auditoria Extraplano": 11Assim, por ser a "Auditoria" um mero procedimento de fiscalização com a finalidade de registrar fatos, constituir provas, instruir e subsidiar a análise para um processo específico, sua natureza específica não comporta apuração de responsabilidade". (grifos nossos).

Nesse sentido, inclusive, sempre se colocou a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas: 84: Cite-se, por exemplo, o TC nº 72.007.756.99- Auditoria extraplano - escolas de lata - ata de registro de preços para serviços de engenharia - utilização indevida em fase de execução contratual - irregularidade - conhecida a auditoria Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURICIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado ao Insigne Vereador Carlos Neder, destacando que os procedimentos de fiscalização, processos TC 7. 756.99-84 e 5.335.02-22, tiveram por finalidade registrar fatos, constituir provas, instruir e subsidiar futura análise e julgamento dos contratos específicos decorrentes da utilização das Atas de Registro de Preços resultantes da Concorrência Pública 03198. ACORDAM, outrossim, considerando que tais procedimentos de fiscalização não se destinam à aferição de despesa específica, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno e artigo 1º da Resolução 6100. desta Corte. em consignar que o julgamento de despesas eventualmente irregulares, com determinação de adoção de providências visando ao ressarcimento do Erário, bem como de apuração de responsabilidades. será levado a efeito nos processos específicos de análise de despesa, a serem oportunamente objeto de apreciação pelo Plenário deste Tribunal.

Corroboram-se tais conclusões lembrando que, dada a natureza eminentemente adjetiva deste TC - cujo objetivo procedimental, recorde-se, é a reunião de dados e elementos e não o julgamento de despesas - . as questões aqui levantadas foram submetidas à Origem apenas e tão somente para que se operasse uma discussão certamente ampla e geral, mas sempre no contexto de um conjunto de esforços (partilhado entre a Administração e o órgão de Controle Externo) destinados ao aprimoramento da gestão do serviço.

Nesse sentido, as informações trazidas aos autos pela Origem jamais poderiam fazer as vezes de uma defesa propriamente dita. A Origem não se defende em

procedimentos de Auditoria Extraplano. Ela antes colabora com esse E. TCM no levantamento de dados.

Diante do evidente caráter instrutório e instrumental da Auditoria Extraplano, a Administração não teve a oportunidade de entrar nas minúcias e no mérito das despesas efetuadas, notadamente no tocante ao aspecto financeiro da execução da totalidade de cada um dos contratos.

Assim, requer a Procuradoria da Fazenda que V. Acórdão seja parcialmente reformado, afastando-se as determinações que envolveram avaliação do mérito da execução de contratos administrativos específicos: refazimento de serviços, prejuízo ao erário, penalização de empresas e aplicação de multa a agentes públicos, uma vez que tais aspectos somente podem ser avaliados com rigor em processos substantivos, e não no curso do procedimento instrumental "Auditoria Extra plano".

Como se verifica, existem muitos PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS EM CASOS ANÁLOGOS em que o Plenário entendeu que INSPEÇÕES E AUDITORIAS não podem resultar em julgamento do ato/contrato PROPRIAMENTE DITO, uma vez que se tratam de procedimentos de natureza instrumental – visa subsidiar ou apurar fatos pontuais.

Assim, não há como se entender por irregular a execução de todo um contrato em razão de constatações alcançadas por vistoria in loco e análise de amostras, projetando tais resultados para todo o objeto contratual.

Irregularidades pontuais não têm o condão de macular toda a execução do contrato, assim como uma inspeção que constata atos regulares não é suficiente para tornar e assegurar a regularidade de TODA A EXECUÇÃO.

Tanto é verdade que nos procedimentos de acompanhamento de execução de contrato, onde o objeto são serviços, obras ou fornecimentos que se prolongam no tempo, a análise e julgamento é LIMITADA AO PERÍODO E VALORES ABRANGIDOS PELA AUDITORIA.

Assim, uma análise de execução de contrato de prestação de serviços de varrição (que abrange, por exemplo, o período de 1 mês no valor hipotético de 100 mil reais) será julgado eventualmente irregular NO VALOR E PERÍODO AUDITADO (100 mil reais).

Se fosse aplicado o método usado na inspeção realizada nos autos, no caso exemplo retro citado, um julgamento pela irregularidade alcançaria o valor e período TOTAL DO CONTRATO – que seria de 12 milhões no ano, utilizando os mesmos valores do caso hipotético acima.

NÃO HAVERIA RAZOABILIDADE, NEM AMPARO FÁTICO, LEGAL OU CONTRATUAL. A aplicação desse sistema/método levaria a uma total distorção da realidade, motivo pelo qual não pode ser aceita.

III.5 - DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL PARA OS CALCULOS REALIZADOS PELA AUDITORIA DESSA CORTE COM BASE EM MÉTODO DE ESTATÍSTICAS SOBRE AMOSTRAGENS.

De acordo com o voto do Relator, a APURAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO RESULTANTE DA SUPOSTA MÁ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

foi executada e calculada com base no POP - PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - referente à Estatística Inferencial - N-SFC-01-02 de 14/12/16, desenvolvido pelos Auditores do TCM, a equipe técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle aplicou o referido procedimento aos cálculos amostrais obtidos, desenvolvendo um estudo de inferência estatística de estimação por intervalo.

Ainda de acordo com o seu voto:

“de posse dos resultados dos ensaios tecnológicos e dos estudos estatísticos elaborados pelos técnicos desta Corte, e levando-se em conta os seguintes quesitos: o tamanho da amostra e o desvio padrão amostral com o nível de confiança adotado de 95%, foram calculados os intervalos de confiança para cada serviço auditado, com os seguintes resultados:

c) Nas Prefeituras Regionais de Casa Verde, Penha, Vila Maria/Vila Guilherme e Campo Limpo é possível afirmar que, com 95% de confiança, entre 29% e 100% dos serviços realizados apresentam grau de compactação inferior a 96%, o que enseja o refazimento desses serviços pela empresa contratada com fornecimento de mão de obra, equipamentos, massa e emulsão asfáltica;”

Ora, Excelentíssimos Julgadores, com todo o respeito a essa Corte e todo o seu corpo técnico (tido como o melhor de todo o país), NÃO HÁ NENHUM FUNDAMENTO CONCRETO PARA OS CÁLCULOS ACIMA REALIZADOS e, muito menos, para os resultados alcançados.

É sabido que o método da estatística não é adequado para verificações de execução concreta in loco, ESPECIALMENTE quando estas foram feitas apenas e unicamente por AMOSTRAGENS.



A margem de confiabilidade desses cálculos é de aproximadamente 50%.
Não há segurança alguma.

Ora SENHORES, como uma única AUDITORIA in loco, em um único dia (15 de outubro), que acompanhou a execução concreta de sabe-se lá (5% do total do objeto do contrato) pode resultar em conclusão de refazimento de 1.179 buracos (decorrentes de irregularidade em 848,81t) para a Subprefeitura Penha e 1140 buracos (decorrentes de supostas irregularidades em 175,32t) para Vila Maria quando a quantidade PREVISTA EM CONTRATO prevista e estimada de toneladas era de 1.140t para o mês todo para Sub Penha e de 1.390t para todo o mês, respectivamente para Sub Vila Maria?? NÃO HÁ SEQUER RAZOABILIDADE nos resultados, ainda que pudesse a Auditoria calcular prejuízo e matéria não executada corretamente com base em estatísticas sobre AMOSTRAGENS.

Por definição científica, estatística é o “ramo da matemática que trata da coleta, da análise, da interpretação e da apresentação de massas de dados numéricos.

Ou “qualquer coleta de dados quantitativos”.

A estatística POP apenas teria validade se os dados dos quais partiram os cálculos, ou seja, as premissas inseridas para base de cálculo fossem exatas. Contudo, em se tratando de amostragem em procedimento de auditoria, não há como se falar em precisão numérica.

W

Logo, não há como aceitar o método e os resultados do cálculo efetuado, até porque a situação fática, real da execução dos contratos já mudou substancialmente da data em que feita a referida inspeção in loco.

Quadro 7 – Cálculo do prejuízo ao Erário

	Preço do serviço		Preço do Material		Me di ç ã o		Inferência estatística		Prejuízo ao erário		
Prefeitura Regional (Antiga Subprefeitura)	(R\$/t) data-base: out/2014¹	(R\$/t) data-base: jan/2017²	(R\$/t) data-base: jul/2016³	(R\$/t) data-base: jan/2017²	mês	t	valor ⁴	base⁵	R\$ data-base: jan/2017	t (serviço)	Qtde. de buracos padrão⁶
CASA VERDE	384,19	460,60	272,30	276,22	out/15	424,24	100,0%	100% serviço + material	312.588,27	678,65	943
ITAQUERA	384,10	460,50	272,30	276,22	out/15	393,29	100,0%	100% serviço + material	289.741,27	629,19	874
PENHA	299,94	359,60	272,30	276,22	out/15	480,06	100,0%	100% serviço + material	305.228,19	848,81	1.179
V. MARIA/GUILHERME	312,66	374,85	272,30	276,22	out/15	100,94	100,0%	100% serviço + material	65.718,25	175,32	244
CAPELA DO SOCORRO	384,02	460,40	272,30	276,22	set/15	820,78	33,3%	100% serviço + material	201.331,58	437,30	607
	384,02	460,40	272,30	276,22	set/15	820,78	66,7%	20% serviço	50.410,07	109,49	152
CAMPO LIMPO	384,19	460,60	272,30	276,22	out/15	934,14	100,0%	100% serviço + material	688.292,49	1.494,33	2.075
FREGUESIA/BASILÂNDIA	384,19	460,60	272,30	276,22	out/15	500,41	99,0%	10% serviço	22.818,55	49,54	69
IPIRANGA	384,19	460,60	272,30	276,22	out/15	327,03	99,0%	100% serviço + material	238.552,43	517,91	719
TOTAL									2.174.681,10	4.940,55	6.862

III.6 - DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESSE TCM EM DETERMINAR DIRETAMENTE A TERCEIROS – NÃO JURISDICIONADOS - DEVOLUÇÃO DE DINHEIROS OU REFAZIMENTO DE SERVIÇOS.

Não há fundamento constitucional, legal ou regimental para as determinações feitas por essa Corte que atingem as empresas Contratadas.

Há completa ausência de competência do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA DETERMINAR – ainda mais em processo de inspeção - O REFAZIMENTO DE SERVIÇOS PREVISTOS EM CONTRATO, A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, A APLICAÇÃO DE PENALIDADES A TERCEIROS QUE NÃO SÃO PARTES NOS AUTOS.

PODER SANCIONADOR DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

13 – De acordo com o artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, as deliberações de multa e restituição emanadas dos Tribunais de Contas têm eficácia de Título Executivo Extrajudicial. Tal previsão consagra o poder sancionador dos Tribunais de Contas.

Esse dispositivo constitucional possibilita aos Tribunais de Contas a imputação de multa aos agentes públicos fiscalizadores, bem como a aplicação de pena de ressarcimento e refazimento de serviços mal executados pelas empresas contratadas. Essa é a efetividade material conferida aos Tribunais de Contas, prevista na Constituição Federal de 1988, que permite a consolidação de práticas eficientes e econômicas, atendendo a expectativa da sociedade.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja o conhecimento e provimento deste Recurso para o fim de:

- a) decretar a nulidade do V. Acórdão em razão do patente cerceamento de defesa da ora Recorrente, em afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal;
- b) se não acolhido o pedido “a”, acima, reformar o V. Acórdão para afastar as determinações dirigidas à Origem que possam atingir os direitos subjetivos da ora Recorrente, eis que realizou e executou o contrato nos termos pactuados, corrigindo eventuais falhas que possam ter sido causadas pela má-qualidade do asfalto – matéria produzida e fornecida pela Administração – SPUA;

c) se não acolhido o pedido “a” ou “b”, acima, reformar o V. Acórdão para afastar qualquer responsabilização da Recorrente, uma vez que não restou efetivamente demonstrada nos autos qualquer infração sua, mas sim a responsabilidade de terceiros; porque este procedimento não se presta a tal fim; por ausência de competência deste E. TCM, dentre os outros motivos alegados neste Recurso.

Requer-se, por fim, que todas as intimações, notificações, publicações etc. sejam feitas em nome do advogado **ULISSES PENACHIO, OAB/SP 174.064**, com escritório na Alameda Santos, 1773, 10º Andar, Cerqueira César, CEP: 01419-100, São Paulo/SP, e-mail ulissespenachio@pmmf.com.br, sob pena de nulidade.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

FM RODRIGUES & CIA LTDA.

Ulisses Penachio

OAB/SP nº 174.064

A
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Sr.(a) Supervisor(a)
Encaminho os autos para a formação de novo
volume, nos termos da Ordem Interna SG/GAB
nº 11/05, com posterior retorno a esta Unidade,
para prosseguimento do feito.

01 / 10 / 18

CRISTIANO VENTURA
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisor Substituto

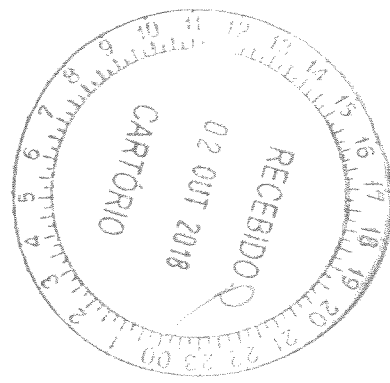
A/Ao

UTCCIA

Após as providências desta Unidade,
encaminhamos os presentes autos, em
prosseguimento.

São Paulo, 02/10/2018

MARIANA DE LUNA CURY
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Supervisora



Processo constituído por 01 volume e contém uma
mídia no contra-capa deste.

5951/5952 4
SEGUE juntada nesta data papel p/ Informação rubricado sob nº 5951/5948
Em 03 / 10 / 18 (a) documento DANIELA YANO
Assessor Técnico de Elaboração



De ordem do Exmo. Sr. Presidente
Junto-se ao TC 1274/2014
e encaminhe-se ao Exmo. Sr. Cons.

Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **009457/2018**
Número do Ofício: **290**
Ano do Ofício: **2018**
Usuário: **AUDREY TAVARES FORSTER**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **02/10/2018 14:49:10**
Data de emissão do relatório: **02/10/2018 14:49:16**
Meio de Entrega: **Geral**

Relator.

São Paulo

02 OUT 2018

ROSALI DE MORAIS CHAVES
Subsecretária Geral

Assunto: **SP-IQ responde o Ofício SSG-GAB nº
11028/2018**

Observações:

Processo Juntador: **TC/001274/2014**

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

5954 10

Fl. n.º	5947
Proc. n.º	1274/2014

DANIELA YANO
Auxiliar Técnico de Fiscalização



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

Ofício nº 290/SP -IQ/GAB/2018

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Ref.: SIMPROC.nº 2018-9.094.366-1
Ofício SSG – GAB nº 11028/2018
Processo TC nº 72.001.274.14-21

Assunto: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Auditoria Extraplano- Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa buracos , decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014.

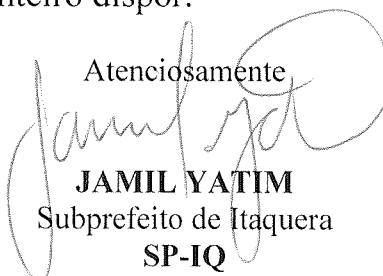
Prezado Senhor,

Encaminhamos o presente solicitando as seguintes informações:

- Se houve a efetiva interposição de recurso por parte da empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do Acórdão prolatado no processo TC nº 72.001.274.14-21, uma vez que não temos confirmação do mesmo, solicitando certificação futura do transito em julgado da decisão colegiada.

Ao ensejo, e contando desde já com vossa colaboração, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos ao vosso inteiro dispor.

Atenciosamente


JAMIL YATIM
Subprefeito de Itaquera
SP-IQ

Prezado Senhor:

JOÃO ANTONIO

DD. Presidente do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo

Av^a: Profº Ascendino Reis ,1130

CEP –04027-000

07 10 18

✓

50449 5953 4



Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Roberto Braguim

Efetuada a redistribuição do presente (fl. 4232), conforme designação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente (fl. 4204), em virtude do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 4204 a 4231), bem como a junção dos Recursos interpostos por:

José Paulo Martins Ruano, Luiz Urbano da Silva e Gilberto Rossi (fls. 4246 a 4264);

Marcelo Fabiano Oliveira e Romeu de Souza (fls. 4271 a 4550);

Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. (fls. 4584 a 5394);

Potenza Engenharia e Construções Ltda. (fls. 5399 a 5435);

Ruy Fogaça de Almeida Neto (fls. 5436 a 5439);

Cássia Cristina Gomes de Moraes (fls. 5440 a 5446);

Antonio Carlos Ganem (fls. 5453 a 5459);

A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (fls. 5460 a 5755);

Trajeto Construções e Serviços Ltda. (fls. 5763 a 5806);

Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 5807 a 5897); e

FM Rodrigues & Cia Ltda. (fls. 5898 a 5946 e 01 Pendrive).

Deixaram transcorrer in albis o prazo recursal: Secretaria Municipal das Subprefeituras, Superintendência de Usinas de Asfalto, Antonio Luis Franco de Barros Forrari, Carlos Mitsuru Habe, José Paulo Martins Ruano, José Roberto Correa, Remy Benedito Silva Filho, Wanderley Pires, Fabio de Alencar Iorio, José Evangelista Amorim, Thiago Della Volpi, Clóvis Isamu Yamashita, Maurício Luís Martins, Maria de Fátima Soares de Macedo, Pedro Guastaferrro Junior, Antonio Dias Barroso, Alexandre Moratore, Gilberto Coelho Hardagh e Edna Diva Miami Santos.

Providenciamos a junção dos documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Município (fl. 4184), Superintendência de Usinas de Asfalto (fls. 4189 a 4192), Subprefeitura Campo Limpo (fls. 5395 a 5397) e Subprefeitura Itaquera (fls. 5947 e 5948).

Todos os citados acima foram regularmente oficiados/intimados (fls. 4164 a 4173, 4175 a 4183, 4185, 4196 a 4203, 4236 a 4240, 4265, 4582, 5398, 5447, 5451, 5452, 5761 e 5762) para conhecer do contido no Acórdão de fls. 4090 a 4092 ou ingressaram nos autos como terceiros interessados.

Não obtivemos êxito na entrega da intimação 11027/2018 (fl. 4195), endereçada a Rogério Gebara, por motivo de óbito (fl. 4194).

Diante do exposto, submeto os autos à superior deliberação de Vossa Excelência quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.



Cristiano Ventura
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisor Substituto

11027/2018
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisor Substituto

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 5954 em 16/10/18 Ass. [assinatura]

file

SILVANA POPPI
Gabinete Roberto Braguim

TC nº 001274/2014

À

Assessoria Jurídica de Controle Externo

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para manifestação, inclusive quanto à regularidade das intimações e das condições de admissibilidade dos recursos interpostos.

TCM, 15 de outubro de 2018.


Carlos Macruz Filho

Assessor de Secretaria II

Cm/

Acomp. volumes de I a XX deste TC e 1 Período na contracapa.

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO

Entrada 16/10/18

18:06
FABRÍCIO DE MENDONÇA

Auxiliar de Apoio à Finalização

SERIE Antada nesta data 5955 A 5969
Em 25.10.18 (a) documenta
MARIA DA 12 G. INQUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas



De ordem do Exmo. Sr. Presidente
Junta-se ao TC 1274/2014
e encaminhe-se ao Exmo. Sr. Cons.

Recibo de Protocolo:

Relator.

São Paulo

24 OUT 2018

Número do Protocolo: **010818/2018**

Número do Ofício: **s/n**

Ano do Ofício: **2018**

Usuário: **AUDREY TAVARES FORSTER**

Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

Tipo de Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **24/10/2018 12:34:04**

Data de emissão do relatório: **24/10/2018 12:34:11**

Meio de Entrega: **Geral**

ROSELI DE MORAIS CHAVES
Subsecretária Geral

Fl. nº	5955
Proc. nº	1274/2014

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Assunto: **Alexandre Moratore apresenta recurso em
resposta ao Ofício SSG-GAB nº 11037/2018**

Observações:

Processo Juntador: **TC/001274/2014**

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

ASSESSORIA JURIDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 25/10/2018
13:20
MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

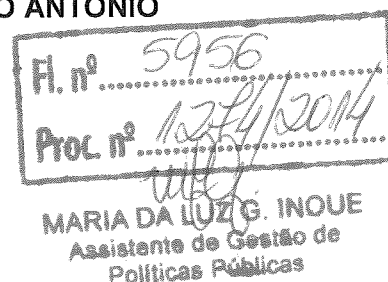
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOÃO ANTONIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Processo TC nº 72.001.274.14-21

Ofício SSG-GAB nº 11037/2018

Interessados: Engº Alexandre Moratore



Alexandre Moratore, RG 10.307.526-4 SSP/SP e CPF 197.181.298-63, RF nº 779.628-5, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-SP sob o nº 5060969966/D, atualmente lotado na Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura Lapa, vem, mui respeitosamente perante V.Sa. apresentar recurso contra a proposta de aplicação de multa ao Subprefeito, ao Coordenador de Obras e ao Fiscal do Contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente ao valor máximo previsto no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

A Subprefeitura Freguesia / Brasilândia contratou através de Ata a empresa Trajeto Construções e Serviços para a execução de serviços de conservação de pavimentos viários – tapa buracos. CONTRATO 01/SP-FB/2015.

O contrato foi auditado pelos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal e diversos apontamentos foram feitos.

Este subscritor ocupava, à época da auditoria, o cargo de Subprefeito da Freguesia / Brasilândia.

Em 18 de julho de 2016 apresentou os devidos esclarecimentos à cada um dos apontamentos feitos.

O processo foi então submetido à nova análise pelos Órgãos Técnicos desse TCM que mantiveram todos os apontamentos anteriormente feitos.

Em seguida foi submetido à julgamento dos Ilustres Conselheiros que decidiram, dentre outros, por aplicar multa ao Subprefeito, ao Coordenador de Obras e ao Fiscal do Contrato.

Constata-se, entretanto, que lamentavelmente não houve qualquer análise dos esclarecimentos prestados por este profissional, conforme melhor detalhado a seguir.

PONTOS QUESTIONADOS PELA AUDITORIA SUBPREFEITURA FREGUESIA / BRASILÂNDIA



A) CONTROLES

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.1	2040	Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que deveria ter sido recolhida ART do servidor responsável pela fiscalização do contrato.

Foi esclarecido que não são feitas ART's dos servidores municipais envolvidos nos processos de fiscalização, pois, até onde sabemos, não existe ou não é adotada tal prática de qualificação de funcionários junto ao CREA através de ART.

Foi esclarecido ainda que até a simples previsão orçamentária para tal feita não existe ou não é programada, bem como em alguns casos os profissionais indicados não pertencem a nenhum conselho qualificado para o tipo de serviço (fl. 3761).

Foi juntado ainda pela Prefeitura Regional Itaquera um parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, parecer esse ratificado pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, que trata da inexigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os profissionais da Municipalidade vinculados ao CREA, quando sua atividade se restrinja à fiscalização dos contratos de execução de obras de engenharia.

Mesmo diante de todos esses esclarecimentos os Órgãos Técnicos mantiveram o apontamento sob o argumento de que o art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025 de 30.10.2009 determina o registro de ART mesmo quando o vínculo do profissional for com pessoa jurídica de direito privado.

Não foram respondidos os argumentos da Procuradoria Geral do Município acerca da inexigibilidade da ART, nem deste Subscritor acerca da falta de previsão orçamentária para o recolhimento.

À época o profissional Eng. Remy Benedito Silva Filho, que trabalhava como Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia na qual eu era Subprefeito, trabalhava com as ferramentas que possuía: se a Procuradoria entende inexigível, as Secretarias de Negócios Jurídicos e de Planejamento ratificam esse entendimento, não pode este profissional ser agora penalizado por não ter recolhido a ART.

Para o futuro, se houver um consenso entre todos os citados, além de previsão orçamentária, e este citado estiver ocupando cargo de Subprefeito ou de chefia, o mesmo se compromete a exigir que o profissional fiscal do contrato recolha as ART's para todos os contratos que fiscalizar.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.2	2041	Livro de Ordem

MARIA DA L. D. INQUE
 ASSISTENTE DE GESTÃO DE
 Políticas Públicas

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que o Livro de Ordem não estava datado e a folha do Livro de Ordem destinada às anotações não continham as informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços.

Com relação à data, foi esclarecido que apenas esse campo não havia sido preenchido. Falha absolutamente irrelevante, corriqueira, que em nenhuma hipótese prejudicou a regular execução dos serviços.

Foi esclarecido ainda que o campo data foi imediatamente preenchido após o apontamento, e que todas as demais informações estavam, sim, desde o início sendo corretamente preenchidas a cada visita do responsável técnico.

Mesmo diante de todos esses esclarecimentos os Órgãos Técnicos mantiveram o apontamento sob o argumento de que a defesa reconhece a falha no preenchimento do livro de ordem no momento da auditoria.

A exemplo do tópico anterior e com o devido respeito, não pode (e nem deve) este profissional ser agora penalizado por falta de preenchimento de um único campo (data) no Livro de Ordem, falha essa absolutamente irrelevante, corriqueira, que em nenhuma hipótese prejudicou a regular execução dos serviços ou causou qualquer prejuízo à Administração Municipal.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.3	2042	Relatório Diário de Produção

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que não constava do relatório diário de produção juntado a folha 1199 a temperatura da massa, o horário de apresentação das equipes e o registro do dia, hora e local dos serviços de preparação.

Foi esclarecido que sim, todos os campos estavam devidamente preenchidos com os horários de apresentação, liberação e temperatura da massa.

Foi esclarecido ainda que os dados referentes aos serviços de preparação não constaram do relatório apenas e tão somente porque o modelo da ficha de produção não contempla essas informações.

Mesmo comprovada a falha da auditoria, os técnicos mantiveram o apontamento, que deve, portanto, ser excluído.

Fl. nº	5959
Proc. nº	1274/2014

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.4	2043	Mídia Eletrônica

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que mídia eletrônica (CD) entregue juntamente com a medição não apresentava os dados de rastreamento dos veículos.

Foi esclarecido que muito embora o CD não apresentasse os dados de rastreamento, essas informações estavam, e ainda estão, disponíveis a qualquer tempo via internet no sistema disponibilizado para o monitoramento dos serviços.

Não houve, portanto, qualquer descumprimento contratual na medida que as informações estavam disponíveis via internet .

Não houve também qualquer prejuízo à Administração Municipal.

O apontamento, portanto, deve ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.5	2043	Saffor

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que o sistema Saffor não estava sendo adequadamente preenchido.

Foi esclarecido que, após ciência do apontamento os responsáveis foram devidamente comunicados, e, procedimentos internos foram revistos para que falhas como essa não voltem a acontecer.

Foi esclarecido ainda que a grande falta de servidores capazes e/ou qualificados prejudica/sobrecarrega muito todo o sistema de abastecimento de informações nas diversas áreas da Subprefeitura.

Mesmo diante dos esclarecimentos o apontamento foi mantido.

A exemplo de tópicos anteriores e com o devido respeito, não pode (e nem deve) este profissional ser agora penalizado por falta de servidores na Subprefeitura, ainda mais considerando que a falha apontada em nenhuma hipótese prejudicou a regular execução dos serviços ou causou qualquer prejuízo à Administração Municipal.



ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.6	2044	Registros Fotográficos

MARIA DA LUZ G. INQUE
Assistente de Gestão de
Processos Públicos

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que não foi apresentado o registro fotográfico inicial e após a preparação do serviço nº 36361.

Equivocado o apontamento na medida que foi sim feito o registro fotográfico conforme folha 1662 do processo.

A exemplo dos demais o apontamento deve ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.7	2045	Rastreamento do veículo tipo Kombi

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que não estava sendo feito o monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi.

Foi devidamente esclarecido que não era exigido o rastreamento das peruas Kombi apenas e tão somente porque o contrato e o termo de referência exigiam **apenas o rastreamento dos caminhões** (itens 2.3.3 e 3.5 respectivamente).

Após os esclarecimentos prestados os Órgãos Técnicos desse TCM constataram a existência de uma divergência entre as citadas exigências contratuais e um outro dispositivo legal. Mesmo diante dos esclarecimentos, e constatada a divergência, o apontamento foi mantido.

Ainda assim, a partir da constatação da divergência, foi solicitado à contratada o acesso ao rastreamento também das peruas Kombi.

Não pode, portanto, ser este profissional penalizado visto que estava exigindo até então da contratada exatamente o que estava previsto no contrato e termo de referência, ou seja, apenas o rastreamento dos caminhões.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.8	2046	Ensaio de controle tecnológico

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que não estariam sendo exigidos da contratada os ensaios de controle tecnológico para verificação da qualidade do serviço executado.

Foi esclarecido que o apontamento era improcedente e que todos os ensaios vinham sendo devidamente realizados na proporção de 1 amostra para cada 100 toneladas de material aplicado, nos estritos termos do item 5 do Termo de Referência. Foram, inclusive, anexadas à defesa, cópias dos referidos ensaios.

Mesmo diante dos esclarecimentos prestados, os Técnicos mantiveram o apontamento.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente, como cabalmente demonstrado, devendo, portanto, ser excluído.

Fl. nº	5961
Proc. nº	1274/2014

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA	MARIA DA LUZ G. INOUE Assistente de Gestão de Políticas Públicas
2.9	2047	Contrato em desacordo com o modelo do edital	

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que o contrato firmado não se pautou na minuta do contrato constante do edital.

Foi esclarecido que o contrato firmado faz menção aos procedimentos de contratação e se vincula, por diversas vezes, à Ata de Registro de Preços que o originou, e conseqüentemente, ao edital da licitação e seus anexos.

Mesmo diante dos esclarecimentos o apontamento foi mantido.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente.

E mais. Ainda que procedente fosse, não pode ser este profissional penalizado pela formalização do contrato, de atribuição exclusiva da assessoria jurídica da prefeitura regional, sem qualquer participação da coordenadoria de obras.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
3.1	2048	Ausência de requadramento de buracos

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que em apenas 5 dos 65 buracos auditados teria sido feito o prévio requadramento.

Foi esclarecido que estavam sim sendo feitos os devidos requadramentos, com utilização de fresadora acoplada a mini carregadeira, com exceção das seguintes situações:

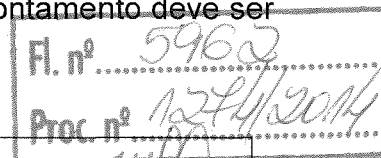
- Concordâncias de sarjeta e sarjetão, situações essas que não justificam o requadro prévio;
- Vias com a capa asfáltica apenas craquelada / trincada e com tráfego intenso (a exemplo da Av. Itaberaba). O objetivo das intervenções, nessas situações, foi o de dar uma sobrevida aos trechos. Se nada fosse feito o craquelado em poucas semanas se transformaria em um enorme buraco. Mais. Se fosse feito o requadro, com a retirada dessa capa apenas craquelada, haveria um exponencial e desnecessário aumento no consumo de massa aplicada e remuneração da contratada.



- c) Por fim, e de extrema importância, em algumas situações, fora o perigo de algumas regiões periféricas no quesito SEGURANÇA, o requadramento causaria um verdadeiro nó no trânsito da região nessas vias com tráfego intenso (o serviço de requadramento requer um tempo exponencialmente maior de fechamento da via).

Em outras palavras, o requadramento não foi feito apenas e tão somente nos locais onde não aplicável, inviável ou impraticável. Ou seja, o apontamento deve ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
3.2	2049	Aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta



MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram a aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta na Rua Talha-Mar, 173-187.

Foi esclarecido que se tratou do preenchimento de um buraco na sarjeta com as dimensões de 0,45 cm x 0,55 cm x 0,65 cm, oriundo de uma proteção que evitou a contaminação com esgoto domiciliar, do concreto do novo sarjetão executado na Rua Talha mar, pois na ocasião ocorrerá um problema na rede de esgoto de uma residência junto ao mesmo.

Desta vez visando proteger tanto o concreto quanto o asfalto, e em função da concessionária ter sanado o problema de esgoto no local, foi feito o serviço pontual, paliativo, de extensão e consumo de massa diminutos, até que fosse acionada a equipe de conservação de logradouros para o refazimento da sarjeta.

Foi esclarecido ainda que não havia como, nem porquê, fazer a concordância e deixar a sarjeta do jeito que estava. Seria comprometido todo o serviço realizado.

Mesmo diante de todo o exposto o apontamento foi mantido.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente, como cabalmente demonstrado, devendo, portanto, ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
4.1	2050	Grau de compactação

Os Órgãos Técnicos desse TCM realizaram 3 ensaios de controle tecnológico em um único ponto (Av. Itaberaba, 831 – fl.1884), e, desses 3 ensaios, 2 apresentaram grau de compactação inferior a 98%.

Foi devidamente esclarecido que:

- a) O contrato prevê 1 ensaio para cada 100 toneladas de material aplicado: Os técnicos realizaram 3 ensaios em apenas 9 toneladas, em apenas 1 único ponto;
- b) O resultado das 3 amostras extraídas de um único e mesmo local tende a ser igual, ou muito próximo (fato ocorrido). Em outras palavras, se o resultado

de uma das amostras foi abaixo do esperado, o das demais certamente também será;

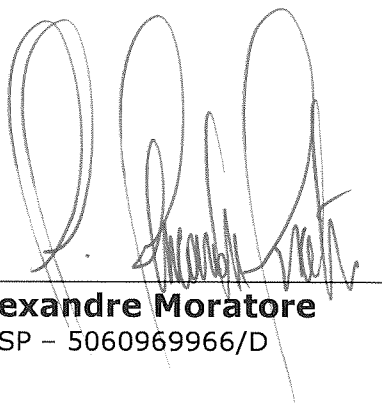
- c) A Prefeitura Regional não tem controle sobre a massa asfáltica fornecida pela SPUA;
- d) O escopo contratual não prevê o tratamento de base ou sub-base. Assim, não é possível garantir o grau de compactação exigido se não há garantia da qualidade da base ou da sub-base do local da execução do serviço. Se a base ou sub-base não estiverem devidamente compactadas jamais se conseguirá obter o grau de compactação adequado da capa.

Mesmo diante de todos os esclarecimentos, o apontamento foi mantido.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente, como cabalmente demonstrado, devendo, portanto, ser excluído.

Coloco-me a disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 8 de outubro de 2018



Engº Alexandre Moratore
CREA/SP – 5060969966/D

Fl. nº	5963
Proc. nº	1274/2014

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas



De ordem do Exmo. Sr. Presidente
Junte-se ao TC 1274/2014
e encaminhe-se ao Exmo. Sr. Cons.

Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **010819/2018**
Número do Ofício: **s/n**
Ano do Ofício: **2018**
Usuário: **AUDREY TAVARES FORSTER**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **24/10/2018 12:36:25**
Data de emissão do relatório: **24/10/2018 12:36:31**
Meio de Entrega: **Geral**

Relator.

São Paulo

24 OUT 2018

ROSELI DE MORAIS CHAVES
Subsecretária Geral

F. nº	<u>5964</u>
Proc. nº	<u>1274/2014</u>

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Assunto: **Remy Benedito Silva Filho apresenta recurso
em resposta as Intimações nº 2429/2018,
2428/2018 e 0147/2018**

Observações:
Processo Juntador: **TC/001274/2014**

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

ASSESSORIA JURIDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 25/10/18
13:20
MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOÃO ANTONIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Processo TC nº 72.001.274.14-21

Intimação nº 2429/2017, 2428/2017, 0147/2018

Interessados: Engº Remy Benedito Silva Filho,
Subprefeitura Freguesia / Brasilândia e
Trajeto Construções e Serviços Ltda

Fl. nº	5965
Proc. nº	1274/2014

MARIA DALUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Remy Benedito Silva Filho, RG 7.956.130 SSP/SP e CPF 084.721.108-85, RF nº 630.435.4, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-SP sob o nº 0.601.799.921, atualmente lotado na Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura Santo Amaro, vem, mui respeitosamente perante V.Sa. apresentar recurso contra a proposta de aplicação de multa ao Subprefeito, ao Coordenador de Obras e ao Fiscal do Contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente ao valor máximo previsto no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

A Subprefeitura Freguesia / Brasilândia contratou através de Ata a empresa Trajeto Construções e Serviços para a execução de serviços de conservação de pavimentos viários – tapa buracos. CONTRATO 01/SP-FB/2015.

O contrato foi auditado pelos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal e diversos apontamentos foram feitos.

Este subscritor ocupava, à época da auditoria, o cargo de Coordenador de Projetos e Obras da Freguesia / Brasilândia.

Em 18 de julho de 2016 apresentou os devidos esclarecimentos à cada um dos apontamentos feitos.

O processo foi então submetido à nova análise pelos Órgãos Técnicos desse TCM que mantiveram todos os apontamentos anteriormente feitos.

Em seguida foi submetido à julgamento dos Ilustres Conselheiros que decidiram, dentre outros, por aplicar multa ao Prefeito Regional, ao Coordenador de Obras e ao Fiscal do Contrato.

Constata-se, entretanto, que lamentavelmente não houve qualquer análise dos esclarecimentos prestados por este profissional, conforme melhor detalhado a seguir.

PONTOS QUESTIONADOS PELA AUDITORIA SUBPREFEITURA FREGUESIA / BRASILÂNDIA

A) CONTROLES

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.1	2040	Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que deveria ter sido recolhida ART do servidor responsável pela fiscalização do contrato.

Foi esclarecido que não são feitas ART's dos servidores municipais envolvidos nos processos de fiscalização, pois, até onde sabemos, não existe ou não é adotada tal prática de qualificação de funcionários junto ao CREA através de ART.

Foi esclarecido ainda que até a simples previsão orçamentária para tal feita não existe ou não é programada, bem como em alguns casos os profissionais indicados não pertencem a nenhum conselho qualificado para o tipo de serviço (fl. 3761).

Foi juntado ainda pela Prefeitura Regional Itaquera um parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, parecer esse ratificado pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, que trata da inexigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os profissionais da Municipalidade vinculados ao CREA, quando sua atividade se restrinja à fiscalização dos contratos de execução de obras de engenharia.

Mesmo diante de todos esses esclarecimentos os Órgãos Técnicos mantiveram o apontamento sob o argumento de que o art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025 de 30.10.2009 determina o registro de ART mesmo quando o vínculo do profissional for com pessoa jurídica de direito privado.

Não foram respondidos os argumentos da Procuradoria Geral do Município acerca da inexigibilidade da ART, nem deste Subscritor acerca da falta de previsão orçamentária para o recolhimento.

Este profissional trabalha com as ferramentas que possui: se a Procuradoria entende inexigível, as Secretarias de Negócios Jurídicos e de Planejamento ratificam esse entendimento, não pode este profissional ser agora penalizado por não ter recolhido a ART.

Para o futuro, se houver um consenso entre todos os citados, além de previsão orçamentária, este Servidor se compromete a recolher ART's para todos os contratos que fiscalizar.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA	MARIA DALUZ G. INOUE Assistente de Gestã de Políticas Públicas
2.2	2041	Livro de Ordem	

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que o Livro de Ordem não estava datado e a folha do Livro de Ordem destinada às anotações não continham as informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços.

Com relação à data, foi esclarecido que apenas esse campo não havia sido preenchido. Falha absolutamente irrelevante, corriqueira, que em nenhuma hipótese prejudicou a regular execução dos serviços.

Foi esclarecido ainda que o campo data foi imediatamente preenchido após o apontamento, e que todas as demais informações estavam, sim, desde o início sendo corretamente preenchidas a cada visita do responsável técnico.

Mesmo diante de todos esses esclarecimentos os Órgãos Técnicos mantiveram o apontamento sob o argumento de que a defesa reconhece a falha no preenchimento do livro de ordem no momento da auditoria.

A exemplo do tópico anterior e com o devido respeito, não pode (e nem deve) este profissional ser agora penalizado por falta de preenchimento de um único campo (data) no Livro de Ordem, falha essa absolutamente irrelevante, corriqueira, que em nenhuma hipótese prejudicou a regular execução dos serviços ou causou qualquer prejuízo à Administração Municipal.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.3	2042	Relatório Diário de Produção

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que não constava do relatório diário de produção juntado a folha 1199 a temperatura da massa, o horário de apresentação das equipes e o registro do dia, hora e local dos serviços de preparação.

Foi esclarecido que sim, todos os campos estavam devidamente preenchidos com os horários de apresentação, liberação e temperatura da massa.

Foi esclarecido ainda que os dados referentes aos serviços de preparação não constaram do relatório apenas e tão somente porque o modelo da ficha de produção não contempla essas informações.

Mesmo comprovada a falha da auditoria, os técnicos mantiveram o apontamento, que deve, portanto, ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.4	2043	Mídia Eletrônica

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que mídia eletrônica (CD) entregue juntamente com a medição não apresentava os dados de rastreamento dos veículos.

Foi esclarecido que muito embora o CD não apresentasse os dados de rastreamento, essas informações estavam, e ainda estão, disponíveis a qualquer tempo via internet no sistema disponibilizado para o monitoramento dos serviços.

Não houve, portanto, qualquer descumprimento contratual na medida que as informações estavam disponíveis via internet.

Não houve também qualquer prejuízo à Administração Municipal.

O apontamento, portanto, deve ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.5	2043	Saffor

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que o sistema Saffor não estava sendo adequadamente preenchido.

Foi esclarecido que, após ciência do apontamento os responsáveis foram devidamente comunicados, e, procedimentos internos foram revistos para que falhas como essa não voltem a acontecer.

Foi esclarecido ainda que a grande falta de servidores capazes e/ou qualificados prejudica/sobrecarrega muito todo o sistema de abastecimento de informações nas diversas áreas da Prefeitura Regional.

Mesmo diante dos esclarecimentos o apontamento foi mantido.

A exemplo de tópicos anteriores e com o devido respeito, não pode (e nem deve) este profissional ser agora penalizado por falta de servidores na Prefeitura Regional, ainda mais considerando que a falha apontada em nenhuma hipótese prejudicou a regular execução dos serviços ou causou qualquer prejuízo à Administração Municipal.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.6	2044	Registros Fotográficos

MARIA DALÍZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Os Órgãos Técnicos desse TCM alegaram que não foi apresentado o registro fotográfico inicial e após a preparação do serviço nº 36361.

Equivocado o apontamento na medida que foi sim feito o registro fotográfico conforme folha 1662 do processo.

A exemplo dos demais o apontamento deve ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.7	2045	Rastreamento do veículo tipo Kombi

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que não estava sendo feito o monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi.

Foi devidamente esclarecido que não era exigido o rastreamento das peruas Kombi apenas e tão somente porque o contrato e o termo de referência exigiam **apenas o rastreamento dos caminhões** (itens 2.3.3 e 3.5 respectivamente).

Após os esclarecimentos prestados os Órgãos Técnicos desse TCM constataram a existência de uma divergência entre as citadas exigências contratuais e um outro dispositivo legal. Mesmo diante dos esclarecimentos, e constatada a divergência, o apontamento foi mantido.

Ainda assim, a partir da constatação da divergência, foi solicitado à contratada o acesso ao rastreamento também das peruas Kombi.

Não pode, portanto, ser este profissional penalizado visto que estava exigindo até então da contratada exatamente o que estava previsto no contrato e termo de referência, ou seja, apenas o rastreamento dos caminhões.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.8	2046	Ensaio de controle tecnológico

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que não estariam sendo exigidos da contratada os ensaios de controle tecnológico para verificação da qualidade do serviço executado.

Foi esclarecido que o apontamento era improcedente e que todos os ensaios vinham sendo devidamente realizados na proporção de 1 amostra para cada 100 toneladas de material aplicado, nos estritos termos do item 5 do Termo de Referência. Foram, inclusive, anexadas à defesa, cópias dos referidos ensaios.

Mesmo diante dos esclarecimentos prestados, os Técnicos mantiveram o apontamento.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente, como cabalmente demonstrado, devendo, portanto, ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
2.9	2047	Contrato em desacordo com o modelo do edital

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que o contrato firmado não se pautou na minuta do contrato constante do edital.

Foi esclarecido que o contrato firmado faz menção aos procedimentos de contratação e se vincula, por diversas vezes, à Ata de Registro de Preços que o originou, e consequentemente, ao edital da licitação e seus anexos.

Mesmo diante dos esclarecimentos o apontamento foi mantido.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente.

E mais. Ainda que procedente fosse, não pode ser este profissional penalizado pela formalização do contrato, de atribuição exclusiva da assessoria jurídica da prefeitura regional, sem qualquer participação da coordenadoria de obras.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
3.1	2048	Ausência de requadramento de buracos

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram que em apenas 5 dos 65 buracos auditados teria sido feito o prévio requadramento.

Foi esclarecido que estavam sim sendo feitos os devidos requadramentos, com utilização de fresadora acoplada a mini carregadeira, com exceção das seguintes situações:

- a) Concordâncias de sarjeta e sarjetão, situações essas que não justificam o requadro prévio;
- b) Vias com a capa asfáltica apenas craquelada / trincada e com tráfego intenso (a exemplo da Av. Itaberaba). O objetivo das intervenções, nessas situações, foi o de dar uma sobrevida aos trechos. Se nada fosse feito o craquelado em poucas semanas se transformaria em um enorme buraco. Mais. Se fosse feito o requadro, com a retirada dessa capa apenas craquelada, haveria um exponencial e desnecessário aumento no consumo de massa aplicada e remuneração da contratada.

- c) Por fim, e de extrema importância, em algumas situações, fora o perigo de algumas regiões periféricas no quesito SEGURANÇA, o requadramento causaria um verdadeiro nó no trânsito da região nessas vias com tráfego intenso (o serviço de requadramento requer um tempo exponencialmente maior de fechamento da via).

Em outras palavras, o requadramento não foi feito apenas e tão somente nos locais onde não aplicável, inviável ou impraticável. Ou seja, o apontamento deve ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
3.2	2049	Aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta

Os Órgãos Técnicos desse TCM apontaram a aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta na Rua Talha-Mar, 173-187.

Foi esclarecido que se tratou do preenchimento de um buraco na sarjeta com as dimensões de 0,45 cm x 0,55 cm x 0,65 cm, oriundo de uma proteção que evitou a contaminação com esgoto domiciliar, do concreto do novo sarjetão executado na Rua Talha mar, pois na ocasião ocorrerá um problema na rede de esgoto de uma residência junto ao mesmo.

Desta vez visando proteger tanto o concreto quanto o asfalto, e em função da concessionária ter sanado o problema de esgoto no local , foi feito o serviço pontual, paliativo, de extensão e consumo de massa diminutos, até que fosse acionada a equipe de conservação de logradouros para o refazimento da sarjeta.

Foi esclarecido ainda que não havia como, nem porquê, fazer a concordância e deixar a sarjeta do jeito que estava. Seria comprometido todo o serviço realizado.

Mesmo diante de todo o exposto o apontamento foi mantido.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente, como cabalmente demonstrado, devendo, portanto, ser excluído.

ITEM	FL.	DESCRIÇÃO RESUMIDA
4.1	2050	Grau de compactação

Os Órgãos Técnicos desse TCM realizaram 3 ensaios de controle tecnológico **em um único ponto** (Av. Itaberaba, 831 – fl.1884), e, desses 3 ensaios, 2 apresentaram grau de compactação inferior a 98%.

Foi devidamente esclarecido que:

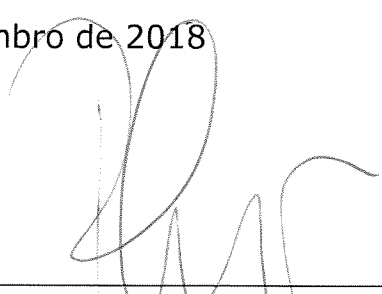
- a) O contrato prevê 1 ensaio para cada 100 toneladas de material aplicado: Os técnicos realizaram 3 ensaios em apenas 9 toneladas, em apenas 1 único ponto;
- b) O resultado das 3 amostras extraídas de **um único e mesmo local** tende a ser igual, ou muito próximo (fato ocorrido). Em outras palavras, se o resultado de uma das amostras foi abaixo do esperado, o das demais certamente também será;
- c) A Prefeitura Regional não tem controle sobre a massa asfáltica fornecida pela SPUA;
- d) O escopo contratual não prevê o tratamento de base ou sub-base. Assim, não é possível garantir o grau de compactação exigido se não há garantia da qualidade da base ou da sub-base do local da execução do serviço. Se a base ou sub-base não estiverem devidamente compactadas jamais se conseguirá obter o grau de compactação adequado da capa.

Mesmo diante de todos os esclarecimentos, o apontamento foi mantido.

Reitera-se, portanto, que o apontamento é improcedente, como cabalmente demonstrado, devendo, portanto, ser excluído.

Coloco-me a disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 27 de Setembro de 2018



Engº Remy Benedito Silva Filho
CREA/SP - 0.601.799.921



Processo TC /001274/2014

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Tendo em vista a juntada do documento de fls. 5955/5968, encaminho o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.


Egle dos Santos Monteiro

Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ESM/mlgi
Processo constituído por 21 volumes.
Acompanha 1 Pen drive na contracapa.

RECEBUE partida número de datos de inventario valor de la cosa 5940

Gm. 26 / 10 / 19 Lit. 8

CINQUEMILLOSA
Sopinto H. no. Curagum

TC nº 001274/2014

À

Assessoria Jurídica de Controle Externo

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para manifestação, nos termos do encaminhamento de fl.5954.

TCM, 26 de outubro de 2018.



Carlos Macruz Filho
Assessor de Secretaria II

Cm/

comp. Volumes de I a XX deste TC e 1 Pendrive na contra-cap.

ASSESSORIA JURIDICA DE
CONTROLE EXTERNO

Entrada 26/10/18

17/15
FABRICIO DE MENDONÇA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Segue em anexo o relatório de
atuação do servidor em
função de

Segue em anexo o relatório de
atuação do servidor em função de
Em 4.12.18 (a) Alina rubricado sob n.º 5971 a 6068

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **012216/2018**
Número do Ofício: **1174**
Ano do Ofício: **2018**
Usuário: **Virginia Morelli Faria**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Secretaria Municipal das Subprefeituras**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **23/11/2018 16:09:41**
Data de emissão do relatório: **23/11/2018 16:09:57**
Meio de Entrega: **Geral**

Fl. n.º
Proc. n.º
ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Assunto: **Resposta de ofício SSG GAB 11009/2018**
Observações: **radyr Llamas Papini - SMSUB - GAB**
Processo Juntador: **TC/001274/2014**

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

Dr. Moacres

Para providenciar o necessário.

TCM 27 / 11 / 2018

Leandro Maria de Barros Nascimento
Chefe do Gabinete



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
SUBPREFEITURAS

Fl. n.º	5972
Proc. n.º	1274/2019
	<i>Alina</i>

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ofício nº 1174/SMSUB/GAB/CHG/2018

Referente: Ofício SSG-GAB nº 11009/2018
Processo TC nº 72.001.274.14-21

Assunto: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, consignando o recebimento do documento identificado em epígrafe e em atenção ao requisitado por essa E. Corte de Contas, encaminhamos, em anexo, as considerações/informes/documentos promovidas pela Superintendência das Usinas de Asfalto e pela Coordenadoria Geral de Licitações - COGEL, unidades competentes para o trato da questão.

No ensejo, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovamos protestos de apreço, subscrevendo-nos, atentamente.

RADYR LLAMAS PAPINI
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Ilustríssimo Senhor
Dr. JOÃO ANTONIO
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência
Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino
CEP: 04027-000 – São Paulo-SP.



Fl. n.º	5973
Proc. n.º	127412014
	Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SPUA/GAB - Superintendência das Usinas de Asfalto
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SPUA/GAB Nº 8359226

São Paulo, 14 de maio de 2018

SMPR/Chefia de Gabinete

Sr. Chefe de Gabinete,

No que se refere à essa Superintendência, foram indicadas três providências no Acórdão, quais sejam:

1. Garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta;
2. Melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até sessenta dias; e
3. Incremento das futuras atas de registro de preço para a contratação dos serviços sob exame, com adoção das cláusulas que previnam a repetição de sua má execução.

Passemos à análise individualizada de cada item.

1. **Garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta;**

Quanto ao fornecimento da massa asfáltica, nos colocamos desde já à disposição das Prefeituras Regionais para o fornecimento, respeitada a ordem de carregamento estabelecida em razão da distância, tendo em vista a redução do horário de funcionamento da Usina por imposição da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

2. Melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até sessenta dias;

Conforme a Licença de Operação n.º 45007621, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, a Usina de Asfalto somente funcionará até o dia 06/08/2018.

Tendo em vista o prazo inferior a 90 (noventa) dias que ainda tem de funcionamento, não se justifica financeiramente a contratação de uma empresa para aferir o controle de qualidade do concreto asfáltico.

Deve-se salientar, entretanto, que o controle de qualidade está sendo feito pelos funcionários da Usina, que atendem aos quesitos do projeto a ser executado, que definiu o traço da massa asfáltica, e realizam ensaios com um roteiro de procedimentos previamente elaborado para aferir a qualidade final do concreto asfáltico e nenhum caminhão sai da Usina carregado com o concreto asfáltico fora do projeto.

Além disso, todos os dias é realizada a granulometria do material recebido do fornecedor a ser utilizado na produção.

Em face do exposto, bem como do iminente fechamento da Usina de Asfalto, está essa Superintendência impossibilitada de contratar empresa para aferir o controle de qualidade do concreto asfáltico que é feito de forma rigorosa por seus funcionários.

3. Incremento das futuras atas de registro de preço para a contratação dos serviços sob exame, com adoção das cláusulas que previnam a repetição de sua má execução.

A responsabilidade pela elaboração das Atas de Registro de Preço, bem como pela realização de todo o procedimento licitatório é da Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL, que já foi copiada.

Todavia, colocamo-nos à inteira disposição daquela Coordenadoria para fornecer todos os elementos técnicos necessários à elaboração das referidas cláusulas.

Essas eram as informações que tínhamos a prestar e desde já colocamo-nos a disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional necessário.

Fl. n.º	5974
Proc. n.º	12741/2014
	Almeida

Atenciosamente,

Fl. n.º	5976
Proc. n.º	124/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Siano Boggio Biazzi**,
Superintendente, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8359226** e o código CRC **058B75CF**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8359226



Fl. n.º	5976
Proc. n.º	1241/2014
	Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/COGEL - Coordenadoria Geral de Licitações
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMPR/COGEL Nº 8665873

São Paulo, 28 de maio de 2018

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assunto: TC nº 72.001.274.14-21. Execução dos Serviços de Conservação de pavimentos viários denominada tapa-buracos - Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014.

À

Prefeituras Regionais: CV, IQ, PE, MG, CS, CL, FB IP

SMPR/SPUA

SMPR/ATOS

Tendo em vista o ofício SSG –GAB nº 11009/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, cujo assunto é a Execução dos Serviços de Conservação de pavimentos viários denominada tapa-buracos - Ata de Registro de Preços –Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014., e visando a instrução regular do processo, pedimos que nos sejam encaminhados, impreterivelmente em 30 (trinta) dias, as providências solicitadas pela Egrégia Corte de Contas, em especial:

Prefeituras Regionais: CV, IQ, PE, MG, CS, CL, FB IP:

- Adotem as providências necessárias para que as empresas contratadas refaçam os serviços de 6.862 tapa-buracos apontados pelo Conselheiro Relator, sem prejuízo da regular execução dos serviços realizados.

- relatórios semanais elaborados pelos Prefeitos Regionais, Coordenadores de Obras e Fiscais de cada contrato, que deverão ser encaminhados ao TCM: (a) apontando a localização dos buracos, sua quantidade e peso da massa asfáltica utilizada, com o respectivo ticket de pesagem, (b) coordenar com a SPUA o fornecimento de massa asfáltica suficiente, e (c) emitir atestado de execução dos serviços realizados, detalhando a quantidade e localização dos buracos tapados e conformidade do serviço prestado, detalhando se houve execução total ou parcial da penalidade.

- aplicação de penalidade às empresas contratadas.

Fl. n.º 5988
Proc. n.º 12441/2014
..... Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

SMPR/SPUA e SMPR/ATOS

- na qualidade de fornecedora do asfalto e corresponsável em relação à matéria prima, sopesse as formas de resolver a situação junto às contratadas.

SMPR/ATOS

- na formulação de novo edital de licitação, analisar novas alternativas para remunerar as empresas contratadas levando-se em consideração os resultados que contemplassem a qualidade dos serviços ao invés da tonelagem de massa asfáltica aplicada.

- integrar os diversos serviços relacionados: como as vias públicas, tapa buracos, recapeamento, calçadas, canteiros, galerias, bocas de lobo e poços de visita, eliminando-se a fragmentação.

- considerar na medição e pagamento uma nova forma de fiscalização com um modelo plural de avaliação capaz de mensurar os resultados obtidos a partir deles, remunerar os serviços prestados.

- promover estudos de viabilidade econômica acerca do fornecimento de massa asfáltica, avaliando a mais vantajosa entre manter a usina ou terceirizar o serviço.

Nancy Salles

Assessora Técnica I

SMPR/COGEL



Documento assinado eletronicamente por **Nancy Salles, Assessor Técnico**, em 28/05/2018, às 12:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8665873** e o código CRC **3E214668**.



Fl. n.º	5978
Proc. n.º	12412014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DO IPIRANGA
PR-IP/G - Prefeitura Regional Ipiranga/Gabinete do Prefeito Regional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IP/G Nº 8667096

São Paulo, 28 de maio de 2018

PR-IP / CPO

SRA COORDENADORA

Considerando o contido no Ofício SSG-GAB 11009/2018 (8106960) e documento (8107259), segue o presente para conhecimento e medidas cabíveis do solicitado por SMPR/COGEL (8665873).

Por se tratar de documento com prazo exíguo de resposta rogamos sua devolução até 18/06/18



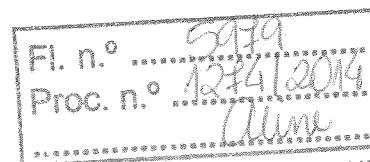
Documento assinado eletronicamente por **Vitor de Almeida Sampaio, Prefeito Regional**, em 28/05/2018, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8667096** e o código CRC **D881D34B**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8667096



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA
PR-IQ/G - Prefeitura Regional Itaquera/Gabinete do Prefeito Regional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PR-IQ/G Nº 8667819

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PR-IQ/CPO

Sra. Coordenadora,

Encaminho para conhecimento e providências urgentes quanto ao solicitado nos documentos 8106960, 8107259 e 8665873.

PR-IQ/AJ

Sr. Assessor Jurídico,

Encaminho para conhecimento e acompanhamento quanto ao solicitado nos documentos 8106960, 8107259 e 8665873.

Atenciosamente,

DOUGLAS BUSCARATTO
Prefeito Regional Designado
PR-IQ



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Buscaratto Gonçalves da Silva, Prefeito Regional**, em 28/05/2018, às 14:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8667819** e o código CRC **58CBE6C7**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8667819



Fl. n.º	980
Proc. n.º	123412014
	Alme

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA CAPELA DO SOCORRO
PR-CS/G - Prefeitura Regional Capela do Socorro/Gabinete do Prefeito Regional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PR-CS/G Nº 8671624

São Paulo, 28 de maio de 2018

PR-CS/CPO

Sr. Coordenador,

Para conhecimento do contido no SEI 8106960 e 8107259 e providências no solicitado em SEI 8665873.

PR-CS/AJ

Sra Assessora,

Para conhecimento.



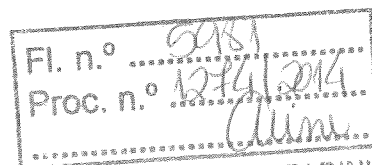
Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Santiago, Prefeito Regional**, em 28/05/2018, às 18:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8671624** e o código CRC **149FD43D**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8671624



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA VILA MARIA / VILA GUILHERME
PR-MG/G - Prefeitura Regional Vila Maria-Vila Guilherme/Gabinete do Prefeito
Regional

Rua General Mendes, 111, - Bairro Vila Maria Alta - São Paulo/SP - CEP 02127-020
Telefone: 2967.8100

Informação PR-MG/G Nº 8677707

São Paulo, 28 de Maio de 2018

À

CPO/CMIU

Srª Coordenadora

Encaminhamos o presente, para conhecimento e devidas providências quanto as informações SEI 8106960, 8107259 e 8665873, em caráter de URGÊNCIA, que o caso requer.



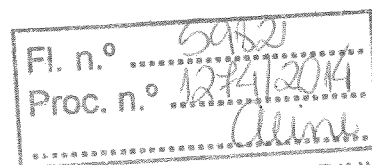
Documento assinado eletronicamente por **Dário José Barreto, Prefeito Regional**, em 28/05/2018, às 16:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8677707** e o código CRC **FBCF78B1**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8677707



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA PENHA

PR-PE/G - Prefeitura Regional Penha/Gabinete do Prefeito Regional
Rua Candapuí, 492, - Bairro Vila Marieta - São Paulo/SP - CEP 03621-000
Telefone:

Encaminhamento PR-PE/G Nº 8678437

São Paulo, 28 de maio de 2018

PR-PE/AJ

Sr. Assessor,

Para as devidas providências.

atenciosamente,

Thiago Della Volpi

Chefe de Gabinete

PR-PENHA



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Della Volpi, Chefe de Gabinete**, em 28/05/2018, às 16:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8678437** e o código CRC **4816B099**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8678437



Fl. n.º	3183
Proc. n.º	12412014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA
PR-IQ/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IQ/CPO Nº 8679853

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PRIQ-STM
Sr.ª Supervisora,

Encaminhamos o presente a V.S.ª, para conhecimento e demais providências.

Arqt.ª ANA CAROLINA L. GIL SANTOS
Coordenadoria de Projetos e Obras
PRIQ



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Lauriano Gil**,
Coordenadora, em 28/05/2018, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8679853** e o código CRC **83EEF542**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8679853



Fl. n.º	5984
Proc. n.º	124/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DO CAMPO LIMPO
PR-CL/G - Prefeitura Regional Campo Limpo/Gabinete do Prefeito Regional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PR-CL/G Nº 8681853

São Paulo, 28 de maio de 2018

PR-CL/CPO

Sr. Coordenador,

Encaminhamos o presente, para conhecimento e providências necessárias.

HEITOR SERTÃO

Prefeito Regional

PR-CL



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Sertão, Prefeito Regional**, em 28/05/2018, às 17:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8681853** e o código CRC **D1BB9483**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8681853



Fl. n.º 5085
Proc. n.º 1274/2014
..... Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DO IPIRANGA
PR-IP/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IP/CPO Nº 8692491

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PR-CL / CPO

Sr. Coordenador

Retornamos o presente pois o mesmo não pertence a esta Prefeitura Regional.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Marques Camilo, Coordenador**, em 29/05/2018, às 16:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8692491** e o código CRC **D50EF69A**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8692491



Fl. n.º	5086
Proc. n.º	1274/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DO CAMPO LIMPO
PR-CL/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PR-CL/CPO Nº 8700825

São Paulo, 29 de Maio de 2018.

PR-CL/CPO-STM

Senhor Supervisor,

Encaminhamos o presente para as providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Roberto Lemos de Almeida**,
Coordenador, em 30/05/2018, às 17:13, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8700825** e o código CRC **40B6303B**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8700825



Fl. n.º 5087
Proc. n.º 1244/2014
Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA CASA VERDE / CACHOEIRINHA
PR-CV/G - Sub-Prefeitura Casa Verde-Cachoeirinha - Gabinete do Sub-Prefeito
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PR-CV/G Nº 8703961

São Paulo, 29 de maio de 2018

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assunto: TC nº 72.001.274.14-21. Execução dos Serviços de Conservação de pavimentos viários denominada tapa-buracos - Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014.

PR/CV/ CPO

Sr. Coordenador

Para adoção das providências apontadas no SEI 8665873, observando o prazo estipulado para resposta.



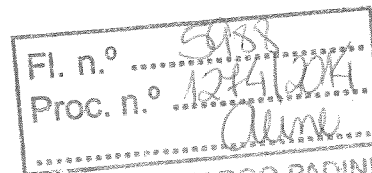
Documento assinado eletronicamente por **Mauro José Lourenço, Prefeito Regional**, em 29/05/2018, às 15:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8703961** e o código CRC **2C96AB8C**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8703961



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA CASA VERDE / CACHOEIRINHA
PR-CV/CMIU - Coordenadoria de Manutenção da Infra-Estrutura Urbana
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-CV/CMIU Nº 8709306

São Paulo, 29 de maio de 2018

À:

Supervisão de Manutenção

Sr. Supervisor,

Encaminho presente processo para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **José Manoel de Oliveira Reis**,
Coordenador, em 29/05/2018, às 16:26, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8709306** e o código CRC **E9CD4545**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8709306



Fl. n.º	2989
Proc. n.º	12741/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA FREGUESIA DO Ó / BRASILÂNDIA
PR-FB/G - Prefeitura Regional Freguesia do Ó-Brasilândia/Gabinete do Prefeito
Regional

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PR-FB/G Nº 8778950

São Paulo, 04 de junho de 2018

PR-FB/GAB/CPO

Sr. Coordenador,

Segue para conhecimento conforme SEI 8106960 e 8107259 e providências no solicitado em SEI 8665873.

PR-FB/AJ

Sr Assessor,

Para conhecimento.

Roberto de Godoi Carneiro

Prefeito Regional



Documento assinado eletronicamente por **Roberto de Godoi Carneiro, Prefeito Regional**, em 04/06/2018, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8778950** e o código CRC **0CE384D8**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8778950



Fl. n.º 5990
Proc. n.º 12412014
Aline
ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA FREGUESIA DO Ó / BRASILÂNDIA
PR-FB/AJ - PR-FB/Assessoria Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-FB/AJ Nº 8786991

São Paulo, 05 de junho de 2018

PR-FB/CPO

Sr. Coordenador

Tendo em vista as conclusões alcançadas pelo Tribunal de Consta do Município, encaminhamos o presente para que sejam adotadas as medidas cabíveis necessárias à regularização do caso, após encaminhe-se à CAF para o que mais couber.



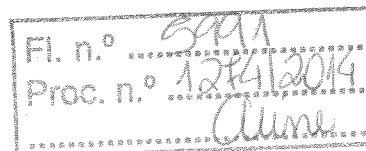
Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jose Alves Vieira, Assessor Técnico II**, em 05/06/2018, às 10:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8786991** e o código CRC **35140858**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8786991



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA PENHA**

PR-PE/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Candapuí, 492, - Bairro Vila Marieta - São Paulo/SP - CEP 03621-000

Telefone:

Encaminhamento PR-PE/AJ Nº 8824201

São Paulo, 06 de junho de 2018

PR-PE/G

Sr. Chefe de Gabinete

A assessoria Jurídica está ciente da decisão do Tribunal de Contas que deve ser cumprida integralmente, motivo pelo qual encaminho o presente para os Srs. Coordenadores de CPO e CAF para a adoção das providências necessárias, observando que a Regional Penha foi a segunda Regional com mais problemas no tapa buracos, conforme apontado pelo Sr. Conselheiro do TCM.

PR-PE/CPO

Sr. Coordenador

Para conhecimento e cumprimento da Decisão do TCM conforme contido no SEI 8106960 e 8107259, adotando as providências conforme solicitado no SEI 8665873

PR-PE/CAF

Sra. Coordenadora,

Segue para conhecimento e posterior adoção das providências necessárias no que couber.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Fernando Ometto Casale, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 06/06/2018, às 12:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8824201** e o código CRC **FF453C92**.

Fl. n.º	5992
Proc. n.º	12741204
	Almeida

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas



Fl. n.º	3993
Proc. n.º	12741/2014
	Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA
PR-IQ/CMIU/STM - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IQ/CMIU/STM Nº 8853064

São Paulo, 07 de junho de 2018

PR-IQ/STM

Eng.º Clovis

Para conhecimento e devidas providências.

Maria de Miranda Rocha Leitão

Supervisora T. de Manutenção

PR-IQ/CPO



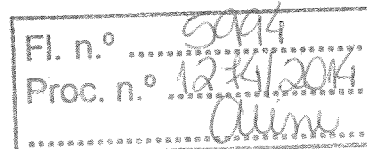
Documento assinado eletronicamente por **Maria de Miranda Rocha Leitão**,
Supervisora Técnica II, em 07/06/2018, às 11:43, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8853064** e o código CRC **E1BE4249**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8853064



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA PENHA
PR-PE/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Rua Candapuí 492, - Bairro Vila Marieta - São Paulo/SP - CEP 03621-000
Telefone: 3397-5246

Encaminhamento PR-PE/CPO Nº 8910826

São Paulo, 11 de junho de 2018

SPO

SRA. SUPERVISORA

Encaminhamos para providências.

Atenciosamente,

Engº Alberto Naddeo Junior
Coordenador de Projetos e Obras
CPO / PR-PE



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Naddeo Junior, Coordenador**, em 11/06/2018, às 10:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8910826** e o código CRC **B2103E55**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8910826



Fl. n.º 5995
Proc. n.º 1244/2014
..... Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA CAPELA DO SOCORRO

PR-CS/AJ - Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PR-CS/AJ Nº 8983080

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PR-CS/CAF

Sr. Coordenador,

Para ciência ao resultado da auditoria feita pelo TCM no contrato de tapa buraco em fls. 8107259 , adoção das providências exigidas e que forem de competência dessa CAF conforme fls. 8665873 .

Att

Kelly

PR-CS/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Porto, Assessora**, em 13/06/2018, às 12:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8983080** e o código CRC **9FA62859**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 8983080

Fl. n.º 5996
Proc. n.º 124/2014
..... Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
Prefeitura Regional
PENHA

TERMO DE CIÊNCIA

Declaro que nesta data, tomei ciência e retirei cópia do Acórdão exarado nos Autos do Processo – Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo sob nº 72.001.274/14-21, datado de 13.12.2017.

São Paulo, 15 de Junho de 2018

SERGIO PINTO DA SILVA

RG.12.714.837

18/06/18



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: FM Rodrigues

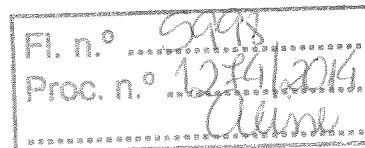
data: 15/06/2018

[illegible]

FILE NO. 5997

Proc. n.° 241.04

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA PENHA

PR-PE/CPO/SPO - CPO/Supervisão de Projetos e Obras

Rua Candapuí, 492, - Bairro Vila Marieta - São Paulo/SP - CEP 03621-000

Telefone:

Encaminhamento PR-PE/CPO/SPO Nº 9652798

São Paulo, 16 de julho de 2018

PR-PE/CPO

Sr. Coordenador,

Solicito encaminhar a assessoria jurídica para solicitar junto ao TCM aumento de prazo, para que possamos atender o acordo.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Mancilla Lourenço, Supervisora Técnica**, em 16/07/2018, às 18:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9652798** e o código CRC **CA2CE19D**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9652798



Fl. n.º	3999
Proc. n.º	12741/2018
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA PENHA
PR-PE/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Rua Candapuí 492, - Bairro Vila Marieta - São Paulo/SP - CEP 03621-000
Telefone: 3397-5246

Encaminhamento PR-PE/CPO Nº 9677095

São Paulo, 17 de julho de 2018

ASSESSORIA JURÍDICA
SR. ASSESSOR

Como solicitado pela Supervisão de Obras, será necessário solicitar prazo para que possamos atender o acórdão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Naddeo Junior, Coordenador**, em 17/07/2018, às 15:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9677095** e o código CRC **1CFE8E45**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9677095

Fl. n.º 600
Proc. n.º 12341/2014
Clim



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DAS
PREFEITURAS REGIONAIS
Freguesia/Brasilândia

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Ofício nº 861/ PR-FB/CPO/2018

Ref.: Processo 72.001.274/14-21 do Tribunal de Contas do Município – TCM - Serviço de Conservação de Pavimentos Viários – Tapa Buracos

Prezados Senhores,

Tendo em vista o recebimento dos expedientes, a saber, Ofício SSG-GAB nº 11009/2018 do Tribunal de Contas do Município – SEI 6012.2018/0000547-6, o Memorando Circular nº 022/SMPR-ATOS/2018 – SEI 6012.2018/0000836-0 que apresentam o resultado de Auditoria aos serviços de Conservação de Pavimentos Viários – Tapa Buracos decorrente de contratos firmados com base nas Atas de Registro de Preços de COGEL, provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014, em área sob jurisdição desta Prefeitura Regional no período entre setembro/ 2015 e fevereiro/2016, onde o TCM determina aos responsáveis pelos contratos que adotem providências para que as empresas contratadas promovam o "refazimento" dos serviços conforme as irregularidades apuradas:

Prefeitura Regional Freguesia/ Brasilândia, 69 buracos, 49,54 toneladas de Massa Asfáltica.

Desta forma solicitamos nos seja enviado, impreterivelmente, no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, proposta de programação para que sejam refeitos os serviços na quantidade apontada acima, sem prejuízo da execução dos serviços rotineiros em andamento. Tal programação deverá ser submetida à SPUA para viabilizar a disponibilização de Massa Asfáltica em quantidade suficiente para execução dos serviços, bem como a apreciação desta Coordenadoria para acompanhamento dos serviços. Salientamos que deverá ser apresentado relatório semanal apontando a quantidade de buracos, o peso de massa utilizado com o respectivo ticket de pesagem.

Informamos, ainda, que recebemos, do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ofício nº 8880/2018 – ref. IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ªPJP – CAP, solicitando informações detalhadas a respeito das medidas adotadas em razão das constatações do TCM.

Anexamos ao presente, cópia dos expedientes acima citados. Assim sendo, aguardamos o envio da referida proposta com as informações solicitadas.

Atenciosamente,


Engº JOSE ROBERTO AGUIAR RIBEIRO
COORDENADOR
Coordenadoria de Projetos e Obras
PRFB/CPO

TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
A/C SR. ALCIDES

Recebido
13/07
Fagner dos Santos
Trajeto Constr. e Serviços Ltda.
Fagner dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-SP 5070015678
44.161.872-8

TRAJETO

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Fl. n.º	002
Proc. n.º	1241/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

seu inteiro teor, e, também, para interpor o recurso cabível contra tal decisão, como lhe assegura o do artigo 116, do Regimento Interno da Corte de Contas:

Art. 116 - Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes.

Tão logo seja interposto o devido recurso, a TRAJETO se compromete a enviar cópia para formal conhecimento dessa Prefeitura Regional.

Em segundo lugar, requer a reavaliação das medidas determinadas no ofício, especialmente a elaboração de proposta de programação de refazimento dos serviços, que representa o cumprimento do Acórdão. Isso porque **o referido Acórdão não possui caráter definitivo, já que há previsão de interposição de recurso ordinário, o qual será manejado tão logo a TRAJETO obtenha vistas daquele processo.**

A decisão do TCM que se pretende dar cumprimento está sujeita a reexame e **poderá ser determinada sua reforma, por ocasião do julgamento do recurso ordinário.** A propósito, em virtude da possibilidade de ampla revisão da deliberação em sede recursal, **o recurso ordinário é dotado de efeito suspensivo**, conforme a redação do artigo 141 do Regimento Interno da Corte de Contas:

Art. 141 - Distribuído ou redistribuído o recurso, que se processará nos mesmos autos do processo original, o Relator proferirá despacho determinando as providências necessárias à sua instrução.

*§ 1º - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e **suspensivo**.*

As regras regimentais bem demonstram que o Acórdão, além de preliminar e sujeito à revisão, **não está apto a produzir efeitos, até que sejam esgotados os recursos cabíveis.** Isso impede a imposição de programação de refazimento dos serviços, na medida em que o próprio refazimento poderá ser afastado, no ato de julgamento dos recursos ordinários interpostos contra a deliberação da Corte de Contas.



TRAJETO

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

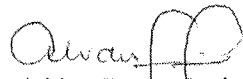
Fl. n.º	0003
Proc. n.º	12341/2014
	Almeida

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Desse modo, requer a TRAJETO a reavaliação das medidas de refazimento dos serviços, com o sobrestamento de qualquer providência derivada do Acórdão, até o julgamento dos recursos ordinários perante o TCM.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2018.



Alcides Gomes Junior
Gerente Comercial





ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA FREGUESIA DO Ó / BRASILÂNDIA
PR-FB/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-FB/CPO Nº 9707894

São Paulo, 18 de julho de 2018

PR-FB/ASSESSORIA JURÍDICA

Sr. Assessor,

Como providência ao "ACORDÃO" emitido pelo TCM, enviamos Ofício 9707438 à TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA solicitando proposta de programação para execução refazimento dos serviços e como resposta recebemos o requerimento 9707602 onde a mesma informa que não foi notificada pelo Tribunal de Contas do Município do referido "ACORDÃO" e solicita o "sobrestamento" de qualquer providência até que o recurso a ser interposto seja julgado.

Assim sendo, solicitamos a essa Assessoria informe ao Tribunal de Contas do Município sobre as providências já adotadas, bem como sobre a manifestação da Empresa sobre o referido "ACORDÃO" e quais devem ser as providências que esta CPO deve adotar.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Aguiar Ribeiro**,
Coordenador, em 18/07/2018, às 14:59, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **9707894** e o código CRC **6E18BD07**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9707894



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA FREGUESIA DO Ó / BRASILÂNDIA
PR-FB/AJ - PR-FB/Assessoria Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-FB/AJ Nº 9761012

São Paulo, 20 de julho de 2018

PR-FB/CPO

Sr. Coordenador

Tendo em vista a manifestação laborado por Vossa Senhoria, sob doc. Sei nº 97007894, esclarecemos que não compete à esta Prefeitura Regional determinar o sobrestamento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Medidas determinadas através de sentença proferidas pelo respectivo Tribunal devem ser cumpridas, caso contrário podem acarretar procedimentos disciplinares por desídia administrativa.

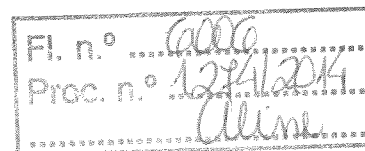
Os casos de suspensão, sobrestamento ou qualquer outra medida somente deve ser indicada ou determinada por ato do próprio Tribunal, o que não corresponde ao caso concreto.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jose Alves Vieira, Assessor Técnico II**, em 20/07/2018, às 11:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **9761012** e o código CRC **2F815ED1**.



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA FREGUESIA DO Ó / BRASILÂNDIA
PR-FB/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-FB/CPO Nº 9765524

São Paulo, 20 de julho de 2018

PR-FB/ Assessoria Jurídica

Sr. Assessor,

Restituímos o presente informando que esta CPO oficializou a Empresa TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA 9707438 e a mesma nos enviou resposta 9707602, desta forma solicitamos que essa Assessoria interceda junto ao Tribunal de Contas a fim de que possamos saber quais providências podemos adotar para cumprimento do "ACORDÃO" em questão.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Aguiar Ribeiro, Coordenador**, em 20/07/2018, às 13:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9765524** e o código CRC **20A4CFFA**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9765524

Retornar protocolo - PR-PE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
PREFEITURA REGIONAL - PENHA

SEI 6048.2018/0000547-6

Ofício nº 134/PR-PE/AJ/2018

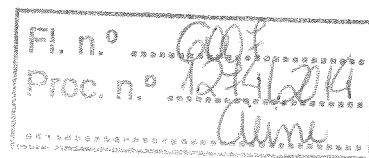
São Paulo, 17 de Julho de 2018

Ref. Ofício SS-GAB nº 11009/2018

Processo TC nº 72.001.274.14-21

Assunto: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014.

Senhor Presidente,



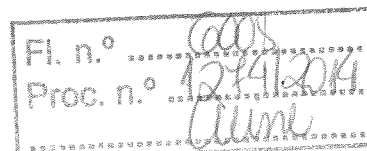
ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Em atenção ao Vosso Ofício supramencionado, sirvo-me do presente, para solicitar dilação de prazo para atendimento ao solicitado na inicial, tendo em vista a manifestação da Supervisão de Projetos e Obras da Coordenadoria de Projetos e Obras desta Prefeitura Regional, conforme cópia anexa.

THIAGO DELLA VOLPE
Prefeitura Regional da Penha

Ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas
João Antônio
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Avenida Professor Ascendino Reis, 1130 – CEP 04027-000
São Paulo - Capital

PREFEITURA REGIONAL DA PENHA
Rua Candupui, 492 – Vila Marieta – CEP 03621-000



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA PENHA

PR-PE/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Candapuí, 492, - Bairro Vila Marieta - São Paulo/SP - CEP 03621-000

Telefone:

Encaminhamento PR-PE/AJ Nº 9777125

São Paulo, 20 de julho de 2018

PR-PE/CPO

Sr. Coordenador,

Para custódia e providências, enquanto aguardamos resposta sobre o pedido de prorrogação de prazo para resposta que segue anexado sob SEI 9777044.



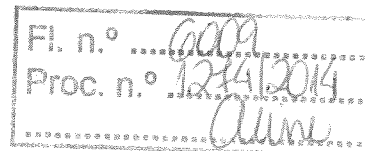
Documento assinado eletronicamente por **Marcio Fernando Ometto Casale, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 23/07/2018, às 15:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9777125** e o código CRC **74F2D18E**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9777125



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE PINHEIROS
PR-PI/CMIU/MANUT/MSDV - CMIU/MANUT/Unidade de Manutenção dos Sistemas
de Drenagem e Viário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PR-PI/CMIU/MANUT/MSDV Nº 9830810

São Paulo, 24 de julho de 2018

PR-PI/STM

Encaminhar ao engenheiro fiscal de tapa-buraco para conhecimento.

Att.



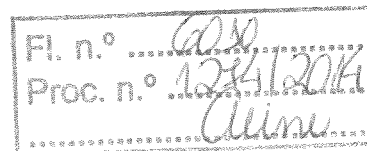
Documento assinado eletronicamente por **Nelson Kenji Kobayashi, Supervisor Técnico II**, em 24/07/2018, às 13:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9830810** e o código CRC **A7797B13**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9830810



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE PINHEIROS
PR-PI/CMIU/MANUT - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-PI/CMIU/MANUT Nº 9830935

São Paulo, 24 de julho de 2018

PR-PI/STM

Engenheiro Benedito

Segue para seu conhecimento, processo de auditoria em 8 prefeituras regionais envolvendo serviços de tapa-buraco

Att.



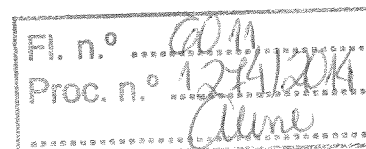
Documento assinado eletronicamente por **Nelson Kenji Kobayashi, Supervisor Técnico II**, em 24/07/2018, às 13:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9830935** e o código CRC **10FF4267**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9830935



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE PINHEIROS
PR-PI/CMIU/MANUT - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-PI/CMIU/MANUT Nº 9833848

São Paulo, 24 de julho de 2018

Sr. Supervisor,

Ciente.

Atenciosamente.

Eng.º Benedito de P. Ferreira Jr.

PR-PI/CMIU/MANUT



Documento assinado eletronicamente por **Benedito de Paula Ferreira Junior, Engenheiro**, em 24/07/2018, às 14:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9833848** e o código CRC **9AC4B1A0**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9833848



Fl. n.º 6012
Proc. n.º 12412014
Almeida

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA FREGUESIA DO Ó / BRASILÂNDIA
PR-FB/AJ - PR-FB/Assessoria Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-FB/AJ Nº 9950392

São Paulo, 30 de julho de 2018

Senhor Prefeito Regional

Em razão dos questionamentos apontados pela Coordenadoria de Obras desta Prefeitura Regional, por meio dos SEI nºs 9707438, 9797602 e 9707894, e diante manifestação da empresa Trajeto - Construções e Serviços Ltda, questionando o cumprimento da decisão prolatada pelo E. Corte de Contas do Município, entendemos que os presentes autos deverão ser encaminhados à SMPR/COGEL, que se entender viável, encaminhar os questionamentos ao competente Tribunal de Contas, visando dirimir as dúvidas suscitadas.

Fábio Vieira
Assessoria Jurídica
Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jose Alves Vieira, Assessor Técnico II**, em 30/07/2018, às 11:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9950392** e o código CRC **00533641**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9950392



Fl. n.º 2013
Proc. n.º 12412014
Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA FREGUESIA DO Ó / BRASILÂNDIA
PR-FB/G - Prefeitura Regional Freguesia do Ó-Brasilândia/Gabinete do Prefeito
Regional

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PR-FB/G Nº 9961331

São Paulo, 30 de julho de 2018

SMPR/COGEL

Segue o presente processo conforme informação 9950392 da Assessoria Jurídica desta Prefeitura Regional.

ROBERTO CARNEIRO
Prefeito Regional



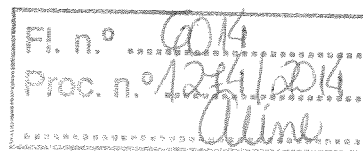
Documento assinado eletronicamente por **Roberto de Godoi Carneiro, Prefeito Regional**, em 30/07/2018, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9961331** e o código CRC **B9C1B347**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 9961331



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA VILA MARIA / VILA GUILHERME
PR-MG/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras

Rua General Mendes, 111, - Bairro Vila Maria Alta - São Paulo/SP - CEP 02127-020
Telefone: 2967.8100

Informação PR-MG/CPO Nº 10012184

São Paulo, 01 de agosto de 2018

PR-MG/STM
A/C - Luiz Urbano:

De ordem da Sra Coordenadora Substituta, encaminhamos o presente análise e o que mais couber.



Documento assinado eletronicamente por **Ieda Mara Marques Alves, Encarregado de Equipe**, em 01/08/2018, às 11:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10012184** e o código CRC **BEE2785D**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 10012184



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Prefeitura Regional
CAPELA DO SOCORRO

Fl. n.º 6015
Proc. n.º 123412014
..... Almeida

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

São Paulo, 20 de Junho de 2018.

OFÍCIO nº 068/PR-CS/CPO/2018

ASSUNTO: AUDITORIA DO TCM – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS.

LOCAL: PREFEITURA REGIONAL DA CAPELA DO SOCORRO

Prezados Senhores,

Tendo em vista o ofício SSG –GAB nº 11009/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, cujo assunto é a Execução dos Serviços de Conservação de pavimentos viários. Denominada tapa-buracos - Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014, e visando a instrução regular do processo, pedimos que nos sejam encaminhados, improrogavelmente em 15 (quinze) dias, as providências solicitadas pela Egrégia Corte de Contas:

Programação para que sejam refeitos 759 tapa-buracos apontados pelo Conselheiro Relator, sem prejuízo da regular execução dos serviços realizados.

Que sejam apresentados relatórios semanais, apontando a localização dos buracos, sua quantidade e peso da massa asfáltica utilizada, com o respectivo ticket de pesagem.

Segue em anexo cópia do relatório da auditoria extraplano. Maiores informações podem ser obtidas nesta Coordenadoria de Obras.

Atenciosamente,

Engº Fabrício Tadeu de Almeida
Coordenador de Projetos e Obras
Prefeitura Regional da Capela do Socorro

Engº André Margarido Pacheco.

ERA Técnica Engenharia, Construções e Serviços LTDA
Av. Tâmará nº 05 – cj.24 – Bairro Centro – Carapicuíba – SP
Tel: 3611-7211 Fax: 3611 7765

Rua Cassiano dos Santos, 43, Jd. Clipper - Fone: 0xx11 5660-8244
São Paulo – SP – CEP 04827-110
email: capeladosocorro@prefeitura.sp.gov.br

C-18.2569/ET

Carapicuíba, 13 de julho de 2018.

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
PREFEITURA REGIONAL CAPELA DO SOCORRO – PR-CS
São Paulo - SPAt.: CPO – Coordenadoria de Projetos e Obras
Engº Fabrício Tadeu de Almeida

Ref.: Ofício nº 068/PR-CS/CPO/2018

Auditoria TCM – Serviços de Conservação de Pavimentos Viários

Prezados Senhores,

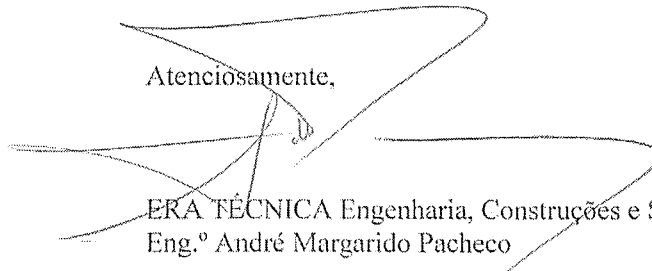
Em resposta ao Ofício nº 068/PR-CS/CPO/2018, cujo assunto é a auditoria realizada pelo TCM – Tribunal de Contas do Município nos serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa-buracos”, temos a tecer as seguintes considerações:

1. A ERA TÉCNICA somente tomou conhecimento do relatório da auditoria extraplano, bem como do respectivo acórdão proferido na sessão plenária de 13 de dezembro de 2017, no dia do recebimento do citado ofício, 20 de junho de 2018;
2. Deste citado acórdão cabe recurso ordinário, com efeito suspensivo, de acordo com o artigo 147 do Regimento Interno do TCM;
3. A ERA TÉCNICA, através de sua assistente jurídica, deu vistas ao processo TC-72.001.274/14-21;
4. Com vistas ao refazimento dos buracos solicitados no ofício, esta empresa procedeu, em 01 de julho de 2018, uma vistoria “in-loco” de todos os 384 (trezentos e oitenta e quatro) buracos executados em Setembro.2015, época da fiscalização da equipe técnica do TCM, podendo afirmar que a totalidade dos buracos vistoriados, passados quase 3 anos, estão em perfeitas condições de trafegabilidade;
5. De posse destas informações, a ERA TÉCNICA protocolou, em 13 de julho de 2018, recurso ordinário contra o citado acórdão (cópia anexa), suspendendo assim os efeitos do mesmo.

Deste modo, deixamos de apresentar a programação dos serviços de refazimento do 759 (setecentos e cinquenta e nove) buracos, conforme solicitado em vosso ofício.

Certos da atenção de V.Sas. para o acima exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


ERA TÉCNICA Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Eng.º André Margarido Pacheco

ERA TÉCNICA
ERA TÉCNICA

ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA.

Fl. n.º	6017
Proc. n.º	12441/2014
	Alm

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PROTOCOLO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Processo TC-72.001.274/14-21

13 JUL 14 6 10 PM
098519

**ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.
65.035.222/0001-95, com sede na Avenida Tâmará, nº 5 – sala 24 – Centro,
Carapicuíba/SP, CEP 06320-020, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência,
por seu representante legal, nos autos do Processo Administrativo em referência,
interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no artigo 147 do Regimento
Interno dessa Egrégia Corte, contra o v. acórdão que, por maioria de votos, determinou
à Origem que adote as providências para impor às empresas o refazimento dos
serviços de tapa-buracos apontados no voto do relator, consoante os termos
anexamente aduzidos.

São Paulo, 12 de julho de 2.018.

ANDRÉ MARGARIDO PACHECO

RG nº 12.923.880 – CPF nº 129.097.868-97

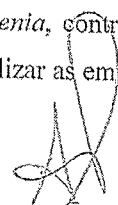
Representante legal

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****COLENDO TRIBUNAL PLENO****EMINENTE CONSELHEIRO RELATOR**

Foi instaurado o processo administrativo registrado sob nº TC 72.001.274.14-21, tendo por objeto a realização de Auditoria Extraplano para verificar, por amostragem, a execução dos contratos cujo objeto é “Serviços por Agrupamento, de Conservação de Pavimentos Viários - “Tapa-Buracos”, por Tonelada, com Aplicação de Concreto Asfáltico e Emulsão de Pintura de Ligação, com Caminhão com Caçamba Térmica e Controle Digital, à Prefeitura do Município de São Paulo-PMSP” originados do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014 (Ata de Registro de Preços).

Cumprе esclarecer que o Contrato nº 007/SPCS/2015, cuja contratada é a recorrente **ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, foi incluído nos questionamentos realizados em sede de Auditoria Extraplano.

A recorrente insurge-se, *data maxima venia*, contra o v. acórdão de fls. 4090/4092 dos autos, que entendeu por bem responsabilizar as empresas



contratadas (dentre elas a ERA TÉCNICA) a refazer serviços de tapa-buracos, no caso da recorrente, equivalentes a 759 buracos padrão, dentre outras deliberações, incluindo a adoção de providências com finalidade de penalizar as empresas.

Neste sentido, destacamos os pontos principais do v. acórdão, ora impugnados:

“ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES e do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem, responsável pelos contratos, que adote as providências devidas, para que as empresas promovam o refazimento dos serviços de tapa-buracos apontados no voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, equivalente aos 6.862 buracos.”

(...)

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem que adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade às empresas contratadas, uma vez que refoge à competência desta Corte de Contas a aplicação de penalidades a terceiros contratados.”

Apesar das justificativas da Municipalidade e da contratada já expostas no processo, o colendo Tribunal Pleno considerou que a execução dos serviços não teria cumprido todos os requisitos definidos em contrato, devendo parte deles serem refeitos.

Entretanto, conforme se demonstrará na sequência, não há qualquer ilegalidade nas práticas contratuais, sendo que os serviços foram executados de acordo com as especificações e instruções técnicas, atendendo as boas práticas da engenharia.



**I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO: INEXISTÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DA RECORRENTE**

Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa ERA TÉCNICA integra o processo administrativo TC 72.001.274.14-21 na qualidade de Terceiro Interessado, conforme fundamentos emanados do artigo 107 do Regimento Interno dessa colenda Corte de Contas, “in verbis”,

Art. 107 - O terceiro poderá integrar o processo nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrar legítimo interesse para ingressar no feito;

II - quando receber a intimação prevista no art. 116, § 3º deste Regimento;

III - quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo.

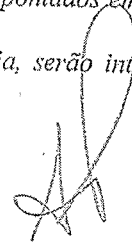
• Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/2003

Embora possuindo qualidade de Terceiro Interessado, a empresa ERA TÉCNICA não foi intimada sobre a deliberação resultante do v. acórdão, conforme preconizado no Regimento Interno deste E. Tribunal através do artigo 116 e cujos tipos são definidos no artigo 117, transcritos abaixo:

Art. 116 - Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes. (gn)

§ 1º - Serão intimados como responsáveis, conforme o caso concreto, o ordenador da despesa ou o dirigente máximo de entidade municipal, sem prejuízo de outros que sejam apontados em qualquer fase do feito.

§ 2º - Nos casos de delegação de competência, serão intimadas as autoridades delegante e delegada.



§ 3º - Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito. (gn)

§ 4º - Constarão do ato de intimação todos os dados necessários à perfeita qualificação dos responsáveis.

• Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03

Art. 117 - As intimações poderão ser feitas: (gn)

I - por publicação no Diário Oficial do Município; (gn)

II - pessoalmente; (gn)

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (gn)

IV - por edital (gn)

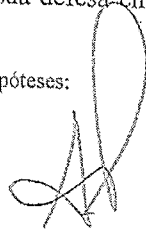
No caso em pauta, o v. acórdão que determinou à Prefeitura Municipal a adoção de providências necessárias para que as empresas vencedoras do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014 refizessem os serviços de “tapa-buraco”, ora combatido, foi publicado na data de 10 de fevereiro de 2018, sem que a contratada tomasse ciência conforme determina o artigo 118¹, inciso II do Regimento Interno.

Conforme se infere do *decisum*, a ora Requerente teve seus direitos afetados diretamente, sem que sequer tenha lhe sido franqueado direito à ampla defesa em todas as etapas do processo, de acordo com o que determina o artigo 121 do Regimento Interno desse Tribunal, abaixo citado:

Art. 121 - A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regimento. (gn)

Como já explanado, a empresa não recebeu intimação para cientificá-la do v. acórdão mencionado a fim de que, com base no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pudesse exercer sua defesa em fase

¹ Art. 118 - Será pessoal a intimação do responsável, sempre que possível, nas seguintes hipóteses:
II - para ciência da decisão em que tenha sido condenado;



recursal, com base no artigo 137, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 45 e seguintes da Lei Municipal nº 9.167/80.

A empresa, em respeito as diversas normas, deveria ter sido intimada pela mesma modalidade adotada por essa Col. Corte de Contas quando da intimação à empresa para oferecimento de defesa, isto é, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, consoante o artigo 117, inciso III do mesmo Regimento Interno. Além disso, conforme preceitua o artigo 118 do referido regimento, a intimação do responsável se dará preferencialmente de modo pessoal, para ciência da decisão em que tenha sido condenado.

Nestes termos, a não obediência aos ritos e normativos jurídicos é apta a provocar a nulidade do processo administrativo de controle, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível Processual Civil. Ação de Desconstituição de Ato do Tribunal de Contas do Estado. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Provimento de rigor. ANULATÓRIA Pretensão de decretação de nulidade de processo tramitado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cumulada com anulação de multa decorrente do resultado do julgamento proferido naquele âmbito. Contratos administrativos considerados irregulares pela referida Corte. Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Cabimento. Ausência de notificação pessoal. Não é válida apenas a intimação pelo Diário Oficial da parte interessada no julgamento. Inobservância do disposto no artigo 5º, LV, da CF Precedentes Súmula vinculante nº 3 do STF. R. Sentença reformada Recurso provido. (TJ-SP, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Sidney Romano dos Reis, Apelação 0031199-61.2012.8.26.0053, julgado em 17/06/2013).

No caso em questão, a contratada somente tomou ciência do acórdão prolatado por esse E. Tribunal por meio de comunicação da Prefeitura do Município de São Paulo, para a adoção das providências de refazimento dos



serviços de tapa-buracos, através do Ofício nº 068/PR-CS/CPO/2018, de 20 de junho de 2018, da Prefeitura Regional Capela do Socorro. Com o recebimento do ofício da Prefeitura Regional foi solicitada vistas destes autos para conhecimento do quanto decidido, tendo sido deferida tais vistas apenas na data de 12/07 p.p., quando se tornou possível a interposição do recurso ordinário.

Pela presente peça, a ERA TÉCNICA supre a falta de intimação, mediante o comparecimento espontâneo aos autos (art. 118, § 1º, do Regimento Interno), com a interposição do recurso ordinário, que deverá ser conhecido e provido.

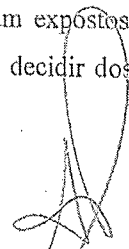
Destarte como a empresa ERA TÉCNICA não foi intimada por esse E. Tribunal, vem a partir deste momento, tecer suas considerações quanto aos alegados descumprimentos contratuais com a Administração, visto ter demonstrado a tempestividade do recurso pelos motivos acima expostos.

II – DA IMPERATIVA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

II. A) DA DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS

Volta-se o presente recurso contra a determinação de refazimento dos serviços pelas empresas contratadas, ao fundamento de que teria havido irregularidade em sua execução.

Tal conclusão, alcançada pelo v. acórdão, merece ser reformada, diante de aspectos técnicos e jurídicos, que já foram expostos nos autos, mas que, com o devido respeito, foram omitidos nas razões de decidir dos eminentes conselheiros desse Egrégio Tribunal de Contas.



Analisando-se os termos do r. acórdão, às fls. 4090, sobre o refazimento dos serviços pelas empresas executoras dos serviços de tapa-buraco, na cidade de São Paulo, dentre elas a empresa ERA TÉCNICA, verifica-se que não assiste razão para tal determinação para com a empresa ora em destaque.

Primeiramente, a contratada não foi comunicada sobre a realização de testes e ensaios realizados pela unidade técnica desse órgão, o que a impossibilitou de acompanhar os ensaios e questionar ou esclarecer as dúvidas do órgão, tendo assim cerceada sua defesa.

Além disso, a apresentação de sua defesa em 11/07/2016, conjuntamente com Parecer Técnico de Pavimentação emitido por especialista na área, da empresa TECPAV, demonstrou de modo claro, através dos ensaios e análise mecanicistas efetuadas, não somente da massa asfáltica, mas também de toda a estrutura do pavimento, que as exigências executivas contratuais não levaram em conta todas as condicionantes para uma perfeita execução dos serviços e que estão devidamente apontadas naquele parecer.

Apesar da emissão do parecer especializado, o corpo técnico responsável pela emissão do relatório de auditoria, não demonstrou haver analisado, de modo detalhado, ponto a ponto, as conclusões emitidas no referido parecer, visto não ter apresentado contra argumentações técnicas sobre os principais tópicos do relatório: em relação aos serviços especificamente analisados e que foram reputados inadequados, houve fornecimento de CBUQ fora da faixa IV especificada (betume acima da faixa de projeto), constatação de que o valor da deformação vertical de compressão no topo da camada de subleito é superior ao valor máximo admissível, pavimentos com déficit estrutural e além de sua vida útil, diferentes tipos de estrutura de pavimentos (com bases asfálticas, granulares e cimentadas), baixo suporte de subleito, etc..



Dentro desse conjunto de avaliações qualitativas emitidas no parecer, em especial, citamos a avaliação do engenheiro Mauro Beligni da empresa TECPAV sobre a rua Alziro Pinheiro Magalhães, uma das ruas auditadas pela unidade técnica desta E. Corte:

"- SUBPREFEITURA CAPELA DO SOCORRO - RUA ALZIRO PINHEIRO MAGALHÃES

Apesar dos valores de Grau de Compactação das 03 amostras ensaiadas se encontrarem em torno de 95% (inferior ao limite mínimo especificado de 97% na IEM03/2009), ou seja, não satisfazer em 100% ao especificado na Instrução de Execução de Concreto Asfáltico Usinado a Quente da PMSP/SP (IEM03/2009), os serviços de tapa buraco na Rua Alziro Pinheiro Magalhães foram executados adequadamente e após 10 meses de utilização se encontram em condições regulares, conforme constatado pelo engenheiro consultor de pavimentação em junho de 2016. Deve se ressaltar que o revestimento asfáltico dos remendos apresenta trincas interligadas decorrentes de drenagem superficial deficitária e de drenagem subsuperficial inexistente, pois os remendos se encontram exatamente no ponto baixo da via, onde há um sarjetão de concreto danificado e as sarjetas laterais totalmente trincadas e recalçadas. Portanto como ocorreram precipitações intensas entre outubro de 2015 e abril de 2016 e como as sarjetas e o sarjetão não foram reconstruídos pela subprefeitura, ocorreram infiltrações consideráveis de águas pluviais, contribuindo para o trincamento do revestimento asfáltico decorrente de perda de capacidade de suporte das camadas subjacentes. Os serviços de tapa buraco nesta via foram executados de forma emergencial, porém as sarjetas e o sarjetão não foram reconstruídos pela subprefeitura até a presente data.(gn)

Considerando a estrutura do pavimento existente com apenas 30,0 cm de espessura total (8,0 em de asfalto, 7,0 em de base de BGS e 15,0 em de sub-base de pedra 3 e 4) e os problemas de drenagem citados anteriormente, conclui-se que os valores de Grau de Compactação obtidos para o CBUQ são satisfatórios.(gn)

O valor da deformação vertical de compressão no topo da camada de subleito superior ao valor máximo admissível e o elevado nível deflectométrico de 59 1/100 mm no topo da camada de revestimento asfáltico, obtidos através da análise mecanicista da estrutura do pavimento do remendo executado, dificulta ainda mais a obtenção do grau de compactação do CBUQ preconizado."(gn)

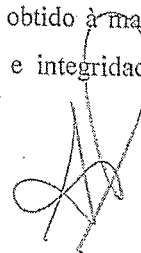
Como se pode constatar, apesar das condições extremas de degradação do pavimento em questão, os reparos efetuados pela contratada primaram pela excelência na execução, permanecendo, mesmo após 7 meses de tráfego pesado (tempo decorrido à época da elaboração do relatório), em condições regulares para rolagem adequada de veículos.

Ademais, há a deficiente composição do CBUQ fornecido pela Prefeitura para os serviços de tapa-buraco que foram objeto de verificação pela equipe de auditoria, conforme apontamento da própria unidade técnica no relatório de auditoria, itens 4.9.1.a (fls.2113/2114) e 4.9.1.b (fl.2114). Tais argumentos foram mantidos pelo órgão técnico quando das defesas apresentadas pelas empresas, fl. 3977v., o que só reforça que o não enquadramento do CBUQ fornecido nos dias em que foram realizados os serviços auditados às especificações técnicas da própria contratante, o que constitui fator de preocupação para uma perfeita execução dos reparos contratados.

Feita essa pequena síntese sobre o assunto, passaremos a desenvolver de modo mais específico os fundamentos do pedido de reforma do v. Acórdão guerreado.

II. B) DO DIREITO DE ACOMPANHAMENTO E PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS QUE INSTRUEM O PROCESSO

Um dos elementos invocados nas razões de decidir do voto exarado pelo eminente conselheiro relator consistiu em ensaios tecnológicos realizados pela empresa JBA Engenharia e Consultoria Ltda, contratada por esse E. Tribunal de Contas. Trata-se, no entanto, de elemento de prova obtido à margem do contraditório e da ampla defesa, o compromete sua validade e integridade como elemento de instrução do presente feito.



Importante mencionar que não foi proporcionado à contratada o direito de acompanhar as verificações e os ensaios efetuados na auditoria, desatendendo ao preconizado em legislação específica, tendo este fato sido registrado no relatório do relator, Conselheiro Domingos Dissei, fls. 4017 e que abaixo transcrevemos:

"O acompanhamento in loco da execução dos serviços de tapa-buracos, conforme informado, foi realizado em local definido aleatoriamente, sem prévio conhecimento da empresa contratada ou da subprefeitura contratante." (gn)

O direito ao acompanhamento da diligência decorre da Lei Federal 9.784/99, que traça normas gerais aplicáveis aos processos administrativos, com princípios também aplicáveis na esfera municipal. A lei assegura ao administrado o direito de ser intimado de prova ou diligência nos termos do artigo abaixo:

"Art. 41 Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização."

Sobre o tema, a mais abalizada doutrina diz que "As partes interessadas, por força do princípio do contraditório, sempre deverão ter a faculdade de acompanhar as diligências pessoalmente ou por procurador e de exigir que, no relatório da vistoria, constem determinados detalhes que considerarem importantes e que foram efetivamente constatados."²

A retirada de amostras e os respectivos ensaios foi produzida contrariando-se o disposto no texto constitucional e infraconstitucional, na medida em que foi executada à revelia da empresa ERA TÉCNICA, executora das obras em análise. É de todo interesse da empresa participar ativamente da elaboração de diligência ou prova técnica.

² Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, Processo Administrativo, 3ª edição, editora Malheiros, 214.

Neste caso, é evidente a ilegalidade procedimental em tela, visto que a ERA TÉCNICA não foi intimada com antecedência acerca da diligência realizada unilateralmente. Isso causou-lhe grave prejuízo, que tinha todo interesse em indicar uma pessoa de seu corpo técnico para acompanhamento dos trabalhos.

A realização de diligência adequada, com a participação dos envolvidos e interessados, poderia colher dados mais detalhados e conduzir a resultados diversos, pois os questionamentos e esclarecimentos que poderiam ter sido apresentados pela ERA TÉCNICA ao grupo auditor, contribuiriam com a elaboração de um documento mais amplo e completo, e que com certeza, obteria conclusões diversas daquelas apresentadas pela auditoria desse E. TCM.

É certo que o devido processo legal pressupõe a efetiva participação do interessado, a quem deverá ser facultada a manifestação e produção de provas previamente à prolação de qualquer decisão, de modo que possa nela influir.

A prova realizada sem o acompanhamento das partes do processo produz nulidade insanável, conforme a posição já manifestada pela jurisprudência:

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a imprescindibilidade da perícia, na forma do artigo 23, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e com as garantias que lhe são inerentes, dado que "ao determinar a intimação quanto à data e ao local da perícia, a Lei tem o escopo de evitar que o laudo judicial resulte exclusivamente do perito do juízo." (AgRg no REsp n.º 1.070.733/RJ, rel. Min. Humberto Martins).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUA ANULAÇÃO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1- Se não se permitir ao indiciado o direito de acompanhar o processo administrativo nem a sua



participação na instrução, é de se tê-lo por nulo, à vista de flagrante cerceamento de defesa.”³

Em síntese, a ERA TÉCNICA, entende que as conclusões constantes no Relatório da Auditoria Extraplano, reforce-se, sem a participação desta empresa, e que serviram de base para os votos dos digníssimos conselheiros, colidem com os dados e ensaios fornecidos para a Municipalidade à época da execução dos serviços, bem como com o Parecer Técnico da TECPAV Engenharia e Consultoria, fls. 2468 a 2535.

Como exposto, o não acompanhamento da auditoria por parte da contratada e a análise pontual dos serviços executados, restringem de sobremaneira uma adequada avaliação sobre a qualidade dos serviços executados e sua pretensa má execução.

Como a decisão recorrida adota largamente em sua fundamentação a prova unilateralmente produzida, deve ser reconhecida a nulidade processual e reformado o v. acórdão.

II. C) DA DEFICIENTE COMPOSIÇÃO DO CBUQ FORNECIDO À CONTRATADA

O voto do eminente relator, Cons. Domingos Dissei, afirma que haveria responsabilidade das empresas contratadas, nos termos do artigo 70 da Lei 8.666/93, pois os serviços teriam sido realizados “*em desacordo ao contratualmente estabelecido*” (fls. 4052).

Para se analisar a qualidade de execução dos serviços

³ REO/MS 1.222-PE, rel. Des. Fed. Nereu Santos, DJU 12.7.1991, Seção 2



contratados, especial atenção deve ser dada a deficiente composição do CBUQ fornecido à contratada nos dias em que foram prestados os serviços analisados pela equipe encarregada da Auditoria Extraplano. No caso, a produção do CBUQ era de responsabilidade da Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA), encarregada da operação da usina de asfalto da Prefeitura e, lamentavelmente, nas datas específicas em que foram realizados os serviços auditados por essa Corte de Contas, a massa asfáltica fornecida pela SPUA não atendia a todos os parâmetros de qualidade necessários ao perfeito desempenho dos trabalhos pela contratada.

O órgão auditor, ao ensaiar o concreto asfáltico produzido pela Usina, constatou graves deficiências na composição do produto, conforme exposto no relatório de auditoria, às fls. 2113 e 2114, abaixo reproduzidas:

4.9.1 Qualidade do Concreto Asfáltico

a) o concreto asfáltico produzido pela Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA) não atende o projeto e a Instrução de execução IE 03/2009, visto que 80% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buracos (item 3.4.3.a); (gn)

b) O concreto asfáltico produzido pela Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA) não atende o projeto e a Instrução de execução IE 03/2009, visto que 80% das amostras ensaiadas possui granulometria em desacordo com o projeto e 97 % das amostras ensaiadas possui granulometria em desacordo com a Faixa IV. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buracos (item 3.4.3.b). (gn)

Como se pode verificar, o próprio órgão auditor afirma, por meio de seu relatório, que o CBUQ fornecido pela PMSP para a prestação dos

serviços analisados se encontrava fora das especificações contratuais, além de ter sua qualidade e durabilidade comprometidas para utilização na operação tapa-buraco.

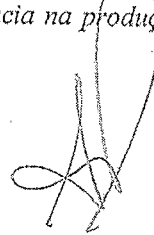
Vê-se, portanto, que em virtude de infeliz coincidência, a massa asfáltica produzida nos dias em que realizados os serviços auditados não correspondeu ao especificado para a operação tapa-buraco, com agregados em sua maior parte fora da faixa granulométrica e com excesso de teor de betume, além da falta da homogeneidade da mistura. Estas características podem acarretar diversos problemas após a aplicação do produto no leito carroçável, tais como: baixa estabilidade da massa asfáltica provocada pelo excesso de ligante, problemas de adesividade do ligante ao agregado, gerando deslocamentos e perda de agregado e segregação, que pode ter origem também na faixa granulométrica utilizada, impossibilidade de atingir o grau de compactação de projeto, dentre outros.

As características da mistura têm forte influência na aplicação do produto, pois devido a não homogeneidade da mistura, teor de betume fora da especificação e curva granulométrica fora da faixa de projeto, não se pode garantir a perfeita compactação da camada de CBUQ e a obtenção do grau de compactação exigido em projeto, pois uma das principais condicionantes está ligada exatamente a perfeita dosagem dos componentes da mistura de CBUQ.

Ainda no relatório extraplano, são feitas duas constatações importantes reproduzidas abaixo;

Página 2093:

"Chama atenção a ausência de homogeneidade da produção; a título exemplificativo, cita-se as variações encontradas no concreto produzido no dia 07.10.2015, que em um mesmo buraco apresenta variações no teor de betume de até 2,1% (Testemunho 1: 7,0% e Testemunho 2: 4,9%), o que demonstra deficiência na produção do concreto asfáltico."(gn)



Página 2094:

"Chama a atenção a ausência de homogeneidade da produção; a título exemplificativo cita-se as variações encontradas no concreto produzido no dia 15.10.2015, que em um mesmo buraco apresenta variações na porcentagem que passa pela peneira 4,76 mm de até 31,1% (Testemunho 22: 79,2% e Testemunho 23: 48,1%), o que demonstra deficiência na produção do concreto asfáltico. (gn)

Como se nota, existe grande variação percentual nos teores de betume e nos materiais passantes na peneira 4,76 mm (nº 4) em cada traço produzido pela usina da PMSP, o que com toda certeza implica no resultado obtido na execução dos serviços contratados.

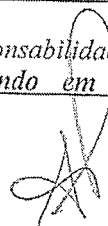
Ademais, pode-se afirmar que a distribuição granulométrica dos agregados é o principal fator a influir no comportamento da massa asfáltica, pois determina as principais propriedades da mistura, como estabilidade, durabilidade, resistência à fadiga e à deformação permanente, permeabilidade, trabalhabilidade, dentre outras.

A comprovar a assertiva, podemos mencionar os ensaios executados na Av. Itaberaba (Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia), onde a granulometria do testemunho de asfalto estava dentro da faixa especificada, Faixa IV da PMSP, de acordo com a IE – 03/2009. Neste caso, atingiu-se o índice de compactação desejado, acima de 97%, também de acordo com a IE – 03/2009.

Esta deficiente composição no CBQU fornecido, inclusive foi o ponto central no pronunciamento do voto do ilustre Conselheiro João Antonio, o qual reproduzimos abaixo:

"Uma vez que a massa asfáltica é fornecida pela Administração, há uma corresponsabilidade da Origem na qualidade dos serviços prestados. (gn)

Portanto, cabe à Origem sopesar sua corresponsabilidade na má execução dos serviços de tapa-buracos, tendo em vista os



apontamentos destacados no estudo no estudo da Auditoria e no voto do Conselheiro Relator sobre a má qualidade do concreto asfáltico produzido pela Prefeitura e sua interferência no grau de compactação apurado nas amostras coletadas." (gn)

Além disso, não se pode olvidar da precariedade da usina de asfalto da PMSP, defasada tecnologicamente e ambientalmente impactante à região onde está instalada. As más condições operacionais foram especificamente apontadas no voto do ilustre relator, Conselheiro Domingos Dissei, as fls. 4050 e 4051, abaixo transcrito:

"É notório que a Usina de Asfalto da PMSP apresenta instalações precárias e defasadas tecnologicamente, notadamente em relação a seu laboratório, situação confirmada na diligência realizada no local por técnicos do meu gabinete. (gn)

(...)

Ademais, estão em curso, em fase de instrução, perante este Tribunal de Contas, dois processos (n.ºs 3.780/14-28 e 4.254/06-10) que versam sobre materiais produzidos e serviços prestados pela SPUA.

Assim infere-se que os controles prévios rotineiros de qualidade dos componentes (asfalto e agregado) e da produção realizados pela SPUA são precários, denotando, também fragilidade de resultados. (gn)

Consolida-se, desse modo, o entendimento de que o CBUQ fornecido pela Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA) nem sempre atendeu às especificações -- e isso ocorreu, lamentavelmente, nas datas em que realizados os serviços fiscalizados -- padecendo em alguns casos de características inadequadas para a aplicação a que se destinou - uso em tapa-buracos de vias públicas - visto não estar de acordo com as especificações técnicas da contratante, tanto pela composição de materiais utilizados em sua composição, quanto pela mistura heterogênea produzida pela Usina da SPUA, devido a precariedade e desgaste de seus componentes mecânicos.



Diante do exposto, fica evidente que a inadequação da mistura asfáltica (CBUQ) fornecida pela SPUA nos dias em que realizados os serviços fiscalizados, foi fator determinante a prejudicar o empenho envidado por esta contratada na obtenção do grau de compactação exigido contratualmente.

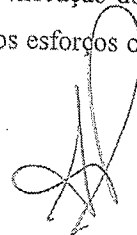
II. D) DA ANÁLISE DA ESTRUTURA DO PAVIMENTO

Outro aspecto fundamental para a análise da regularidade dos serviços prestados, o qual foi omitido no v. acórdão ora recorrido, consiste na estrutura do pavimento.

Os ensaios da unidade técnica se restringiram apenas a camada asfáltica de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), não sendo levado em análise, nem a base do pavimento e nem seu subleito. Este procedimento mostra-se falho ao se avaliar alguma não conformidade da operação tapa buraco, visto que as diferentes camadas do pavimento interagem entre si, comportando-se como um corpo único, transferindo e distribuindo as cargas veiculares ao nível do subleito. A integridade ao longo do tempo da camada asfáltica depende não só de sua composição e forma de execução, mas também de seu suporte.

Conforme pode-se constatar no parecer da empresa TECPAV, os ensaios realizados nas vias em estudo mostraram a existência de diversos tipos de base para a camada asfáltica, tais como macadame hidráulico, pedra graúda, pedra travada com bica, brita graduada simples (BGS) e paralelepípedo.

Estes diferentes tipos de base e as diferentes espessuras encontradas em cada um, devem ser levadas em conta quando da execução do reparo da camada asfáltica, pois elas influem na capacidade de suporte dos esforços oriundos do tráfego veicular.



A capacidade de suporte da base afeta diretamente a capacidade de resistência e coesão da camada asfáltica em manter suas características ao longo do tempo, ocasionando problemas como desagregação, trincas, deflexões excessivas, trilhas de rodas, dentre outros.

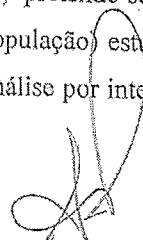
No caso das vias urbanas na cidade de São Paulo, é importante ressaltar que grande parte das vias já atingiram a vida útil de serviço, além de se encontrarem subdimensionadas para o trânsito existente na atualidade, o que pode determinar a ocorrência de não conformidades pontuais.

II. E) DA ANÁLISE DA QUANTIDADE DE AMOSTRAS

Consta no voto do relator Domingos Dissei, às fls. 4052/4056, menção de um cálculo referente a Estatística Inferencial por Estimação por Intervalo, efetuado pela unidade técnica do órgão, para estimar o intervalo de valores admissíveis onde o grau de compactação dos serviços executados pela contratada estariam abaixo do especificado na IE – 03/2009, gerando assim eventual débito para com a Municipalidade.

Entretanto, o entendimento exposto pela Auditoria está, com o devido respeito, equivocado, devendo a empresa se insurgir em resposta a tais afirmações. Para tanto, a seguir tecemos comentários a respeito da análise estatística em questão.

O objetivo da Inferência Estatística é produzir afirmações sobre dada característica de um universo (ou população), na qual existe interesse, a partir de um conjunto de informações representativo (amostra). A partir da observação do número de características em análise existentes na amostra, pretende-se tirar conclusões sobre a proporção destas características no universo (população) estudado, definido geralmente como θ . No caso em questão, foi proposta a análise por intervalo,



onde são utilizados dados amostrais para calcular um intervalo de valores plausíveis de um parâmetro populacional desconhecido.

Dentro do cálculo, deve ser estabelecido o intervalo de confiança (IC) a ser utilizado e que é interpretado como um intervalo que contém os valores "plausíveis" que o parâmetro θ (no caso o Grau de Compactação) pode assumir. Assim, a amplitude do intervalo está associada a incerteza que temos a respeito do parâmetro. Note-se que a validade do intervalo de confiança depende da validade da suposição que a população tem distribuição normal. Dito isto, em termos de precisão, quanto mais estreito for o intervalo de confiança, maior será a precisão dos resultados. Entre os fatores que podem aumentar a precisão do intervalo de confiança, insere-se o tamanho da amostra, ou seja, quanto maior a amostra maior a precisão.

No caso em questão, deve-se analisar com cautela essa inferência visto o número amostral ser pequeno em relação ao universo total dos serviços executados (384 reparos), além do que a amostra (3 exemplares) ser proveniente de um único reparo, com características claramente distintas dos outros locais de intervenção. Verifica-se que as diferentes camadas de suporte da camada asfáltica (base, sub-base e subleito) e a unidade existente nessas camadas (naturais ou devido a infiltrações laterais) são totalmente distintas entre os diversos reparos efetuados à luz do contrato em questão. Estas condições deveriam ter sido analisadas e levadas em consideração quando da coleta das amostras, o que não ocorreu.

Isso se faz explícito ao se observar os intervalos de confiança encontrados em Capela do Socorro possuírem uma amplitude elevada (entre 36% e 66,7% para GC entre 96% e 97% e entre 18% e 33,3% para GC inferior a 96%).

Analisando-se, ainda de modo amplo, constata-se, conforme a afirmação às fls. 4054, que nas subprefeituras regionais de Freguesia do Ó/Brasilândia e Ipiranga os intervalos de confiança são ainda maiores, entre 9% e 99%.

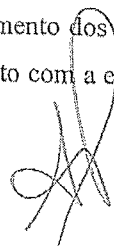
Ora, como se observa, os intervalos de confiança são de uma amplitude extrema, devido ao baixo número de amostras, o que por si só, demonstra alto grau de incerteza, o que não justificaria utilizar tais faixas como parâmetro de avaliação para definir os limites atingidos de grau de compactação dos reparos. Além disso, não se pode concordar que, dentro dos intervalos de confiança calculados, escolha-se o limite superior do intervalo como definidor do percentual de serviços a serem refeitos, visto tal critério de escolha não possuir explicação lógica, nem seguir a razoabilidade esperada da Administração.

Por derradeiro, além do número de amostras, como mencionado anteriormente no Item II. C, a heterogeneidade da massa asfáltica fornecida pela SPUA deve ser um dos fatores a ser levado em conta quando do estudo estatístico, pois como exposto, para um mesmo buraco encontrou-se diferentes granulometrias e teor de betume nas amostras coletadas, o que, com toda certeza, influenciam nos resultados obtidos, distorcendo a referida avaliação.

Assim, entende-se como inadequado o número de amostras coletadas em relação a magnitude dos reparos efetuados, bem como sua não dispersão de acordo com os diferentes tipos de condições estruturais de pavimento e massa asfáltica encontradas, o que distorceria o estudo estatístico em questão, não se prestando desta forma a representar de modo fidedigno as condições reais de compactação dos reparos.

III – DA PROVA DOCUMENTAL DA QUALIDADE E ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS A TORNAR IMPOSITIVO O AFASTAMENTO DA ORDEM DE REFAZIMENTO

A contratada, como faz habitualmente, participou a Administração durante todo o transcorrer do contrato, sobre o andamento dos serviços e as intervenções realizadas, o que demonstra o seu comprometimento com a execução



e qualidade para com os serviços desenvolvidos e a sua subordinação aos propósitos da Administração.

Desse modo, encontra-se anexado a este recurso, Relatório Fotográfico atualizado – elaborado em 01.julho.2018 - de todos os 384 (trezentos e oitenta e quatro) reparos efetuados em Setembro.2015 – ou seja, 100% (cem por cento) dos serviços realizados, onde se pode constatar visualmente que, mesmo após mais de 33 meses, os reparos em sua totalidade apresentam boas condições de trafegabilidade.

Assim, determinar o refazimento de serviços nessas condições, com o fornecimento de massa asfáltica pela Prefeitura, representaria prejuízo não só para a recorrente ERA TÉCNICA, mas também para a própria Prefeitura de São Paulo.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer que seja provido o presente recurso, com a reforma do v. Acórdão dessa E. Corte de Contas, afastando-se a determinação de refazimento de serviços pela recorrente ERA TÉCNICA, e, via de consequência, o afastamento de quaisquer outras penalidades que pudessem vir a ser aplicadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2.018.

ANDRÉ MARGARIDO PACHECO

RG nº 12.923.880 – CPF nº 129.097.868-97

Representante legal



ALMEIDA DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA CAPELA DO SOCORRO
PR-CS/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras**

Rua Cassiano dos Santos, 499, - Bairro Jd.Clipper - São Paulo/SP - CEP 04827-110

Telefone:

Informação PR-CS/CPO Nº 10083932

São Paulo, 03 de Agosto de 2018

PR-CS/AJ

Dra Kelly

Como providência ao "ACORDÃO" emitido pelo TCM, enviamos Ofício 10083829 a contratada solicitando proposta de programação para re-execução conforme determinado por SMPR/ATOS. Como resposta a contratada nos enviou a carta 10083893. Assim sendo, solicitamos a avaliação jurídica do conteúdo da carta resposta e demais providências que julgar necessário.

Fabricio Tadeu de Almeida
Coordenador de Projetos e Obras
PR-CS/CPO



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Tadeu de Almeida, Coordenador**, em 03/08/2018, às 13:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10083932** e o código CRC **8EFEEC47**.



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DA PENHA
PR-PE/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Rua Candapuí 492, - Bairro Vila Marieta - São Paulo/SP - CEP 03621-000
Telefone: 3397-5246

Informação PR-PE/CPO Nº 010213709

São Paulo, 09 de agosto de 2018

PR-PE / CPO / SLP

Srª Supervisora,

Para as devidas providências, enquanto aguardamos resposta sobre o pedido de prorrogação de prazo para resposta que segue anexado sob SEI 9777044.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Naddeo Junior, Coordenador**, em 09/08/2018, às 12:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010213709** e o código CRC **0898DD5D**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010213709



Fl. n.º	6041
Proc. n.º	1244/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA
PR-IQ/CMIU/STM - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IQ/CMIU/STM Nº 010534364

São Paulo, 23 de agosto de 2018

PR-IQ / STM

Sra Supervisora,

Ciente.

Engº Clovis Isamu Yamashita



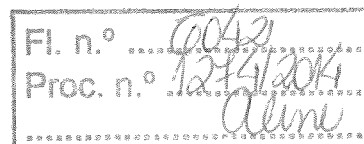
Documento assinado eletronicamente por **Clovis Isamu Yamashita, Engenheiro**, em 23/08/2018, às 09:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010534364** e o código CRC **9D2ECF14**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010534364



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA
PR-IQ/CMIU/STM - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IQ/CMIU/STM Nº 010536167

São Paulo, 23 de agosto de 2018

PR-IQ / STM

Sra Supervisora,

Ciente.

Engº Clovis Isamu Yamashita



Documento assinado eletronicamente por **Clovis Isamu Yamashita, Engenheiro**, em 23/08/2018, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010536167** e o código CRC **2DCF8CFE**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010536167



Fl. n.º	6043
Proc. n.º	124/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA
PR-IQ/CMIU/STM - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IQ/CMIU/STM Nº 010537922

São Paulo, 23 de agosto de 2018

PR-IQ/CPO

Senhora Coordenadora.

Restituimos o presente com a ciência do fiscal, para prosseguimento.

Maria de Miranda Rocha Leitão
Supervisora Técnica de Manutenção
PR-IQ



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Miranda Rocha Leitão**,
Supervisora Técnica II, em 23/08/2018, às 10:34, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **010537922** e o código CRC **9ED0652E**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010537922



Fl. n.º
Proc. n.º
.....

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE PINHEIROS
PR-PI/CMIU/MANUT - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-PI/CMIU/MANUT Nº 010540161

São Paulo, 23 de agosto de 2018

PR-PI/CPO

Sra. coordenadora

Com a ciência do fiscal de contrato 9833848 de tapa-buraco Benedito, devolve o presente para o que couber.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Kenji Kobayashi, Supervisor Técnico II**, em 23/08/2018, às 11:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010540161** e o código CRC **EBFCF4A1**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010540161



Fl. n.º 6045
Proc. n.º 1214/2018
..... Aline
.....

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE PINHEIROS
PR-PI/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-PI/CPO Nº 010559342

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Sra. Assessora Chefe,

Com nossa ciência.
Att.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino, Coordenadora**, em 23/08/2018, às 16:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010559342** e o código CRC **8ED5CC64**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010559342

Fl. n.º
Proc. n.º
.....

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas



Subprefeitura Itaquera
Coordenadoria de Projetos e Obras

São Paulo, 12 de julho 2018.

Ofício n.º 017/PR-IQ/CPO/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N.º 6041.2017/0000014-4 (2015-0.026.642-2)
CONTRATO N.º 005/SP-IQ/GAB-AJ/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 032/SMSP-COGEL/2014
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR AGRUPAMENTOS, DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO VIARIOS-TAPA-
BURACO – POR TONELADAS, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO E EMULSÃO DA PINTURA DE
LIGAÇÃO, COM CAMINHÃO DE CAÇAMBA TÉRMICA E CONTROLE DIGITAL

REF. OFÍCIO SSG-GAB N.º 11028/2018 – PROCESSO TC N.º 72001.274.14-21

Prezado Senhor

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por intermédio deste dar ciência com relação às sanções aplicadas no Acórdão prolatado em 13/12/017 (DOC de 10/02/2018 – Pág. 111) com prazo de 60 (sessenta) dias para informar as medidas adotadas para que a empresa promova a refazimento dos serviços de tapa-buracos apontados no voto do Conselheiro Domingos Dissei – Relator, sem prejuízo da regular execução dos serviços já contratados.

Desde já, apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos ao vosso inteiro dispor através dos telefones 25272190 / 2524.9682.

Atenciosamente,

ARQT.ª ANA CAROLINA LAURIANO GIL SANTOS
COORDENADORA / CPO / PR-IQ

A

A.Tonanni Construções e Serviços Ltda

Ilmo. Senhor

Arnaldo Tonanni Júnior

Nesta.

Ofício Ofício PR-IQ para Tonanni (010573451)

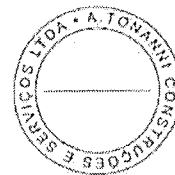
SEI 6012.2018/0000547-6 / pg. 77



Fl. n.º 0047
Proc. n.º 12741204
Almeida

ALIRE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

www.atonanni.com.br



0183-0718ADM

Taboão da Serra, 24 de Julho de 2018.

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL ITAQUERA
Rua Augusto Carlos Baumann, nº 851
São Paulo – SP

Att.: Arqtª. Sra. Ana Carolina Lauriano Gil Santos
Coordenadora / CPO / PR-IQ

Ref.: Ofício nº 017/PR-IQ/CPO/2018

A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.583.954/0001-42, com sede na Rua Francisco dos Santos, nº 33, Jardim Maria Rosa, em Taboão da Serra, SP, por seu representante legal ao final nomeado e assinado, vem à presença de Vossas Senhorias para expor e requerer o que segue.

1. A signatária recebeu o ofício acima em referência, dando notícia de acórdão prolatado nos autos do TC nº 72.001.274.14-21, que tramita perante o E. TCM-SP. Ainda segundo os termos do referido ofício ora respondido, o acórdão teria aplicado sanções e determinado o refazimento de determinados serviços de tapa-buracos.

2. Ocorre, contudo, que a signatária ainda não foi intimada pelo TCM-SP dos termos do v. acórdão noticiado pelo ofício acima em referência, quando, então, lhe será oportunizada a interposição de recurso ordinário contra os termos da decisão que lhe atinge, nos termos do art. 137, II, do Regimento Interno daquela E. Corte de Contas.

3. Trata-se, portanto, de decisão não terminativa proferida pelo TCM-SP, eis que o recurso que será interposto contra os termos do referido acórdão é dotado de efeito suspensivo, conforme prevê o art. 141, § 1º, do mesmo Regimento Interno.



Fl. n.º
Proc. n.º
.....

tonanni

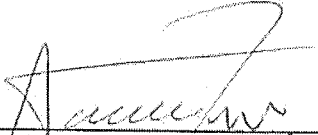
ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

www.atonanni.com.br

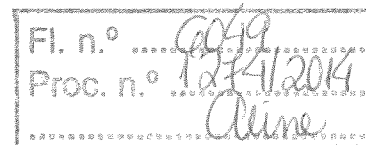


4. Significa dizer que a decisão não possui eficácia executiva até que se julgue o recurso que a signatária afirma, desde já, que será interposto quando for regularmente intimada dos termos da decisão pelo órgão competente. Valendo destacar, nesse passo, que o Regimento Interno do TCM-SP, em seu art. 118, prevê a necessidade de intimação pessoal da parte envolvida no processo.

Sendo o que nos cabe até o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aproveitamos mais esta oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ARNALDO TONANNI JÚNIOR
DIRETOR COMERCIAL





ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA
PR-IQ/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PR-IQ/CPO Nº 010575741

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PRIQ-Assessoria Jurídica
Sr. Assessor,

Encaminhamos o presente a V.S.^a, informando que enviamos ofício para a empresa Tonanni dar ciência às sanções aplicadas no Arcórdão do Tribunal de Contas 010573451 e diante da resposta da referida empresa 010573654, solicitamos avaliação jurídica do seu conteúdo e demais providências que julgar necessário.

Arqt.^a Ana Carolina L. Gil Santos
Coordenadora de Projetos e Obras
PRIQ



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Lauriano Gil**,
Coordenadora, em 24/08/2018, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal
14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **010575741** e o código CRC **9CEED9BE**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010575741

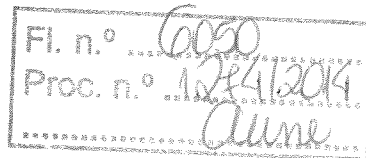


PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Prefeitura Regional de Campo Limpo



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Ofício nº 28/2018 SPCL/CMIU/STM - Processo SEI nº 6032.2017/0000006-4

Prezados Senhores

Ref.: Processo TC 72.001.274/14-21- TCMSP

Nos termos da Auditoria Extraplano do Tribunal de Contas do Município de São Paulo realizada na Ata de Registro de Preços nº 35/SMSP/COGEL/2014, proveniente do Pregão Eletrônico 12/SMSP/Gogel/2014 e conforme Termo de contrato nº 001/SP-CL/LC/2015, notificamos a V. Sas. o atendimento ao estabelecido no Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo (cópia anexa).

Para tanto, em obediência as cláusulas contratuais, em especial a 9.2.9 e X da Ata de Registro de Preços nº 35/SMSP/Cogel/2014 e ao narrado no referido Acórdão, solicitamos seja elaborado em conjunto cronograma para o refazimento dos serviços auditados, em função do volume de serviços e ser necessário esclarecimentos quanto a responsabilidade sobre o fornecimento da massa asfáltica.

Esclareço que a presente citação não isenta o contratado de aplicação de sanções/multas conforme clausula IV (das penalidades) do Termo de contrato nº 001/SP-CL/LC/2015, as quais estão sendo levantadas após o recebimento do Acórdão, por esta Supervisão e a Assessoria Jurídica desta Prefeitura Regional e em função de ter sido nomeado após a ocorrência dos fatos.

Solicitamos atender a presente comunicação no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta data.

Certos do pronto atendimento de V. Sas., subscrevemo-nos,

MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA
Supervisor Técnico de Manutenção
PR-CL/CMIU/STM – 12/07/2018.

recebido em 12/07/18

[Handwritten signature]
Aline de Camargo Padinha

À

TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Responsável Técnico: Claudio Roberto Daud

Rua Quatá 845 – Vila Olímpia/SP

Tel. – 3044-1422



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º ... 6051
Proc. n.º ... 1274/14
Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Folha Nº 4090

Proc. Nº 1274/14

ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP

- Processo TC - 72.001.274/14-21
- Auditada - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria das Prefeituras Regionais)
- Objeto - Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014

2.963ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO, SPR. Serviços de tapa buracos. Baixa qualidade dos serviços prestados à Municipalidade. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. MULTA. Votação unânime. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do § 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, tendo o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator votado na 2.924ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro da auditoria, realizada entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016, que abrangeu a realização de serviços de tapa-buracos em oito prefeituras regionais, prestados mediante contratos já firmados com base nas atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014.

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES e do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem, responsável pelos contratos, que adote as providências devidas, para que as empresas promovam o refazimento dos serviços de tapa-buracos apontados no voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, equivalente aos 6.862 buracos apontados.

ALDO DE CARVALHO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que determinou às Contratadas a execução, no **prazo de 60 (sessenta) dias** e sem ônus financeiro à Municipalidade, dos serviços de tapa buraco nas oito prefeituras regionais auditadas, nos estritos termos dos contratos vigentes, utilizando-se dos seguintes montantes de massa asfáltica fornecida pela Spua:

Prefeitura Regional (Antiga Subprefeitura)	R\$ data-base: jan/2017	Tonelada (serviço)	Quantidade de buracos
CASA VERDE	312.588,27	678,65	943
ITAQUERA	289.741,27	629,19	874
PENHA	305.228,19	848,81	1.179
V. MARIA/GUILHERME	65.718,25	175,32	244
CAPELA DO SOCORRO	201.331,58	437,30	607
	50.410,07	109,49	152
CAMPO LIMPO	688.292,49	1.494,33	2.075
FREGUESIA/BRASILÂNDIA	22.818,55	49,54	69
IPIRANGA	238.552,43	517,91	719
TOTAL	2.174.681,10	4.940,55	6.862

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que determinou às prefeituras regionais que promovessem as medidas necessárias visando ao **ressarcimento do valor apurado** de R\$ 2.174.681,10 (data-base jan/2017), com os acréscimos legais devidos, de forma proporcional para cada um dos contratos firmados.

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES, e do voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO, que a Origem, na qualidade de fornecedora do asfalto utilizado e corresponsável em relação à matéria prima, sopesa as formas de resolver a situação junto às contratadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar que os serviços descritos no quadro acima devem ser executados sem prejuízo da regular execução dos serviços já contratados:

a.1) Pelos prefeitos regionais, coordenadores de obras e fiscais de cada contrato, com engenheiros e técnicos por eles indicados, deverão ser preparados os seguintes trabalhos:

- Elaboração e envio de relatório semanal a este Tribunal de Contas, contendo a localização dos buracos, sua respectiva quantidade e o peso da massa asfáltica utilizada, que foi retirada da Spua – Superintendência das Usinas de Asfalto (cópia dos tickets de pesagem) para o efetivo cumprimento desta determinação;
- Coordenar junto à Spua o fornecimento de massa asfáltica suficiente;

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) ____ em ____ / ____ / ____ Ass. ____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Carsten
CARMEN SILVA BARBOSA
Assist. de Gestão e Políticas Públicas
R.F. 654.879.000
SP.CI. - 043-2014

fls. 04

122

Folha Nº 4091

Proc. Nº 1.274/14-21

Alegre
ALEGRIE DE OLIVEIRA
AQPP

- Emitir atestado de execução dos serviços realizados, detalhando a quantidade, localização dos buracos tapados, e conformidade do serviço prestado, consignando detalhadamente se houve execução total ou parcial da penalidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem que adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade às empresas contratadas, uma vez que refoge à competência desta Corte de Contas aplicação de penalidades a terceiros contratados.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que aplicou determinações, bem como multas às empresas contratadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a aplicação de multa ao Subprefeito (atual denominação Prefeito Regional), ao coordenador de obras e ao fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar o envio de ofício à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e pertinentes providências, no tocante ao ressarcimento dos prejuízos ao erário ainda remanescentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais e ao Superintendente da SPUA, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência e adoção de providências visando:

- 1) garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta;
- 2) à melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias;
- 3) ao incremento das futuras atas de registro de PREÇO para a contratação dos serviços sob exame, com adoção de cláusulas que previnam a repetição de sua má execução.

Cód. - 043F (Versão 02)

Notificação - PR-CL para Trajeto (010302176)

SEI 6012.2018/00003737 pg. 84

Fl. n.º 0053
Proc. n.º 124/2014
Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Fl. n.º 0094
Proc. n.º 12341/2014
..... Aline

123
Fl. 07
Carimbo
CARIMBO
Ass. de Gestão de Políticas Públicas
R.F. - 043-079-0-30
SPCL - 043-EPF

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, à Escola de Contas deste Tribunal, a adoção de providências, para promoção de Curso de Treinamento sobre Conservação de Pavimentos Viários, aos servidores da Prefeitura Municipal envolvidos neste segmento.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos das propostas apresentadas, na fase de discussão, pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO e incorporadas pelo Relator, em determinar à Origem que promova estudos no seguinte sentido:

- 1 – Na formulação do novo edital de licitação, analisar alternativas para remunerar as empresas contratadas levando-se em consideração os resultados que contemplassem a qualidade dos serviços realizados em detrimento da modelagem atual que remunera a tonelagem de massa asfáltica aplicada.
- 2 – Envidar esforços para integrar os diversos serviços relacionados: as vias públicas em si, tapa-buracos, recapeamento, calçadas, canteiros, galerias, bocas de lobo e poços de visita (PV), eliminando-se a fragmentação dos serviços de modo que tal unificação venha a integrar as diversas ações como forma de garantir um serviço público de qualidade.
- 3 – Levar em conta para medição e pagamento dos serviços uma nova forma de fiscalização, que supere o modelo atual (exercido meramente por um fiscal de contrato) para um modelo plural de avaliação contratual capaz de mensurar os resultados obtidos e, a partir destes, remunerar os serviços prestados pelos particulares.
- 4 – Promover estudos de viabilidade econômica acerca do fornecimento de massa asfáltica escolhendo a alternativa mais vantajosa para o interesse público, a saber: manter a usina ou terceirizar o serviço.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Secretário de Justiça, à Câmara Municipal e à Senhora Controladora Geral do Município, acompanhado dos relatórios da Auditoria, do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência do assunto.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fls. 08
CARMEN SILVA
Assessoria de Gestão e
R.F. 054
SP-CL

124

Folha Nº 4092
Proc. Nº 1.274/14-21

Deimira

ALECIO F. DE OLIVEIRA
AGPP

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator,
MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente
vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos
termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno
desta Corte

Fl. n.º 6055
Proc. n.º 1274/2014
Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

TRAJETO

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Fl. n.º	6036
Proc. n.º	1274/2014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

ILMO. SENHOR SUPERVISOR TÉCNICO DE MANUTENÇÃO
DA PREFEITURA REGIONAL DE CAMPO LIMPO
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ref.: Ofício nº 28/2018 SPCL/CMIU/STM
Processo SEI nº 6032/2017/0000006-4
Processo TC 72.001.274/14-21

TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.048.254/0001-86, situada na Rua Quatá, nº 845, Vila Olímpia, São Paulo – SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, diante de V. Sas., expor e requerer o que segue.

Através do ofício em referência, a TRAJETO foi notificada acerca da intenção dessa Prefeitura Regional de dar cumprimento ao Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para o refazimento de serviços de tapa buracos.

O ofício solicita, no prazo de 5 (cinco) dias, a elaboração conjunta de “cronograma para o refazimento dos serviços auditados, em função do volume de serviços e ser necessário esclarecimentos quanto a responsabilidade sobre o fornecimento da massa asfáltica”, sem prejuízo da adoção de outras medidas sancionatórias previstas em contrato e que seriam levantadas e avaliadas por essa Supervisão Técnica de Manutenção e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Regional.

Em primeiro lugar, cumpre informar que, embora tenha sido notificada em 2016 para o oferecimento de defesa prévia perante o TCM e tenha exercido sua defesa com relevantes fundamentos jurídicos e técnicos - o que lhe assegurou a condição de parte interessada no processo – a TRAJETO jamais foi notificada a respeito do posterior Acórdão.

ref.: 2018c108

1



Rua Quatá, 845 - Vila Olímpia - São Paulo - SP - Fone: 11.3044-1422 - e-mail: trajeto@trajeto.com.br
CNPJ: 69.048.254/0001-86 Inscrição Estadual: 116.919.116.114

Resposta de notificação - Trajeto para PR-CL (010602177) SEI 6012.2018/0000547-6 / pg. 87

E logo após ser cientificada do referido Acórdão por essa Prefeitura Regional, a TRAJETO solicitou vistas e cópias do processo, para conhecimento de seu inteiro teor, e, também, para interpor o recurso cabível contra tal decisão, como lhe assegura o do artigo 116, do Regimento Interno da Corte de Contas:

Art. 116 - Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes.

Tão logo seja interposto o devido recurso, a TRAJETO se compromete a enviar cópia para formal conhecimento dessa Prefeitura Regional.

Em segundo lugar, requer a reavaliação das medidas determinadas no ofício, especialmente a elaboração de um cronograma de refazimento dos serviços, que representa o cumprimento do Acórdão. Isso porque o referido Acórdão não possui caráter definitivo, já que há previsão de interposição de recurso ordinário, o qual será manejado tão logo a TRAJETO obtenha vistas daquele processo.

A decisão do TCM que se pretende dar cumprimento está sujeita a reexame e poderá ser determinada sua reforma, por ocasião do julgamento do recurso ordinário. A propósito, em virtude da possibilidade de ampla revisão da deliberação em sede recursal, o recurso ordinário é dotado de efeito suspensivo, conforme a redação do artigo 141 do Regimento Interno da Corte de Contas:

*Art. 141 - Distribuído ou redistribuído o recurso, que se processará nos mesmos autos do processo original, o Relator proferirá despacho determinando as providências necessárias à sua instrução.
§ 1º - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.*

As regras regimentais bem demonstram que o Acórdão, além de preliminar e sujeito à revisão, não está apto a produzir efeitos, até que sejam esgotados os recursos cabíveis. Isso impede a imposição de cronogramas de refazimento dos serviços, na

TRAJETO

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Fl. n.º	6098
Proc. n.º	12741/2014
	Aline

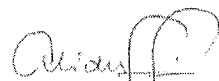
ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

medida em que o próprio refazimento poderá ser afastado, no ato de julgamento dos recursos ordinários interpostos contra a deliberação da Corte de Contas.

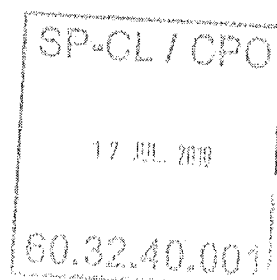
Desse modo, requer a TRAJETO a reavaliação das medidas de refazimento dos serviços, com o sobrestamento de qualquer providência derivada do Acórdão, até o julgamento dos recursos ordinários perante o TCM.

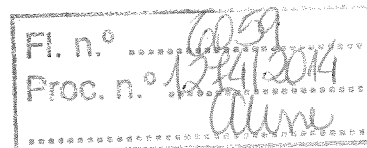
Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2018.



Alcides Gomes Junior
Gerente Comercial





ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DO CAMPO LIMPO
PR-CL/CMIU/MANUT - CMIU/Supervisão Técnica de Manutenção
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PR-CL/CMIU/MANUT Nº 010602179

PR-CL/CPO

Senhor Coordenador

Nos termos do "ACORDÃO" emitido pelo TCMSP, enviamos Ofício (010602176) a contratada com proposta de programação para re-execução dos serviços conforme determinado. Como resposta a contratada nos enviou a correspondência (010602177).

Portanto, solicitamos encaminhar a PR-CL/AJ para avaliação do conteúdo do ofício da empresa e demais providências, especialmente quanto a solicitação de prorrogação de prazo ao Egrégio Tribunal de Contas do Município em função do exposto.



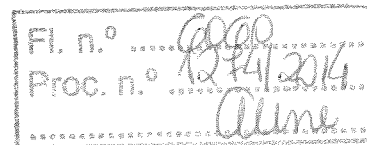
Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Alves da Silva, Supervisor Técnico II**, em 26/08/2018, às 22:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010602179** e o código CRC **96351304**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010602179



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA REGIONAL DO CAMPO LIMPO
PR-CL/CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PR-CL/CPO Nº 010609217

São Paulo, 27 de Agosto de 2018

PR-CL/GAB/AJ

Senhor Assessor,

Encaminhamos o presente para análise e manifestação da cota da Supervisão Técnica de Manutenção, desta Coordenadoria.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Ribeiro Spínola, Coordenador**, em 27/08/2018, às 11:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



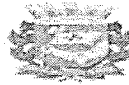
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010609217** e o código CRC **CD46C0C2**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 010609217

Fl. n.º	0061
Proc. n.º	124/2014
	Alina

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

Folha de informação nº 28

PROCESSO Nº 2018-9-094.366-1

OFÍCIO Nº 875/2018

IC Nº 14.0695.0000982/201.6-1º PJPP-CAP.

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Senhora Coordenadora.

Respondo em específico neste ato, os questionamentos e complementos de folhas 24/27.

Com a prolação do venerando acordão do Tribunal de Contas do Município sobre a Auditoria Extraplano – Verificar por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base em atas de registro de preços provenientes do pregão eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014, restou duas obrigações imediatas a serem firmadas por CPO: a) comunicar o conteúdo do acordão a empresa prestadora de serviços em nossa circunscrição, empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e determinar o refazimento dos serviços deficientes e b) apurar eventual responsabilidade do agente fiscalizador do contrato na Subprefeitura de Itaquera, senhor Clóvis Isamu Yamashita.

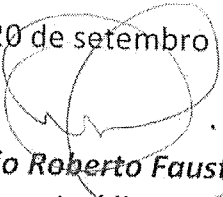
Verifico nas folhas 22 que vossa coordenadoria encaminhou ofício com AR à empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, comunicando o acordão prolatado pelo TCM e a concessão de prazo para o refazimento dos serviços de tapa-buracos realizado por esta empresa na circunscrição administrativa da Subprefeitura de Itaquera, cumprindo a determinação de item "a".

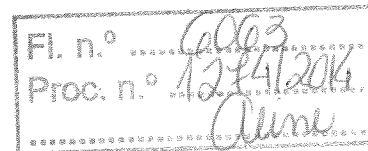
ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Complementada documentações em folhas 25/26, a Coordenadoria de Projetos e Obras questionou às folhas 24 sobre a apuração de responsabilidades do fiscal do contrato dos serviços de tapa-buraco. A empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, informou que não foi intimada pelo TCM dos termos do acordão e que tal decisão ainda é passível de recurso (folhas 25 e 26) o que, em sendo verdade, abre possibilidade de revisão de pontos da responsabilidade da empresa sobre os fatos apontados. Se de fato, apenas estendendo o raciocínio, houver futura descaracterização de erro nos procedimentos da empresa de tapa-buracos em análise de recurso a ser interposto, descaracterizada estará a responsabilidade do agente fiscal do contrato, pelo que recomendamos aguardo do transito em julgado da decisão do TCM para se pensar em apurar responsabilidades funcionais ou a incidência de multas sobre o funcionário público, bem como a apuração de eventual prejuízo ao erário em virtude da má qualidade dos serviços prestados e incidência de multas contratuais.

Ao expediente do jurídico solicito a interpelação junto ao tribunal de contas sobre a efetiva interposição de recurso por parte da empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do acordão prolatado no processo TC Nº 72.001.274.14-21, uma vez que não temos confirmação do mesmo, solicitando certificação futura do transito em julgado da decisão colegiada.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.


Claudio Roberto Faustino
Assessor Jurídico-PR - IQ



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA DE ITAQUERA
SUB-IQ/AJ - Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SUB-IQ/AJ Nº 011458390

São Paulo, 01 de outubro de 2018

À

SUB-IQ/CPO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos o presente com as nossas providencias no documento 011458316 para prosseguimento.

Cláudio Roberto Faustino
Assistente Técnico II
PR-IQ – Assessoria Jurídica
RF – 839.310.9/1- OAB – SP – 164352



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Roberto Faustino, Assessor Técnico II**, em 01/10/2018, às 12:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011458390** e o código CRC **08DABB02**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 011458390



Fl. n.º	0004
Proc. n.º	12412014
Aline	

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA DO CAMPO LIMPO
SUB-CL/AJ - Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SUB-CL/AJ Nº 011517406

São Paulo, 02 de outubro de 2018

SMSUB/COGEL

SENHORA COORDENADORA GERAL

Restitui-se o presente com a informação contida em SEI 010609217



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Cassimiro Da Silva Júnior, Assessor Técnico II**, em 02/10/2018, às 18:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011517406** e o código CRC **D70993B2**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 011517406



Fl. n.º 6005
Proc. n.º 124120K
Aline

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA DA CAPELA DO SOCORRO
SUB-CS/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Cassiano dos Santos 499, - Bairro Jd. Clipper - São Paulo/SP - CEP 04827-110
Telefone:

Informação SUB-CS/AJ Nº 011854332

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

SMSUB/COGEL

Retornamos o presente para instrução quanto ao informado por nossa Coordenadoria de Infraestrutura Urbana e Obras em fls. 10083932.

Att

Kelly

SUB-CS/AJ



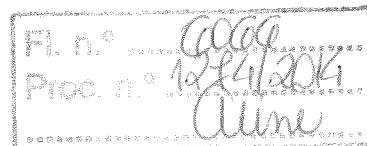
Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Porto, Assessora**, em 16/10/2018, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011854332** e o código CRC **27DACC96**.

Referência: Processo nº 6012.2018/0000547-6

SEI nº 011854332



ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/COGEL - Coordenadoria Geral de Licitações
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 011975604

SMSUB/ATAJ

Sra. Assessora

Encaminhamos as respostas ofertadas pelas Subprefeituras em resposta ao Ofício SSG-GAB nº 11009/2018 (SEI nº 8106960 e 8107259), cuja síntese segue abaixo

- Freguesia do Ó/Brasilândia (FB):

A Subprefeitura Regional oficiou a empresa detentora da ATA para que apresente proposta de programação para que sejam refeitos os serviços e que a mesma deverá ser submetida à SPUA para viabilizar a massa asfáltica em quantidade suficiente para a execução dos serviços. Salienta também que deverá ser apresentado relatório semanal apontando a quantidade de buracos e peso de massa utilizada com o respectivo ticket de pesagem.

A empresa **TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em resposta informa que não foi notificada pelo **Tribunal de Contas do Município** do referido "ACORDÃO" e solicita o "sobrestamento" de qualquer providência até que o recurso a ser interposto seja julgado.

A Assessoria Jurídica esclarece que não compete à Subprefeitura Regional determinar o sobrestamento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e que medidas determinadas através de sentença proferidas pelo respectivo Tribunal devem ser cumpridas, caso contrário podem acarretar procedimentos disciplinares por desídia administrativa. Afirma ainda que os casos de suspensão, sobrestamento ou qualquer outra medida somente deve ser indicada ou determinada por ato do próprio Tribunal.

- Subprefeitura de Ipiranga (IP):

A Subprefeitura de Ipiranga, informa que não possui contrato de tapa buraco (SEI nº 8692491), apesar de ter sido informado nos apontamentos do TCM o número do ajuste

- Subprefeitura de Itaquera (IQ):

A Assessoria Jurídica da SUBprefeitura encaminhou o processo informando que enviou o ofício para a empresa TONANNI para ciência das sanções aplicadas no Acórdão do Tribunal de Contas e diante da resposta da referida empresa, que alegou não ter sido notificada do Acórdão, solicitou avaliação jurídica do seu conteúdo (SEI nº 010573451 e 010573654).

- Subprefeitura da Capela do Socorro (CS):

Informa que como providência ao Acórdão proferido pelo TCM, encaminhou ofício (10083829) à contratada solicitando proposta de programação para reexecução dos serviços conforme determinado por SMPR/ATOS. Como resposta a contratada informou que protocolou em 13/07/18 recurso ordinário contra referido Acórdão junto ao TCM.

- Subprefeitura do Campo Limpo (CL):

Conforme SEI nº 010602179 a Subprefeitura do Campo Limpo informa que enviou Ofício (010602176) à contratada com a proposta de programação de reexecução dos serviços conforme determinado. E como resposta, a contratada requer o sobrestamento de qualquer providência derivada do Acórdão, até o julgamento de recursos ordinários perante o TCM.

- Subprefeitura da Penha (PE):

A Subprefeitura protocolizou pedido de dilação de prazo (9777044) para adoção das medidas determinadas no Acórdão do TCM

- Subprefeitura da Casa Verde (CV):

A única providência adotada, foi o encaminhamento dos autos para o Supervisor de Manutenção (SEI nº 8709306)

- Subprefeitura da Vila Maria/Guilherme (MG):

A única providência adotada, foi o encaminhamento dos autos para o Senhor Luiz Urbano (SEI nº 10012184)

São Paulo, 06 de novembro de 2.018

Nancy Salles
SMSUB/COGEL



Documento assinado eletronicamente por **Nancy Salles, Assessor Especial**, em 06/11/2018, às 13:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011975604** e o código CRC **77967F94**.



e-TCM n.º 012216/2018

À

Assessoria Jurídica de Controle Externo

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator, para alcançar e ser encartado ao TC nº
72.001.274.14-21.

TCM, 04 de dezembro de 2018.


Carlos Macruz Filho

Assessor de Secretaria II

CM/

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 04/12/18

Aline 15:00

ALINE DE CAMARGO PADINHA
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

~~SERVIÇO~~ Entrada nesta data papel p/ informação rubricado sobre 6069 A 6044
documento
Em 06/12/18 (a) MARIA DA JUIE G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Fl. nº	6069
Proc. nº	1274/2014

Recibo de Protocolo:

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Número do Protocolo: **011780/2018**
Número do Ofício: **439**
Ano do Ofício: **2018**
Usuário: **Adriana Tavares Gonçalves da Silva**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **12/11/2018 10:31:31**
Data de emissão do relatório: **12/11/2018 10:31:47**
Meio de Entrega: **Geral**

Assunto: **SUB-CS apresenta resposta ao Ofício SSG 11009/2018.**

Observações:

Processo Juntador: **TC/001274/2014**

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

Moacuz

na providência o necessário

13/11/2018

[Signature]

Ramona Maria da Conceição Gonçalves
Chefe de Gabinete

125



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Subprefeitura Capela do Socorro

Fl. nº 6040
Proc. nº 1244/2014

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

OFÍCIO N.º 439/SUB-CS/AJ/2018 – (SEI 2268-6)

**REFERENTE: SSG 11009/2018 - TC 72.001.274.14-21 – Auditoria
extraplano e OFÍCIO n.º 5685/2018 – IC 982/2018 – 1.ª PJPP-CAP**

Prezado Senhor,

Em atendimento ao ofício acima referenciado, recebemos a informação da empresa Era Técnica apontando que a decisão da auditoria extraplano ainda padece de recurso ordinário com efeito suspensivo, conforme cópia anexa.

Dessa forma, solicitamos esclarecer se realmente ainda há recurso ou se podemos dar continuidade ao cumprimento do Acórdão prolatado em 13/12/2017.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Kelly Cristina Porto
OAB/SP n.º 335.099
SUB-CS/AJ


João Batista de Santiago
Subprefeito
SUB-CS

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência
Presidente
Sr. João Antonio
Av. Professor Ascendino Reis, n.º 1.130, São Paulo – SP
CEP 04027-000

ERA TÉCNICA

ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA.

Fl. nº	6041
Proc. nº	1274/2014

C-18.2569/ET
Carapicuíba, 13 de julho de 2018.

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
PREFEITURA REGIONAL CAPELA DO SOCORRO - PR-CS
São Paulo - SP

At.: CPO - Coordenadoria de Projetos e Obras
Engº Fabrício Tadeu de Almeida

Ref.: Ofício nº 068/PR-CS/CPO/2018

Auditoria TCM - Serviços de Conservação de Pavimentos Viários

Prezados Senhores.

Em resposta ao Ofício nº 068/PR-CS/CPO/2018, cujo assunto é a auditoria realizada pelo TCM - Tribunal de Contas do Município nos serviços de conservação de pavimentos viários - "tapa-buracos", temos a tecer as seguintes considerações:

1. A ERA TÉCNICA somente tomou conhecimento do relatório da auditoria extraplano, bem como do respectivo acordão proferido na sessão plenária de 13 de dezembro de 2017, no dia do recebimento do citado ofício, 20 de junho de 2018;
2. Deste citado acordão cabe recurso ordinário, com efeito suspensivo, de acordo com o artigo 147 do Regimento Interno do TCM;
3. A ERA TÉCNICA, através de sua assistente jurídica, deu vistas ao processo TC-72.001.274/14-21;
4. Com vistas ao refazimento dos buracos solicitados no ofício, esta empresa procedeu, em 01 de julho de 2018, uma vistoria "in-loco" de todos os 384 (trezentos e oitenta e quatro) buracos executados em Setembro.2015, época da fiscalização da equipe técnica do TCM, podendo afirmar que a totalidade dos buracos vistoriados, passados quase 3 anos, estão em perfeitas condições de trafegabilidade;
5. De posse destas informações, a ERA TÉCNICA protocolou, em 13 de julho de 2018, recurso ordinário contra o citado acordão (cópia anexa), suspendendo assim os efeitos do mesmo.

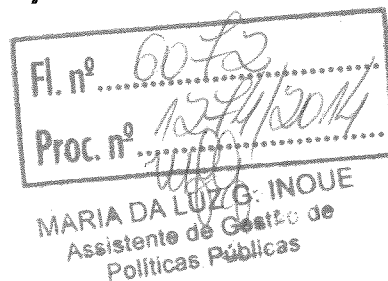
Deste modo, deixamos de apresentar a programação dos serviços de refazimento do 759 (setecentos e cinquenta e nove) buracos, conforme solicitado em vosso ofício.

Certos da atenção de V.Sas. para o acima exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ERA TÉCNICA Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Eng.º André Margarido Pacheco

e-TCM n.º 1274/2014



À

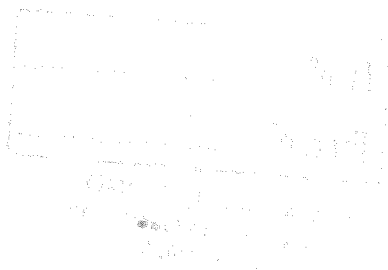
Unidade Técnica de Ofícios

Informar aos requerentes identificados no Ofício nº 439/SUB-CS/AJ/2018 que foram interpostos recursos pelos entes e agentes identificados na peça 48 – Cota 1074/2018, e nas peças 50 e 51 – Recursos 010818/2018 e 010819/2018, respectivamente, esclarecendo, ainda, que o feito encontra-se em fase de instrução.

TCM, 22 de novembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/





À

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhor(a) Supervisor(a)

Fl. nº 6073
Proc. nº 1274/2014

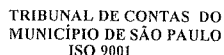
MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, ressaltando que se encontram pendentes de junção as vias protocoladas, conforme abaixo relacionadas:

Ofício nº 10987/2018	João Batista de Santiago	Subprefeito da Capela do Socorro
Ofício nº 14402/2018	Kelly Cristina Porto	Assessoria Jurídica da Subprefeitura Capela do Socorro

São Paulo, 29 de novembro de 2018

CALEBE LEE
Unidade Técnica de Ofícios
Supervisor(a)



Fl. nº 6044
Proc. nº 1244/2014

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Assunto: Secretaria Municipal das Subprefeituras – Subprefeitura Capela do Socorro – Solicitação de informações referentes ao Ofício SSG 11009/2018 – TC 001274/2014 – Auditoria Extraplano e Ofício nº 5685/2018 – IC 982/2018 – 1ª PJPP-CAP – (e-TCM 011780/2018)

Referência: Ofício nº 439/SUB-CS/AJ/2018 – (SEI 2268-5)

São Paulo, 27 de novembro de 2018

Senhor Subprefeito

Dirijo-me a Vossa Senhoria para em atenção ao Ofício em referência informar que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Roberto Braguim** prolatou despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

“Informar aos requerentes identificados no Ofício nº 439/SUB-CS/AJ/2018 que foram interpostos recursos pelos entes e agentes identificados na peça 48 – Cota 1074/2018, e nas peças 50 e 51 – Recursos 010818/2018 e 010819/2018, respectivamente, esclarecendo, ainda, que o feito encontra-se em fase de instrução.”

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Senhor
João Batista de Santiago
Subprefeitura Capela do Socorro
R. Cassiano dos Santos, 499
Jardim Clipper

/jcl

58 04/12/18
Kelly Cristina Porto
Rf: 628.330.5
OAB/SP nº 336.085
A.17 p.m.s

Quinn, John
1000 1st St. N.E.
Albuquerque, N.M. 87102
1-505-243-1000



Ofício SSG nº 14402/2018

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Assunto: Secretaria Municipal das Subprefeituras – Subprefeitura Capela do Socorro –
Solicitação de informações referentes ao Ofício SSG 11009/2018 – TC 001274/2014
– Auditoria Extraplano e Ofício nº 5685/2018 – IC 982/2018 – 1ª PJPP-CAP – (e-
TCM 011780/2018)

(Pede-se o uso destas referências)

Referência: Ofício nº 439/SUB-CS/AJ/2018 – (SEI 2268-5)

São Paulo, 27 de novembro de 2018

Prezada Senhora

Dirijo-me a Vossa Senhoria para informar que o
Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Roberto Braguim** prolatou despacho nos
autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

*“Informar aos requerentes identificados no Ofício nº 439/SUB-CS/AJ/2018 que
foram interpostos recursos pelos entes e agentes identificados na peça 48 – Cota
1074/2018, e nas peças 50 e 51 – Recursos 010818/2018 e 010819/2018,
respectivamente, esclarecendo, ainda, que o feito encontra-se em fase de instrução.”*

Atenciosamente,


Roseli de Moraes Chaves
Subsecretária Geral

À Senhora
Kelly Cristina Porto
Subprefeitura Capela do Socorro
Rua Cassiano dos Santos, 499 – Jd. Clipper

/jcl

SP. 04/12/18
Kelly Cristina Porto
RF: 828.330.5
OAB/SP nº 335.099
A11/PR-CS



Ref.: Ofícios 10987/2018 e 14402/2018
eTCM 011780/2018

Fl. nº 6096
Proc. nº 1274/2014
MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

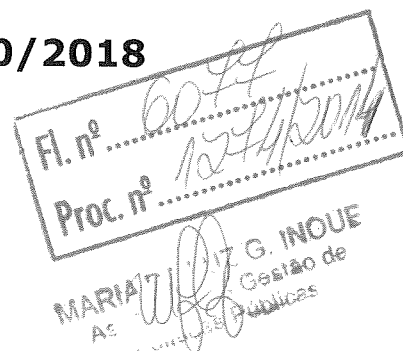
Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Roberto Braguim

Providenciada a entrega dos ofícios 10987/2018 e 14402/2018, endereçado à Subprefeitura Capela do Socorro e Kelly Cristina Porto, expedido em cumprimento ao despacho de fls. retro, encaminho o presente para superior deliberação de Vossa Excelência quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

Solange Cristiny
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisora

e-TCM n.º 011780/2018



À

Assessoria Jurídica de Controle Externo

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator, para alcançar e ser encartado ao TC nº
72.001.274.14-21.

TCM, 06 de dezembro de 2018.


Carlos Macruz Filho

Assessor de Secretaria II

CM/

**ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO**
Entrada 06/12/18
15:30

MARIA DA LUZ G. INOUE
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Segue, anexada nesta data, papel p/ informação, rubricado sob nº 6078 a 6081
Em 13/05/19 (a) mj

MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas



e-TCM nº 5110/2019

Fl. nº 6078
Proc. nº 001274/2014
MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

À

Unidade Técnica de Ofícios

1. Em atenção à solicitação a que se refere o presente, informar ao Ministério Público do Estado de São Paulo que a matéria em apreço é tratada no TC nº 001274/2014, o qual se encontra em fase recursal, e que, tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente acórdão ser-lhe-á encaminhada.

2. Após, juntar o presente ao TC nº 001274/2014.

TCM, 15 de abril de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CM/

OF. 0816/2019-EXPPGJ

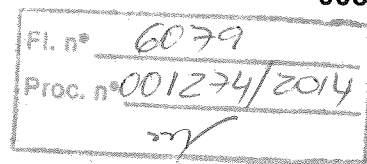
Protocolo n: 15 562/2017 - MPSP

REF. Ofício n: 687/2019, de 21 de fevereiro de 2019

I.C. n: 14 0695.0000982/2016 - 1º PJPP. CNP



Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhora Supervisora

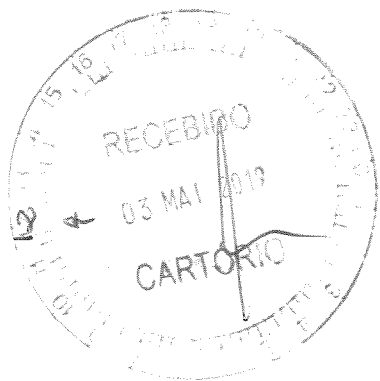


MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Encaminho o presente para prosseguimento, acompanhado do(s)
documento(s) abaixo relacionado(s):

Ofício 8555/2019	Giapaolo Poggio Smanio	Procurador-Geral de Justiça/MP
------------------	------------------------	--------------------------------

Daniela Yano
Unidade Técnica de Ofícios
Supervisora





TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

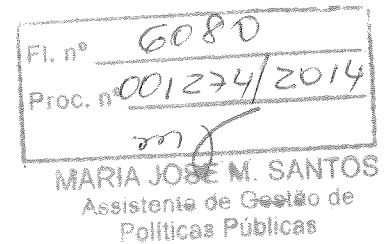
Ofício SSG-GAB 8555/2019
Protocolo e-TCM 005110/2019

Assunto Solicitação de informações
Referência Ofício 0816/2019-EXPPGJ
Protocolo 15.562/2019 – MPSP
Ref.: Ofício 687/2019, de 21 de fevereiro de 2019
IC 14.0695.0000982/2016 – 1º PJPP-CAP

Encaminha s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 8/12/2018.*

PREFERENCIAL



São Paulo, 30 de abril de 2019.

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, quanto ao solicitado pelo Senhor André Pascoal da Silva da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital no ofício em referência, comunico que a matéria em apreço é tratado o processo TC/001274/2014 que se encontra em fase recursal, e que, tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente Acórdão ser-lhe-á encaminhada.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0037405/19

Data : 08/05/2019 Hora: 12:46:29
Local de Entrada: 14050502

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ao Excelentíssimo Senhor
Gianpaolo Poggio Smanio

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115 – 7º Andar – Centro

/irm


JOSÉ ROBERTO MANOEL
Auxiliar de Serviço Administrativo



5110/2019

Fl. nº 6081
Proc. nº 001274/2014

MARIA JOSE M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

AJCE
Senhora Assessora Chefe

Providenciada a entrega do Ofício 8555/2019, expedido em cumprimento ao despacho de fls. retro, encaminhando o presente a V. Sa. para ser juntado ao processo TC 001274/2014.

SOLANGE CRISTINY MELO TORRES
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisora

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 13/05/2019

mf - 16.100
MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Segue, _____ juntada no processo data _____ papel e/ou formulário rubricado sob nº 6082 a 6103
Em 15/05/19 (a) _____

mf
MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas



MARIA JOSE M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Processo TC/001274/2014

Senhor Assessor Subchefe

De ordem do Exmo. Conselheiro Relator (despacho de fls. 5.954), vieram os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), visando manifestação, inclusive quanto à regularidade das intimações e das condições de admissibilidade dos recursos interpostos.

Às fls. 4.090-4.092 – Acórdão publicado no D.O.C. de 10/02/2018, p. 111, proferido pelo Egrégio Plenário desta E. Corte de Contas, durante a realização da 2963ª S.O.

Às fls. 4162-4162vº – Manifestação da Especializada, arrolando os *coordenadores de obras da subprefeituras* e o *supervisor de obras e serviços da SPUA*, à época da realização da auditoria.

Foram oficiados para conhecimento do Acórdão prolatado em 13/02/2017 (D.O.C. de 10/02/18 – p.111): **Carlos Mitsuru Habe** (à época, Coordenador de Projetos e Obras da Capela do Socorro – fl. 4.164); **Wanderley Pires** (à época, Superintendente de SPUA – fl. 4.165); **Antonio Luis Franco de Barros Fornari** (à época, Coordenador de Projetos e Obras da Capela do Socorro – fl. 4.166); **Remy Benedito Silva Filho** (à época, Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Freguesia Brasilândia – fl. 4.167); **Bruno Covas** (Prefeito

do Município de São Paulo – fl. 4.168); **Milton Leite** (Câmara Municipal de São Paulo – fl. 4.169); **Rubens Naman Rizek Jr.** (Secretaria Municipal de Justiça – fl. 4170); **Guilherme Bueno de Camargo** (Procuradoria Geral do Município de São Paulo – fl. 4.171); **Gustavo Gonçalves Ungaro** (Controladoria Geral do Município – fl. 4.172); **Marcos Rodrigues Penido** (Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – fl. 4.173); **Ruy Fogaça de Almeida Neto** (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Campo Limpo – fl. 4.175); **Adriana Siano Boggio Biazzi** (à época, Superintendência das Usinas de Asfalto – fl. 4.176); **José Roberto Correa** (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Ipiranga – fl. 4.177); **Marcelo Fabiano de Oliveira** (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Casa Verde – fl. 4.178); **Fabio de Alencar Iorio** (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Penha – fl. 4.179); **José Evangelista Amorim** (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Itaquera – fl. 4.180); **Thiago Della Volpi** (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Penha – fl. 4.181); **José Paulo Martins Ruano** (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme – fl. 4.185); **Rogério Gebara** (Subprefeito Substituto da Casa Verde/Cachoeirinha – fl. 4.195); **Clóvis Isamu Yamashita** (Fiscal do Contrato da Subprefeitura Itaquera – fl. 4.196); **Maurício Luís Martins** (à época, Subprefeito de Itaquera – fl. 4.197); **Maria de Fátima Soares de Macedo** (Fiscal do Contrato da Subprefeitura Penha – fl. 4.198); **Pedro Guastaferrro Junior** (a época, Subprefeito da Penha – fl. 4.199); **Luiz Urbano da Silva** (à época, Fiscal do Contrato da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme – fl. 4.200); **Gilberto Rossi** (à época, Subprefeito da Vila Maria/Vila Guilherme – fl. 4.201); **Antônio Carlos Ganem** (à época, Subprefeito do Campo – fl. 4.202); **Alexandre Moratore** (à época, Subprefeito da Freguesia Brasilândia – fl. 4.203); **Cássia Cristina Gomes de Moraes** (à época, Fiscal do Contrato da Subprefeitura Campo Limpo); **Romeu de Souza** (à época, Fiscal do Contrato da Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha



– fl. 4.2339); **Gilberto Coelho Hardagh** (à época, Fiscal do Contrato da Subprefeitura Ipiranga – fl. 4.240); **Edna Diva Miani Santos** (Subprefeita do Ipiranga, à época – fl. 4.241); e **Antônio Dias Barroso** (à época, Subprefeito do Capela do Socorro – fl. 4.242).

Às **fls. 4189-4192** – Documentação encaminhada pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA –, consubstanciada no Ofício nº 34/SMPR/SPUA/GAB/2018, pelo qual informa as providências tomadas face ao quanto deliberado no retro acórdão.

Às **fls. 4204-4233** – Recurso ordinário interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal**, requerendo conhecimento e provimento, consoante os termos abaixo destacados:

(I) sejam afastadas as determinações dirigidas à Origem, uma vez que elas envolvem uma avaliação do mérito da execução de contratos administrativos específicos, o que não é admitido no bojo do procedimento acessório (instrumental) Auditoria Extraplano.

(II) caso não se atenda o pleito constante do “item I”, o que se admite apenas por hipótese, seja reconhecida a nulidade da r. decisão, uma vez que houve aplicação de multa sem a prévia identificação e intimação dos agentes responsáveis.

(III) caso superados os itens I e II, o que também se admite apenas por hipótese, sejam relevadas as falhas encontradas, julgando-se regulares os atos examinados, uma vez que não houve desídia e omissão dolosa da Administração Municipal; além do que não são juridicamente aceitáveis a fixação de responsabilidades e a apuração de prejuízos com base em amostras e estatísticas.

(IV) caso superados, *ad argumentandum*, os pedidos anteriores (I, II e III), requer seja reconhecido que, nos termos do voto do Nobre Conselheiro Domingos Dissei, a determinação de refazimento dos serviços (e as respectivas defesas) será imputada exclusivamente às empresas contratadas, sem ônus para a Municipalidade, afastando-se,

ademais, as menções à “corresponsabilidade” da Administração Municipal.

(V) por fim, caso superados os pleitos I, II, III e IV, requer sejam aceitos os efeitos financeiros dos contratos examinados, em nome dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. [fls. 4232-4233]

Às fls. 4248-4266 – Pedido de reconsideração, quanto às multas aplicadas, e recursos interpostos, subscritos, conjuntamente, pelos Srs. **Luiz Urbano da Silva** (Fiscal do Contrato, à época), **José Paulo Martins Ruano** (Coordenador de Obras, à época) e **Gilberto Rossi** (Subprefeito Regional, à época).

Às fls. 4273-4552 – Recursos interpostos, subscritos, conjuntamente, pelos Srs. **Romeu de Souza** (Fiscal do Contrato, à época) e **Marcelo Fabiano Oliveira** (Coordenador de Obras, à época).

Às fls. 4587-5397 – Recurso ordinário interposto pela **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**

Às fls. 5402-5438 – Recurso ordinário interposto pela **Potenza Engenharia e Construções Ltda.**

Às fls. 5439-5442 – Recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ruy Fogaça de Almeida Neto.**

Às fls. 5443-5449 – Recurso ordinário interposto pela **Sra. Cássia Cristina Gomes de Moraes.**



Às fls. 5439-5442 – Recurso ordinário interposto pelo
Sr. Antonio Carlos Ganem.

À fl. 5.762 – Despacho do Exmo. Conselheiro Relator,
através do qual deferiu os pedidos das contratadas de ingresso nos autos, na
qualidade de terceiro interessados.

Às fls. 5463-5778 – Recurso ordinário interposto pela
A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Às fls. 5766-5809 – Recurso ordinário interposto pela
Trajeto Construções e Serviços Ltda.

Às fls. 5810-5901 – Recurso ordinário interposto pela
Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Às fls. 5902-5950 – Recurso ordinário interposto pela
FM Rodrigues & Cia Ltda (e pendirve).

Às fls. 5953 – Certidão da qual consta a informação de que
transcorreu *in albis* o prazo para interposição dos recursos, relativamente à
**Secretaria Municipal das Subprefeituras, Superintendência de Usinas de
Asfalto, Antonio Luis Franco de Barros Forrari, Carlos Mitsuru Habe, José
Paulo Martins Ruano, José Roberto Correa, Remy Benedito Silva Filho,
Wanderley Pires, Fabio de Alencar Iorio, José Evangelista Amorim, Thiago
Della Volpi, Clóvis Isamu Yamashita, Maurício Luis Martins, Maria de**

Fátima Soares de Macedo, Pedro Guastaferrro Junior, Antonio Dias Barroso, Alexandre Moratore, Gilberto Coelho Hardagh e Edna Diva Miami Santos.

Às fls. 5955-5963 – Recurso ordinário interposto pelo Sr. **Alexandre Moratore.**

Às fls. 5964-5968vº – Recurso ordinário interposto pelo Sr. **Remy Benedito Silva Filho.**

Às fls. 5.971-6.068 – Ofício nº 1174/SMSUB/GAB/CHG/2018, através do qual há o encaminhamento, em anexo, de considerações/informes/documentos promovidas pela SPUA e pela COGEL, à luz das providências consignadas no v. Acórdão de fls. 4090-4092vº.

Às fls. 6069/6077 – Pedido de esclarecimento, subscrito pelo Subprefeito da Capela do Socorro, Sr. João Batista de Santiago, sobre se realmente ainda há recurso ou se poderia dar continuidade ao cumprimento do Acórdão prolatado em 13/12/2017.

Às fls. 6072 – Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, informando aos requerentes identificados no Ofício nº 439/SUB-CS/AJ/2018 (fl. 6070) que foram interpostos recursos pelos entes e agentes identificados na peça 48 – Cota 1074/2018, e nas peças 50 e 51 – Recursos 010818/2018 e 010819/2018, respectivamente, esclarecendo, ainda, que o feito encontra-se em fase de instrução.

À fl. 6078 – Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, determinando que seja informado ao Ministério Público do Estado de São Paulo



que a matéria em apreço é tratada no TC nº 001274/2014, o qual se encontra em fase recursal, e que, tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente acórdão ser-lhe-á encaminhada.

É o relatório.

Opino.

I – INTRODUÇÃO

01. Abaixo, analiso os *recursos* que foram interpostos contra o v. Acórdão de fls. 4090/4092, pelas *partes, responsáveis* arrolados, assim como pelas *contratadas*, proferido com base nos resultados da auditoria extraplano realizada entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016, abrangendo os *serviços de conservação de pavimentos viários* executados no município de São Paulo (“Tapa Buracos”), objeto dos contratos derivados das atas de registros de preços fundadas no *Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014*, selecionados por amostragem.

II – DOS RECURSOS

A – RECURSO DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL [fls. 4.204/4.233]

A.1 – Admissibilidade

02. Entendo que merece *conhecimento* o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

03. Trata-se, a toda evidência, de interposição de recurso cabível, tipificado no artigo 137, II, do RITCMSP¹ – dispositivo que foi indicado, textualmente, pela aludida recorrente –, tudo isto em atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no art. 140, “a”, do mesmo diploma².

04. Intimada, nos termos do art. 118, §3º, do RITCMSP³, o recurso afigura-se, ademais, *tempestivo*, porquanto interposto (01/03/2018 – fl. 4.204) dentro do prazo regimental de *15 (quinze) dias úteis*, contado da data da publicação do v. Acórdão no D.O.M. (10/02/2018 – fl. 4092).

05. Preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade recursal de que trata o art. 140, “d”, do RITCMSP⁴.

06. De igual modo, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 140, alíneas “b” e “c”, do RITCMSP, uma vez que a pretensão

¹ “Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

II - **recurso ordinário;**” [destaquei]

² “Art. 140 - O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos:

a) **cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental;**” [destaquei]

³ “Art. 118 - Será pessoal a intimação do responsável, sempre que possível, nas seguintes hipóteses:

§ 3º - A Procuradoria da Fazenda Municipal será intimada pela publicação do ato, decisão ou acórdão no Diário Oficial do Município de São Paulo, independentemente de qualquer outro ato, ficando os autos, a partir desse momento, à sua disposição para vista e retirada mediante assinatura de carga no livro competente, devendo ser devolvidos no prazo de 05 (cinco) dias contados da referida publicação.” [destaquei]

⁴ “Art. 140 - O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos:

d) **tempestividade;**” [destaquei]



recursal ora deduzida pela D. PFM, a quem se atribui *legitimidade para recorrer*⁵, busca reformar, parcialmente, acórdão cuja parte dispositiva conheceu e registrou o resultado da presente auditoria, irradiando, dentre outros, nas determinações de providências a serem tomadas pela Origem, inclusive a aplicação de penalidades às empresas contratadas (*interesse de recorrer*).

07. Por fim, ora não se vislumbram, até o momento, fatos *impeditivos ou extintivos do direito de recorrer*, ou ainda, a *inobservância de formalidade considerada essencial* (respectivamente, artigo 140, alíneas “e” e “f”, RITCMSP).

A.2 – Razões do apelo

08. A Douta PFM argumentou que certas determinações constantes do v. Acórdão de fls. 4090-4092 envolveram o mérito da execução de contratos administrativos específicos, o que não deveria ocorrer, sustenta, no bojo de auditorias extraplanos, tidas por instrumentais ou meramente adjetivas (fls. 4209-4214).

09. A título de exemplo, mencionou as determinações de *refazimento de serviços*, a imposição de *obrigações de fazer*, a *penalização* das empresas contratadas, a apuração de *prejuízo ao erário* e a aplicação de *multas* em desfavor de agentes públicos.

5 “Art. 142 - Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, o terceiro interessado e a **Procuradoria da Fazenda Municipal**.” [destaquei]

10. Afirmou que tais conclusões somente poderiam ter sido alcançadas, com segurança, após uma rigorosa análise da execução de cada um dos contratos vigentes.

11. Aduziu que, nesse sentido, há pareceres da lavra desta AJCE (TC's 6.460/2000 e nº 7756/1999), já tendo assim se pronunciado, inclusive, este Egrégio Tribunal de Contas (TC nº 7756/1999).

12. Por fim, argumentou que as informações trazidas aos autos pela Origem, na instância originária, jamais poderiam fazer as vezes de uma defesa propriamente dita, antes visando colaborar no levantamento de dados.

13. Pois bem. Foram esses essencialmente os fundamentos constantes da pretensão recursal ora analisada. Nada obstante, há *contrapontos* que a infirma, os quais, abaixo, passo a destacar.

14. Senão, vejamos:

15. A aludida Auditoria, que foi objeto de *conhecimento e registro*, nos termos do v. Acórdão de fls. 4.090/4.092, abrangeu a realização de serviços de tapa-buracos, em 08 Subprefeituras, prestados mediante contratos já firmados com base nas Atas de RP resultantes do PE nº 12/SMSP/COGEL/2014⁶.

16. Figuraram entre os aspectos que foram auditados pela Especializada deste e. Tribunal de Contas, como é cediço: os *controles exercidos*,

⁶ O rol dos ajustes selecionados por amostragem encontram-se discriminados no Quadro 3 constante do Relatório de Auditoria Extraplano, de fls. 1882-2114.



a *realização dos serviços contratados e a qualidade do concreto asfáltico*, mediante, por exemplo, a aplicação do acompanhamento *in loco* da execução dos serviços contratados e a realização de “Ensaio de Controle Tecnológico”.

17. Os resultados obtidos pela Equipe Técnica constaram do Relatório de Auditoria Extraplano, de fls. 1882-2114.

18. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV), a Equipe Técnica examinou as defesas/manifestações apresentadas pela Origem (SPUA, SMCS e Subprefeituras) e pelas Contratadas, no curso da instrução processual, na instância originária⁷.

19. Delineado o cenário acima, primeiramente sustento que as deliberações do Egrégio Plenário, nos termos do v. Acórdão de fls. 4090-4092, consubstanciadas nas determinações e/ou recomendações nele consignadas, sejam as que acolhidas à unanimidade, ou ainda, pela maioria de votos, *de modo algum são incompatíveis com uma auditoria extraplano*.

20. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 06/2000 do TCMSP que as auditorias possuem as seguintes *finalidades*:

I - levantar dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, e analisá-los quanto aos aspectos técnicos de legalidade e legitimidade de sorte a subsidiar o julgamento das contas anuais ou de atos de gestão dos responsáveis;

⁷ Convém esclarecer: foram oficiados, especificamente, tanto o dirigente da SPUA quanto os subprefeitos dos órgãos jurisdicionados correspondentes (Vol. VIII - fls. 2117-2119), assim como as contratadas (Vol. VIII – fls. 2135-2136) e os responsáveis técnicos destas (Vol. XIV – fls. 3803-3804), relativamente aos contratos selecionados por amostragem, submetidos à fiscalização na presente auditoria extraplano.

II - avaliar, do ponto de vista operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, bem como aferir os resultados alcançados pelos projetos ou programas governamentais sob sua responsabilidade, ou por aqueles decorrentes de seus objetivos institucionais. [destaquei]

21. Adicionalmente, o art. 10 do aludido diploma previu a realização de *auditorias* não previstas no Plano Anual *ante a ocorrência de fatos cuja relevância exija apuração imediata* ou, ainda, *quando constituírem pedido da Câmara Municipal, através de qualquer de suas Comissões, nos termos do art. 48, IV, “a”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.*

22. São as *auditorias extraplanos*.

23. Especificamente sobre elas, o art. 11, parágrafo único, de acordo com as alterações que foram promovidas pela Resolução nº 02/2002, acrescenta que, *in verbis*:

O Relator, ao apreciar o relatório de auditoria, *deliberará* sobre a conveniência e oportunidade de submetê-lo à apreciação do Plenário ou sobre a sua remessa ao processo das contas anuais, para subsidiar seu julgamento, podendo expedir determinações ou recomendações tendentes ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividades ou serviços auditados para, se for o caso, posterior confronto. [destaquei]

24. Quer dizer, há previsão normativa expressa (artigo 11, parágrafo único, suso destacado) que autoriza o Relator, ao deliberar quanto aos resultados das auditorias, sobre se, caso entenda conveniente e oportuno, submete os dados e informações colhidos à apreciação do Egrégio Plenário, como ocorreu



com esses autos, ou (alternativamente) se os remete ao processo das contas anuais, como subsídio para o julgamento correspondente.

25. Uma vez submetida à apreciação do Egrégio Plenário os resultados alcançados no curso da fiscalização, os quais devem ser, em todo caso, por força de mandamento constitucional (art. 5º, LV), testados no terreno do contraditório e da ampla defesa, sem se perder de vista a almejada eficácia do controle externo, o Relator poderá, consoante adequada interpretação do citado artigo 11, parágrafo único: **(i) expedir determinações; e/ou (ii) recomendações tendentes ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividades ou serviços auditados.**

26. Ora, conforme dispositivo acima destacado (art. 8º, I), precipitado se me afigura elidir das auditorias não operacionais o exame de mérito, sob o prisma da legalidade/legitimidade, de determinados pontos de execuções de contratações administrativas específicas, selecionadas por amostragem, ainda que nesse mister, a princípio, não se objetive em primeiro plano – diferentemente, por exemplo, das análises e acompanhamentos propriamente ditos – a verificação de aspectos gerais e abrangentes dos instrumentos de despesas correspondentes, ou de sua execuções.

27. Se assim não fosse, a tese da *natureza instrumental e adjetiva das auditorias*, em qualquer caso desvinculada aprioristicamente, como pretendido na pretensão recursal, da *possibilidade* de toda e qualquer análise de mérito, de plano implicaria, como consequência prático-processual de seu fundo meramente preparatório: **(i) aproveitamento**, no que couber, da presente instrução noutras fiscalizações, as quais teriam por finalidade, essas sim, o julgamento de despesas; ou (alternativamente) **(ii) na rediscussão/repetição da presente instrução**

noutras fiscalizações, agora sim abrangendo o mérito dos resultados já obtidos no curso da auditoria extrapiano realizada, independente de terem sido extraídos de sólidas evidências de auditoria testadas e confirmadas no terreno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB).

28. Em quaisquer das situações acima mencionadas, não deve ser descaracterizada a necessidade da *máxima efetividade* das atividades de controle externo consagradas no texto constitucional, assim como da *celeridade* e da *economia processual* – ainda mais quando, paralelamente, no caso concreto não forem demonstrados, de forma detalhada, grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. O que não deve ocorrer é que, a pretexto de sufragado caráter adjetivo e instrumental das auditorias extraplanos, haja o esvaziamento da atuação dos órgãos de controle externo – sobretudo nas situações em que os dados e as informações já consolidadas, testadas no terreno do contraditório e da ampla defesa, confirmem a ocorrência de irregularidades graves, por exemplo, nas execuções contratuais.

29. Equivocado, portanto, seria considerar, para todo caso, que as auditorias detivessem, tão-somente, natureza instrumental e adjetiva, como se fossem meros repositórios de dados e informações coletadas, para conhecimento e registro. Seriam eles, afinal, colhidos para apenas serem *reaproveitados*, ou pior, *repetidos*, para fins de *análise de mérito* noutras fiscalizações as quais, essas sim, por sua natureza, contemplem o julgamento de despesas? E, sendo o caso, diante de irregularidades verificadas e confirmadas numa auditoria extrapiano? Não seriam pertinentes, desde logo, determinações e/ou recomendações no sentido da tomada de providências pela Origem, para quem – vale lembrar – o ordenamento jurídico pátrio incumbe o dever permanente de autotutela de suas condutas, atos e ajustes firmados, sobre os quais recaiam ilegalidades/irregularidades?



30. Quanto ao parecer desta AJCE mencionado pela D. PFM⁸, é verdade que alude ser a finalidade da auditoria o registro de fatos, a constituição de provas, por todos visando instruir e subsidiar o convencimento do Órgão Julgador, sem comportar, à luz de sua específica natureza, o julgamento de despesa – como ocorre, de ordinário, nas análises. Entretanto, de sua detida leitura, claro que se observa que a assertiva acima foi sustentada não para o afastamento de toda e qualquer determinação apenas por se tratar de uma auditoria extraplano, mas sim para que uma dentre elas, a que ali tratava do ressarcimento ao Erário, tivesse sim seu curso nos processos específicos de análise de despesa, na esfera cabível – intelecção que, de mais perto, não se difere da própria determinação que tratou do ressarcimento ao Erário constante do v. Acórdão de fls. 4090-4092. Ainda neste caso (ressarcimento ao Erário), ora me escusando de deduzir entendimento em sentido contrário, penso que não deveria ser afastada, aprioristicamente, apenas pela afirmação de tal caráter instrumental, a *possibilidade* de sua verificação de fundo (leia-se: mérito) mesmo nos autos de uma auditoria extraplano, sendo mais importante do que a discussão teórico-metodológica (procedimento de fiscalização utilizado), a consideração da eficácia/efetividade do controle externo, a economia e celeridade processuais, e, não menos importante, o contraditório e a ampla defesa.

31. Vale dizer: uma vez firmada deliberação sobre os pontos específicos selecionados no curso das auditorias extraplanos, os quais reportem a diversas irregularidades, nada impede, segundo as considerações acima sustentadas, desde logo, as determinações sobre as quais a pretensão recursal ora deduzida se contrapõe, *especialmente*: por maioria – (Contratadas) refazimento dos serviços; (Origem) melhor forma de resolver a situação junto às contratadas; e

⁸ Refiro-me, particularmente, ao que encartado no TC nº 6.460/2000 (análise dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal).

(Origem) aplicação de penalidades às contratadas; e, por unanimidade – (Contratadas) reexecução sem prejuízo de execução em andamento; e expedição de ofício aos órgãos competentes para adoção das providências que entenderem cabíveis quanto ao ressarcimento ao Erário. Nesse sentido, os diversos acórdãos citados por esta AJCE no aludido parecer (cf. TC's 7756/1999; nº 2361/2002; e nº 3450/1999).

32. Em momento algum, convém registrar, entre elas há julgamento de instrumentos de despesas, isto é, inexistem deliberações no sentido da irregularidade de um, dois, ou de todos os contratos selecionados, senão a da tomada de providências pela Origem – sem óbice, inclusive, ao exercício de seu dever, permanente, de autotutela –, diante de irregularidades específicas apuradas nas execuções contratuais abarcadas na presente auditoria extraplano, lastreadas em evidências de auditoria consistentes, testadas e confirmadas no terreno do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV). Evidências de auditoria, diga-se, suportadas por acompanhamento *in loco* dos serviços contratados e a realização de ensaios de controle tecnológico, até o momento suficientemente convincentes para a formação de juízo de fundo pelo Egrégio Plenário e a consequente expedição de determinações e recomendações (art. 11, parágrafo único).

33. Desta forma, entendo que não merece provimento o apelo quanto ao pedido **I**⁹.

⁹ “(I) sejam afastadas as determinações dirigidas à Origem, uma vez que elas envolvem uma avaliação do mérito da execução de contratos administrativos específicos, o que não é admitido no bojo do procedimento acessório (instrumental) Auditoria Extraplano.”



MARIA JOSÉ M. SANTOS

Assistente de Gestão

Políticas Públicas

34. No tocante ao pedido (II)¹⁰, versando sobre determinação¹¹ relativa à aplicação de multas aos responsáveis (exercício da pretensão punitiva desta e. Corte de Contas), opino no sentido de seu *acolhimento, em parte*, isto é, apenas para afastar a aplicação de multas aos responsáveis que, nesses autos, não tenham sido *desde a instância originária regularmente intimados para apresentação de suas respectivas defesas*, o que ocorreu, como exemplo, com os fiscais do contrato inicialmente arrolados no Item 3.5 do Relatório de Auditoria Extraplano (Vol. VIII, fl. 2096), os coordenadores de obra e supervisor de obras da SPUA, por sua vez arrolados na manifestação da Especializada, às fls. 4.162-4162vº (instância recursal).

35. No que se refere ao afastamento de tal determinação (*aplicação de multas aos Subprefeitos, ao coordenador de obras e ao fiscal do contrato*), apenas por se tratar de uma auditoria extraplano (tese do caráter adjetivo e instrumental), reitero a linha de raciocínio anterior, no sentido de que é *legítima* a aplicação de multas nos autos de auditoria extraplano, acrescendo, ao mesmo tempo, que nada impediria, a crivo superior, seu curso nos processos específicos de análise de despesas – nesse sentido, convém destacar o voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria nos autos do TC nº 2361/2002, a saber:

Acompanho o voto do I. Conselheiro Roberto Braguim, no sentido de conhecer a auditoria realizada, bem como quanto à

¹⁰ “(II) caso não se atenda o pleito constante do “item I”, o que se admite apenas por hipótese, seja reconhecida a nulidade da r. decisão, uma vez que houve aplicação de multa sem a prévia identificação e intimação dos agentes responsáveis.”

¹¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a aplicação de multa ao Subprefeito (atual denominação Prefeito Regional), ao coordenador de obras e ao fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.”

possibilidade de aplicação da multa proposta nos termos do voto do I. Relator, desde que assegurado prévia e inequivocamente o exercício da ampla defesa, por se tratar de um direito constitucional, que também encontra referência expressa no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte.

Neste sentido, revejo entendimento anterior consignado quando do julgamento do TC 3.682.97-36, aqui me curvando às ponderações consignadas pelo I. Conselheiro Roberto Braguim no sentido de que conquanto a auditoria não tenha como finalidade a punição, nada proíbe que a mesma nela se efetive, não necessitando para tal ocorrência a autuação de processo autônomo.

Imperioso salientar, portanto, que nos presentes autos houve expressa manifestação do Sr. Presidente da CET sobre as irregularidades aferidas pelos órgãos técnicos por ocasião da auditoria realizada, restando, pois, assegurada à parte interessada a prévia oportunidade de defesa (arts. 122 e 123 do Regimento Interno).

Todavia, é forçoso concluir que não obstante admita-se a possibilidade de apenar os responsáveis diante de irregularidades constatadas, continuamos convictos de que as auditorias, enquanto procedimentos de fiscalização do Tribunal, não comportam julgamento de despesa, na medida em que as despesas não são formalmente analisadas cada qual em suas especificidades.

Nesta seara, deve a auditoria instruir e subsidiar a análise de um processo específico, qual seja no presente caso, o das contas da CET, nos termos do art. 44 do Regimento Interno e art. 1º da Resolução nº 06 desta Corte, para que as irregularidades aqui constatadas venham também a ser consideradas por ocasião de seu julgamento.

Frente ao exposto, acompanho voto pelo conhecimento da auditoria com aplicação de multa ao ordenador da despesa, determinando que as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos passem a acompanhar o processo que analisa a prestação de contas da Entidade, para subsidiar seu julgamento. [destaquei]



36. Concernentemente ao pedido (III)¹², o apelo não merece provimento. A toda prova, a natureza das irregularidades não se afigura como de caráter meramente formal, a exemplo das graves falhas constatadas na execução dos serviços contratados, não influenciando, tampouco, para o registro e conhecimento dos resultados alcançados na auditoria deflagrada, o fato de não ter havido desídia ou omissão administrativa, conforme alegado pela D. PFM. Por sua vez, quanto à parcela do pedido que impugnou a apuração de prejuízos com base em amostras e estatísticas, nada obstante o conteúdo técnico subjacente, vale lembrar que a determinação foi no sentido da expedição de ofício aos órgãos competentes para fins da tomada das providências que entender cabíveis quanto ao ressarcimento ao Erário remanescente.

37. No que se refere ao pedido (IV)¹³, a questão da corresponsabilidade inerente ao refazimento dos serviços assenta-se em análise de cunho eminentemente técnico, a saber, sobre se a massa asfáltica fornecida pela SPUA teria viciado a execução dos serviços, ponto da instrução que desborda das atribuições desta AJCE.

38. Muito menos há que falar no reconhecimento de efeitos financeiros, em razão da natureza substancial das irregularidades apuradas no curso

¹² “(III) caso superados os itens I e II, o que também se admite apenas por hipótese, sejam relevadas as falhas encontradas, julgando-se regulares os atos examinados, uma vez que não houve desídia e omissão dolosa da Administração Municipal; além do que não são juridicamente aceitáveis a fixação de responsabilidades e a apuração de prejuízos com base em amostras e estatísticas.”

¹³ “(IV) caso superados, *ad argumentandum*, os pedidos anteriores (I, II e III), requer seja reconhecido que, nos termos do voto do Nobre Conselheiro Domingos Dissei, a determinação de refazimento dos serviços (e as respectivas defesas) será imputada exclusivamente às empresas contratadas, sem ônus para a Municipalidade, afastando-se, ademais, as menções à “corresponsabilidade” da Administração Municipal”

da presente auditoria extraplano, relativamente a cada um dos ajustes selecionados por amostragem; portanto, da mesma maneira não merece acolhimento o pedido **(V)**¹⁴.

A.3 – Conclusão

39. Ante o exposto, opino no sentido da *admissibilidade* do apelo. No mérito, sustento o *provimento, em parte*, do pedido **II** do recurso interposto pela D. PFM, em razão de entender devida a reforma do acórdão apenas quanto à determinação que aplicou multas aos agentes públicos responsáveis *não intimados em ambas as instâncias: originária e recursal*. No mais, quanto aos pedidos **I**, **III**, **IV** e **V**, pelo *não provimento*.

B – RECURSOS DAS CONTRATADAS

B.1 – RECURSO DA ERA TÉCNICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.¹⁵ [fls. 4584/5394]

B.1.1 – Admissibilidade

40. Entendo que o apelo merece recebimento, porquanto preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140, alíneas ‘a’ a ‘f’, do RITCM/SP.

¹⁴ “(V) por fim, caso superados os pleitos I, II, III e IV, requer sejam aceitos os efeitos financeiros dos contratos examinados, em nome dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.”

¹⁵ Contrato nº 007/SPCS/2015. ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Capela do Socorro. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo V (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).



41. Trata-se recurso interposto *tempestivamente*, haja vista ter sido protocolado (13/08/2018 – p. 4584) antes do término do prazo assinalado no despacho de fls. 5762 (25/09/2018).

42. Não apenas tempestivo, mas também se encontrando presentes o cabimento, a expressa menção ao dispositivo aplicável à espécie, sua *legitimidade de recorrer*, porquanto integrada à relação jurídica processual na qualidade de *terceiro interessado* (art. 142 do RITCMSP), e, por fim, o *interesse de recorrer*, tendo-se em vista as determinações/recomendações vazadas no Acórdão de fls. 4090/4092 (voto vencedor), as quais, nada obstante endereçadas à Origem para tomada de providências, repercutem sobre a sua esfera jurídica.

Da alegada ausência de intimação

43. A recorrente diz não ter sido intimada da deliberação constante do v. Acórdão de fls. 4090-4092, mediante carta registrada com aviso de recebimento (art. 117, III, do RITCMSP), ou preferencialmente de modo pessoal (art. 118).

44. Sustenta ter tomado ciência do aludido acórdão por meio de comunicação da Prefeitura do Município de São Paulo, para adoção das providências de refazimento dos serviços de tapa-buracos, vazada no Ofício nº 068/PR-CS/CPO/2018, de 20/06/2018.

45. Afirma que, pelo recurso ora analisado, supriu-se a falta de intimação, consubstanciado no comparecimento espontâneo aos autos (art. 118, §1º, do RITCMSP).

46. Esclarece que quando solicitada vistas dos autos, deferida na data de 12/07, tornou-se possível a interposição do presente apelo.

47. Pois bem. Conforme reconhecido pela recorrente, do exposto não decorrem quaisquer prejuízos à sua defesa, tampouco vícios capazes de macular, substancialmente, os atos processuais até então praticados durante o curso da instrução processual, na fase de recursos. Destaco, especialmente, o Ofício SSG-GAB nº 9655/2018, por meio do qual foi integrada à relação jurídica processual na qualidade de terceiro interessado, a abertura de prazo regimental para a ampla e irrestrita apresentação de defesa, e, no centro, a própria interposição tempestiva do recurso ordinário, ora analisado.

B.1.2 – Razões do apelo

48. A recorrente impugna a determinação no sentido do refazimento dos serviços, reportando-se, para tanto, aos fundamentos técnicos e jurídicos trazidos na instância originária, os quais afirma não terem sido abordados nas razões de decidir dessumidas do julgamento da auditoria extraplano de que cuidam esses autos.

49. Cita, como exemplo, a ausência de comunicação sobre a realização de testes e ensaios realizados, assim como a ausência de análise, ponto a ponto, do Corpo Técnico desta Corte de Contas, quanto ao Parecer Técnico de Pavimentação emitido pela TECPAV, empresa especialista da área.

50. Afirma, a despeito das condições extremas de degradação do pavimento, que os reparos por si efetuados primaram pela



excelência na execução, permanecendo, mesmo após 07 meses de tráfego pesado, em condições para rolagem adequada de veículos. Ademais, remonta à deficiente composição do CBUQ fornecido pela Prefeitura para os serviços de tapa-buraco ao tempo da verificação pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

51. Ora, acerca da ausência de participação da contratada na elaboração do parecer lavrado pela empresa JBA Engenharia e Consultoria Ltda., então contratada por esta e. Corte de Contas para a realização de ensaios tecnológicos nos pavimentos objetos de fiscalização, não vislumbro, sob o prisma jurídico, quaisquer nulidades. Convém repisar, sobre o tema, que ora se cuida de processo de controle externo, aqui sedimentado, em seu princípio, no convencimento de ordem técnica emanado pela Auditoria desta Corte de Contas (cf. Relatório de Auditoria Extraplano), a partir do emprego, para o seu alcance, de técnicas e procedimentos de auditoria de metodologias amplamente utilizadas em fiscalizações de semelhante escopo, para cuja eficácia dos resultados alcançados, notadamente, posterga-se o exercício do contraditório para momento posterior da instrução processual, a exemplo do acompanhamento *in loco* da execução dos serviços realizados, independente da prévia comunicação às partes interessadas. Com vistas na eficácia dos resultados pretendidos, o mesmo se aplica à realização de ensaios tecnológicos por empresa contratada especializada. Aqui, cabe pontuar que a ora recorrente, no transcurso da instrução em instância originária, para si teve assegurada a ampla defesa e o contraditório, inclusive sobre os procedimentos e técnicas no conjunto aplicadas pelo Corpo Técnico, até mesmo sobre os resultados do parecer então produzido pela aludida empresa especializada, em relação aos quais, nada obstante os contrapontos por si levantados, quando da apreciação pela Egrégio Plenário, subsistiram as conclusões de auditoria inicialmente obtidas, por todos subsidiando o livre convencimento motivado do Órgão Julgador. Ora, pela

própria natureza de uma atividade fiscalizatória, qualquer que seja, é evidente que a prévia comunicação às partes interessadas da sua realização aumentaria os riscos de comprometimento substancial do alcance da eficácia dos resultados pretendidos. Há que se lembrar, aliás, que um dos pontos selecionados para verificação na presente auditoria extraplano foi justamente os controles exercidos por parte da fiscalização, o que tornaria, por isso mesmo, totalmente ineficaz os procedimentos técnicos de auditoria aplicados se realizada a prévia comunicação às partes. De mais a mais, ao âmbito municipal não se aplica o art. 41¹⁶ da Lei Federal nº 9.784/1999, tampouco a Lei Municipal nº 14.141/2006 (no que diz respeito a esta Corte de Contas, o artigo 50 deste diploma prescreve que a aplicação dos seus preceitos é aplicável, tão-somente, *quando no desempenho de função administrativa*). Inexiste mácula, portanto, à luz da natureza dos procedimentos e técnicas de auditoria aplicados pela Especializada, bem como dos outros meios de prova lícitos utilizados para o convencimento motivado deste Órgão Julgador, aos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Portanto, não assiste razão à recorrente, sendo indevida, por via de consequência, a reforma do acórdão recorrido.

52. No que diz respeito à afirmação de que a inadequação da massa asfáltica (CBUQ) fornecida pela SPUA nos dias em que realizados os serviços fiscalizados prejudicou o empenho da recorrente na obtenção do grau de compactação exigido contratualmente (fl. 4604), não vislumbro acréscimos de ordem jurídica quanto à matéria, ante o conteúdo eminentemente técnico.

B.1.3 – Conclusão

¹⁶ “Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.”



MARIA JOSE M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

53. Ante o exposto, opino pela **admissibilidade** do apelo interposto pela Era Técnica, Construções e Serviços Ltda., e, no mérito, pelo seu **não provimento**, quanto aos aspectos jurídicos pertinentes. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

B.2 – RECURSO DA POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.¹⁷ [fls. 5402/5438]

B.2.1 – Admissibilidade

54. O apelo ora analisado merece conhecimento.

55. Reputo preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140 do RITCMSP, alíneas ‘a’ a ‘f’, em especial o que trata da tempestividade, pela interposição da peça recursal (25/07/2018 – fl. 5402) antes do término do prazo regimental (cf. despacho de fls. 5762 – 25/09/2018).

Das alegadas preliminares prejudiciais ao mérito

56. Sustenta a recorrente a impossibilidade de se julgar o mérito da execução do contrato através de procedimento instrumental.

¹⁷ Contrato nº 003/SP-IP/2015. ARP nº 36/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Ipiranga. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo VIII (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).

57. Além disso, questiona a fiscalização levada a efeito em razão da produção unilateral de provas.

58. Trata-se de temas já abordados na presente opinião (cf. análise do recurso da D. PFM), razão pela qual remeto aos fundamentos e às conclusões em relação a eles alcançadas (não acolhimento das preliminares).

B.2.2 – Razões do apelo

59. No mérito, reafirmou, em síntese: a regularidade dos serviços executados; a ausência de sua responsabilidade por irregularidades em requisitos internos e procedimentos próprios da Prefeitura; a regularidade da mídia eletrônica apresentada e consequente ausência de violação do Item 7.1 da Ata de RP nº 36/SMSP/COGEL/2014; a aplicação de concreto asfáltico sobre a sarjeta por ordem dos fiscais e não por obrigação contratual; a ausência de irregularidade nos registros fotográficos do sistema de monitoramento e gestão; a regularização das falhas apontadas na execução dos serviços; das irregularidades do laudo da JBA; dos efeitos financeiros do contrato.

60. Com exceção do pedido relativo ao acolhimento dos efeitos financeiros, remeto aos fundamentos acima expendidos que recusou, nesses autos, sua aplicabilidade, sobretudo em decorrência da natureza das irregularidades apuradas no curso da presente auditoria extraplano.

61. No mais, penso que desborda das atribuições desta AJCE fazer a análise de mérito dos pontos impugnados no presente apelo, tendo-se



em vista o conteúdo eminentemente técnico subjacente, decerto a desafiar mais apropriadamente o *expertise* da Especializada desta e. Corte de Contas.

B.2.3 – Conclusão

62. Ante o exposto, opino pela **admissibilidade** do apelo interposto pela **Potenza Engenharia e Construções Ltda.**; pelo ***não acolhimento das preliminares ao mérito arguidas***, e, quanto ao mérito recursal, entendo pelo seu **não provimento** (efeitos financeiros). Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

B.3 – RECURSO DA A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.¹⁸ [fls. 5463/5778]

B.3.1 – Admissibilidade

63. O apelo merece recebimento, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140 do RITCMSP, alíneas ‘a’ a ‘f’, em especial, o da tempestividade, tendo sido protocolado na data de 15/08/2018 (FL. 5463), portanto, antes do término do prazo assinalado no despacho de fls. 5762 (**25/09/2018**).

Das alegadas preliminares prejudiciais ao mérito

¹⁸ Contrato nº 005/SP-IQ/GAB-AJ/2015. ARP nº 32/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Itaquera. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo II (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).

64. Sustenta a recorrente a impossibilidade de se julgar o mérito da execução do contrato através de procedimento instrumental.

65. Além disso, questiona a fiscalização levada a efeito em razão da produção unilateral de provas.

66. Trata-se de temas já abordados na presente opinião (cf. análise do recurso da D. PFM), razão pela qual remeto aos fundamentos e às conclusões em relação a eles alcançadas (não acolhimento das preliminares).

B.3.2 – Razões do apelo

67. No mérito, reafirmou, em síntese: a regularidade dos serviços executados; a ausência de sua responsabilidade por irregularidades em requisitos internos e procedimentos próprios da Prefeitura; a regularidade da mídia eletrônica apresentada e consequente ausência de violação do Item 7.1 da Ata de RP nº 32/SMSP/COGEL/2014; a aplicação de concreto asfáltico sobre a sarjeta por ordem dos fiscais e não por obrigação contratual; a ausência de irregularidade nos registros fotográficos do sistema de monitoramento e gestão; a regularização das falhas apontadas na execução dos serviços; das irregularidades do laudo da JBA; dos efeitos financeiros do contrato.

68. Com exceção do pedido relativo ao acolhimento dos efeitos financeiros, remeto aos fundamentos acima expendidos que recusou, nesses autos, sua aplicabilidade, sobretudo em decorrência da natureza das irregularidades apuradas no curso da presente auditoria extraplano.



69. No mais, penso que desborda das atribuições desta AJCE fazer a análise de mérito dos pontos impugnados no presente apelo, tendo-se em vista o conteúdo eminentemente técnico subjacente, decerto a desafiar mais apropriadamente o *expertise* da Especializada desta e. Corte de Contas.

B.3.3 – Conclusão

70. Ante o exposto, opino pela *admissibilidade* do apelo interposto pela A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.; pelo *não acolhimento das preliminares ao mérito* arguidas, e, quanto ao mérito recursal, pelo não acolhimento dos efeitos financeiros. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

B.4 – RECURSO DA TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.¹⁹ [fls. 5766/5809]

B.4.1 – Admissibilidade

71. O apelo merece recebimento, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140 do RITCMSP, alíneas ‘a’ a ‘f’, em especial, o da tempestividade, tendo sido protocolado na data de 24/09/2018 (fl.

¹⁹ Contrato nº 01/SPCL/CL/2015. ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Campo Limpo. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo VI (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).

Contrato nº 01/SPFB/2015. ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo VII (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).

5766), portanto, antes do término do prazo assinalado no despacho de fls. 5762 (25/09/2018).

B.4.2 – Razões do apelo

Subprefeitura Campo Limpo

72. Quanto aos pontos levantados pela Equipe Técnica, acerca do apontamento que tratou da ausência de ART do funcionário da Subprefeitura responsável pela fiscalização do contrato, conclui que não houve apreciação dos argumentos apresentados pela Subprefeitura de Campo Limpo, nem do parecer da PGM juntado aos autos, razão pela qual requereu nova apreciação da matéria na fase recursal.

73. Quanto ao apontamento acerca de o contrato pactuado não ter se pautado pela minuta constante do Edital, afirmou que não houve análise dos argumentos apresentados no âmbito da instância originária, bem como que, nada obstante, não houve prejuízos a regular execução dos serviços e à administração pública municipal.

74. São esses os dois únicos apontamentos que mais de perto tocam às atribuições desta AJCE. Todos os outros pontos impugnados pela via recursal dizem respeito a matérias de cunho eminentemente técnico, aos quais, se neles adentrasse, a AJCE desbordaria, sustento, de suas atribuições.

75. Quanto aos dois apontamentos acima selecionados, primeiro, convém registrar o entendimento sustentado por esta AJCE em diversas



opiniões precedentes acerca da ausência de ART dos funcionários da Prefeitura, consoante o qual não caberia responsabilização dos agentes públicos envolvidos, à luz da orientação emanada pela PGM. Mas, aqui, trata-se de apontamento que repercute, diretamente, na esfera jurídica dos responsáveis, motivo pelo qual a análise do tema se torna adiante mais apropriada.

Segundo, que acompanho a Especializada pela ausência de correspondência entre a minuta e o contrato pactuado, que não houve acréscimo de novos elementos na fase recursal em andamento. Assim, não vislumbro, neste ponto, a reforma do acórdão quanto à essa matéria.

Subprefeitura Freguesia do Ó

76. Quanto aos pontos impugnados (ausência de ART do funcionário da Subprefeitura responsável e ausência de correspondência entre a minuta e o contrato pactuado), remeto aos fundamentos e a conclusão acima alcançada sobre a matéria.

B.4.3 - Conclusão

77. Ante o exposto, opino no sentido da **admissibilidade** do recurso interposto pela **TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**; e, no mérito, pelo **não provimento** do apelo no que diz respeito ao afastamento das determinações de refazimento de serviços e ressarcimento, ao tratar da natureza adjetiva e instrumental das auditorias extraplanos. Quanto à ausência de ART do funcionário da Subprefeitura responsável, opino no sentido do **afastamento da responsabilização do fiscal do contrato envolvido**, consignando, porém, a

obrigatoriedade da ART nesses casos; quanto à ausência de correspondência entre a minuta e o contrato pactuado, pelo *não provimento*. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

B.5 – RECURSO DA CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.²⁰ [fls. 5810/5898]

B.5.1 – Admissibilidade

78. O apelo merece recebimento, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140 do RITCMSP, alíneas ‘a’ a ‘f’, em especial, o da tempestividade, tendo sido protocolado na data de **24/09/2018** (fl. 5810), portanto, antes do término do prazo assinalado no despacho de fls. 5762 (**25/09/2018**).

Preliminar nulidade do acórdão por ofensa ao contraditório e à ampla defesa

79. Afirma que não foi franqueada a si o direito de apresentar defesa na primeira fase da instrução, tampouco ter sido intimada do v; acórdão de fls. 4090-4092, cerceado seu direito de defesa constitucionalmente previsto.

²⁰ Contrato nº 01/SPCV/2015. ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Casa Verde. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo I (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).



80. No que diz respeito à defesa na primeira instância, vale registrar a sua efetiva participação, quando da juntada da peça de fls. 2545-2618, sobre a qual manifestou-se a Especializada deste Corte, mantendo os apontamentos inicialmente levantados. Portanto, não assiste razão à recorrente. Não deve ser acolhida tal preliminar. Por sua vez, em relação à ausência de intimação na segunda instância do conteúdo do v. acórdão de fls. 4090-4092, não há prejuízo à sua defesa, haja vista a interposição do presente recurso, sobre o qual já se opinou quanto à sua admissibilidade. Portanto, de igual modo esta preliminar não deve ser acolhida.

B.5.2 – Razões do apelo

81. Quanto aos pontos questionados pela Equipe Técnica, em relação aos resultados da fiscalização acerca dos controles exercidos, nada acresceu por entender que fogem de seu rol de competência e responsabilidade.

82. Quanto à realização dos serviços, defende a natureza formal da única irregularidade apurada²¹; além disso, erigiu a responsabilidade exclusiva da SPUA quanto à qualidade da massa asfáltica fornecida. Por sua vez, em relação ao grau de compactação do concreto utilizado, acostou documentação anexa que afirma comprovar cabalmente que o grau de compactação estariam próximos de 100%.

83. Em relação às razões do apelo, trata-se de matéria de fundo eminentemente técnico, desbordando desta AJCE avançar sobre a matéria.

²¹ “O caminhão de plano FKD-2405 não possui placas em ambos o lados com os dizeres “A serviço da PMSP – Conservação de Pavimentos – Tapa Buracos” em desacordo com o item 2.3.7 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico.”

84. No mais, alude à natureza instrumental e adjetiva das auditorias extraplanos, visando o afastamento das determinações constantes do v. acórdão de fls. 4090-4092.

85. Quanto à natureza instrumental e adjetiva das auditorias extraplanos, remeto aos fundamentos e às conclusões acima alcançadas acerca da matéria, na análise do recurso ordinário interposto pela D. PFM (a saber, no sentido de seu não provimento).

86. Quanto à alegação de ausência de competência do TCM para determinar a terceiros – não jurisdicionados – devolução de recursos ou o refazimento de serviços, não assiste razão à recorrente. As determinações que dizem respeito às matérias ressarcimento ao Erário e refazimento de serviços foram dirigidas à Origem e aos órgãos competentes, para tomada de providências cabíveis, e não diretamente por este e. Tribunal de Contas.

B.5.3 - Conclusão

87. Ante o exposto, opino no sentido da *admissibilidade* do recurso interposto pela **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**; pelo *não acolhimento das preliminares arguidas*; e, no mérito, pelo *não provimento* do apelo no que diz respeito ao afastamento das determinações de refazimento de serviços e ressarcimento, ao tratar da natureza adjetiva e instrumental das auditorias extraplanos e, também, à luz das competências desta Corte de Contas; nos demais



pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

B.6 – RECURSO DA FM RODRIGUES & CIA LTDA.²² [fls. 5902-5950]

B.6.1 – Admissibilidade

88. O apelo merece recebimento, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140 do RITCMSP, alíneas ‘a’ a ‘f’, em especial, o da tempestividade, tendo sido protocolado na data de 25/09/2018 (fl. 5902), portanto, antes do término do prazo assinalado no despacho de fls. 5762 (25/09/2018).

B.6.2 – Razões do apelo

89. Afirma que são irrisórias e de natureza formal as falhas constatadas nas execuções de seus contratos, subsistindo a regularidade quanto aos demais pontos.

90. Quanto à qualidade da massa asfáltica aplicada, afirmou a responsabilidade exclusiva da SPUA, desincumbindo-se inclusive dos apontamentos relativos aos controles exercidos.

²² Contrato nº 01/SP-PE/2015. ARP nº 33/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Penha. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo III (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).

Contrato nº 002/SPMG/CPO/2015. ARP nº 33/SMSP/COGEL/2014. Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme. Relatório de Auditoria Extraplano – Anexo IV (Conclusões da Equipe Técnica – instância originária).

91. Em relação às razões do apelo, trata-se de matérias de fundo eminentemente técnico, desbordando desta AJCE avançar sobre a matéria.

92. No mais, alude à natureza instrumental e adjetiva das auditorias extraplanos, visando o afastamento das determinações constantes do v. acórdão de fls. 4090-4092.

93. Quanto à natureza instrumental e adjetiva das auditorias extraplanos, remeto aos fundamentos e às conclusões acima alcançadas acerca da matéria (não provimento).

B.6.3 - Conclusão

94. Ante o exposto, opino no sentido da *admissibilidade* do recurso interposto pela **FM RODRIGUES & CIA LTDA.**; pelo *não acolhimento da preliminar* arguida; e, no mérito, pelo *não provimento* do apelo no que diz respeito ao afastamento das determinações de refazimento de serviços e ressarcimento, ao tratar da natureza adjetiva e instrumental das auditorias extraplanos e, também, à luz das competências desta Corte de Contas. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

C – RECURSOS DOS RESPONSÁVEIS

95. Em função da determinação do E. Plenário, proferida à unanimidade, no sentido da aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis



(exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas)²³, insta salientar, conforme acima venho sustentando, que não se vislumbra óbice jurídico para a sua afirmação numa auditoria extraplano, menos ainda nas análises de despesas correspondentes, importando, sim, em quaisquer casos, a demonstração da obediência de variáveis juridicamente relevantes: como exemplo, a indicação dos responsáveis envolvidos e a individualização das condutas por eles praticadas, assim como o contraditório e a ampla defesa, em todas as instâncias de julgamento.

96. No caso concreto, consignei que, na instância originária (1º grau), foi oficiado²⁴, preliminarmente, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras (fls. 2.122), intimados²⁵ o dirigente da Superintendência das Usinas de Asfalto (fls. 2.124) e os responsáveis pelas 08 Subprefeituras fiscalizadas (fls. 2.123, 2.125, 2.126, 2.127, 2.128, 2.129, 2.130, 2.131), assim como remetidos ofícios²⁶ às contratadas (fls. 2.137, 2.138, 2.140, 2.141, 2.143, 2.144) e intimados²⁷ os respectivos responsáveis técnicos (fls. 3.805, 3.806, 3.807, 3.808, 3.809, 3.810, 3.811, 3.812, 3.813, 3.814, 3.815, 3.816, 3.817).

97. Por outro lado, convém anotar que não foram intimados, já na instância originária, os *fiscais dos contratos arrolados no Item 3.5 do Relatório de Auditoria Extraplano*, nem os *coordenadores de obras das*

23 “ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a aplicação de multa ao Subprefeito (atual denominação Prefeito Regional), ao coordenador de obras e ao fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.” [Acórdão de fls. 4090-4092]

24 Despacho de fls. 2117-2119.

25 Despacho de fls. 2117-2119.

26 Despacho de fls. 2134-2136.

27 Despacho de fls. 3803-3804.

subprefeituras e o supervisor de obras da SPUA, arrolados na manifestação da Especializada de fls. 4.162.

98. Penso ser o caso de reforma do acórdão quanto à aplicação de multas aos responsáveis que não foram intimados já na instância originária, subsistindo incólume, *a contrario sensu*, quanto aos agentes públicos responsáveis cujas condutas já tenham sido devidamente individualizadas pela Especializada, assim como regularmente intimados na instância originária e, de igual modo, na instrução em andamento desta fase recursal.

99. Quanto ao mérito dos recursos interpostos, adianto que os pontos versados são eminentemente técnicos, desbordando das atribuições desta AJCE neles adentrar. A exceção diz respeito à ausência de ART pelos fiscais dos contratos, assunto, inclusive, que já foi abordado por esta AJCE em oportunidades anteriores, tendo se concluído no sentido da necessidade de emissão da ART para o encarregado da fiscalização do contrato, afastando, porém, a sua responsabilização, haja vista a orientação da Procuradoria Geral do Município em sentido contrário.

III – CONCLUSÃO

100. Ante o exposto, pelos fundamentos acima expendidos, quanto aos recursos interpostos, em especial quanto à regularidade das intimações e das condições de admissibilidade:

(A) quanto ao recurso da **D. PFM**: opino no sentido da *admissibilidade* do apelo; e, no mérito, sustento o



providimento, em parte, do pedido **II**, não em decorrência da tese que defende o caráter adjetivo e instrumental das auditorias, mas sim em razão de entender devida a reforma do acórdão na parte que determinou a aplicação de multas a agentes públicos que não foram intimados para exercício de direito de defesa necessariamente em ambas as instâncias, originária e recursal. Portanto, assiste razão à recorrente no pedido de afastamento das multas aplicadas aos fiscais dos contratos (apenas intimados na instância recursal), aos coordenadores de obras das subprefeituras e ao supervisor de obras e serviços da SPUA (também, apenas intimados na instância recursal), correlacionados com a época das irregularidades detectadas. Entretanto, entendendo pela manutenção do v. acórdão recorrido, na parte que aplicou multa aos subprefeitos, à época, os quais, diferentemente dos fiscais dos contratos e dos coordenadores e supervisor de obras, foram intimados tanto na instância originária quanto recursal. No mais, quanto aos pedidos **I**, **III**, **IV** e **V**, opino pelo *não providimento*.

(B.1) quanto ao recurso interposto pela **ERA TÉCNICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, opino pela *admissibilidade* do apelo interposto pela Era Técnica, Construções e Serviços Ltda.; e, no mérito, com exceção ao conteúdo técnico subjacente, pelo seu *não providimento*.

Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

(B.2) quanto ao recurso interposto pela empresa **POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, opino pela sua *admissibilidade*; pelo *não acolhimento das preliminares* arguidas, e, quanto ao mérito recursal, pelo não acolhimento dos efeitos financeiros. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

(B.3) quanto ao recurso interposto pela **A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, opino pela *admissibilidade* do apelo; pelo *não acolhimento das preliminares ao mérito* arguidas, e, quanto ao mérito recursal, pelo *não acolhimento dos efeitos financeiros*. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema..

(B.4) quanto ao recurso interposto pela empresa **TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, opino no sentido da *admissibilidade* do recurso interposto pela **TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**; e, no mérito, pelo *não provimento* do apelo no



que diz respeito ao afastamento das determinações de refazimento de serviços e ressarcimento, ao tratar da natureza adjetiva e instrumental das auditorias extraplanos. Quanto à ausência de ART do funcionário da Subprefeitura responsável, opino no sentido do *afastamento da responsabilização do fiscal do contrato envolvido*, consignando, porém, a obrigatoriedade da ART nesses casos; quanto à ausência de correspondência entre a minuta e o contrato pactuado, pelo *não provimento*. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

(B.5) quanto ao recurso interposto pela **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, opino pela *admissibilidade, não acolhimento das preliminares arguidas*; e, no mérito, pelo *não provimento* do apelo no que diz respeito ao afastamento das determinações de refazimento de serviços e ressarcimento, ao tratar da natureza adjetiva e instrumental das auditorias extraplanos e, também, à luz das competências desta Corte de Contas. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

(B.6) quanto ao recurso interposto pela **FM RODRIGUES & CIA LTDA.**; opino no sentido da *admissibilidade* do recurso interposto; pelo *não acolhimento da preliminar*

arguida; e, no mérito, pelo *não provimento* do apelo no que diz respeito ao afastamento das determinações de refazimento de serviços e ressarcimento, ao tratar da natureza adjetiva e instrumental das auditorias extraplanos e, também, à luz das competências desta Corte de Contas. Nos demais pontos do mérito, pelo fundo eminentemente técnico, desborda desta AJCE avançar sobre o tema.

(C) quanto aos *recursos dos responsáveis*, no conjunto, entendo *merecer reforma* o v. acórdão de fls. 4090-4092, na parte que determinou a aplicação de multas a agentes públicos que não foram intimados para exercício de direito de defesa necessariamente em ambas as instâncias, originária e recursal. Portanto, *assiste razão* às recorrentes no pedido de afastamento das multas aplicadas aos fiscais dos contratos (apenas intimados na instância recursal), aos coordenadores de obras das subprefeituras e ao supervisor de obras e serviços da SPUA (também, apenas intimados na instância recursal), correlacionados com a época das irregularidades detectadas. Entretanto, *entendo pela manutenção* do v. acórdão recorrido, na parte que aplicou multa aos subprefeitos, à época, os quais, diferentemente dos fiscais dos contratos e dos coordenadores e supervisor de obras, foram intimados tanto na instância originária quanto recursal.



100. Em decorrência da aplicação de multas aos responsáveis (cf. Acórdão de fls. 4090-4092), convém ressaltar a notícia de falecimento do Sr. Rógerio Gebara²⁸ (Subprefeitura Casa Verde – Contrato nº 01/SPCV/2015), por tal razão, a exclusão da sua responsabilização (pretensão punitiva desta e. Corte de Contas).

101. No mais, ainda em relação ao mérito, quanto à ausência de ART dos funcionários da Prefeitura, apontamento objeto de pedido de reforma em diversos apelos, insta repisar o entendimento desta AJCE no sentido de que, nada obstante a sua obrigatoriedade, afastada estaria a responsabilização dos fiscais de contrato, em virtude da orientação administrativa em sentido contrário.

101. No que concerne ao acolhimento dos efeitos financeiros, opino pelo não acolhimento, reportando aos mesmos fundamentos já lançados na análise do tema no âmbito do recurso interposto pela D. PFM (tópico 'A').

102. É como opino na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____ / ____ / ____

Daniel Régis e Silva
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 384.543

DRS
Acompanham 21 volumes.
Acompanha (01) pendrive, na contracapa do vol. 21.

28 Ofício SSG-GAB nº 11027/2018 – pp. 4194-4195.

Cód. 338F (Versão 02)

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -**DANIEL REGIS E SILVA** - 15/05/2019 16:56:46

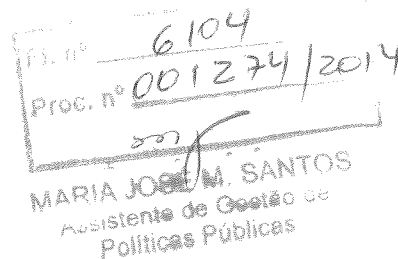
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -**DANIEL REGIS E SILVA** - 15/05/2019 16:54:13

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e insira o código - 05A25A05B693A70AB6523CA7B7C5E1C7

Segue, _____ juntada nos _____ ^{anexo nº 1} ^{informação} rubricado sob nº 6104
Em 28/08/19 (a) _____ ^{documento}

MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Informações



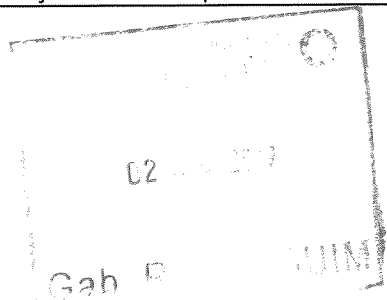
Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **013093/2019**
Número do Ofício: **2775**
Ano do Ofício: **2019**
Usuário: **Adriana Tavares Gonçalves da Silva**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **01/08/2019 09:57:53**
Data de emissão do relatório: **01/08/2019 09:59:52**
Meio de Entrega: **Correio**

Data Postagem: **30/07/2019**
Assunto: **MP solicita informações atualizadas acerca do andamento e eventual conclusão do TC/001274/2014. - IC 14069500009822016 - 1 PJPP-CAP.**

Observações:

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.



Maecus

Para providenciar o necessário

TCM, 02, 08, 2019

AB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 25 de julho de 2019.

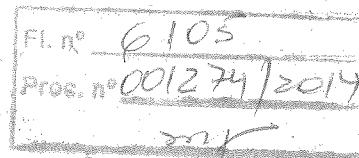
Ofício nº. **2775** /2019 – EXPPGJ

Protocolo nº. 57.597/2019 - MPSP

Ref.: Ofício nº. 4649/2019¹, de 15 de julho de 2019.

IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1º PJPP - CAP

(Pede-se o uso destas referências)



MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Senhor Conselheiro-Presidente

Nos termos do art. 104, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, encaminho a Vossa Excelência o pedido contido no ofício nº. 4648/2019¹ anexo, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, subscrito pelo Promotor de Justiça ANDRÉ PASCOAL DA SILVA.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

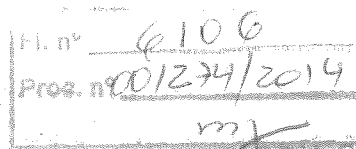
Doutor JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município

Av. Professor Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino - CEP. 04027-000

SÃO PAULO - SP

\mba.

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOMARIA JOSE M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas PúblicasPROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ofício nº 4649/2019¹

IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP

(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL:**

Sirvo-me do presente para encaminhar aos cuidados de Vossa Excelência o **Ofício nº 4648/2019**, para envio ao **Excelentíssimo Senhor João Antônio da Silva Filho**, digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos do artigo 43 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ PASCOAL DA SILVA

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

**Excelentíssimo Senhor
DOUTOR GIANPAOLO POGGIO SMANIO
DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0057597/19**

Data : 17/07/2019

Hora: 11:56:41

14050502

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OFÍCIO DE ENVIO

Interessado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

¹ Lavrado por Sonia Maria Beserra da Costa, Oficial de Promotoria, matrícula nº 9550

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº	6107
Proc. nº	001274/2014

M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ofício nº 4648/2019¹**IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP**

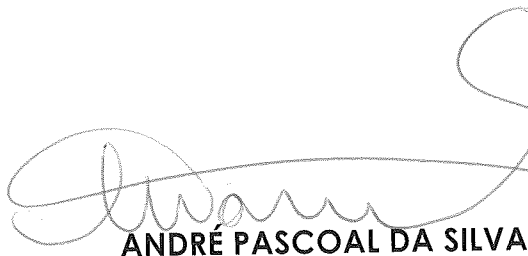
(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor,

Visando instruir o inquérito civil em referência solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar informações atualizadas acerca do andamento e eventual conclusão do TC/ 001274/2014.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.


ANDRÉ PASCOAL DA SILVA

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

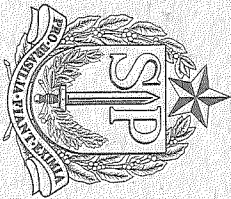
Excelentíssimo Senhor

JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO**Presidente****Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino

CEP: 04027-000 - São Paulo - SP

¹ Lavrado por Sonia Maria Beserra da Costa, Oficial de Promotoria, matrícula nº 9550 (f).



2775

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fl. nº 6108
Proc. nº 001274/2014

MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

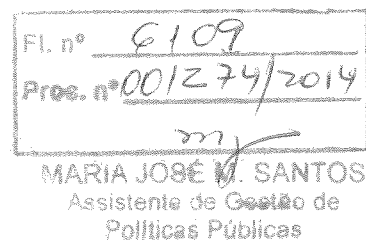
Exmo. Sr. Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município
Av. Professor Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino
São Paulo/SP CEP: 04027-000

2019-07-19 14:00:00
Assinatura: [Assinatura]
Doc: X AR MP
JU 41775705 5 BR

Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - sala 829
CEP 01007-904



Ref.: Ofício nº 2775/2019 – EXPPGJ – Ministério Público do Estado de São Paulo
Protocolo nº 57.597/2019 – MPSP
Ref. Ofícios nºs 4649/2019 e 4648/2019
IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1º PJPP - CAP
e-TCM 013093/2019



Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim
Senhor(a) Chefe de Gabinete

Encaminho o presente a Vossa Senhoria para superior deliberação quanto ao prosseguimento do feito informando que, conforme pesquisa realizada no Sistema e.TCM, foi localizado o processo TC, objeto da solicitação, conforme abaixo:

TC	Relator	Localização
TC/001274/2014	Roberto Braguim	Assessoria Jurídica do Controle Externo

Informo, por fim, que, conforme disposto na Ordem Interna nº 11/2018, especialmente em seu artigo 2.2, este expediente foi digitalizado e o original segue com natureza e validade físicas para eventual juntada ao processo físico, ou para providências cabíveis.

São Paulo, 1 de Agosto de 2019.

Mariana de Luna Cury
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



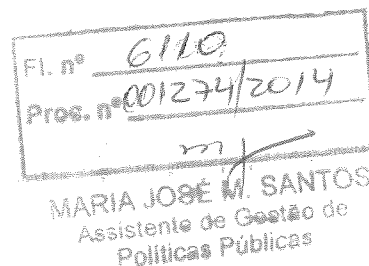
Código Verificação: 52C6D5AFF628434FADFB26477D5C8ADA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MARIANA DE LUNA CURY em 01/08/2019 17:15

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/52C6D5AFF628434FADFB26477D5C8ADA>



e-TCM nº 013093/2019

À

Unidade Técnica de Ofícios

1. Em atenção à solicitação a que se refere o presente, informar ao Ministério Público do Estado de São Paulo que a matéria em apreço é tratada no TC nº 001274/2014, o qual se encontra em fase recursal, e que, tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente acórdão ser-lhe-á encaminhada.

2. Após, juntar o presente ao TC nº 001274/2014.

TCM, 2 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 479312AD25D16C28F5F0139500CDE96F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 02/08/2019 16:46

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/479312AD25D16C28F5F0139500CDE96F>





Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhora Supervisora

Encaminho o presente para prosseguimento, acompanhado do(s)
documento(s) abaixo relacionado(s):

Ofício 9540/2019 [preferencial]	Gianpaolo Poggio Smanio	PGJ/MP-SP
------------------------------------	-------------------------	-----------

Daniela Yano
Unidade Técnica de Ofícios
Supervisora

Fl. n°	611
Proc. n°	001274/2014

MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 0EB21C7FDD62766984ECF09AB3F7A276

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DANIELA YANO em 12/08/2019 15:48

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/0EB21C7FDD62766984ECF09AB3F7A276>





TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

FL. nº 6112
Proc. nº 001274/2014

MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Seção de
Políticas Públicas

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 9540/2019
Protocolo e-TCM 013093/2019

Assunto Solicitação de informações.
Referência Ofício 2775/2019 – EXPPGJ
Protocolo 57.597/2019 – MPSP
Ref.: Ofício 4649/2019
IC 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP.

Encaminha s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Comunico a Vossa Excelência que o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Roberto Braguim prolatou despacho nos seguintes termos:

“Em atenção à solicitação a que se refere o presente, informar ao Ministério Público do Estado de São Paulo que a matéria em apreço é tratada no TC nº 001274/2014, o qual se encontra em fase recursal, e que, tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente acórdão ser-lhe-á encaminhada.”

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta
consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Gianpaolo Poggio Smanio
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115 – 7º andar – Centro
/dy

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: **0066185/19**

Data : 13/08/2019 Hora: 14:49:27
Local de Entrada: 14050502
SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERAL
Assunto:
RESPOSTA DE OFÍCIO
Interessado:
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



R
JOSÉ ROBERTO MANUEL
Auxiliar de Serviço Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	6113
Proc. nº	001274/2014

013093/2019

AJCE
Senhora Assessora Chefe

MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Providenciada a entrega do Ofício 9540/2019, expedido em cumprimento ao despacho de fl. retro, encaminho o presente a V. Sa. para juntar ao TC 001274/2014, tendo em vista o mesmo encontrar-se nessa Unidade.

SOLANGE CRISTINY MELO TORRES
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisora

ASSESSORIA JURIDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 28/8/19
9145
FABRICIO DE MENDONÇA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

CONF.



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 22FF620D60EF4D79E8843D62D921D078

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ SOLANGE CRISTINY DE MELO TORRES BASTOS em 27/08/2019 18:42

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/22FF620D60EF4D79E8843D62D921D078>

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

Segue, _____ juntado nessa data _____ papel p/ informação rubricado sob nº _____
documentos
Em ____/____/____ (a) _____

MARIA JOSÉ M. SANTOS
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas



MARIA JOSE M. SANTOS

Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

Processo TC/001274/2014

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Acompanho a manifestação expendida pelo Ilustre Assessor preopinante às fls. 6.082/6103 e permito-me fazer as seguintes considerações adicionais:

1. No que se refere ao pedido II da PGM, também entendo que é o caso de acolher em parte do recurso para o fim de excluir a multa aplicada aos responsáveis que não foram intimados para a defesa desde a instância originária (fl. 6090 - parágrafo 34).

2. No tocante ao recurso da contratada *Era Técnica Construções e Serviços Ltda*, de fato trata-se de ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado o que lhe dá legitimidade para recorrer. Ademais, como a própria recorrente reconheceu, o recurso espontâneo foi apresentado tempestivamente e a ausência de intimação pessoal do v. acórdão não lhe causou qualquer prejuízo. Assim, corroboro com parecer precedente no sentido da admissibilidade do recurso, em que pese não mereça, s.m.j., provimento (fl. 6092/6094).



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 47791DCB58833DBD8A39CAEF81C90D11

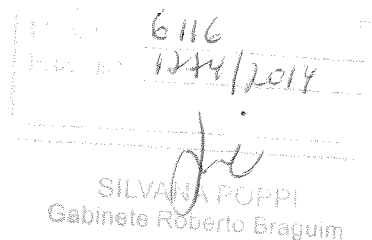
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO em 29/08/2019 10:31

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/47791DCB58833DBD8A39CAEF81C90D11>

RECIBO _____ juntada _____ nesta data por _____ rubricado com R. N. 6116
em 20, 08, 15
SILVANA POPPI
Gabinete



E-TCM nº 001274/2014

À

Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Relator, para manifestação.

TCM, ~~30~~ de agosto de 2019.


Carlos Macruz Filho
Assessor

CM/

Acomp. volumes de I a XX deste TC. e
02 pendências, na contra-capa do Vol. 21.

Segue(m) file. 617
Em 050910

Débora Aparecida Sultemes
RE: 042.041.900
ENJ/PGM/PEM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FOLHA Nº 6117

PROC. Nº 1274/2014

Débora Aparecida Gutierrez
RF: 042.041.9.00
SNJ/PGM/PFM



De ordem do Procurador Chefe da Fazenda
Distribuo ao Procurador da Fazenda
Joel Tessitore

Em: 30/08/2019

Gabrielle Lima de Oliveira
PGM/PFM – RF 858.772.8

TC constituído por
XXI Volumes

Acompanha 01
pen drive na
contracapa.

Segue(m) fls. 6118
Em 050919

Débora Aparecida Gutierrez
RF: 842.041.9.00
EN/DGM/PPM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. 6118
Processo TC n.º 1.274.14

Débora Aparecida Gutierrez

RF: 642.041.9.00

SNJ/PGM/PFM

Processo TC n.º 72.001.274.14

Interessados: CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
TCMSP – TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, TRAJETO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Objeto: REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTRAPLANO, POR AMOSTRAGEM, NAS
DIVERSAS REGIÕES DA CIDADE, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE TAPA
BURACO.

EGRÉGIO TRIBUNAL
SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

A Fazenda, ciente do quanto acrescido, conforme fls. 4235/6116, se
permite elevar à consideração desses Nobres Conselheiros o pleito de que o
recurso interposto às fls. 4204 seja conhecido e provido, nos exatos termos e
conformes das razões encartadas às fls. 4205/4234.

São Paulo, 04 de setembro de 2.019.

Joel Tessitore
JOEL TESSITORE
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL

JT/ynm



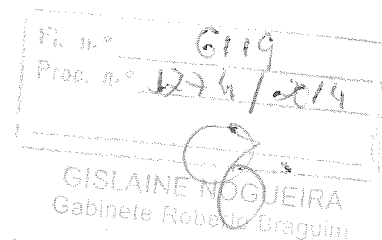


SEQUE _____
DATA _____
AN 05 / 09 / 19

6119



TC nº 001274/2014



À

Secretaria Geral

Para manifestação.

TCM, 04 de setembro de 2019.


MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN
Chefe de Gabinete
Substituta

MCPD/smbp

*Acosp. Volumes de I a XX deste TC e 01 pendurou
na contra-capa do volume XXI.*

SG - SSG - RECEBIDO

Dia 09 SET 2019

Hora 09h30

Visto

Segue junta data carta de informação rubricado sob nº 6120/6779
Em 17/03/20 (a) Antonio Carlos Francisco
ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operações)

TC/001274/2014

Senhor Secretário Geral,

Versa o presente TC, da Auditoria Extraplano, verificação por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014, que neste momento processual, retorna a esta SG, para manifestação, acerca dos recursos interpostos em face do v. Acórdão de fls. 4.090/4.092.

Vale consignar, antes do registro dos recursos interpostos, a informação da Coordenadoria VI, fls. 4.162/4.162v, em atendimento à solicitação da Unidade Técnica de Ofícios, fl. 4.133, indicando os Coordenadores de Obras das Subprefeituras e o Supervisor de Obras e Serviços da SPUA, à época da realização da auditoria.

Os recursos em análises foram interpostos pelos interessados, conforme segue:

01 - PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 4.204/4.233;

02 - Luiz Urbano da Silva, José Paulo Martins Ruano e Gilberto Rossi à fls. 4.249/4.262;

03 – Marcelo Fabiano de Oliveira e Romeu de Souza, à fl. 4.273, acompanhado de documentos;

04 – Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., às fls. 4.587/4.608, acompanhada de documentos;

05 – Claudete Pereira da Silva, Prefeita Regional de Campo Limpo, petição de fl. 5.398;

06 – Potenza Engenharia e Construções Ltda., às fls. 5.402/5.428, acompanhado de documentos;

07 – Ruy Fogaça de Almeida Neto, às fls. 5.439/5.442;

08 – Cassia Cristina Gomes de Moraes, às fls. 5.443/5.449;

09 – Antonio Carlos Ganem, às fls. 5.456/5.462;

10 – A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., às fls. 5.463/5.495, acompanhada de documentos;

11 – Trajeto Construções e Serviços Ltda., 5.767/5.808;

12 – Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., às fls. 5.811/5.850, acompanhado de documentos;

13 – FM Rodrigues & Cia Ltda., às fls. 5.903/5.950;

14 – Alexandre Moratore, Subprefeito da Freguesia/Brasilândia, à época da auditoria, fls. 5.956/5.963;

15 – Remy Benedito Silva Filho, Coordenador de Projetos e Obras da Freguesia/Brasilândia, à época da auditoria, fls. 5.965/5.968;

16 – A Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou considerações, informações e documentos promovidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto e pela Coordenadoria Geral de Licitações, à fl. 5.972, seguida da documentação.

Às fls. 5.953/5.953v, a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo informou a interposição dos recursos pelos interessados, oficiados/intimados ou que ingressaram nos autos como terceiros interessados, bem como certificou

aquelas pessoas oficiadas/intimadas, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal. E, por fim, ainda, certificou Rogério Gebara, por motivo de óbito, deixou de ser intimado.

Instada a manifestar-se, fl. 5.954, inclusive quanto à regularidade das intimações e das condições de admissibilidade dos recursos interpostos, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou seu parecer às fls. 6.082/6.103 e 6.114/6.115.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 6.118, manifestou-se ciente do acrescido, fls. 4.235/6.116, requerendo que o recurso interposto, às fls. 4.204, seja conhecido e provido, conforme as razões de fls. 4.205/4.233.

É o relatório.

I – Da Admissibilidade.

1 – Os recursos interpostos pela, 1 - PFM, fls. 4.204; 2 - Luiz Urbano da Silva, José Paulo Martins Ruano e Gilberto Rossi, fls. 4.249; 3 - Marcelo Fabiano de Oliveira, Coordenador CPO à época e Romeu de Souza, Fiscal do Contrato à época, fls. 4.273; 4 - Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., fls. 4.587; 5 - Potenza Engenharia e Construções Ltda., fls. 5.402; 6 - Ruy Fogaça de Almeida Neto, fls. 5.439; 7 - Cassia Cristina Gomes de Moraes, fls. 5.443; 8 - Antonio Carlos Ganem, fls. 5.456; 9 - A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., fls. 5.463; 10 - Trajeto Construções e Serviços Ltda., fls. 5.767; 11 - Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., fls. 5.811; 12 - FM Rodrigues & Cia Ltda., fls. 5.903, foram todos protocolizados até 25/09/2018, prazo limite deferido em favor do ingresso dos terceiros interessados, com abertura de prazo regimental para interposição de recurso, conforme se verifica do r. despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator do v. Acórdão, fl. 5.762, logo, tempestivos, preenchendo, portanto, os requisitos regimentais de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 119, 120, 138

e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, devendo, portanto, serem conhecidos.

2 – Por outro lado, os recursos interpostos pelos recorrentes, 14 - **Alexandre Moratore**, Subprefeito da Freguesia/Brasilândia, à época da auditoria, fls. 5.956; e, 15 - **Remy Benedito Silva Filho**, Coordenador de Projetos e Obras da Freguesia/Brasilândia, à época da auditoria, fls. 5.965, protocolizados em 24/10/2018, mesmo considerando o prazo limite deferido pelo Nobre Conselheiro Relator do v. Acórdão, em favor do ingresso de terceiros interessados, 25/09/2018, conforme r. despacho, fl. 5.762, foram intempestivamente protocolizados, em desacordo com o disposto no artigo 120 *caput*, c/c o parágrafo único do artigo 138, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, não devendo, a meu ver, serem conhecidos.

3 – Vale também registrar, a intempestividade das considerações, informações e documentos promovidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto e Pela Coordenadoria Geral de Licitações, fls. 5.972, apresentadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

II – Das Preliminares.

4 – As empresas Potenza Engenharia e A. Tonanni Construções alegam em preliminares, prejuízos prejudiciais ao mérito, que impossibilitam o julgamento do mérito da execução do contrato através de procedimento instrumental e questiona a fiscalização levada a efeito em razão da produção unilateral de provas.

5 – Referente às preliminares arguidas, sustentando a impossibilidade de julgamento do mérito da execução do contrato através de procedimento instrumental, bem como o questionamento da fiscalização levado a efeito em razão da produção unilateral de provas, do mesmo modo como opinou a AJCE, fls. 6.094/6.094v, igualmente entendo que as preliminares não merecem acolhimento, nos termos contidos na Resolução 02/2002, artigo 11, obedecido o mandamento constitucional, artigo 5º, inciso LV, igualmente entendo que o Relator poderá

expedir determinações e recomendações, pois, se assim não fosse, dada a natureza instrumental e adjetiva das auditorias, como pretendido pelos recorrentes, em qualquer caso, toda e qualquer análise desta natureza, abrangendo o mérito dos resultados obtidos no curso de auditoria extraplano realizada, implicaria prática meramente preparatória para instrução, ou rediscussão em outras fiscalizações, mesmo que tenham sido objeto de sólidas evidências de auditorias, no presente caso, o obedecido o contraditório e a ampla defesa, o que a meu ver, afasta a alegada impossibilidade de analisar-se o mérito do recurso, afastando, por fim, às preliminares arguidas.

6 - A empresa CORPOTEC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. requereu em preliminar a nulidade do v. Acórdão por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sob a alegação de não lhe ter sido franqueado o direito de apresentar defesa na fase da apuração/instrução.

7 – Pelo que se verifica dos autos, já demonstrado pela D. AJCE, fls. 6.097v/6.098v, a recorrente apresentou defesa na fase de instrução, fls. 2.545/2.618, não assistindo razão às suas alegações. E em relação à ausência de intimação na fase recursal sobre o v. Acórdão de fls. 4.090/4.092, não houve qualquer prejuízo, haja vista a interposição do presente recurso que ora se analisa, devendo, portanto, ser afastada a preliminar arguida.

III – Do Mérito.

8 – Inicialmente, importante reproduzir o que restou decidido no v. Acórdão, pertinente às razões dos recursos interpostos, que ora se analisa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro da auditoria, realizada entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016, que abrangeu a realização de serviços de tapa-buracos em oito prefeituras regionais, prestados mediante contratos já firmados com base nas atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014.

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES e do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem, responsável pelos contratos, que adote as

providências devidas, para que as empresas promovam o refazimento dos serviços de tapaburacos apontados no voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, equivalente aos 6.862 buracos apontados.

(...).

(...).

(...).

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES, e do voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO, que a Origem, na qualidade de fornecedora do asfalto utilizado e corresponsável em relação à matéria prima, sopese as formas de resolver a situação junto às contratadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar que os serviços descritos no quadro acima devem ser executados sem prejuízo da regular execução dos serviços já contratados:

a.1) Pelos prefeitos regionais, coordenadores de obras e fiscais de cada contrato, com engenheiros e técnicos por eles indicados, deverão ser preparados os seguintes trabalhos:

- Elaboração e envio de relatório semanal a este Tribunal de Contas, contendo a localização dos buracos, sua respectiva quantidade e o peso da massa asfáltica utilizada, que foi retirada da Spua – Superintendência das Usinas de Asfalto (cópia dos tickets de pesagem) para o efetivo cumprimento desta determinação;

- Coordenar junto à Spua o fornecimento de massa asfáltica suficiente;

- Emitir atestado de execução dos serviços realizados, detalhando a quantidade, localização dos buracos tapados, e conformidade do serviço prestado, consignando detalhadamente se houve execução total ou parcial da penalidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem que adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade às empresas contratadas, uma vez que refoge à competência desta Corte de Contas aplicação de penalidades a terceiros contratados.

(...).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a aplicação de multa ao Subprefeito (atual denominação Prefeito Regional), ao coordenador de obras e ao fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar o envio de ofício à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e pertinentes providências, no tocante ao ressarcimento dos prejuízos ao erário ainda remanescentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais e ao Superintendente da SPUA, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência e adoção de providências visando:

- 1) garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta;
- 2) à melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias;
- 3) ao incremento das futuras atas de registro de PREÇO para a contratação dos serviços sob exame, com adoção de cláusulas que previnam a repetição de sua má execução.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, à Escola de Contas deste Tribunal, a adoção de providências, para promoção de Curso de Treinamento sobre Conservação de Pavimentos Viários, aos servidores da Prefeitura Municipal envolvidos neste segmento.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos das propostas apresentadas, na fase de discussão, pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO e incorporadas pelo Relator, em determinar à Origem que promova estudos no seguinte sentido:

- 1 – Na formulação do novo edital de licitação, analisar alternativas para remunerar as empresas contratadas levando-se em consideração os resultados que contemplassem a qualidade dos serviços realizados em detrimento da modelagem atual que remunera a tonelage de massa asfáltica aplicada.
- 2 – Envidar esforços para integrar os diversos serviços relacionados: as vias públicas em si, tapa-buracos, recapeamento, calçadas, canteiros, galerias, bocas de lobo e poços de visita (PV), eliminando-se a fragmentação dos serviços de modo que tal unificação venha a integrar as diversas ações como forma de garantir um serviço público de qualidade.
- 3 – Levar em conta para medição e pagamento dos serviços uma nova forma de fiscalização, que supere o modelo atual (exercido meramente por um fiscal de contrato) para um modelo plural de avaliação contratual capaz de mensurar os resultados obtidos e, a partir destes, remunerar os serviços prestados pelos particulares.

4 – Promover estudos de viabilidade econômica acerca do fornecimento de massa asfáltica escolhendo a alternativa mais vantajosa para o interesse público, a saber: manter a usina ou terceirizar o serviço.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Secretário de Justiça, à Câmara Municipal e à Senhora Controladora Geral do Município, acompanhado dos relatórios da Auditoria, do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência do assunto.

8 – A **PFM**, nas razões do seu recurso, fls. 4.204/4.233, alega em síntese: (i) a impossibilidade de analisar-se o mérito da execução de contratos administrativos específicos e de responsabilizar agentes públicos no curso do procedimento instrumental “Auditoria Extraplano”, como se verifica no v. Acórdão, que adentrou em questões afetas ao mérito da execução de contratos administrativos específicos, para determinar o refazimento de serviços; a imposição de obrigações de fazer; a penalização das empresas contratadas; a apuração de prejuízo ao erário; a aplicação de multas em desfavor de agentes públicos; (ii) nulidade da decisão recorrida: imposição de multas sem a prévia intimação dos agentes públicos, que no seu entender, não se verifica a identificação e intimação pessoal dos agentes públicos responsáveis, que cuidavam dos contratos na época da realização da presente auditoria; (iii) que os atos examinados são regulares; a não ocorrência de desídia da Administração e que eventuais falhas pontuais podem ser relevadas, pois, controvérsia técnica não é sinónimo de ilegalidade, sobretudo quando envolve ensaios feitos por amostragem e estatística; (iv) eventual dever de refazer os serviços e ressarcir ao erário deve ser imputado exclusivamente às empresas contratadas, sem ônus para a Municipalidade; e, por fim, (v) requer o reconhecimento dos efeitos financeiros.

9 – Quanto às razões do recurso da PFM, fls. 4.204/4.233, que alega inicialmente, impossibilidade de análise do mérito, item “i”, relativa à auditoria realizada pela Especializada, conhecida pelos Excelentíssimos Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas, para registro e com aplicação das penalidades contidas no v. Acórdão recorrido, relativo aos controles exercidos nos serviços contratados, bem como a qualidade da massa asfáltica, mediante o acompanhamento in loco da

execução dos contratados destes serviços com a realização de “Ensaio de Controle Tecnológico”, do mesmo modo como entendeu a AJCE, fls. 6.086/6.091v, nos termos contidos na Resolução 02/2002, artigo 11, obedecido o mandamento constitucional, artigo 5º, inciso LV, igualmente entendo que o Relator poderá expedir determinações e recomendações, pois, se assim não fosse, dada a natureza instrumental e adjetiva das auditorias, como pretendido pelos recorrentes, em qualquer caso, toda e qualquer análise desta natureza, abrangendo o mérito dos resultados obtidos no curso da auditoria extraplano realizada, implicaria prática meramente preparatória para instrução, ou rediscussão em outras fiscalizações, mesmo que tenham sido objeto de sólidas evidências de auditorias, como no presente caso, obedecido o contraditório e a ampla defesa, devendo, portanto, a meu ver, ser afastada a alegada impossibilidade de analisar-se o mérito.

10 – Quanto ao pedido da nulidade da decisão que aplicou multa aos responsáveis, **item “ii”** das razões, na esteira do posicionamento da AJCE, me parece que, no que se refere à nulidade, esta deve ser afastada. No entanto, o recurso deve ser acolhido em parte, apenas para afastar a aplicação de multas aos responsáveis, que não foram regularmente intimados nestes autos desde a fase de apuração/instrução para apresentação de suas respectivas defesas, situação que se observa em relação aos fiscais dos contratos, inicialmente arrolados no Item 3.5 do Relatório da presente Auditoria, fl. 2.096, volume VIII, e os coordenadores de obras e supervisor de obras da SPUA, arrolados na manifestação da Especializada, fls. 4.162/4.162v, na fase recursal.

11 – Referente ao pedido do **item “iii”**, assim como se posicionou a AJCE, me parece que o apelo não merece provimento. Embora as irregularidades tenham natureza técnica, dentro do que me é possível analisar, me parece que estas não são meramente formais, conforme se verifica das graves falhas constatadas na execução dos serviços contratados. E, quanto à apuração de prejuízos nas amostras e estatísticas, embora seu conteúdo técnico, observa-se que a determinação contida no v. Acórdão, foi no sentido da expedição de ofício aos

órgãos competentes para as devidas providências que entender cabíveis quanto ao ressarcimento do Erário, devendo, portanto, serem afastadas tais alegações.

12 – No que se refere a eventual dever de refazer os serviços e ressarcir ao erário, **item “iv”**, que conforme pedido, deve ser imputado exclusivamente às empresas contratadas, sem ônus para a Municipalidade, em que a questão tratada e decidida, refere-se à massa asfáltica fornecida pela SPUA, que teria viciado a execução dos serviços, vale registrar que a referida questão foi decidida com base em análise de cunho eminentemente técnico, realizada pela Equipe de Fiscalização, o que a meu ver, em razão da falta desta análise técnica neste momento processual, deveria a decisão ser mantida, afastando-se o pedido.

13 – Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, **item “v”**, em razão da substância das irregularidades apuradas no curso da presente Auditoria Extraplano, em cada um dos contratos selecionados, a meu ver, não merece acolhida.

14 – No Tocante ao recuso da empresa **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, fls. 4.587/4.608, esta aduz nas suas razões, ausência de intimação; impugna a determinação para refazimento dos serviços e a inadequação da massa asfáltica (CBUQ) fornecida pela a SPUA, nos dias em que foram realizados os serviços fiscalizados, o que prejudicou o empenho da recorrente na obtenção do grau de compactação exigido contratualmente, fls. 4.604.

15 – Referente à alegada ausência de intimação, a meu ver, esta não trouxe nenhum prejuízo a sua defesa, tampouco vícios que maculem, substancialmente, os atos processuais no curso da instrução. Sendo assim, acompanhando o entendimento da AJCE, igualmente entendo que deve ser afastada a alegação de ausência de intimação, bem como a impugnação à determinação para refazimento dos serviços.

16 – Quanto à afirmação relativa à inadequação da massa asfáltica (CBUQ) fornecida pela a SPUA, nos dias em que foram realizados os serviços fiscalizados, prejudicando o empenho da recorrente na obtenção do grau de compactação exigido contratualmente, fls. 4.604, ante seu conteúdo eminentemente técnico, que embasou a decisão contida no v. Acórdão recorrido, a meu ver, a análise destes pontos deve ser de competência da Especializada. Porém, na ausência desta análise, a critério superior, neste momento processual, me parece que deva ser mantido o v. Acórdão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

17 – A empresa **Potenza Engenharia e Construções Ltda.**, fls. 5.402/5.428, nas razões do seu recurso, sustenta a regularidade dos serviços executados; ausência de responsabilidade pelas irregularidades em requisitos internos e procedimentos próprios da Prefeitura; a regularidade da mídia eletrônica apresentada e, conseqüentemente, ausência de violação do Item 7.1 da ARP 36/SMS/COGEL/2014; que a aplicação de concreto asfáltico sobre a sarjeta decorreu da ordem dos fiscais e não por obrigação contratual; a ausência de irregularidade nos registros fotográficos do sistema de monitoramento e gestão; regularização das falhas apontadas na execução dos serviços; irregularidades do laudo da JBA; e pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato.

18 – No que diz respeito às alegações da recorrente, do mesmo modo como concluiu a AJCE, fls. 6.094/6.095, entendo que somente a questão relativa ao reconhecimento dos efeitos financeiros, que no meu entender, não merece acolhimento, os demais pontos impugnados, pela natureza técnica destes, a análise de mérito, assim como já defendido na análise dos demais recursos, são inerentes e apropriados à análise da Especializada. No entanto, na ausência desta, a critério superior, entendo que o v. Acórdão merece ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

19 – O recurso interposto pela empresa **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.**, fls. 5.463/5.495, reafirma, nas suas razões, a regularidade dos

serviços executados; ausência de sua responsabilidade pelas irregularidades em requisitos internos e procedimentos próprios da Prefeitura; regularidade da mídia eletrônica apresentada e, conseqüentemente, ausência de violação do Item 7.1 da ARP 32/SMSP/COGEL/2014; que a aplicação de concreto asfáltico sobre a sarjeta ocorreu por ordem dos fiscais e não por obrigação contratual; ausência de irregularidades nos registros fotográficos do sistema de monitoramento e gestão; pela regularização das falhas apontadas na execução dos serviços; irregularidades do laudo da JBA; e, por fim, pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato.

20 – As alegações da recorrente, do mesmo modo como concluiu a AJCE, fls. 6.095/6.096, e assim como já me posicionei na análise dos demais recursos acima, igualmente entendo que somente a questão relativa ao reconhecimento dos efeitos financeiros, que no meu entender, desde já, não merecer acolhimento, os demais pontos impugnados, pela natureza técnica destes, a análise de mérito, a meu ver, são inerentes e apropriados a Especializada. No entanto, na ausência desta, a critério superior, entendo deva ser mantido o v. Acórdão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

21 – A empresa **Trajeto Construções e Serviços Ltda.**, no recurso interposto, requer nova apreciação do apontamento relativo à ausência de ART do funcionário da Subprefeitura responsável pela fiscalização do contrato, por entender que não houve apreciação dos argumentos apresentados pela Subprefeitura de Campo Limpo, nem daqueles apresentados no parecer da PGM juntados aos autos; quanto ao contrato firmado não ter se pautado pela minuta constante do Edital, afirma que não houve análise dos argumentos apresentados no âmbito da instância originária e não houve prejuízos a regular execução dos serviços e à administração pública municipal.

22 – No que diz respeito ao pedido de nova apreciação do apontamento relativo à ausência de ART dos funcionários da Subprefeitura de Campo Limpo e Freguesia do Ó, acompanho o posicionamento da AJCE, fls. 6.096/6.097, no

sentido da necessidade de emissão da ART para o encarregado da fiscalização do contrato, afastando, porém, a sua responsabilização, tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral do Município, em sentido contrário.

23 – Por outro lado, no tocante ao apontamento relativo ao contrato pactuado não ter se pautado pelo conteúdo da minuta constata do Edital, igualmente acompanho a AJCE que, em seu posicionamento, acompanhou o relatório de apuração da Especializada, referente à ausência de correspondência entre o que consta da minuta e o contrato firmado, concluindo no sentido de que, neste ponto, o v. Acórdão não merece reforma.

24 – Quanto aos demais pontos impugnados pela recorrente em questão, entre eles, a amostra de pavimento pré-existente; três amostras extraídas de um mesmo carregamento de massa; qualidade da massa asfáltica fornecida pela Prefeitura; qualidade da base e sub-base, assim como se posicionou a D. AJCE, igualmente entendo tratar-se de matéria de natureza eminentemente técnica, cuja competência para analisa-los, a meu ver, é da Equipe Auditora desta Corte de Contas.

25 - Contudo, em que pese à falta de análise destas questões de ordem técnica, entendo que o presente apelo não merece provimento relativo ao afastamento das determinações de refazimento de serviços e ressarcimento, questionamento feito, em razão dos achados da Equipe de Fiscalização serem originários de procedimento de Auditoria Extraplano. E quanto à ausência de ART dos funcionários da Subprefeitura de Campo Limpo e Freguesia do Ó, entendo que deva ser afastada a responsabilização dos fiscais do contrato, embora a necessidade da ART nesses casos. Quanto à ausência de correspondência entre a minuta e o contrato firmado, não merece, a meu ver, provimento.

26 – As razões do recurso da empresa **CORPOTEC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, contrapondo aos apontamentos da Especializada que embasaram o julgamento, contido no v. Acórdão alega que fogem do seu rol de competência e responsabilidade; referente à realização dos

serviços, defende ser de natureza formal a única irregularidade apurada; quanto à qualidade da massa asfáltica fornecida, alega que a responsabilidade é exclusiva da SPUA e que o grau de compactação estava próximo de 100%; questionou, ainda, a natureza instrumental e adjetiva das auditorias extraplanos, visando o afastamento das determinações.

27 – Sobre os apontamentos da Especializada que fundamentaram o julgamento contido no v. Acórdão, em que a recorrente alega que fogem do seu rol de competência e responsabilidade, me parece que nada há a acrescentar. Referente à alegada natureza formal da única irregularidade apurada; à qualidade da massa asfáltica fornecida, alegando ser de responsabilidade exclusiva da SPUA e que o grau de compactação estaria próximo de 100%, no meu entender, do mesmo modo como opinou a AJCE, uma vez que os pontos destacados tratam de matéria de natureza eminentemente técnica, me parece que deve ser da competência da Especializada analisa-los. No entanto, assim como já me posicionei nas análises dos demais recursos acima, na ausência desta, a critério superior, entendo que deva ser mantido o v. Acórdão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

28 – Quanto à alegação de natureza instrumental e adjetiva das auditorias extraplanos, que impediriam a aplicação de determinações, me parece que não merece acolhimento, nos termos contidos na Resolução 02/2002, artigo 11 e obedecido o mandamento constitucional, artigo 5º, inciso LV, razão pela qual, entendo que o Relator poderá expedir determinações e recomendações, pois, se assim não fosse, dada a natureza instrumental e adjetiva das auditorias, como pretendido pela recorrente, em qualquer caso, toda e qualquer análise desta natureza, abrangendo o mérito dos resultados obtidos no curso de auditoria extraplano realizada, mesmo que tenha sido objeto de sólidas evidências de auditorias, como no presente caso, obedecido o contraditório e a ampla defesa, implicaria prática meramente preparatória para instrução ou rediscussão em outras fiscalizações. Portanto, a meu ver, a alegada impossibilidade de aplicação das

determinações, contidas no v. Acórdão deve ser afastada e consequentemente, mantidas as determinações.

29 – No que diz respeito à alegação de ausência de competência deste Egrégio Tribunal para fazer determinações a terceiros não jurisdicionados, do mesmo modo como concluiu a AJCE, entendo que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que as determinações referentes às matérias de ressarcimento ao Erário e refazimento dos serviços, foram feitas à origem e aos demais órgãos competentes da Administração, para tomada de providências cabíveis, não merecendo, portanto acolhimento.

30 – A **FM Rodrigues e Cia Ltda.**, alega nas razões do seu recurso, inicialmente, que as falhas constatadas nas execuções dos contratos são irrisórias e de natureza formal, devendo prevalecer à regularidade; que a massa asfáltica aplicada é de responsabilidade exclusiva da SPUA, o que lhe desincumbe dos apontamentos dos controles exercidos.

31 – As questões em apreço, do mesmo modo como já me posicionei em relação aos demais recursos, são, também, de natureza técnica, o que me parece, ser da competência da Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal analisa-las. No entanto, igualmente entendo que a critério superior, poderiam ser afastadas para que seja mentido o v. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

32 – Quanto à alegada natureza instrumental e adjetiva das auditorias extraplanos, o que impediria a aplicação das determinações contidas no v. Acórdão, assim como me posicionei nos demais recursos entendo não merecer acolhimento. Isto porque, nos termos contidos na Resolução 02/2002, artigo 11 e obedecido o mandamento constitucional, artigo 5º, inciso LV, me parece que o Relator poderá expedir determinações e recomendações, pois, se assim não fosse, dada a natureza instrumental e adjetiva das auditorias, como pretendido pela recorrente, em qualquer caso, toda e qualquer análise desta natureza, abrangendo o mérito dos resultados obtidos no curso de auditoria extraplano realizada,

implicaria prática meramente preparatória para instrução ou rediscussão de outras fiscalizações, mesmo que tenha sido objeto de sólidas evidências de auditorias. E no presente caso, obedecido ao contraditório e a ampla defesa, me parece que a alegada impossibilidade de aplicação das determinações contidas no v. Acórdão, não merece provimento, devendo, portanto, ser afastada e mantido o r. Julgado.

33 – As razões dos recursos dos Responsáveis, **Luiz Urbano da Silva, José Paulo Martins Ruano, Gilberto Rossi, Marcelo Fabiano de Oliveira, Romeu de Souza, Ruy Fogaça de Almeida Neto, Cassia Cristina Gomes de Moraes, Antonio Carlos Ganem**, em linhas gerais tratam dos apontamentos técnicos que fundamentaram o julgamento da Auditoria Extraplano, no sentido de conhecer, para fins de registro e fez as determinações contidas no v. Acórdão, e ainda, tratam da aplicação de multa, aos agentes públicos responsáveis (exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas).

34 - No que diz respeito à aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis (exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas), já amplamente analisado nas demais razões acima, e na mesma direção do posicionamento da D. AJCE, fls. 6.099/6.100v, me parece não haver óbice jurídico para a sua afirmação em procedimento de auditoria extraplano, menos ainda nas análises de despesas correspondentes, valendo destacar a obediência de variáveis juridicamente relevantes, tais como a indicação dos responsáveis envolvidos, bem como a individualização das condutas por eles praticadas, bem como o respeito ao contraditório e a ampla defesa, em todas as instâncias de julgamento.

35 - No entanto, considerando que alguns dos responsáveis não foram intimados na instância originária, entendo que quanto a estes indicados, pelas funções que ocupavam fl. 6.100, não deve ser aplicada a multa, devendo, portanto, ser reformado o v. Acórdão, quanto a esta penalidade referente a estes agentes públicos, subsistindo, por outro lado, incólume, quanto aos agentes públicos responsáveis, cujas condutas tenham sido devidamente individualizadas pela

Especializada e regularmente intimados na instância originária e de igual modo na fase recursal.

36 - Quanto aos demais pontos versados nos recursos interpostos pelos responsáveis, por sua natureza eminentemente técnica, do mesmo modo como já me posicionei acima na análise de outros recursos, me parece ser de competência da Área Técnica analisa-los, exceto no que diz respeito à ausência de ART referente aos fiscais dos contratos que, do mesmo modo como concluiu a D. AJCE, igualmente entendo a necessidade da emissão desta para o encarregado da fiscalização do contrato, afastando, porém, a responsabilização destes, haja vista a orientação da PGM em sentido contrário.

37 – Portanto, assiste razão aos fiscais recorrentes no pedido de afastamento das multas lhes aplicadas, apenas intimados na instância recursal, bem como aos coordenadores de obras das Subprefeituras e ao Supervisor de obras e serviços da SPUA, ambos intimados, somente na fase recursal, correlacionados com a época das irregularidades apontadas, merecendo, portanto, reforma parcial do v. Acórdão, relativo à aplicação de multas a estes agentes públicos não intimados para o exercício do direito de defesa, necessariamente em ambas as instâncias, originária e recursal, mantendo, no entanto, o v. Acórdão recorrido, na parte que aplicou multa aos Subprefeitos, à época, os quais foram intimados nas fases de instrução e recursal, conforme se verifica, na fase de instrução, às fls. 2.123, 2.125, 2.126, 2.127, 2.128, 2.129, 2.130, 2.131 e, fase recursal, respectivamente, fls. 4.241, 4.197, 4.199, 4.242, 4.202, 4.201, 4.203, excetuando, o Sr. Marcelino Atanes Neto, intimado na primeira fase, fl. 2.131, que na fase recursal não foi intimado.

IV – Conclusão.

Diante do exposto, opino:

a) – preliminarmente pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos recorrentes, **PFM**, fls. 4.204; **Luiz Urbano da Silva, José Paulo Martins Ruano e**

Gilberto Rossi, fls. 4.249; **Marcelo Fabiano de Oliveira e Romeu de Souza**, fls. 4.273; **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, fls. 4.587; **Potenza Engenharia e Construções Ltda.**, fls. 5.402; **Ruy Fogaça de Almeida Neto**, fls. 5.439; **Cassia Cristina Gomes de Moraes**, fls. 5.443; **Antonio Carlos Ganem**, fls. 5.456; **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.**, fls. 5.463; **Trajeto Construções e Serviços Ltda.**, fls. 5.767; **Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, fls. 5.811; **FM Rodrigues & Cia Ltda.**, fls. 5.903, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade;

b) – ainda, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelos recorrentes responsáveis, **Alexandre Moratore**, fls. 5.956; e **Remy Benedito Silva Filho**, fls. 5.965, protocolizados em 24/10/2018 que, mesmo considerando o prazo limite deferido pelo Nobre Conselheiro Relator do v. Acórdão, em favor do ingresso de terceiros interessados, 25/09/2018, conforme r. despacho, fl. 5.762, foram intempestivamente protocolizados, em desacordo com o disposto no artigo 120 *caput*, c/c o parágrafo único do artigo 138, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, não devendo, a meu ver, serem conhecidos;

c) – Vale, também, registrar a intempestividade das considerações, informações e documentos, fls. 5.972, apresentadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

d) – nos temos analisados, devem ser afastadas as preliminares arguidas pelas empresas **Potenza Engenharia e A. Tonanni Construções**, que alegam prejudiciais ao mérito, impossibilitando o julgamento do mérito da execução do contrato através de procedimento instrumental e questiona a fiscalização levada a efeito em razão da produção unilateral de provas, bem como a preliminar da empresa **CORPOTEC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** requerendo a nulidade do v. Acórdão por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sob a alegação de não lhe ter sido franqueada o direito de apresentar defesa na fase de apuração/instrução da Auditoria Extraplano;

e) - no mérito, referente ao recurso da **PFM**, nos termos acima analisados, **item "ii"**, na mesma direção do posicionamento da AJCE, fls., 6.100v/6.101, me parece merecer provimento, apenas para afastar a aplicação de multa aos responsáveis que não foram regularmente intimados nestes autos, desde a fase de apuração/instrução, para apresentação de suas respectivas defesas, situação que se observa em relação aos fiscais dos contratos, inicialmente arrolados no Item 3.5 do Relatório da presente Auditoria e os coordenadores de obra e supervisor de obras da SPUA, arrolados na manifestação da Especializada, fls. 4.162/4.162v, na fase recursal. Quanto aos demais itens, **"i"**, **"iii"**, **"iv"** e **"v"**, opino pelo não provimento por falta de razões aptas capazes de modificar o v. Acórdão;

f) – no tocante aos recursos das empresas recorrentes, **Era Técnica Construções e Serviços Ltda.**; **Potenza Engenharia e Construções Ltda.**, **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.**; **Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **FM Rodrigues & Cia Ltda.**, mesmo considerando a natureza técnica dos apontamentos, a critério superior, nos termos analisados, não merecem provimento pela ausência de razões aptas a modificar o v. Acórdão guerreado, devendo, portanto ser mantido o julgado, quanto a estes pontos.

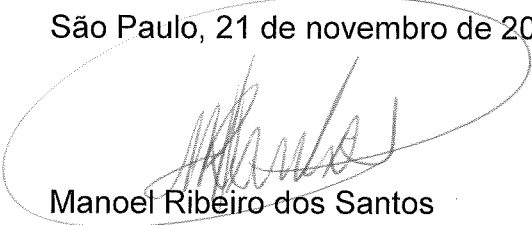
g) – quanto ao recurso interposto pela recorrente **Trajeto Construções e Serviços Ltda.**, igualmente entendo, pelas mesmas razões acima, não merecer provimento. No entanto, nos termos analisados, entendo que deva ser afastada a responsabilização do fiscal do contrato envolvido.

h) – Por fim, no que diz respeito aos recursos conhecidos, interpostos pelos Responsáveis, **Luiz Urbano da Silva**, **José Paulo Martins Ruano**, **Gilberto Rossi**, **Marcelo Fabiano de Oliveira**, **Romeu de Souza**, **Ruy Fogaça de Almeida Neto**, **Cassia Cristina Gomes de Moraes**, **Antonio Carlos Ganem**, nos termos analisados, no que diz respeito ao pedido de afastamento das multas aplicadas aos fiscais e apenas intimados na instância recursal, bem como aos Coordenadores de Obras das Subprefeituras e ao Supervisor de Obras e Serviços da SPUA, ambos

intimados somente na fase recursal, entendo que o v. Acórdão merece reforma parcial para afastar as multas lhes aplicadas, mantendo, no entanto, a parte que aplicou multa aos Subprefeitos, à época, os quais foram intimados nas fases de apuração/instrução e recursal, conforme se verifica, na fase de instrução, às fls. 2.123, 2.125, 2.126, 2.127, 2.128, 2.129, 2.130, 2.131 e, fase recursal, respectivamente, às fls. 4.241, 4.197, 4.199, 4.242, 4.202, 4.201, 4.203, excetuando, o Sr. Marcelino Atanes Neto, intimado na primeira fase, fl. 2.131, que na fase recursal não foi intimado.

É o meu parecer que submeto à elevada apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.



Manoel Ribeiro dos Santos

Assessor de Secretaria I.

OAB/SP. 122.083

TC composto por 21 volumes.
Acompanha 1 pendrive, na contracapa do vol. 21.

URGENTE



55

Informação

Fl. nº 6130
Proc. nº 1274/2014
Antonio Carlos Francisco
ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **020236/2019**
Número do Ofício: **3951**
Ano do Ofício: **2019**
Usuário: **Adriana Tavares Gonçalves da Silva**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **11/11/2019 10:33:00**
Data de emissão do relatório: **11/11/2019 10:33:07**
Meio de Entrega: **Correio**

Data Postagem: **05/11/2019**
Assunto: **MP solicita no prazo de 15 dias, informações acerca de eventual desfecho do TC/001274/2014. IC nº 1406950000982/2016 - 1ª PJPP-CAP.**

Observações:

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

OK

Choraria

para providenciar o necessário

TCM. 13/11/2019

RB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

URGENTE

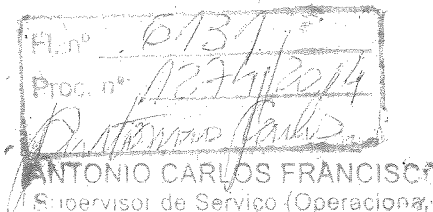
Ofício nº. **3951** /2019 – EXPPGJ

Protocolo nº. 83.894/2019 - MPSP

Ref.: Ofício nº. 8838/2019¹, de 15 de outubro de 2019.

IC nº. 14.0695.0000982/2016 - 1ª PJPP-CAP.

(Pede-se o uso destas referências)



Senhor Conselheiro-Presidente

Nos termos do art. 104, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, encaminho a Vossa Excelência o pedido contido no ofício nº. 8837/2019¹ anexo, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, subscrito pelo Promotor de Justiça ANDRÉ PASCOAL DA SILVA.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.


GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município

Av. Professor Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino - CEP. 04027-000

SÃO PAULO - SP

vers.

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº	60321
Proc. nº	11274/2019
ANTONIO CARLOS FRANCISCO	
Supervisor de Serviço (Cível)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL	

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 8838/2019¹**IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP**

(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL:**

Sirvo-me do presente para encaminhar aos cuidados de Vossa Excelência o **Ofício nº 8837/2019**, para envio ao **Excelentíssimo Senhor João Antônio da Silva Filho**, digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos do artigo 43 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.

**ANDRÉ PASCOAL DA SILVA**

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR GIANPAOLO POGGIO SMANIO
DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

¹ Lavrado por Sonia Maria Beserra da Costa, Oficial de Promotoria, matrícula nº 95

Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar
Tel: (11)3119-9909

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0083894/19

Data : 16/10/2019

Hora: 11:19:59

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OFÍCIO DE ENVIO

Interessado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

14050502

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 8837/2019¹**IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP**

(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor,

Visando instruir o inquérito civil em referência solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de eventual desfecho do TC nº 001274/2014.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.


ANDRÉ PASCOAL DA SILVA

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

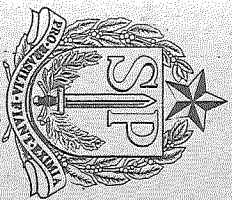
Excelentíssimo Senhor

JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO**Presidente****Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino

CEP: 04027-000 - São Paulo - SP

¹ Lavrado por Sonia Maria Beserra da Costa, Oficial de Promotoria, matrícula nº 9550



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

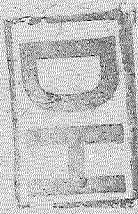
URGENTE

3951



Fl. nº 6734
Proc. nº 11234-13714
ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

Exmo. Sr. Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município
Av. Professor Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino
São Paulo/SP
CEP: 04730-000



Correios REGISTRADO URGENTE
Recebido: 01/05/2019
Assinatura: CAR MP
Doc.:
JU 60509740 0 BR

Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riochuelo, 115 - 8º andar - sala 829
CEP 01007-904

Ref.: Ofício nº 3951/2019–EXPPGJ – Ministério Público do Estado de São Paulo
Protocolo nº 83.894/2019 – MPSP
Ref. Ofícios nºs 8838/2019¹ e 8837/2019¹
IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP
e-TCM 020236/2019

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim
Senhor(a) Chefe de Gabinete

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, para superior deliberação quanto ao prosseguimento do feito informando que conforme pesquisa realizada no Sistema e.TCM foi localizado o processo, objeto da solicitação, conforme abaixo:

TC	Relator	Localização
TC/001274/2014	Roberto Braguim	Secretaria Geral

Informo, por fim, que, conforme disposto na Ordem Interna nº 11/2018, especialmente em seu artigo 2.2, este expediente foi digitalizado e o original segue com natureza e validade físicas para eventual juntada ao processo físico, ou para providências cabíveis.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Adriana Manolio
Coordenadora Chefe Processual Substituta





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 1C39A5D8F4A8036C8519268F5CB729D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

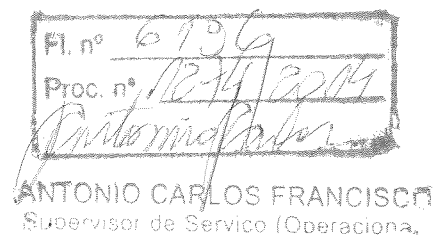
✓ ADRIANA MANOLIO em 11/11/2019 16:04

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/1C39A5D8F4A8036C8519268F5CB729D7>



E-TCM 20236/2019



Ref.: Ofício nº 3951/2019 EXPPGJ
Protocolo nº 83894/2019 – MPSP
Ref.: 8838/2019, de 15 de outubro de 2019
IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ªpjpp-cap
Procuradoria Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de São Paulo

À

Unidade Técnica de Ofícios

1) Expedir ofício-resposta à Procuradoria Geral de Justiça, informando que o processo TC nº 001274/2014 encontra-se, atualmente, em fase de instrução, e que, oportunamente, quando de seu julgamento, este Tribunal lhe transmitirá o teor da Decisão proferida.

2) A seguir, este expediente deverá alcançar o TC correspondente, que se encontra atualmente na Secretaria Geral.

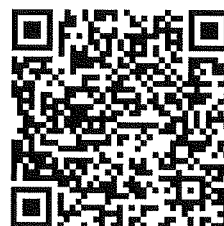
TCM, 13 de novembro de 2019

ROBERTO BRAGUIM
Vice Presidente

MCPD/RB/avc



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: B652EFD40FA63450DE7CF0E8F54AFC59

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 13/11/2019 10:40

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/B652EFD40FA63450DE7CF0E8F54AFC59>



Protocolo e-TCM 020236/2019

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhora Supervisora

Encaminho o presente para prosseguimento, acompanhado
do(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

Ofício 10826/2019	Gianpaolo Poggio Smanio	PGJ/MP-SP
-------------------	-------------------------	-----------

Daniela Yano
Unidade Técnica de Ofícios
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 3ACA2EA1D9617499E7DF0464335ED480

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DANIELA YANO em 26/11/2019 17:50

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/3ACA2EA1D9617499E7DF0464335ED480>





TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

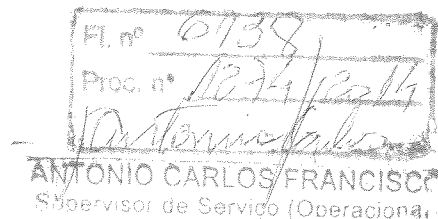
Ofício SSG-GAB 10826/2019
Protocolo e-TCM 020236/2019

Assunto Solicitação de informações.
Referência Ofício 3951/2019 – EXPPGJ
Protocolo 83.894/2019 – MPSP
Ref.: Ofício 8838/2019
IC 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP

Encaminha s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

PREFERENCIAL



São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, quanto ao solicitado pelo Senhor Promotor André Pascoal da Silva da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital no ofício em referência, comunico a Vossa Excelência que o processo TC/001274/2014 encontra-se, atualmente, em fase de instrução, e que, oportunamente, quando de seu julgamento, este Tribunal lhe transmitirá o teor da Decisão proferida.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Gianpaolo Poggio Smanio
Ministério Público do Estado de São Paulo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115 – 7º andar – Centro
/dy

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0095384/19

Data : 28/11/2019

Hora: 10:50:18

Local de Entrada:

14050502

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo nº 020236/2019

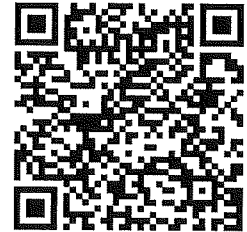
Secretaria Geral
Senhor Secretário

Providenciada a entrega do ofício retro (doc 6), expedido em cumprimento ao despacho contido no doc. 3, encaminho o presente a Vossa Senhoria para juntar ao TC 001274/2014.

Solange Cristiny
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: AE76B0DCAD796E1823C679E638FFE79B

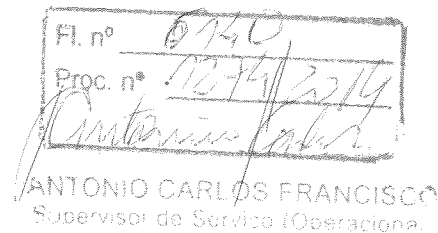
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ SOLANGE CRISTINY DE MELO TORRES BASTOS em 09/12/2019 14:53

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/AE76B0DCAD796E1823C679E638FFE79B>

SG - SSG - RECEBIDO
Dia 09 DEZ 2019
Hora 15h40
Visão

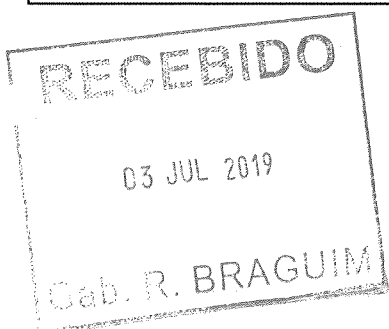


Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **011368/2019**
Número do Ofício: **162**
Ano do Ofício: **2019**
Usuário: **Jeferson Luiz Pinto de Camargo**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **02/07/2019 17:18:59**
Data de emissão do relatório: **02/07/2019 17:19:09**
Meio de Entrega: **Geral**

Assunto: **Resposta ao Ofício SSG-GAB nº 11007/2018**
Observações: **Remetente: Procuradoria Geral do Município**
Processo Juntador: **TC/001274/2014**

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.



para providenciar o necessário

TCM, _____

São Paulo, 02 de julho de 2019

Ofício n.º 162/2019- PGM.G

Ref.: Ofício SSG-GAB nº 11007/2018. Processo TC 72.001.274.14-21

Assunto: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras –
Auditoria Extraplano.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar que, considerando as disposições da Ordem Interna Prefeito nº 01 de 14 de maio de 2004, o ofício em epigrafe foi remetido à Secretaria Municipal das Subprefeituras, órgão competente para apurar a existência "débitos decorrentes de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, em no máximo 180 dias, contados a partir do conhecimento do fato, bem como proceder à prévia e completa instrução dos mesmos" no que se refere ao caso em exame, conforme documentos em anexo.

Na oportunidade, renovo protestos de distinta consideração.


LUCIANA SANT'ANA NARDI
Procuradora Geral Adjunta
OAB/SP 173.307
PGM.G

Excelentíssimo Senhor Presidente
João Antonio da Silva Filho
Presidente do TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, São Paulo.

SEI
6021.2018/0011652-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Gabinete da Presidência

60 21.2018/011652-8

2018-9.058.624-9

101

Ofício SSG-GAB nº 11007/2018

Processo TC nº 72.001.274.14-21

Assunto: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 4090 a 4092 e verso do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

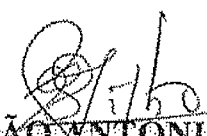
São Paulo, 24 de abril de 2018.

Senhor Procurador Geral do Município

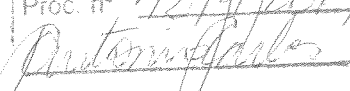
PREFERENCIAL

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, objetivando o conhecimento do deliberado, cópia do v. Acórdão prolatado em 13/12/17 (DOC de 10/02/18 – página 111).

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOÃO ANTONIO
Presidente

Fl. nº 6142
Proc. nº 1274/2014


ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

Ao
Excelentíssimo Senhor
Guilherme Bueno de Camargo
Procuradoria Geral do Município de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 – 8º andar
Centro

/wlf

PGM/GAB.

27 ABR 2018

PROTOCOLO

Jud G. Senhor
Diretor

Para suas providências

SP 02/05/18.

LUCIANA SANTANA NARDI
Chefe de Gabinete
Procuradora do Município
OAB/SP 173.307
PGMLG

RECEBIDO

JUD G em A
103 05/18

Ass. Sua

JUD 34

Sr. (a) Procurador (a) Chefe.

Para suas providências.

S.P. 31/5/18

Renato Pires Cavalsan
Procurador do Município
OAB/SP 195.447



ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP

319

Processo TC - 72.001.274/14-21
Auditada - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria das Prefeituras Regionais)
Objeto - Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014

2.963ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. SPR. Serviços de tapa-buracos. Baixa qualidade dos serviços prestados à Municipalidade. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. MULTA. Votação unânime. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Fl. nº 6143
Proc. nº 1274/2014
Antonio Carlos Francisco

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço Operacional

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do § 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, tendo o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator votado na 2.924ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro da auditoria, realizada entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016, que abrangeu a realização de serviços de tapa-buracos em oito prefeituras regionais, prestados mediante contratos já firmados com base nas atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014.

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES e do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem, responsável pelos contratos, que adote as providências devidas, para que as empresas promovam o refazimento dos serviços de tapa-buracos apontados no voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, equivalente aos 6.862 buracos apontados.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que determinou às Contratadas a execução, no prazo de 60 (sessenta) dias e sem ônus financeiro à Municipalidade, dos serviços de tapa buraco nas oito prefeituras regionais auditadas, nos estritos termos dos contratos vigentes, utilizando-se dos seguintes montantes de massa asfáltica fornecida pela Spua:

Prefeitura Regional (Antiga Subprefeitura)	R\$ data-base: jan/2017	Tonelada (serviço)	Quantidade de buracos
CASA VERDE	312.588,27	678,65	943
ITAQUERA	289.741,27	629,19	874
PENHA	305.228,19	848,81	1.179
V. MARIA/GUILHERME	65.718,25	175,32	244
CAPELA DO SOCORRO	201.331,58	437,30	607
	50.410,07	109,49	152
CAMPO LIMPO	688.292,49	1.494,33	2.075
FREGUESIA/BRASILÂNDIA	22.818,55	49,54	69
IPIRANGA	238.552,43	517,91	719
TOTAL	2.174.681,10	4.940,55	6.862

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que determinou às prefeituras regionais que promovessem as medidas necessárias visando ao **ressarcimento do valor apurado** de R\$ 2.174.681,10 (data-base jan/2017), com os acréscimos legais devidos, de forma proporcional para cada um dos contratos firmados.

ACORDAM, por maioria de votos, de conformidade com o voto do Conselheiro EDSON SIMÕES, e do voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO, que a Origem, na qualidade de fornecedora do asfalto utilizado e corresponsável em relação à matéria prima, sopesse as formas de resolver a situação junto às contratadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar que os serviços descritos no quadro acima devem ser executados sem prejuízo da regular execução dos serviços já contratados:

a.1) Pelos prefeitos regionais, coordenadores de obras e fiscais de cada contrato, com engenheiros e técnicos por eles indicados, deverão ser preparados os seguintes trabalhos:

- Elaboração e envio de relatório semanal a este Tribunal de Contas, contendo a localização dos buracos, sua respectiva quantidade e o peso da massa asfáltica utilizada, que foi retirada da Spua – Superintendência das Usinas de Asfalto (cópia dos tickets de pesagem) para o efetivo cumprimento desta determinação;
- Coordenar junto à Spua o fornecimento de massa asfáltica suficiente;

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
 Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



- Emitir atestado de execução dos serviços realizados, detalhando a quantidade, localização dos buracos tapados, e conformidade do serviço prestado, consignando detalhadamente se houve execução total ou parcial da penalidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em determinar à Origem que adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade às empresas contratadas, uma vez que refoge à competência desta Corte de Contas aplicação de penalidades a terceiros contratados.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que aplicou determinações, bem como multas às empresas contratadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a aplicação de multa ao Subprefeito (atual denominação Prefeito Regional), ao coordenador de obras e ao fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar o envio de ofício à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e pertinentes providências, no tocante ao ressarcimento dos prejuízos ao erário ainda remanescentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais e ao Superintendente da SPUA, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência e adoção de providências visando:

- 1) garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta;
- 2) à melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias;
- 3) ao incremento das futuras atas de registro de PREÇO para a contratação dos serviços sob exame, com adoção de cláusulas que previnam a repetição de sua má execução.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, à Escola de Contas deste Tribunal, a adoção de providências, para promoção de Curso de Treinamento sobre Conservação de Pavimentos Viários, aos servidores da Prefeitura Municipal envolvidos neste segmento.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos das propostas apresentadas, na fase de discussão, pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO e incorporadas pelo Relator, em determinar à Origem que promova estudos no seguinte sentido:

- 1 – Na formulação do novo edital de licitação, analisar alternativas para remunerar as empresas contratadas levando-se em consideração os resultados que contemplassem a qualidade dos serviços realizados em detrimento da modelagem atual que remunera a tonelagem de massa asfáltica aplicada.
- 2 – Envidar esforços para integrar os diversos serviços relacionados: as vias públicas em si, tapaburacos, recapeamento, calçadas, canteiros, galerias, bocas de lobo e poços de visita (PV), eliminando-se a fragmentação dos serviços de modo que tal unificação venha a integrar as diversas ações como forma de garantir um serviço público de qualidade.
- 3 – Levar em conta para medição e pagamento dos serviços uma nova forma de fiscalização, que supere o modelo atual (exercido meramente por um fiscal de contrato) para um modelo plural de avaliação contratual capaz de mensurar os resultados obtidos e, a partir destes, remunerar os serviços prestados pelos particulares.
- 4 – Promover estudos de viabilidade econômica acerca do fornecimento de massa asfáltica escolhendo a alternativa mais vantajosa para o interesse público, a saber: manter a usina ou terceirizar o serviço.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, em determinar a remessa de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Secretário de Justiça, à Câmara Municipal e à Senhora Controladora Geral do Município, acompanhado dos relatórios da Auditoria, do relatório e voto do Relator, dos votos proferidos em separado, da declaração de voto apresentada e do Acórdão, para ciência do assunto.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
 No(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



A. Oliveira

ALECIE F. DE OLIVEIRA
AGPP

323

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator,
MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2017.

CERTIFICO que o *Acórdão* foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 411, ATA DA 2.963ª S.O.

Em 10 102 2018.

Linda dos Santos Rocha
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

Roberto Braguim
ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Edson Simões
EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente
vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos
termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno
desta Corte

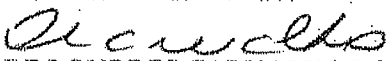
Fl. nº 6195
Proc. nº 1274/2014

Antonio Carlos Francisco
ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

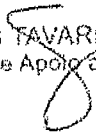
A
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficial, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade
Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

Em 08/03/18.


IZILDA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES
Coordenadora Chefe Processual

CERTIFICO que o Acórdão
retro foi registrado no Livro
nº 3-E-3, pág. 319-323.
Em 09/03/18.


SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 4093/4132 em 16/03/18 Ass. 

JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

Fl. nº 6749
Proc. nº 1274/2014
Antonio Carlos Francisco

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço Operacional

Folha de informação nº 06

do Documento nº 2018-9.058.624-9 em 7/5/2018 (a)

Resposta ao Ofício SSG-GAB nº 11007/2018

Processo TC nº 72.001.274.14-21

Assunto: SMSP. Auditoria Extraplano. Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014

JUD.G – Sr. Diretor,

Por meio do Ofício SSG-GAB nº 11007/2018, o C. Tribunal de Contas do Município - TCM encaminhou para ciência da Procuradoria Geral do Município - PGM cópia do Acórdão prolatado em 13/12/2017 no Processo TC nº 72.001.274.14-21.

Recebido pela PGM, o ofício foi encaminhado ao Departamento Judicial para providências.

Analisando o teor do Acórdão do TCM, verifica-se que os Conselheiros acordaram em:

- i. Conhecer a auditoria realizada entre setembro/2015 e fevereiro/2016 na realização de serviços de tapa-buracos em 8 Prefeituras Regionais, decorrentes de contratos firmados com base nas Atas de Registro de Preços resultantes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014;
- ii. Determinar que o **órgão responsável pelos contratos** adote as providências para que as empresas contratadas refaçam os serviços de 6.862 tapa-buracos apontados pelo Conselheiro Relator, sem prejuízo da regular execução dos serviços já contratados, devendo a **origem, como fornecedora do asfalto utilizado e corresponsável pela matéria prima**, sopesar as formas de resolver a questão do item ii junto às empresas contratadas;
- iii. Determinar que os **Prefeitos Regionais, Coordenadores de obras e Fiscais de cada contrato** deverão (a) preparar relatório semestral a ser encaminhado ao TCM apontando a localização dos buracos, sua quantidade e peso da massa asfáltica utilizada, (b) coordenar com a Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA o fornecimento da massa asfáltica suficiente, e (c) emitir atestado de execução dos serviços realizados, detalhando a quantidade e localização dos buracos tapados e conformidade do serviço prestado, detalhando se houve execução total ou parcial da penalidade;
- iv. Determinar que a **origem** adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade às empresas contratadas;



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

Folha de informação nº 04

do Documento nº 2018-9.058.624-9 em 7/5/2018 (a)

- v. Aplicar multa ao Subprefeito, ao Coordenador de Obras e ao Fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente ao valor máximo previsto no Regimento Interno do TCM;
- vi. Enviar à **PGM** e à **Controladoria Geral do Município** ofício para conhecimento e pertinentes providências para ressarcimento dos prejuízos ao erário ainda remanescentes;
- vii. Encaminhar ofício ao **Secretário Municipal das Prefeituras Regionais** e ao **Superintendente de SPUA** para ciência do acórdão e adoção de providências visando (a) garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para cumprimento da penalidade imposta, (b) melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de órgão técnico apto a acompanhar tal controle e as medidas adotadas, devendo informar o TCM em 60 dias, e (c) incremento das futuras Atas de Registro de Preço com adoção de cláusulas que previnam a repetição de sua má execução;
- viii. Determinar que a **Escola de Contas do TCM** adote providências para promoção de Curso de Treinamento sobre Conservação de Pavimentos Viários aos servidores das Prefeituras Regionais envolvidos neste seguimento;
- ix. Determinar que a **origem** promova estudos para (a) formulação de novo edital de licitação que estude alternativas de remuneração levando em consideração a qualidade dos serviços ao invés da tonelagem de massa asfáltica aplicada, (b) integrar os diversos serviços relacionados, como as vias públicas, tapa-buracos, recapeamento, calçadas, canteiros, galerias, bocas de lobo e poços de visita, (c) considerar na medição e pagamento uma nova forma de fiscalização, com um modelo plural de avaliação capaz de mensurar os resultados obtidos e, a partir deles, remunerar os serviços prestados, e (d) promover estudos de viabilidade econômica do fornecimento de massa asfáltica, avaliando a mais vantajosa entre manter a usina ou terceirizar o serviço.
- x. Enviar ao **Prefeito, Secretário de Justiça, Câmara Municipal e Controladora Geral** para ciência os relatórios da Auditoria, relatório e voto do Relator, votos proferidos em separado, declaração de voto apresentada e Acórdão.

De todas as conclusões alcançadas pelo TCM, verifica-se que apenas aquela descrita no item "v" acima se refere à PGM. Tal conclusão determina que se dê ciência à PGM do decidido para que se adotem as providências para ressarcimento dos prejuízos ao erário ainda remanescentes.

Ainda que haja determinação para que a PGM adote as providências necessárias para ressarcimento dos prejuízos ao erário, entendemos que JUD 34 ainda não possui qualquer medida que possa ser adotada no presente momento, uma vez que **esta unidade não possui competência para apurar os prejuízos experimentados por cada órgão da Municipalidade.**



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

Fl. nº 6147
Proc. nº 12.241/2017
Antonio Carlos Francisco

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço Operacional
Folha de informação nº 08

do Documento nº 2018-9.058.624-9 em 7/5/2018 (a)

JUD 34 não possui conhecimento dos fatos, ficando impossibilitada de apurar se efetivamente há algum prejuízo remanescente ou se todos os danos ao erário foram ressarcidos com as medidas já determinadas pelo TCM. Ademais, JUD 34 não conta com órgãos técnicos capazes de apurar as medidas necessárias para reparação do dano, não podendo definir atitudes específicas que possam ser adotadas ou apurar monetariamente a indenização correspondente.

Os prejuízos sofridos pelos órgãos da Municipalidade são contabilizados pelos próprios órgãos de origem. Eles apuram e instruem o expediente nos termos da OI-PREF nº 01/04, somente encaminhando o caso a JUD 34 quando esgotadas as tentativas de reparação do dano administrativamente.

A partir desse ponto, com os fatos já levantados pela origem e o dano já delimitado, JUD 34 atua na realização da defesa desse interesse em juízo, buscando sua reparação.

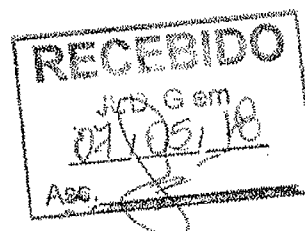
Como, no caso em apreço, o TCM apenas aponta problemas no serviço de tapa-buracos, mas não define precisamente nenhum prejuízo a ser cobrado, entendemos que, s.m.j, o presente expediente deve ser remetido à origem para que ela apure se já foi adotada alguma providência sobre o tema, se efetivamente subsiste algum prejuízo e qual o valor deste dano, remetendo, então, o caso a JUD 34 para realização da cobrança.

Propomos, inclusive, que esse caminho seja adotado em todos os ofícios recebidos pela PGM que busquem apenas dar ciência das conclusões alcançadas pelo TCM, sem apontar valores ou medidas concretas a serem adotadas pela PGM, visto que, sem a pendência de uma ação judicial sobre o caso e sem os elementos mínimos necessários para sua propositura, a atuação do Departamento Judicial ficará limitada a remeter o expediente à origem para instrução.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

Flavia Gil Nisenbaum Becker
FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER
Procuradora Chefe - JUD 32 e 34
OAB/SP nº 273.327





PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

Folha de
informação nº 098

Do 2018.9.058.624.9.

em 11/5/2018 (a)

Recebido em 11/5/2018
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

PGM/G

Sr. Procurador Geral

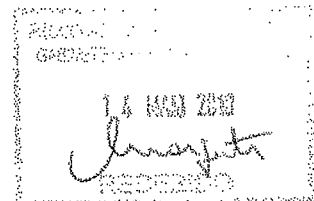
Encaminho o presente endossando integralmente a avaliação de fls. 6 e ss elaborada por Jud 32.

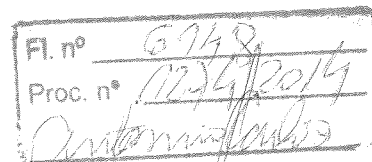
Tendo em vista a necessária eficiência que se espera do Poder Público, sugiro que só sejam encaminhados a Jud os expedientes do TCM que requeiram informações a respeito de cobranças específicas, uma vez que detemos apenas a representação judicial dos órgãos da Administração e não a competência para determinar qualquer tipo de apuração de prejuízos aos cofres públicos.

Por fim, com o mesmo objetivo de conferir maior eficiência, sugiro que os expedientes sejam todos tramitados via SEI, com abandono do suporte físico.

William Alexandre Calado

Procuradoria Geral do Município
Departamento Judicial - Jud
Procurador Diretor
OAB/SP 221.795





ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/G - PGM/Gabinete do Procurador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020
Telefone: (11) 3113-8614

Encaminhamento PGM/G Nº 8519348

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

ASSUNTO: TC Nº 72.001.274.14-21 - SMPR - Auditoria Extraplano.

SMPR / AJ

Senhor Assessor Chefe

Visando tomar as medidas judiciais cabíveis, favor informar, nos termos da OI 01/04-PREF.G:

- documentos comprobatórios do fato constitutivo, da culpabilidade e do valor do débito, tais como, orçamentos, notas fiscais, etc.;
- instrução com indicação da prova testemunhal com elementos aptos a caracterizar a responsabilidade civil, e não apenas a funcional;
- exata identificação do devedor e testemunhas (RG, CPF, endereço atual e telefone);
- valor exato do débito;
- realização de tentativa de cobrança amigável com a respectiva comprovação de recebimento da notificação;
- concessão de ampla defesa.

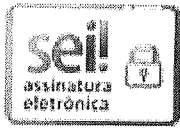
São Paulo, 21 de maio de 2018.

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Chefe de Gabinete

PGM.G

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant Ana Nardi, Chefe de Gabinete**, em 21/05/2018, às 13:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



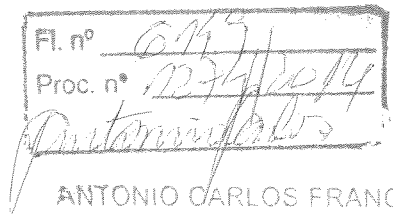
55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8519348** e
o código CRC **4CF2AA03**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 8519348



ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 011916881

São Paulo, 18 de outubro de 2018

PGM/G,

Senhora Procuradora:

Restituo o expediente com a informação de que as providências decorrentes do cumprimento do Acórdão do Tribunal de Contas do Município estão sendo adotadas no SEI 6012.2018/0000547-6, ao qual este foi relacionado.

CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO

Assessora Jurídica – SMSUB/ATAJ

OAB/SP nº 182.320



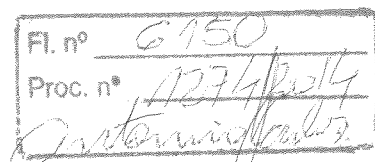
Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Dertônio de Souza Pacheco, Assessor Jurídico**, em 18/10/2018, às 16:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011916881** e o código CRC **5E1DAE97**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 011916881



ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/G - PGM/Gabinete do Procurador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: (11) 3113-8614

Encaminhamento PGM/G Nº 012103307

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: TC Nº 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.

Informação n.º 81/2018-PGM-G

SMSUB/ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

Com máximas escusas, devolvo o presente, tendo em vista que as informações contantes no processo eletrônico nº 6012.2018/0000547-6, salvo melhor juízo, não atendem ao solicitado no encaminhamento PGM/G 8519348.

Conforme definido na Ordem Interna nº 01/2004-PREF.G, cabe à Secretaria Municipal competente "apurar a existência débitos decorrentes de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, em no máximo 180 dias, contados a partir do conhecimento do fato, bem como proceder à prévia e completa instrução dos mesmos", reunindo os elementos para a efetivação da cobrança, bem como realizar a tentativa de cobrança amigável.

Compete ao Departamento competente desta Procuradoria, por sua vez, apenas a análise quanto ao cabimento de medidas judiciais para cobrança do débito devidamente já apurado e submetido à tentativa de cobrança amigável.

Considerando que tais elementos não estão explicitados no processo eletrônico supracitado (o qual, salvo melhor juízo, está em fase inicial de instrução e engloba outras providências que extrapolam a apuração de existência de débitos decorrentes de dano ao erário), sugiro que novas informações acerca da apuração de eventual dano ao erário, decorrente da má execução dos serviços de tapa-buraco, sejam fornecidas a esta Procuradoria por meio do presente processo eletrônico, autuado para essa finalidade específica.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral Adjunta

OAB/SP 173.307

PGM.G



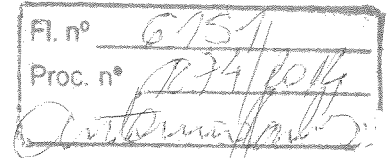
Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant Ana Nardi, Chefe de Gabinete**, em 25/10/2018, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012103307** e o código CRC **E71D65E0**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 012103307



ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/COGEL - Coordenadoria Geral de Licitações
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 012355548

SMSUB/ATAJ

Sra. Assessora

Encaminhamos as respostas ofertadas pelas Subprefeituras em resposta ao Ofício SSG-GAB nº 11009/2018 (SEI nº 8106960 e 8107259), cuja síntese segue abaixo

- Freguesia do Ó/Brasilândia (FB):

A Subprefeitura Regional oficiou a empresa detentora da ATA para que apresente proposta de programação para que sejam refeitos os serviços e que a mesma deverá ser submetida à SPUA para viabilizar a massa asfáltica em quantidade suficiente para a execução dos serviços. Salienta também que deverá ser apresentado relatório semanal apontando a quantidade de buracos e peso de massa utilizada com o respectivo ticket de pesagem.

A empresa **TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em resposta informa que não foi notificada pelo **Tribunal de Contas do Município** do referido "ACORDÃO" e solicita o "sobrestamento" de qualquer providência até que o recurso a ser interposto seja julgado.

A Assessoria Jurídica esclarece que não compete à Subprefeitura Regional determinar o sobrestamento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e que medidas determinadas através de sentença proferidas pelo respectivo Tribunal devem ser cumpridas, caso contrário podem acarretar procedimentos disciplinares por desídia administrativa. Afirma ainda que os casos de suspensão, sobrestamento ou qualquer outra medida somente deve ser indicada ou determinada por ato do próprio Tribunal.

- Subprefeitura de Ipiranga (IP):

A Subprefeitura de Ipiranga, informa que não possui contrato de tapa buraco (SEI nº 8692491), apesar de ter sido informado nos apontamentos do TCM o número do ajuste

- Subprefeitura de Itaquera (IQ):

A Assessoria Jurídica da Subprefeitura encaminhou o processo informando que enviou o ofício para a empresa TONANNI para ciência das sanções aplicadas no Acórdão do Tribunal de Contas e diante da resposta da referida empresa, que alegou não ter sido notificada do Acórdão, solicitou avaliação jurídica do seu conteúdo (SEI nº 010573451 e 010573654).

- Subprefeitura da Capela do Socorro (CS):

Informa que como providência ao Acórdão proferido pelo TCM, encaminhou ofício (10083829) à contratada solicitando proposta de programação para reexecução dos serviços conforme determinado por SMPR/ATOS. Como resposta a contratada informou que protocolou em 13/07/18 recurso ordinário contra referido Acórdão junto ao TCM.

- Subprefeitura do Campo Limpo (CL):

Conforme SEI nº 010602179 a Subprefeitura do Campo Limpo informa que enviou Ofício (010602176) à contratada com a proposta de programação de reexecução dos serviços conforme determinado. E como resposta, a contratada requer o sobrestamento de qualquer providência derivada do Acórdão, até o julgamento de recursos ordinários perante o TCM.

- Subprefeitura da Penha (PE):

A Subprefeitura protocolizou pedido de dilação de prazo (9777044) para adoção das medidas determinadas no Acórdão do TCM

- Subprefeitura da Casa Verde (CV):

A única providência adotada, foi o encaminhamento dos autos para o Supervisor de Manutenção (SEI nº 8709306)

- Subprefeitura da Vila Maria/Guilherme (MG):

A única providência adotada, foi o encaminhamento dos autos para o Senhor Luiz Urbano (SEI nº 10012184)

Informamos ainda que não compete a esta Cogel apurar o montante de eventuais prejuízos decorrentes de contratos firmados com as Subprefeituras/SPUA que são os Contratantes, gestores e fiscalizadores dos ajustes em questão.

São Paulo, 06 de novembro de 2.018

Nancy Salles
SMSUB/COGEL



Documento assinado eletronicamente por **Nancy Salles, Assessor Especial**, em 06/11/2018, às 13:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



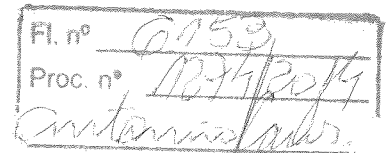
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012355548** e o código CRC **DFEE9E5**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 012355548

Fl. nº	6152
Proc. nº	0274/2014
<i>Carstamir</i>	

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)



ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 012531455

Paulo, 12 de novembro de 2018

Assunto: TC n. 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.

Interessado: PGM/G

PGM/G

Senhora Procuradora,

Com as informações prestadas pela Coordenadoria Geral de Licitações - COGEL, desta Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, bem como pelas diversas Subprefeituras interessadas (vide doc n. 012355548), restituímos-lhe o presente com a sugestão de consulta à Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que, informalmente, o próprio Procurador da Fazenda noticiou a existência de recurso ordinário interposto contra o v. Acórdão que deu ensejo às providências neste processado.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessora Técnica/ Jurídica – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 298.009

De acordo,

Paulo Cesar Nannini
Procurador do Município
Respondendo pelo expediente da SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 113.608



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Nannini, Assessor Jurídico**, em 13/11/2018, às 15:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor Jurídico**, em 13/11/2018, às 15:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I



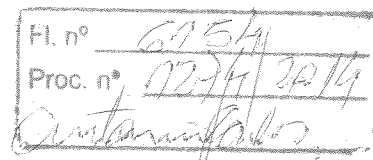
do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012531455**
e o código CRC **799DACB7**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 012531455



ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/G - PGM/Gabinete do Procurador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: (11) 3113-8614

Encaminhamento PGM/G Nº 012572264

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: TC Nº 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.

PFM

Senhor Procurador Chefe,

Em atenção ao ofício inaugural (8486238) e considerando o quanto informado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, encaminho o presente para ciência e para solicitar que sejam prestadas informações atualizadas acerca do processo TC nº 72.001.274.14-21, bem como demais informações que julgar pertinentes.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral Adjunta

OAB/SP 173.307

PGM.G



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant Ana Nardi, Chefe de Gabinete**, em 14/11/2018, às 13:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



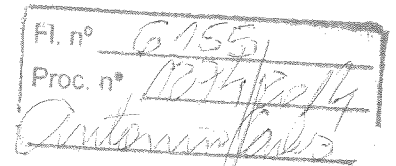
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012572264** e o código CRC **8722ED57**.

02/07/2019

SEI/PMSP - 012572264 - Encaminhamento

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 012572264



ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço Operacional

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/PFM - PGM/Procuradoria da Fazenda Municipal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação PGM/PFM Nº 012764936

São Paulo, 26 de novembro de 2018

Senhora Procuradora Geral Adjunta

Em atendimento à solicitação que nos foi endereçada, relativamente ao processo TC nº 72.001.274/14-21, cumpre-nos informar que o acórdão referido no ofício SSG-GAB nº 11007/2018, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não transitou em julgado, em razão dos recursos ordinários interpostos pela PFM e por diversos outros interessados.

Assim, por força do efeito suspensivo atribuído pelo art. 141, §1º, do Regimento Interno do TCM-SP, o cumprimento do v. Acórdão deverá ficar sobrestado até final julgamento dos recursos apresentados.

Cabe observar, ainda, que, após a interposição dos recursos, a matéria foi distribuída ao Conselheiro Roberto Braguim - atual relator do processo - e que os autos, conforme consulta realizada nesta data, estão na fase de instrução e análise dos órgãos técnicos da Egrégia Corte de Contas.

Sendo o que cabia informar, permanecemos à disposição para o que couber.



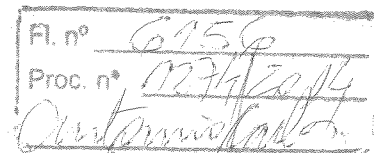
Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Galvão, Procurador Chefe**, em 26/11/2018, às 10:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012764936** e o código CRC **F8091834**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 012764936



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/G - PGM/Gabinete do Procurador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: (11) 3113-8614

Encaminhamento PGM/G Nº 013005147

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: TC Nº 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.

SMSUB/ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente para ciência das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal (012764936).

São Paulo, 04 de dezembro de 2018

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral Adjunta

OAB/SP 173.307

PGM.G



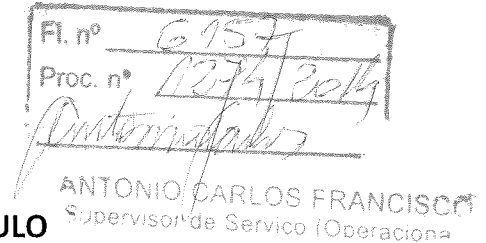
Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant Ana Nardi, Chefe de Gabinete**, em 05/12/2018, às 13:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013005147** e o código CRC **22EB1AEF**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 013005147



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 013191937

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

Assunto: TC n. 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.

Interessado: PGM/G

PGM/G

Senhora Procuradora,

Em atenção ao solicitado no doc. n. 013005147, restituímos-lhe o presente com a ciência das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessora Técnica/ Jurídica – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 298.009

De acordo,

Paulo Cesar Nannini
Procurador do Município
Respondendo pelo expediente da SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 113.608



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor Jurídico**, em 10/12/2018, às 16:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Nannini, Assessor Jurídico**, em 11/12/2018, às 16:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013191937**
e o código CRC **93B99A57**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

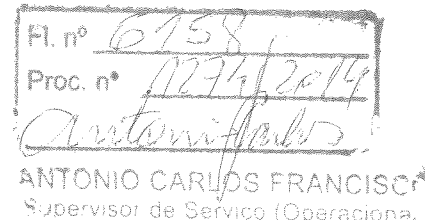
SEI nº 013191937

**ORDEM INTERNA PREFEITO - PREF Nº 1 DE 14 DE MAIO DE 2004**

ADMINISTRACAO DIRETA/INDIRETA, ENCAMINHARAO A JUD OS PROCESSOS REFERENTES A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL/EXTRACONTRATUAL.

ORDEM INTERNA 1/04 - PREF

DATA: 13 de maio de 2004



CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos procedimentos adotadas pela Administração Municipal relativamente aos processos encaminhados ao Departamento Judicial para cobrança de débitos decorrentes de responsabilidade civil contratual e extracontratual;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de uniformização desses atos, para tornar adequada a rotina estabelecida no âmbito do Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

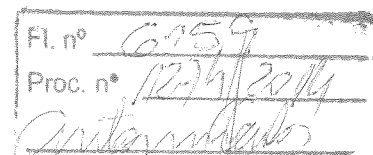
DETERMINO:

I - Ficam as Secretarias Municipais e demais órgãos e Comissões Processantes da Administração Municipal incumbidos de encaminhar ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município os processos que envolvam cobrança de débitos decorrentes de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, em no máximo 180 dias, contados a partir do conhecimento do fato, bem como proceder à prévia e completa instrução dos mesmos, com os seguintes elementos para efetivação da cobrança:

- a) documentos comprobatórios do fato constitutivo, da culpabilidade e do valor do débito, tais como, orçamentos, notas fiscais, etc.;
- b) instrução com indicação da prova testemunhal com elementos aptos a caracterizar a responsabilidade civil, e não apenas a funcional.
- c) exata identificação do devedor e testemunhas (RG, CPF, endereço atual e telefone);
- d) valor exato do débito;
- e) realização de tentativa de cobrança amigável com a respectiva comprovação de recebimento da notificação;
- f) concessão de ampla defesa.

II - Publique-se e encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município para prosseguimento.

MARTA SUPLICY, Pr



ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/G - PGM/Gabinete do Procurador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: (11) 3113-8614

Encaminhamento PGM/G Nº 013312773

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: TC Nº 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.

SMSUB/ATAJ

Senhora Assessora,

Considerando que, nos termos da Ordem Interna nº 01/2004-PREF.G, cabe à Secretaria Municipal competente "apurar a existência débitos decorrentes de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, em no máximo 180 dias, contados a partir do conhecimento do fato, bem como proceder à prévia e completa instrução dos mesmos" e que tais providências independem de decisão (transitada em julgado ou não) do TCM, solicito informar se foi dado cumprimento à rotina prevista pela referida Ordem Interna.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral Adjunta

OAB/SP 173.307

PGM.G



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant Ana Nardi, Chefe de Gabinete**, em 17/12/2018, às 12:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

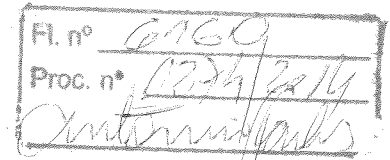
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013312773** e o código CRC **7ED7E100**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 013312773



ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 013513440

São Paulo, 20 de dezembro de 2018

Assunto: TC n. 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.

Interessado: PGM/G

PGM/G

Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Em atendimento ao quanto solicitado por essa Procuradoria no doc. 013312773, ressaltamos que, conforme demonstrado no doc. n. 013512453, esta ATAJ solicitou aos órgãos competentes (efetivos contratantes e responsáveis pelo serviço auditado) informações atualizadas acerca das medidas que estão sendo adotadas, no âmbito da competência dos referidos órgãos, para fins de cumprimento da Ordem Interna n. 01/2004.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Paulo Cesar Nannini
Procurador do Município
Respondendo pelo expediente da SMSUB/ATAJ
OAB/SP n. 113.608



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Nannini, Assessor Jurídico**, em 21/12/2018, às 15:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



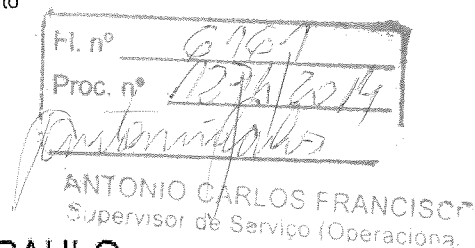
Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor Jurídico**, em 21/12/2018, às 16:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013513440**
e o código CRC **A00359EA**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 013513440

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 015484624

São Paulo, 18 de março de 2019

Assunto: TC n. 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.**Interessado:** PGM/G**PGM/G****Senhora Procuradora Geral Adjunta,**

No âmbito de competência desta Pasta, restituímos-lhe o presente com as informações prestadas pelas áreas técnicas pertinentes desta SMSUB - a Coordenação Geral de Licitação (COGEL) e a Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA).

Na oportunidade, através do doc. n. 013673477, a Superintendência pontuou sobre as providências adotadas a fim de dar cumprimento ao Acórdão do Tribunal de Contas do Município.

A Coordenaria Geral de Licitação, por sua vez, no que tange a sua área de atuação, através do doc n. 013710704, relatou que possui apenas as Atas de Registro oriundas do Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014 e que, deste modo, não firmou nenhum contrato com amparo na Ata em questão. Informou, também, que, através do Sei n. 6012.2018/0000547-6, foi enviado ofício para as Subprefeituras solicitando providências quanto ao cumprimento do Acórdão em referência.

No que se refere ao cumprimento da Ordem Interna Pref n. 01/2004, ressaltamos que foi expedido um Memorando Circular às Subprefeituras mencionadas no acórdão, conforme demonstrado no doc n. 013512453.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ

OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/ATAJ

OAB/SP 315.436

Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor**



Jurídico, em 18/03/2019, às 12:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



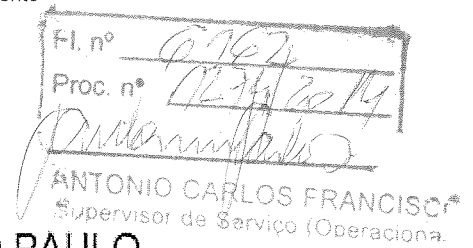
Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 18/03/2019, às 12:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015484624** e o código CRC **4E89D552**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 015484624

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Gabinete do Procurador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: (11) 3113-8614

Encaminhamento PGM/G Nº 016158503**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****ASSUNTO: TC Nº 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.****SMSUB/ATAJ**

Senhor Procurador Chefe,

Devolvo o presente para prosseguimento das providências noticiadas no encaminhamento SMSUB/ATAJ (015484624).

São Paulo, 08 de abril de 2019

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral Adjunta

OAB/SP 173.307

PGM.G



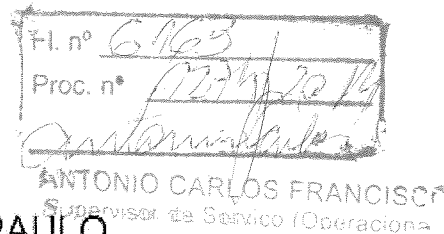
Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant Ana Nardi, Chefe de Gabinete**, em 03/05/2019, às 17:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016158503** e o código CRC **B2482AD5**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 016158503

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 016974534

São Paulo, 14 de maio de 2019

Assunto: TC n. 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.**Interessado:** PGM/G**SMSUB/SPUA****Senhora Superintendente,**

Em atendimento ao quanto solicitado no documento n. 016158503, para posterior resposta à Procuradoria Geral do Município, encaminho-lhe o presente para prestação dos esclarecimentos pertinentes quanto ao prosseguimento das providências elencadas no doc. n. 013673477.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ

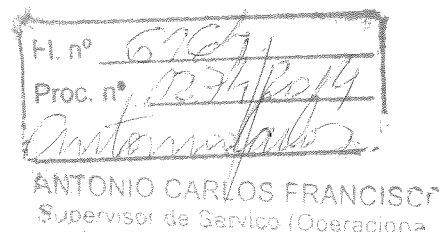
OAB/SP n. 298.009



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor Jurídico**, em 14/05/2019, às 15:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016974534** e o código CRC **F346E84F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Superintendência das Usinas de Asfalto**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SPUA/GAB Nº 017420186

São Paulo, 22 de maio de 2019

Senhor Procurador,

Quanto às providências solicitadas, temos o seguinte a informar:

1. Garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta as Subprefeituras;

Com o encerramento das atividades da usina de asfalto da Prefeitura de São Paulo, a produção de concreto asfáltico passou a ser feita por empresa contratada, conforme processo SEI n.º 6012.2018/0000368-6.

Assim sendo, a massa asfáltica não é mais fornecida por SPUA.

2. Melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até sessenta dias.

Está em andamento procedimento para contratação de empresa especializada para analisar a qualidade da massa asfáltica produzida, processo SEI n.º 6012.2018/0000973-0.

3. Incremento das futuras atas de registro de preço para a contratação dos serviços sob exame, com adoção das cláusulas que previnam a repetição de sua má execução.

As futuras atas de registro de preços estão sendo elaboradas por COGEL.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Siano Boggio Biazzi, Superintendente**, em 22/05/2019, às 14:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

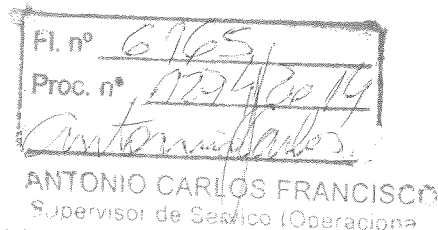
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017420186** e o código CRC **5F7B06FE**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 017420186

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 017472350

São Paulo, 23 de maio de 2019

Assunto: TC n. 72.001.274.14-21 - Auditoria Extraplano.**Interessado:** PGM/G**PGM/G****Senhora Procuradora Geral Adjunta,**

Em atendimento ao quanto solicitado no documento n. 016158503, com as informações prestadas pela Superintendência das Usinas de Asfalto no documento n. 017420186, restituímos-lhe o presente.

Por oportuno, salientamos que a Coordenadoria Geral de Licitação, no que tange a sua área de atuação, relatou que possui apenas as Atas de Registro oriundas do Pregão Eletrônico 12/SMSUB/COGEL/2014 e que não firmou nenhum contrato com amparo na ATA em questão (doc. n. 013710704).

No âmbito de competência desta ATAJ, para fins de cumprimento da Ordem Interna Pref n. 01/2204, ressaltamos que foi expedido um Memorando Circular às Subprefeituras mencionadas no acórdão, conforme documento n. 013512453.

Com nossas considerações, entendendo não haver mais nenhuma medida a ser adotada por esta Assessoria, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ

OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/ATAJ

OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 23/05/2019, às 15:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor Jurídico**, em 23/05/2019, às 15:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



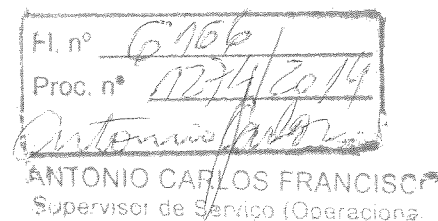
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017472350** e o código CRC **9A9BFAEF**.

Referência: Processo nº 6021.2018/0011652-8

SEI nº 017472350



E-TCM nº 011368/2019



À

Secretaria Geral

Senhor Secretário

1. O presente diz respeito ao TC nº 001274/2014, no qual passei a funcionar, desde o segundo semestre de 2018, como Relator dos Recursos interpostos.

2. Todavia, a matéria tratada neste expediente diz respeito à execução do v. Acórdão que emergiu no seio daquele processado, não guardando relação, portanto, com a minha Relatoria, por situar-se em fase processual distinta.

3. Desse modo, o presente expediente deve ser submetido ao condutor original do feito, Conselheiro Domingos Dissei, para as providências determinações que Sua Excelência, enquanto tal, venha a considerar pertinentes.

TCM, 5 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: C0B7FD8DA66C394E9E19BC807BAB01A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 05/07/2019 15:28

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/C0B7FD8DA66C394E9E19BC807BAB01A2>

SG-SSG - Recebido
Dia 05 JUL 2019
Hora 16h35
Visto



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

ETCM 011368/2019

Fl. nº	016 #
Proc. nº	11274/2019
<i>Antonio Carlos Francisco</i>	

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

Exmo. Conselheiro
Domingos Dissei

Tendo em vista o despacho do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim à peça 02, encaminho o presente a Vossa Excelência, para as determinações que julgar pertinentes.

São Paulo, 10 de Julho de 2019.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

AR/RMK



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



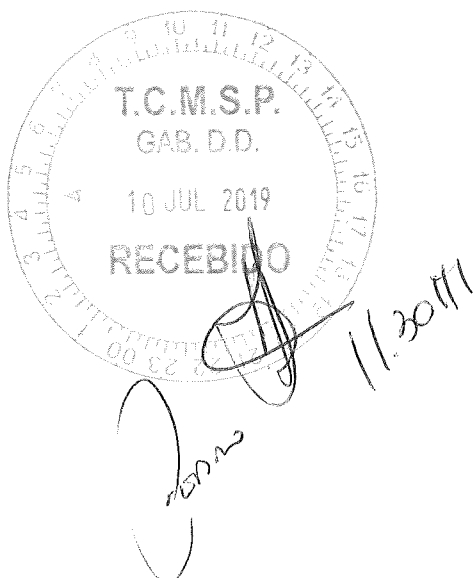
Código Verificação: 956C4E83AFDE5BE67E3814557A57916C

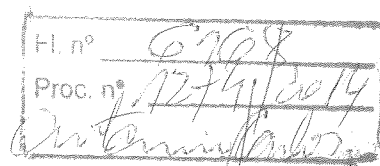
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO em 10/07/2019 10:53

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/956C4E83AFDE5BE67E3814557A57916C>





ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

**À
SECRETARIA GERAL**

De ordem do Senhor Conselheiro, retorno o presente tendo em vista que, nos termos no artigo 136, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prolator do voto da corrente vencedora no presente caso é o Conselheiro Edson Simões, subscritor do Acordão, a quem caberá a sua execução.

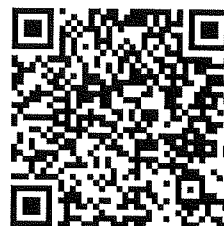
São Paulo, 10 de julho de 2019.

ÉLCITA RAVELLI
Chefe de Gabinete - Substituta

SMAS/ACDO



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 23FDCC58A4699EE480F14F53016D1564

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ELCITA RAVELLI em 10/07/2019 17:28

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/23FDCC58A4699EE480F14F53016D1564>

SG - SSG RECEBIDO
Dia 1 JUL 2019
Hora 09h22
Visto



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

ETCM 011368/2019

Fl. nº	0165
Proc. nº	0274/2019

Antonio Carlos Francisco

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

Exmo. Conselheiro Corregedor
Edson Simões

Tendo em vista o despacho do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei à peça 04, encaminho o presente a Vossa Excelência, para as determinações que julgar pertinentes.

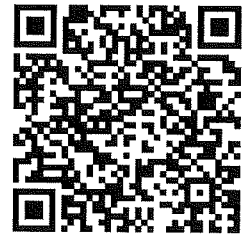
São Paulo, 11 de Julho de 2019.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

AR/RMK



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: BB4D7106597908F345A0B094993EB49B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO em 11/07/2019 14:17

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/BB4D7106597908F345A0B094993EB49B>

Referência: ETCM 11.368/2019
TC 1.274/2014

À

SECRETARIA GERAL

I – Ciente.

II – Por ora, apenas junte-se o presente expediente no TC 1.274/2014, que se encontra nesta unidade.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO
Conselheira Substituta

ETCM 11.368/2019
25/lmv



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 078A53439F6E2E11D9E01ED183ED5E97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MILENA GIOVANNETTI MAGALHAES CASTRO em 05/03/2020 13:04

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/078A53439F6E2E11D9E01ED183ED5E97>

Informação



Fl. nº	6177
Proc. nº	1274/2014
<i>Antonio Carlos Francisco</i>	

Recibo de Protocolo:

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

Número do Protocolo: **003523/2020**
Número do Ofício: **364**
Ano do Ofício: **2020**
Usuário: **Audrey Tavares Forster**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo (*)**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **20/02/2020 10:12:35**
Data de emissão do relatório: **20/02/2020 10:12:46**
Meio de Entrega: **Correio**

Data Postagem: **17/02/2020**
Assunto: **MP solicita informações atualizadas sobre eventual desfecho do processo TC/001274/2014 - IC 14069500009822016 - 1ª PJPP-CAP**

Observações:

Os originais poderão ser retirados após **7 (sete) dias úteis**, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por **30 (trinta) dias corridos**. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

RB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

Ofício nº. **0364** /2020 – EXPPGJ

Protocolo nº. 8.835/2020 - MPSP

Ref.: Ofício nº. 670/2020¹, de 04 de fevereiro de 2020.

IC nº. 14.0695.0000982/2016 - 1ª PJPP-CAP.

(Pede-se o uso destas referências)

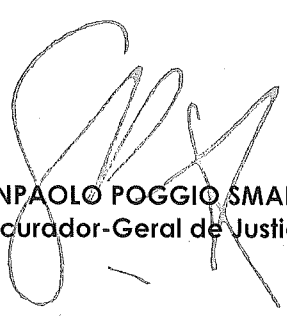
Fl. nº	6772
Proc. nº	1274/2014
<i>Antonio Carlos Francisco</i>	

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Serviço (Operacional)

Senhor Conselheiro-Presidente

Nos termos do art. 104, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, encaminho a Vossa Excelência o pedido contido no ofício nº. 669/2020¹ anexo, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, subscrito pelo Promotor de Justiça ANDRÉ PASCOAL DA SILVA.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.


GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município

Av. Professor Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino - CEP. 04027-000

SÃO PAULO - SP

Vers.

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº	6173
Proc. nº	1274/2014
<i>Antonio Carlos Francisco</i>	
ANTONIO CARLOS FRANCISCO	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 670/2020¹

IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1º PJPP-CAP

(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL:**

Sirvo-me do presente para encaminhar aos cuidados de Vossa Excelência o **Ofício nº 669/2020**, para envio ao **Excelentíssimo Senhor João Antônio da Silva Filho**, digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos do artigo 43 do Ato Normativo nº 484-CPJ/2006.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.


ANDRÉ PASCOAL DA SILVA

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Excelentíssimo Senhor**DOUTOR GIANPAOLO POGGIO SMANIO****DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****PROTOCOLO: 0008835/20**

Data : 05/02/2020

Hora: 11:35:12

14050501

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OFÍCIO DE ENVIO

Interessado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL


- Sala 715 - CEP 01007-904 – São Paulo/SP
e-mail: pjpatrimoniopublico@mpsp.mp.br

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 6174
Proc. nº 1274/2014
Antonio Carlos Francisco

ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Supervisor de Promotoria
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 669/2020¹**IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1º PJPP-CAP**

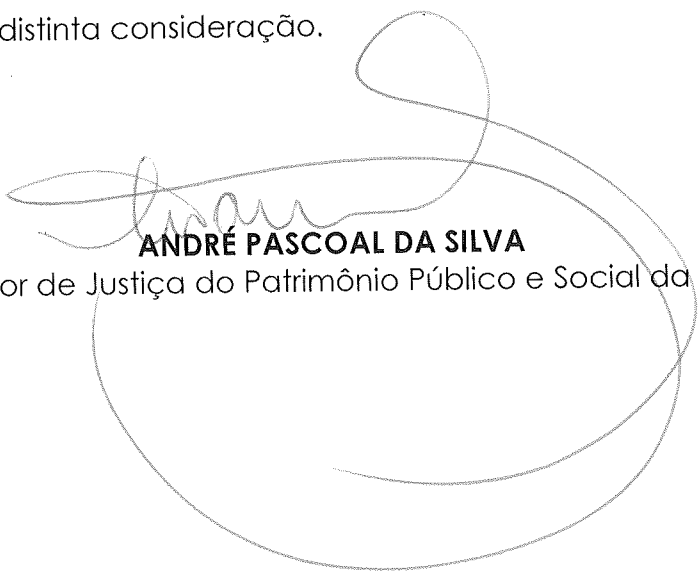
(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor,

Visando instruir o inquérito civil em referência solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar informações atualizadas acerca de eventual desfecho do TC nº 001274/2014.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.


ANDRÉ PASCOAL DA SILVA

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Excelentíssimo Senhor

JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO**Presidente****Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino

CEP: 04027-000 - São Paulo - SP

¹ Lavrado por Sonia Maria Beserra da Costa, Oficial de Promotoria, matrícula nº 9550 ().

Ref.: Ofício nº 364/2020 – Ministério Público do Estado de São Paulo
Protocolo nº 8.835/2020 – MPSP
Ref. Ofícios nº 670/2019, de 4 de fevereiro de 2020.
IC nº 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP
e-TCM 003523/2020

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim
Senhor(a) Chefe de Gabinete

Encaminho o presente a Vossa Senhoria para superior deliberação quanto ao prosseguimento do feito informando que, conforme pesquisa realizada no Sistema e.TCM, foi localizado o processo, objeto da solicitação, conforme abaixo:

TC	Relator	Localização
TC/001274/2014	Roberto Braguim	Secretaria Geral

Informo, por fim, que, conforme disposto na Ordem Interna nº 11/2018, especialmente em seu artigo 2.2, este expediente foi digitalizado e o original segue com natureza e validade físicas para eventual juntada ao processo físico, ou para providências cabíveis.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Mariana de Luna Cury
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 28FB4F7EFD6C645845F75F918F560961

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MARIANA DE LUNA CURY em 20/02/2020 13:25

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/28FB4F7EFD6C645845F75F918F560961>

e-TCM nº 003523/2020

À

Unidade Técnica de Ofícios

1. Em atenção à solicitação a que se refere o presente, informar ao Ministério Público do Estado de São Paulo que o TC nº 001274/2014 encontra-se em fase recursal, e que, tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente acórdão ser-lhe-á encaminhada.

2. Após, juntar o presente ao TC nº 001274/2014.

TCM, 27 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: B7643FE99E4F887FA392D9BA5571615E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 27/02/2020 14:54

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/B7643FE99E4F887FA392D9BA5571615E>



Protocolo e-TCM 003523/2020

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhora Supervisora

Encaminho o presente para prosseguimento, acompanhado
do(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

Ofício 7790/2020 [preferencial]	Gianpaolo Smanio Poggio	PGJ/MPSP
------------------------------------	-------------------------	----------

Daniela Yano
Unidade Técnica de Ofícios
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: F9BD51F2BEF869126BB0BE716193BB0B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DANIELA YANO em 06/03/2020 16:19

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/F9BD51F2BEF869126BB0BE716193BB0B>



Ofício SSG-GAB 7790/2020

PREFERENCIAL

Protocolo e-TCM 003523/2020

Assunto Solicitação de informações.
Referência Ofício 0364/2020 – EXXPGJ
Protocolo 8835/2020 – MPSP
Ref.: Ofício 670/2020
IC 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP.

Encaminha s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 05 de março de 2020.

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, quanto ao solicitado pelo Senhor Promotor André Pascoal da Silva da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital no ofício em referência, comunico a Vossa Excelência que o processo TC/001274/2014 encontra-se em fase recursal. Tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente Acórdão ser-lhe-á encaminhada.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Gianpaolo Poggio Smanio
Ministério Público do Estado de São Paulo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115 – 7º andar – Centro

/dy

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0017144/20

Data : 10/03/2020

Hora: 11:45:52

Local de Entrada:

14050502

SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Cód. 038 (Versão 12)


JOSÉ ROBERTO MANOEL
Auxiliar de Serviço Administrativo

Protocolo nº 3523/2020

Secretaria Geral
Sr. Secretário

Providenciada a entrega do Ofício 7790/2020,
encaminho o presente à Vossa Senhoria para junção no TC 1274/2014.

Solange Cristiny
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: BC926C0427693122EC56A11297F9EA52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ SOLANGE CRISTINY DE MELO TORRES BASTOS em 11/03/2020 18:10

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/BC926C0427693122EC56A11297F9EA52>

Assinatura digitalizada em 11/03/2020 18:10
Assinada em 11/03/2020 18:10
nesta data para a informação documentada
LIZETE MITUEIZA TRINDADE
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

6180

TC/001274/2014

Excelentíssimo Conselheiro

Retornam os autos a esta Secretaria Geral para análise dos Recursos Ordinários interpostos em face do v. Acórdão¹ proferido na 2.963ª S.O., em que o E. Pleno conheceu, para fins de registro, a Auditoria Extraplano que abrangeu a realização de serviços de tapa-buracos em oito Prefeituras Regionais, bem como expediu determinações e aplicou multa aos agentes públicos responsáveis.

Conforme certidão de fl. 5.953, foram juntadas petições de interposição de Recursos Ordinários pela PFM (fls. 4.204/4.231), José Paulo Martins Ruano, Luiz Urbano da Silva e Gilberto Rossi (fls. 4246 a 4264), Marcelo Fabiano Oliveira e Romeu de Souza (fls. 4271 a 4550), Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. (fls. 4584 a 5394), Potenza Engenharia e Construções Ltda. (fls. 5399 a 5435), Ruy Fogaça de Almeida Neto (fls. 5436 a 5439), Cássia Cristina Gomes de Moraes (fls. 5440 a 5446), Antonio Carlos Ganem (fls. 5453 a 5459), A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (fls. 5460 a 5755), Trajeto Construções e Serviços Ltda (fls. 5763 a 5806), Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 5807 a 5897) e FM Rodrigues & Cia Ltda. (fls. 5898 a 5946).

Posteriormente, foram juntados aos autos os Recursos Ordinários interpostos por Alexandre Moratore (fls. 5.956/5.963) e por Remy Benedito Silva Filho (fls. 5.965/5.968).

¹ "AUDITORIA EXTRAPLANO. SMPR. Serviços de tapa buracos. Baixa qualidade dos serviços prestados à Municipalidade. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. MULTA. Votação unânime. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria."

A AJCE opinou pelo conhecimento de todos os recursos interpostos, por entendê-los tempestivos, e, no mérito, pelo provimento parcial tão somente para afastar a aplicação das multas aos agentes públicos que não foram intimados para exercerem o direito de defesa, mantendo-se o v. Acórdão recorrido quanto aos demais aspectos (fls. 6.082/6.103).

O I. Assessor desta SG opinou pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Alexandre Moratore (fls. 5.956/5.963) e por Remy Benedito Silva Filho (fls. 5.965/5.968), tendo em vista que foram protocolizados intempestivamente (na data de 24.10.2018), considerando a r. decisão de fl. 5.762, que fixou como termo final do prazo recursal, para todos os interessados, a data de 25.09.2018. Quanto aos demais recursos, conforme alistados à fl. 5.953, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, acompanhando a manifestação da AJCE apenas para afastar a aplicação das multas aos agentes públicos que não foram intimados para exercerem o direito de defesa no decorrer da instrução processual, mantendo-se o v. Acórdão recorrido quanto aos demais pontos, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO

TC composto por 21 (vinte e um) volumes.

SEGUE 1 junta 1 nesta data para informação rubricado sob o N° 6181
documento

em 17 / 09 / 20 13

Cód. 233 (Versão 02)

Assinado digitalmente por
RICARDO EPAMINONDAS
LEITE OLIVEIRA PANATO
Data: 28/08/2020 08:47:23
-03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ALESSANDRA VALENTE CAMPOS
Gabinete Roberto Braguim

E-TCM nº 001274/2014

ALESSANDRA VATTI
Gabinete Roberto Braguim

À

Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC

Para manifestação, especialmente em face dos apontamentos da AJCE constantes da Peça nº 81, em relação à natureza eminentemente técnica de parte das razões recursais das recorrentes Era Técnica Construções e Serviços Ltda., Potenza Engenharia e Construções Ltda., A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., Trajeto Construções e Serviços Ltda., Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e FM Rodrigues & Cia. Ltda., sem prejuízo de outras considerações julgadas pertinentes.

TCM, 16 de setembro de 2020.



ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 5358877B75FAC3342C6A8E743150E09F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 16/09/2020 17:11

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/5358877B75FAC3342C6A8E743150E09F>

Segue(m) juntada(s) _____ folha(s) p/ papel p/ informação rubricado(s) sob fls. 6182
Em 23/09/2020 documento

Regiane Franzé
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Subsecretaria de Fiscalização e Controle

Número Protocolo: **TC/001274/2014**

Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo (*)**

Tipo de Processo: **REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTRAPLANO, POR AMOSTRAGEM, NAS DIVERSAS REGIÕES DA CIDADE, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE TAPA BURACOS**

COORDENADORIA VI

Senhor(a) Coordenador(a)

De ordem do Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle, encaminhamos o presente para atender ao determinado.

Atenciosamente,

Assessoria
Subsecretaria de Fiscalização e Controle

Cód. 042 (Versão 05)

SEQUE, juntada nesta data papel de informações rubricado sob N.º 6283/6191
Em 3 de 12 de 20 (a)


ALVARO LUIS BOLON
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Protocolo e-TCM 014021/2020

Coordenadoria VI
Senhor Coordenador

Após a expedição do(s) documento(s) abaixo relacionado(s), conforme documentos 04 e 05, encaminho o presente a Vossa Senhoria para ser juntado ao processo TC/001274/2014.

Ofício 9254/2020 [preferencial]	Mário Luiz Sarrubbo	PGJ/MP-SP
------------------------------------	---------------------	-----------

Daniela Yano
Unidade Técnica de Ofícios
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 25FE8E8D61231BB5062AF0187E9AD915

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DANIELA YANO em 01/12/2020 11:18

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/25FE8E8D61231BB5062AF0187E9AD915>

Protocolo e-TCM 014021/2020

CERTIFICO que o documento 05 foi juntado aos autos em 01/12/2020.

Daniela Yano
Unidade Técnica de Ofícios
Supervisora



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 040C0A3E46FBC168ED95A27936F6E6FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DANIELA YANO em 01/12/2020 11:13

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/040C0A3E46FBC168ED95A27936F6E6FA>



Daniela Yano
Supervisora
Unidade Técnica de Ofícios
(11) 5080-1855

Fl. nº	6283
Proc. nº	1274/2014

ALVARO LUIS BOLONHA
Assessor Técnico de Fiscalização

This email has been scanned by the Symantec Email Security.cloud service.
For more information please visit <http://www.symanteccloud.com>

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELA YANO (01/12/2020 11:13).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 040C0A3E46FBC168ED95A27936F6E6FA



DANIELA YANO - RES: [TCMSP] Resposta referente ao Ofício 2113/2020 - Protocolo e-TCM 014021/2020

De: Expediente do Gabinete do Procurador Geral de Justiça <exppgj@mpsp.mp.br>
Para: DANIELA YANO <DANIELA.YANO@tcm.sp.gov.br>
Data: 27/11/2020 18:57
Assunto: RES: [TCMSP] Resposta referente ao Ofício 2113/2020 - Protocolo e-TCM 014021/2020

Boa Noite!!

Confirmamos o recebimento!!!



EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Oficial de Promotoria Chefe
Expediente do Gabinete do Procurador Geral de Justiça
Tel: (11) 3119-9667
edmilsonsilva@mpsp.mp.br

De: DANIELA YANO <DANIELA.YANO@tcm.sp.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 27 de novembro de 2020 18:16
Para: Expediente do Gabinete do Procurador Geral de Justiça <exppgj@mpsp.mp.br>
Assunto: [TCMSP] Resposta referente ao Ofício 2113/2020 - Protocolo e-TCM 014021/2020

Ref. Ofício 2113/2020 – EXPPGJ
Protocolo 30.804/2020 – MPSP
Ofício SEI 1465158/2020
IC 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP

Ao Gabinete do
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento às Portarias 144/2020 (DOC de 19/03/2020) e 226/2020 (DOC de 13/06/2020), que restabeleceu a **fluência dos prazos a partir de 01/07/2020**, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, encaminho o Ofício SSG-GAB 9254/2020 para conhecimento do despacho prolatado nos autos em epígrafe.

Para eventual protocolo de documentos durante este período, solicito encaminhar para o e-mail da Unidade Técnica de Protocolo e Autuação, utpa_protocolo@tcm.sp.gov.br.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Respeitosamente.





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: FD6B220914BCEB8A6E7E321B57010240

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 27/11/2020 14:57

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/FD6B220914BCEB8A6E7E321B57010240>

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 9254/2020

Protocolo e-TCM 014021/2020

Assunto Solicitação de informações.

Referência Ofício 2113/2020 – EXPPGJ
Protocolo 30.804/2020 – MPSP
Ofício SEI 1465158/2020

IC 14.0695.0000982/2016 – 1ª PJPP-CAP

Encaminha s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, quanto ao solicitado pelo Senhor Promotor André Pascoal da Silva da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital no ofício em referência, comunico a Vossa Excelência que o processo TC/001274/2014 encontra-se em fase recursal. Tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente Acórdão ser-lhe-á encaminhada.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

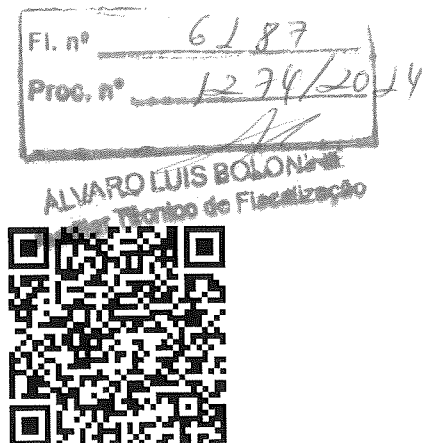
JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Mário Luiz Sarrubbo
Ministério Público do Estado de São Paulo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
exppgj@mpsp.mp.br

/dy



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 259771A25C615F6787652773DD1E0FFC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 13/11/2020 16:08

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/259771A25C615F6787652773DD1E0FFC>

e-TCM nº 014021/2020

À

Unidade Técnica de Ofícios

1. Em atenção à solicitação a que se refere o presente, informar ao Ministério Público do Estado de São Paulo que o TC nº 001274/2014 encontra-se em fase recursal, e que, tão logo haja decisão desta Casa a respeito, cópia do competente acórdão ser-lhe-á encaminhada.

2. Após, juntar o presente ao TC nº 001274/2014.

TCM, 13 de novembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 4B5448ABAEFCDF17DF04D38BB1E72DD0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MARIANA DE LUNA CURY em 12/11/2020 14:12

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/4B5448ABAEFCDF17DF04D38BB1E72DD0>

Ref.: Ofício nº 2113/2020 – EXPPGJ - Ministério Público do Estado de São Paulo
Protocolo nº 30.804/2020 – MPSP

Ref.: Ofícios SEI nºs 1465158/2020 e 1465079/2020

Nº MP nº 14.0695.0000982/2016– 1º PJPP-CAP

e-TCM 014021/2020

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim
Senhor(a) Chefe de Gabinete

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, para superior deliberação quanto ao prosseguimento do feito informando que conforme pesquisa realizada no Sistema e.TCM foi localizado o processo, objeto da solicitação, conforme abaixo:

TC	Relator	Localização
TC/001274/2014	Roberto Braguim	Coordenadoria VI

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Mariana de Luna Cury
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Supervisora

Edmilson Ribeiro da Silva

De: MPSP/pjpatrimoniopublico@mpsp.mp.br
<pjpatrimoniopublico@mpsp.mp.br>
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 11:45
Para: Expediente do Gabinete do Procurador Geral de Justiça
Assunto: IC nº 14.0695.0000982/2016 - 1º PJPP-CAP - Envio de Ofício ao TCM
Anexos: Oficio_1465158.html; Oficio_1465079.html

Prezados,

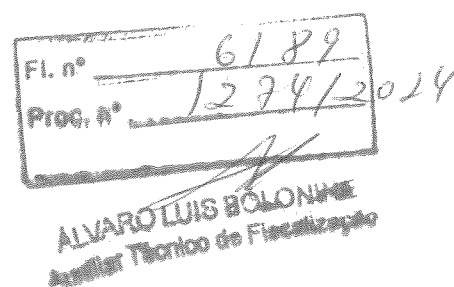
Conforme Aviso nº 139/2020, encaminho os Ofícios anexos para o respectivo encaminhamento à autoridade competente.

Att.

Sonia Costa

Oficial de Promotoria

pjpatrimoniopublico@mpsp.mp.br



MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar – Sala 715 - CEP 01007-904 – São Paulo/SP

Tel: (11)3119-9909 - e-mail: pjpatrimoniopublico@mpsp.mp.br

OFÍCIO

Ofício SEI 1465079

Ref.: IC nº 14.0695.0000982/2016 - 1º PJPP-CAP

(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor,

Visando instruir o inquérito civil em referência solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar informações atualizadas acerca de eventual desfecho do TC nº 001274/2014.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ PASCOAL DA SILVA

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Excelentíssimo Senhor

JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO

Presidente

Tribunal de Contas do Município de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Andre Pascoal da Silva, Promotor de Justiça**, em 11/11/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1465079** e o código CRC **ADDAAC1D**.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar – Sala 715 - CEP 01007-904 – São Paulo/SP

Tel: (11)3119-9909 - e-mail: pjpatrimoniopublico@mpsp.mp.br

OFÍCIO

Ofício SEI 1465158

Ref.: IC nº 14.0695.0000982/2016 - 1º PJPP-CAP

(Pede-se o uso destas referências)

Objeto: Apuração de suposta irregularidade nos serviços de tapa-buracos executados pelo município de São Paulo – reprovação de 70% dos serviços pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL:

Sirvo-me do presente para encaminhar aos cuidados de Vossa Excelência o Ofício 1465079, para envio ao Excelentíssimo Senhor João Antônio da Silva Filho, digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos do artigo 43 do Ato Normativo nº 484-CPJ/2006.

No ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ PASCOAL DA SILVA

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Excelentíssimo Senhor

DOUTOR MARIO LUIZ SARRUBBO

DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por Andre Pascoal da Silva, Promotor de Justiça, em 11/11/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1465158** e o código CRC **A3D8F4ED**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0030804/20

Data : 11/11/2020

Hora: 13:21:41

Local de Entrada:
SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

1405050

1465158v2

Assunto:

OFÍCIO DE ENVIO

Interessado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

29.0001.0121809.2020-41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Ofício nº. **2113** /2020 – EXPPGJ

Protocolo nº. 30.804/2020 - MPSP

Ref.: Ofício SEI nº. 1465158/2020, de 11 de novembro de 2020.

IC nº. 14.0695.0000982/2016 - 1º PJPP-CAP.

(Pede-se o uso destas referências)

Senhor Conselheiro-Presidente

Nos termos do art. 104, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, encaminho a Vossa Excelência o pedido contido no ofício SEI nº. 1465079/2020 anexo, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, subscrito pelo Promotor de Justiça ANDRÉ PASCOAL DA SILVA.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO
Procurador-Geral de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município

Av. Professor Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino – CEP. 04027-000

SÃO PAULO – SP

vers.



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: C87186EC3D79E56824C8F7C0E5AF4EF8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DANIELA YANO em 01/12/2020 11:19

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/C87186EC3D79E56824C8F7C0E5AF4EF8>

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Auditoria extraplano para verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários “tapa-buracos” realizados através de contratos firmados com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de auditoria extraplano para verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários “tapa-buracos” realizados através de contratos firmados com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014.

Ao longo dos últimos dez anos esta coordenadoria realizou trabalhos de auditoria em 38 contratos de serviços de tapa-buracos em diversas subprefeituras executados por sete empresas distintas. O presente processo aborda oito desses contratos, conforme detalhado no Quadro 1.

Quadro 1 - Contratos de serviços tapa-buracos objeto de acompanhamento no ano de 2015.

TC	ARP	Contrato	Valor	Empresa contratada	Órgão
72.001.274/14-21	31/SMSP/COGEL/2014	01/SPCV/2015	R\$ 960.475,00	Corpotec	SP-CV
	32/SMSP/COGEL/2014	005/SP-IQ/GAB-AJ/2015	R\$ 1.907.067,00	A. Tonanni	SP-IQ
	33/SMSP/COGEL/2014	01/SP-PE/2015	R\$ 2.519.496,00	FM Rodrigues	SP-PE
		002/SP-MG/CPO/2015	R\$ 229.805,10		SP-MG
	34/SMSP/COGEL/2014	007/SPCS/2015	R\$ 3.264.170,00	Era Técnica	SP-CS
	35/SMSP/COGEL/2014	001/SPCL/LC/2015	R\$ 3.872.635,20	Trajeto	SP-CL
		01/SP-FB/2015	R\$ 1.728.855,00		SP-FB
	36/SMSP/COGEL/2014	003/SP-IP/2015	R\$ 2.581.756,80	Potenza	SP-IP

Fonte: e-TCMs indicados no quadro.

Antes da realização da auditoria extraplano tratada no presente processo, essa coordenadoria já havia acompanhado 19 contratos distintos de serviços de tapa-buracos, conforme detalhado no Quadro 2.

Quadro 2 - Contratos de serviços tapa-buracos objeto de acompanhamento entre 2010 e 2014.

TC	Empresa contratada	Órgão
72.000.712/10-38	F.M. Rodrigues	SP-PE
72.000.795/10-65	Era Técnica	SP-IP
72.000.894/10-47	F.M. Rodrigues	SP-MO
72.001.076/10-34	Monte Azul	SP-PJ
	Corpotec	SP-ST
	A. Tonanni	SP-BT
	Era Técnica	SP-IP
	Trajeto	SP-SA
	Era Técnica	SP-JA
	F.M. Rodrigues	SP-PE
	F.M. Rodrigues	SP-MO
	Potenza	SP-AF
72.001.464/10-33	Monte Azul	SP-PJ
72.002.121/10-22	A. Tonanni	SP-BT
72.002.181/10-54	Potenza	SP-AF
72.000.856/12-10	A. Tonanni	SP-BT
72.002.863/12-56	Potenza	SP-SE
72.002.028/13-70	F.M. Rodrigues	SP-PE
72.000.564/14-76	F.M. Rodrigues	SP-MO

Fonte: e-TCMs indicados no quadro.

Após a realização da auditoria extraplano tratada no presente processo, essa coordenadoria realizou o acompanhamento de 11 contratos distintos de serviços de tapa-buracos até o presente momento, conforme detalhado no Quadro 3.

Quadro 3 - Contratos de serviços tapa-buracos objeto de acompanhamento no ano de 2018.

e-TCM	ARP	Contrato	Valor	Empresa contratada	Órgão
010048/2018	31/SMSP/COGEL/2014	003/SP-ST/AJ/2015	R\$ 1.873.443,76	Corpotec	SUB-ST
		11/SMSP/SPUA/2016	R\$ 1.903.275,00		SMSUB
010134/2018	32/SMSP/COGEL/2014	009/SP-SM/2015	R\$ 3.524.703,11	A. Tonanni	SUB-SM
		002/SP-G/2015	R\$ 2.212.416,00		SUB-G
010136/2018	34/SMSP/COGEL/2014	020/SP-MO/2016	R\$ 1.953.197,40	Era Técnica	SUB-MO
		032/SP-AD/2015	R\$ 2.764.944,00		SUB-AD
010145/2018	35/SMSP/COGEL/2014	12/SP-LA/2015	R\$ 2.424.699,95	Trajeto	SUB-LA
		30/SP-PJ/2015	R\$ 2.539.929,24		SUB-PJ
010152/2018	36/SMSP/COGEL/2014	010/SPPI/2015	R\$ 2.305.140,00	Potenza	SUB-PI
010153/2018	39/SMSP/COGEL/2014	10/SMSP/SPUA/2016	R\$ 1.903.275,00	Monte Azul	SMSUB
010286/2018	40/SMSP/COGEL/2014	06/SMSP/SPUA/2015	R\$ 1.152.570,00	Potenza	SMSUB

Fonte: e-TCMs indicados no quadro.

Neste momento processual, por ordem do conselheiro relator (Peça 109), retornam os autos para manifestação, especialmente quanto aos apontamentos da AJCE constantes da Peça 81, em relação à natureza eminentemente técnica de parte das razões recursais das seguintes recorrentes:

- Era Técnica Construções e Serviços Ltda., fls. 4587/5397;
- Potenza Engenharia e Construções Ltda., fls. 5402/5438;
- A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., fls. 5463/5758;
- Trajeto Construções e Serviços Ltda., fls. 5767/5808, Peça 40;
- Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., fls. 5811/5893, Peças 42/43;
- FM Rodrigues & Cia. Ltda., fls. 5903/5950, Peça 46, e anexos no pen drive juntado na contracapa do Volume XXI.

2. ANÁLISE

Os recursos serão analisados na ordem das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Extraplano de fls. 1882/2114.

2.1. Recurso da Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 5811/5893, Peças 42/43) - Subprefeitura Casa Verde (Contrato nº 01/SPCV/2015)

- **Conclusão 4.1.2.a - O caminhão de placa FKD-2405 não possui placas em ambos os lados com os dizeres "A SERVIÇO DA P.M.S.P. – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS – TAPA BURACOS", em desacordo com o item 2.3.7 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

O ÚNICO apontamento acima indicado, irregularidades nas placas informativas dos veículos é de caráter extremamente formal que não pode servir de motivo para macular a execução e ensejar refazimento do serviço. (Peça 42, fl. 17)

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), acerca das defesas apresentadas pelos agentes públicos responsáveis e pela própria empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.1.3.a – A subprefeitura Casa Verde aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser refeito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada**

Manifestação da empresa contratada

Nota-se QUE FICA CLARA E EVIDENTE A RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUDITORIA, DECORRENTES DA PÉSSIMA QUALIDADE DA MATÉRIA PRIMA FORNECIDA POR SPUA, e a PRECARIEDADE DOS CONTROLES FEITOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO [...] esta Recorrente além de não ser responsável pelas irregularidades verificadas no asfalto fornecido pela SPUA, foi ABSOLUTAMENTE PREJUDICADA POR ESSA IRREGULARIDADE. [...]

A determinação de refazimento com base em método DE ESTATÍSTICA SOBRE AMOSTRAGENS, AINDA QUE SE PUDESSE CONSIDERAR COMO VÁLIDO, quando realizada por AUDITORIA, em serviços específicos e pontuais em datas determinadas, NÃO PODERIA SER PROJETADO PARA TODO O RESTANTE DO CONTRATO, POIS TOTALMENTE DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. Onde ficou comprovado que a tal falha no grau de compactação verificada em apenas 3 serviços auditados SE REPETIU EM TODOS OS DEMAIS SERVIÇOS PREVISTOS NO TOTAL DO CONTRATO???? [...]

NESTA OPORTUNIDADE É juntado ao presente recurso PROVA e registros fotográficos de que os locais auditados encontram-se em perfeito estado de execução, com laudos técnicos (DOCS

ANEXOS) indicando o bom e perfeito grau de compactação do concreto aplicado. (Peça 42, fls. 20/27, grifos no original)

Análise e conclusão

A empresa contratada aborda temas já analisados anteriormente e traz cópia de fotografias (Peça 43) extraídas do Sistema Solution que já eram de conhecimento desta auditoria e foram consideradas quando da realização da auditoria programada.

Quanto às irregularidades na aplicação do concreto asfáltico que ocasionaram prejuízo ao erário (responsabilidade da empresa Corpotec), trataremos o tema em quatro tópicos distintos:

- Diferenças entre as irregularidades na produção do concreto asfáltico e as irregularidades na aplicação do concreto asfáltico;
- Ausência de relação entre as irregularidades na produção do concreto asfáltico e as irregularidades em sua aplicação;
- Laudo de ensaios apresentado anteriormente pelas empresas contratadas;
- Validade da utilização de parâmetros estatísticos para avaliação do serviço e apuração do prejuízo ao erário.

Diferenças entre as irregularidades na produção do concreto asfáltico e as irregularidades na aplicação do concreto asfáltico

Conforme exposto no Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e na manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), a irregularidade na produção do concreto asfáltico (teor de betume e granulometria) foi tratada no item 4.9 da conclusão e é de responsabilidade da Superintendência das Usinas de Asfalto.

Essa irregularidade não pode ser confundida com as irregularidades na aplicação do concreto asfáltico (grau de compactação e em alguns casos espessura da

camada), tratadas no presente item da conclusão e que são de responsabilidade da empresa contratada sob fiscalização da subprefeitura.

Os itens 3.4.3 e 3.5 do Relatório de Auditoria Extraplano são inequívocos e apresentam distinção clara entre tais irregularidades e seus responsáveis, razão pela qual reitera-se integralmente as irregularidades e responsabilidades indicadas anteriormente.

Ausência de relação entre as irregularidades na produção do concreto asfáltico e as irregularidades em sua aplicação

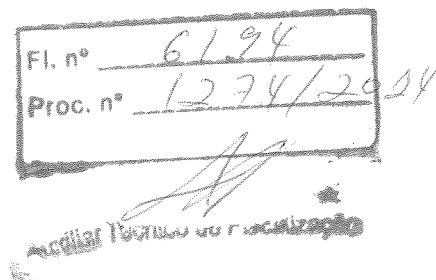
Com base no acompanhamento de 16 contratos distintos de serviços de tapa-buracos realizados entre os anos de 2015 e 2018 (vide Quadros 1 e 3), concluiu-se que a ausência de atingimento do grau de compactação pactuado não guardou relação com a qualidade do concreto asfáltico produzido.

Tanto no caso concreto dos oito contratos objeto do presente processo, quanto nos oito acompanhamentos realizados após o presente trabalho, não foi observada correlação entre o teor de betume da massa asfáltica produzida pela Spua e o grau de compactação realizado pelas empresas responsáveis por sua aplicação, conforme pode ser observado no Quadro 4 e nos Gráficos 1 e 2.

Quadro 4 - Relação entre o grau de compactação e o teor de betume nos contratos acompanhados através do presente processo.

Corpo de prova	Teor de betume (%)	Grau de compactação (%)
1	7,0	90,4
2	4,9	91,6
3	5,8	89,9
4	5,6	95,1
4A	6,4	89,2
5	5,2	94,2
5A	7,2	95,8
6	5,7	95,4
6A	6,2	95,2
7	5,6	91,6
8	5,6	90,6
9	5,6	91,3
10	8,3	95,0

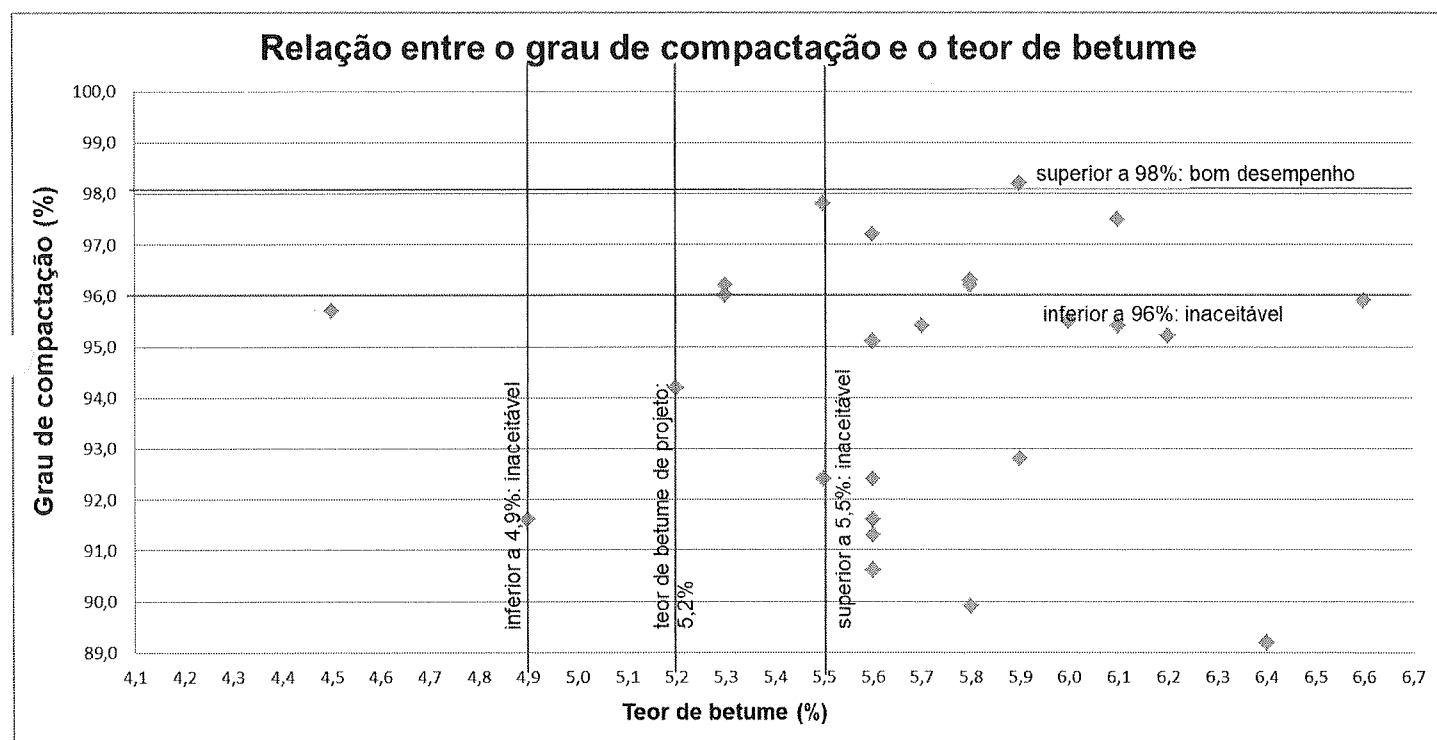
11	6,6	95,9
12	6,8	93,8
13	5,8	96,3
14	6,0	95,5
15	5,3	96,2
13A	5,3	96,0
14A	5,8	96,2
15A	6,1	95,4
16	5,5	92,4
17	5,9	92,8
18	5,6	92,4
19	6,1	97,5
20	5,6	97,2
21	5,9	98,2
22	5,5	97,8
23	4,5	95,7
24	7,6	94,7



Fonte: Relatório de Controle Tecnológico, fls. 1730/1880, e Anexo A – Análises e conclusões sobre os ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica – tapa-buraco, fls. 1882/1873.

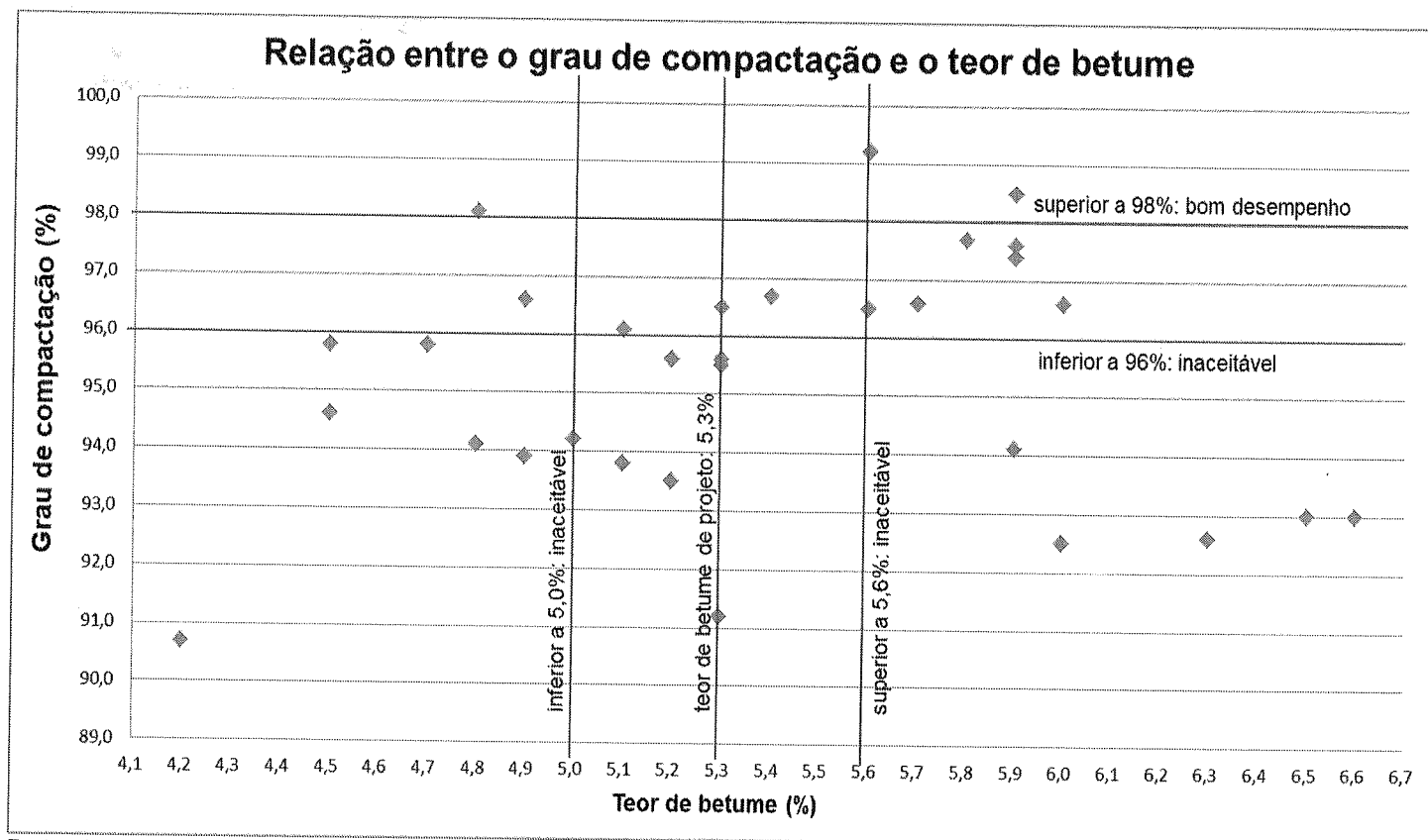
Obs.: valores em vermelho são inaceitáveis/irregulares.

Gráfico 1 – Relação entre o grau de compactação e o teor de betume nos contratos acompanhados através do presente processo



Fonte: Relatório de Controle Tecnológico, fls. 1730/1880, e Anexo A – Análises e conclusões sobre os ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica – tapa-buraco, fls. 1882/1887.

Gráfico 2 – Relação entre o grau de compactação e o teor de betume nos contratos acompanhados em 2018



Fonte: elementos técnicos constantes dos processos eTCM citados no Quadro 3.

Conforme pode ser observado no Quadro 4 e nos Gráficos 1 e 2, o valor do teor de betume (aceitável ou não aceitável) não influenciou o resultado do grau de compactação dessas amostras; inexistindo correlação unívoca entre o teor de betume da massa asfáltica produzida pela Spua e o grau de compactação realizado pelas empresas responsáveis por sua aplicação

Laudos de ensaios apresentados anteriormente pelas empresas contratadas

A partir do ano de 2015 esse Tribunal utilizou ensaios de controle tecnológico no acompanhamento desses e de outros serviços de engenharia, através da contratação de laboratórios idôneos, acreditados no Inmetro, mediante procedimento licitatório aberto a quaisquer interessados.

Os termos contratuais firmados entre esse Tribunal e o laboratório contratado impedem a realização dos serviços em caso de conflito de interesse, conforme

definição objetiva constante do ajuste, que dentre outras hipóteses, veda a realização de ensaios nos casos em que o laboratório tenha prestado serviço para o órgão auditado ou a empresa contratada pela PMSP para realização dos serviços de tapa-buracos.

Todas as medidas tomadas por este Tribunal na seleção dos laboratórios e na contratação dos ensaios de controle tecnológico garantem a qualidade, a idoneidade e a confiabilidade dos resultados.

No caso das empresas contratadas para realização dos serviços de tapa-buracos, o procedimento de contratação e realização de ensaios de controle tecnológico não segue os moldes deste Tribunal.

Apesar da existência de diversos laboratórios no município de São Paulo acreditados no Inmetro, todas as empresas contratadas apresentam laudo elaborado pela mesma empresa: Tecpav Engenharia e Consultoria Ltda., que não consta no rol de laboratórios acreditados pelo Inmetro¹, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014.

Conforme exposto na manifestação de fls. 3933/3978v, o laudo apresentado pelas empresas às fls. 2468/2535, corrobora os resultados obtidos por este Tribunal no que tange ao grau de compactação.

Ressalte-se que nos processos citados no Quadro 3, para realização dos mesmos serviços de tapa-buracos, por cinco das seis empresas responsáveis pelos contratos objeto do presente processo, foi constatado e demonstrado matematicamente que os resultados de ensaios apresentados por essas empresas aos órgãos contratantes (elaborados pela empresa Soleil Consultoria, Projetos e Obras Ltda., tampouco acreditada no Inmetro) mostraram-se estatisticamente inidôneos e incompatíveis com os resultados dos laboratórios acreditados no Inmetro contratados por este Tribunal, o que induziu a fiscalização da PMSP a

¹ <<http://inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>>, acessado em 31.01.19 e 09.10.20.

acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis e inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas nos contratos.

Validade da utilização de parâmetros estatísticos para avaliação do serviço e apuração do prejuízo ao erário

O plano de amostragem dos ensaios de controle tecnológico contratados por este Tribunal segue os princípios do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) e em todas as subprefeituras analisadas a quantidade de amostras foi superior ao valor mínimo estabelecido para os órgãos de controle externo (Tribunais de Contas).

As amostras foram coletadas em locais distintos por subprefeitura, sem definição prévia da auditoria, o que torna a escolha espacial da amostra aleatória.

Conforme detalhado no “Anexo A - Análises e conclusões sobre os ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica – tapa-buraco”, fls. 1882/1887, do total de 30 amostras ensaiadas, apenas uma estava em conformidade com os limites de bom desempenho (grau de compactação igual ou superior a 98%), o que representa irregularidade no grau de compactação de 97% dos serviços executados.

Ressalte-se que a realização dos serviços de tapa-buracos com grau de compactação insatisfatório é recorrente e não se restringe às amostras ensaiadas. No acompanhamento de 11 contratos de serviços de tapa-buracos realizados em 2018 (vide Quadro 3), também foram realizados ensaios de controle tecnológico (por outro laboratório acreditado no Inmetro contratado por este Tribunal) e o resultado foi semelhante: do total de 32 amostras ensaiadas, apenas três estavam em conformidade com os limites de bom desempenho (grau de compactação igual ou superior a 98%), o que representa irregularidade no grau de compactação de 91% dos serviços executados.

Portanto, esses resultados corroboram que o método amostral pode e deve ser utilizado como parâmetro de verificação da qualidade do serviço, já que não seria técnica e economicamente viável a realização da verificação de todo o universo amostral.

Quanto ao cálculo do valor do prejuízo ao erário, foi utilizado o método de inferência estatística padronizado no Procedimento Operacional Padrão MF-SFC-01-02 deste TCM-SP e foi adotado valor estatisticamente determinado, ponderado por subprefeitura, que considera a quantidade de CBUQ aplicada no mês, os resultados dos ensaios de controle tecnológico e o preço unitário dos serviços contratados, conforme detalhado no Quadro 7 apresentado no voto do conselheiro relator, fls. 4041/4059.

Diante do exposto, reiteram-se integralmente todas as conclusões anteriores quanto ao Contrato nº 01/SPCV/2015.

2.2. Recurso da A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (fls. 5463/5758) - Subprefeitura Itaquera (Contrato nº 005/SP-IQ/GAB-AJ/2015)

- **Conclusão 4.2.1.b – As folhas do Livro de Ordem destinadas às anotações de desenvolvimento do serviço não contêm informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços e das atividades desenvolvidas, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso IV do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada informa que “[...] houve melhora substancial na qualidade do preenchimento das anotações” (fls. 5480/5481) e apresenta cópia do Livro de Ordem do período de 23.07.16 a 03.07.18 (fls. 5496/5668).

Análise e conclusão

Tanto a Origem quanto a empresa contratada confirmaram as falhas no preenchimento do Livro de Ordem.

As cópias do Livro de Ordem ora apresentadas não se referem ao fato apontado, que é restrito ao período de 23.09.15 a 15.10.15.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.2.1.e – O registro fotográfico constante dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão não contém as três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) de todos os serviços executados, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-b e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada apresenta os mesmos argumentos e fotografias analisados no decurso do processo (fls. 5478/5480).

Análise e conclusão

Tanto a Origem quanto a empresa contratada confirmaram as falhas nos registros fotográficos.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.2.1.f - Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com a cláusula 3.9 do contrato, com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/09 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada apresenta os mesmos argumentos já analisados no decurso do processo e entende que não houve irregularidade.

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.2.2.a – A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete a qualidade e a durabilidade do serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada apresenta os mesmos argumentos já analisados no decurso do processo, confirma a aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta e alega que “[...] tais serviços foram realizados às ordens dos fiscais da PMSP” (fl. 5478).

Análise e conclusão

Tanto a Origem quanto a empresa contratada confirmaram a aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.3.a – A Subprefeitura Itaquera aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser feito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada**

Manifestação da empresa contratada

Essa conclusão, com o mais devido acatamento, se mostra absolutamente equivocada por diversos motivos. A uma porque a amostra estatística está desacertada, já que para a análise do grau de compactação que eventualmente enseje o refazimento do serviço, o edital previu 1 (um) ensaio para cada 100 (cem) toneladas de material aplicado, e a JBA realizou 03 (três) ensaios em apenas 09 (nove) toneladas [...]

Ademais, não se pode esquecer que contrato admite grau de compactação inferior ao ideal em até 5% das amostras, de modo que é evidente que o cálculo deve ser feito a partir de todas os resultados obtidos em todas as amostras e não só das 03 coletados pela empresa JBA que elaborou o laudo.

Por outro lado, na perícia realizada pela empresa TECPAV, datada de Junho/2016, feita em consonância aos critérios do edital, foi constatado às fls. 2751 (trechos digitalizados) que os serviços prestados pela recorrente atingem grau de compactação de 97%, nível mínimo exigido [...]

A corroborar o que aqui se defende, a recorrente contratou outra renomada e altamente especializada empresa em serviços de pavimentação, qual seja, a Soleil Consultoria, Projetos e Obras LTDA., para realização de nova perícia (doc. 02). Nesta análise produzida em Junho/2018 foi confirmado o que já amplamente comprovado neste recurso: qualidade dos serviços da recorrente e os lapsos do laudo da JBA que induziram os e. Conselheiros a erro [...]

Não é possível garantir o grau de compactação exigido se não há garantia à qualidade da base e sub-base do local de execução do serviço, pois o objeto contratual prevê apenas o reparo da capa asfáltica, e não a avaliação e preparo da base e sub-base do local. [...]

[...] no que toca à qualidade do produto utilizado para a execução do serviço -- fornecido pela própria Prefeitura -- o entendimento é unânime no sentido de ser fator determinante que influencia

ALVARO LUIS BOLONHE
Auxiliar Técnico de Fiscalização

sobremaneira no resultado final do serviço. E a qualidade da massa asfáltica fornecidas pela Prefeitura é exclusiva da Prefeitura de São Paulo. (fls. 5482/5493, grifos no original)

Análise e conclusão

A empresa contratada repete os argumentos apresentados anteriormente que foram analisados no decorrer do processo através da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13).

Os ensaios ora apresentados, fls. 5670/5690, foram elaborados por empresa que não consta no rol de laboratórios acreditados pelo Inmetro², em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014.

Ressalte-se que nos processos citados no Quadro 3, para realização dos mesmos serviços de tapa-buracos, foi constatado e demonstrado matematicamente que os resultados de ensaios apresentados por esse laboratório mostraram-se estatisticamente inidôneos e incompatíveis com os resultados dos laboratórios acreditados no Inmetro contratados por este Tribunal.

Quanto às alegações acerca da base, sub-base e leito do pavimento, não há qualquer previsão editalícia ou contratual permitindo a ausência de penalização da empresa contratada com base nesses elementos. Ressalte-se que a empresa apresentou proposta comercial e foi contratada para realizar os serviços de tapa-buracos nessas condições, inexistindo previsão de análise ou serviços nas demais camadas do pavimento.

Diferentemente do informado pela empresa contratada, os resultados encaminhados pela própria empresa em sua defesa (fl. 2751) comprovam que 100% das amostras analisadas possuem grau de compactação inferior ao mínimo exigido no contrato de 98% (Furo 3: 97,7%, Furo 4: 97,4%, Furo 5: 96,8%).

² <<http://inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>>, acessado em 31.01.19 e 09.10.20.

Quanto às irregularidades na aplicação do concreto asfáltico que ocasionaram prejuízo ao erário (responsabilidade da empresa A. Tonanni), o tema foi tratado em quatro tópicos distintos já esclarecidos na análise do item 4.1.3.a desta manifestação.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

2.3. Recurso da FM Rodrigues & Cia. Ltda. (fls. 5903/5950, Peça 46 e anexos no pen drive juntado na contracapa do Volume XXI) - Subprefeitura Penha (Contrato nº 01/SP-PE/2015) e Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme (Contrato nº 002/SP-MG/CPO/2015)

- **Conclusão 4.3.3.b – A Subprefeitura Penha aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 da minuta do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser refeito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada;**
- **Conclusão 4.4.3.a – A Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser refeito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada**

Manifestação da empresa contratada

Ora, pela SIMPLES LEITURA E INTERPRETAÇÃO DO QUADRO EXTRAÍDO DO RELATORIO DA AUDITORIA e considerando tratar-se de APONTAMENTO DECORRENTE DE AUDITORIA IN LOCO, POR AMOSTRAGEM, EM UM ÚNICO DIA, é possível inferir que são irrisórias e de natureza formal as falhas constatadas na execução dos Contratos 1 e 2 de 2015 firmados com a ora Recorrente, cujos resultados, repita-se, foram extraídos de análise feita em AMOSTRAGEM e visita in loco (métodos que possuem baixa precisão ao se considerar o valor total do contrato), sendo, inclusive, possível que essas falhas verificadas no MOMENTO da visita tenham sido regularizadas minutos após a inspeção.

ALVARO LUIS BOLOMINE
Fiscal Técnico de Fiscalização

Os Únicos apontamentos acima indicados, não podem servir de motivo para macular a execução e ensejar refazimento de uma enorme porcentagem do objeto. [...]

Essas SÃO AS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DA AUDITORIA DESSA CORTE, ou seja, CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM QUASE TODOS OS ASPECTOS ANALISADOS, DESDE A PREPARAÇÃO, APLICAÇÃO DO CONCRETO E LIMPEZA. [...]

O fornecimento dos materiais, OU SEJA, da matéria prima, MASSA ASFÁLTICA, é de responsabilidade exclusiva da Administração, mais especificamente da SPUA, setor especializado na produção de concreto asfáltico para a Administração (fis. 197/285)

Tal divisão de responsabilidades contratuais é tão clara e objetiva que não deixa dúvidas: esta Recorrente, NA QUALIDADE DE EMPRESA CONTRATADA, nada tem a ver com os problemas verificados na qualidade da matéria prima. [...]

AO CONTRÁRIO, esta Recorrente além de não ser responsável pelas irregularidades verificadas no asfalto fornecido pela SPUA, foi ABSOLUTAMENTE PREJUDICADA POR ESSA IRREGULARIDADE: conforme restou COMPROVADO NO RELATÓRIO DA AUDITORIA DESSA CORTE, NOS RESULTADOS DOS ENSAIOS TECNOLÓGICOS EFETUADOS POR EMPRESA TERCEIRIZADA (JBA Engenharia e Consultoria Ltda.) a conclusão alcançada foi pela má qualidade da matéria prima fornecida pela Usina de Asfalto da Prefeitura [...]

Ou seja, no que diz respeito à execução dos serviços, a ora RECORRENTE ESTAVA REGULAR, com ressalvas às falhas formais, mas no quesito QUALIDADE DO ASFALTO, QUE É DE ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE PRODUZ E FORNECE A MATÉRIA PRIMA (SPUA) NOS TERMOS DO CONTRATO, como a própria Auditoria destacou, nada pode ser imputado à ora Recorrente.

FINALMENTE, quanto à apontada falha no grau de espessura e compactação do concreto nas amostras realizadas pela Auditoria nos contratos executados por esta Recorrente, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, a documentação anexa, QUE COMPROVA CABALMENTE QUE O GRAU DE COMPACTAÇÃO DO CONCRETO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACOS POR ESTA EMPRESA ESTÃO PROXIMOS A 100% DE COMPACTAÇÃO e regularidade também quanto à ESPESSURA do asfalto.

OS REGISTROS FOTOGRÁFICOS QUE ORA SE APRESENTAM, com o máximo respeito, DESMONTAM os apontamentos dessa Corte. Vejam pelas fotografias ora apresentadas que os ÚNICOS 3

(três) serviços auditados encontram-se nesta data em PERFEITO ESTADO, COM GRAU DE COMPACTAÇÃO ENTRE 98.1% e 99% - devidamente atestados por Laudo técnico.

Assim, não tem fundamento legal ou contratual uma determinação de refazimento de inúmeros buracos com base em cálculo aritmético genérico, que projetou para todo o montante do contrato (em valores e toneladas de asfalto) as falhas detectadas PONTUALMENTE em apenas uma amostra decorrente de auditoria feita em apenas 3 serviços (de todo um lote), serviços esses que, além de tudo, RESSALTE-SE, atualmente encontram-se em perfeito estado de execução e conservação, nos exatos termos do disposto em contrato, tanto que recebidos, atestados e pagos pela Contratante. (Peça 46, fls. 18/29, grifos no original)

Análise e conclusão

A empresa contratada aborda temas já analisados anteriormente e traz cópia de fotografias (pen drive) extraídas do Sistema Solution que já eram de conhecimento desta auditoria e foram consideradas quando da realização da auditoria programada. As fotografias referentes aos serviços realizados na Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme no ano de 2016 (pen drive) extraídas do Sistema Solution não guardam relação com os locais e fatos apontados que são restritos ao período de 23.09.15 a 15.10.15.

Ressalte-se que, diferentemente do ora afirmado, a empresa F.M. Rodrigues é responsável por 12 irregularidades relevantes constatadas na aplicação do concreto asfáltico (itens 4.3.2.a, 4.3.2.b, 4.3.2.c, 4.3.2.d, 4.3.2.e, 4.3.2.f, 4.3.3.a, 4.3.3.b, 4.4.2.a, 4.4.2.b, 4.4.2.c, 4.4.3.a do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114, Peças 2/12).

Quanto às irregularidades na aplicação do concreto asfáltico que ocasionaram prejuízo ao erário (responsabilidade da empresa F.M. Rodrigues), o tema foi tratado em quatro tópicos distintos já esclarecidos na análise do item 4.1.3.a desta manifestação.

Diante do exposto, reiteram-se integralmente todas as conclusões anteriores quanto aos contratos nº 01/SP-PE/2015 e 002/SP-MG/CPO/2015.

ALVARO LUIS BOLONHEZI
Assessor Técnico de Fiscalização

2.4. Recurso da Era Técnica Construções e Serviços Ltda. (fls. 4587/5397) - Subprefeitura Capela do Socorro (Contrato nº 007/SPCS/2015)

- **Conclusão 4.4.3.a – A Subprefeitura Capela do Socorro aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 da minuta do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser refeito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada**

Manifestação da empresa contratada

[...] a apresentação de sua defesa em 11/07/2016, conjuntamente com Parecer Técnico de Pavimentação emitido por especialista na área, da empresa TECPAV, demonstrou de modo claro, através dos ensaios e análise mecanicistas efetuadas, não somente da massa asfáltica, mas também de toda a estrutura do pavimento, que as exigências executivas contratuais não levaram em conta todas as condicionantes para uma perfeita execução dos serviços e que estão devidamente apontadas naquele parecer. [...]

As características da mistura têm forte influência na aplicação do produto, pois devido a não homogeneidade da mistura, teor de betume fora da especificação e curva granulométrica fora da faixa de projeto, não se pode garantir a perfeita compactação da camada de CBUQ e a obtenção do grau de compactação exigido em projeto, pois uma das principais condicionantes está ligada exatamente a perfeita dosagem dos componentes da mistura de CBUQ. [...]

Diante do exposto, fica evidente que a inadequação da mistura asfáltica (CBUQ) fornecida pela SPUA nos dias em que realizados os serviços fiscalizados, foi fator determinante a prejudicar o empenho envidado por esta contratada na obtenção do grau de compactação exigido contratualmente. [...]

Os ensaios da unidade técnica se restringiram apenas a camada asfáltica de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), não sendo levado em análise, nem a base do pavimento e nem seu subleito. Este procedimento mostra-se falho ao se avaliar alguma não conformidade da operação tapa buraco, visto que as diferentes camadas do pavimento interagem entre si, comportando-se como um corpo único, transferindo e distribuindo as cargas veiculares ao nível do subleito. A integridade ao longo do tempo da camada asfáltica depende não só de sua composição e forma de execução, mas também de seu suporte. [...]

No caso das vias urbanas na cidade de São Paulo, é importante ressaltar que grande parte das vias já atingiram a vida útil de serviço, além de se encontrarem subdimensionadas para o trânsito existente na atualidade, o que pode determinar a ocorrência de não conformidades pontuais. [...]

No caso em questão, deve-se analisar com cautela essa inferência visto o número amostral ser pequeno em relação ao universo total dos serviços executados (384 reparos), além do que a amostra (3 exemplares) ser proveniente de um único reparo, com características claramente distintas dos outros locais de intervenção. Verifica-se que as diferentes camadas de suporte da camada asfáltica (base, sub-base e subleito) e a umidade existente nessas camadas (naturais ou devido a infiltrações laterais) são totalmente distintas entre os diversos reparos efetuados à luz do contrato em questão. Estas condições deveriam ter sido analisadas e levadas em consideração quando da coleta das amostras, o que não ocorreu. [...]

Assim, entende-se como inadequado o número de amostras coletadas em relação a magnitude dos reparos efetuados, bem como sua não dispersão de acordo com os diferentes tipos de condições estruturais de pavimento e massa asfáltica encontradas, o que distorceria o estudo estatístico em questão, não se prestando desta forma a representar de modo fidedigno as condições reais de compactação dos reparos. [...]

Desse modo, encontra-se anexado a este recurso, Relatório Fotográfico atualizado - elaborado em 01.julho.2018 - de todos os 384 (trezentos e oitenta e quatro) reparos efetuados em Setembro.2015 - ou seja, 100% (cem por cento) dos serviços realizados, onde se pode constatar visualmente que, mesmo após mais de 33 meses, os reparos em sua totalidade apresentam boas condições de trafegabilidade. (fls. 4594/4608, grifos no original)

Análise e conclusão

A empresa contratada repete os argumentos apresentados anteriormente que foram analisados no decorrer do processo através da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13).

As fotografias dos reparos realizados em setembro de 2015 extraídas do Sistema Solution eram de conhecimento desta auditoria e foram consideradas quando da realização da auditoria programada; fotografias posteriores não guardam relação com os fatos apontados que são restritos ao período de 23.09.15 a 15.10.15.

Quanto às alegações acerca da base, sub-base e leito do pavimento, não há qualquer previsão editalícia ou contratual permitindo a ausência de penalização da empresa contratada com base nesses elementos. Ressalte-se que a empresa apresentou proposta comercial e foi contratada para realizar os serviços de tapa-buracos nessas condições, inexistindo previsão de análise ou serviços nas demais camadas do pavimento.

Quanto às irregularidades na aplicação do concreto asfáltico que ocasionaram prejuízo ao erário (responsabilidade da empresa Era Técnica), o tema foi tratado em quatro tópicos distintos já esclarecidos na análise do item 4.1.3.a desta manifestação.

Diante do exposto, reiteram-se integralmente todas as conclusões anteriores quanto ao contrato nº 007/SPCS/2015.

2.5. Recurso da Trajeto Construções e Serviços Ltda. (fls. 5767/5808, Peça 40) - Subprefeitura Campo Limpo (Contrato nº 001/SPCL/LC/2015) e Subprefeitura Freguesia do Ó / Brasilândia (Contrato nº 01/SP-FB/2015)

- **Conclusão 4.6.1.a – Diante do não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do funcionário da subprefeitura responsável pela fiscalização do contrato, houve infringência ao parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025, de 30.10.2009**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e alega que:

“[...] não houve apreciação dos argumentos apresentados pela Subprefeitura de Campo Limpo, nem do parecer da Procuradoria Geral do Município juntado aos autos, razão pela qual requer a TRAJETO seja o processo novamente submetido à apreciação. (Peça 40, fl. 8)

Análise e conclusão

A irregularidade quanto à ausência de preenchimento da ART de fiscalização por servidores da PMSP é recorrente e consta de diversos processos em curso neste Tribunal.

A citada manifestação da Procuradoria Geral do Município foi elaborada no ano de 2010 em resposta a irregularidade apontada no TC nº 72.000.218/09-58 que não se refere aos serviços de tapa-buracos. Naquele TC essa coordenadoria concluiu que o parecer da PGM não tinha o condão afastar a aplicabilidade do parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025.

A manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13) já havia abordado as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos, portanto reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.b – O termo de abertura do Livro de Ordem não contém identificação no campo “responsável técnico” e as folhas do Livro de Ordem destinadas às anotações de desenvolvimento do serviço não contêm informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços e das atividades desenvolvidas, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso IV do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e alega que “[...] não houve qualquer irregularidade no preenchimento do Livro de Ordem.” (Peça 40, fl. 13).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa

ALVARO LUIS BOLONHE
Auxiliar Técnico de Fiscalização

irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.c - Não foram preenchidos todos os campos das fichas diárias de produção, em desacordo com o item 7.1 da Ata de RP nº 35/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa confirma a irregularidade e entende que “[...] a pena aplicada pela falta de preenchimento de 2 campos é desproporcional, e, indevida no caso do modelo da ficha de produção não conter todas as informações julgadas relevantes pelos Auditores.” (Peça 40, fl. 15).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.d – A mídia eletrônica entregue não apresenta os dados de rastreamento dos veículos, em desacordo com o disposto no item 7.1 da Ata de RP nº 35/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa confirma a irregularidade e entende que “[...] a falha apontada não prejudicou em nada a regular execução dos serviços; não causou qualquer prejuízo à Administração Municipal; e, principalmente, a penalidade aplicada de refazimento dos serviços é absolutamente incompatível com a falha apontada.” (Peça 40, fl. 16).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.e – O Saffor não está sendo adequadamente preenchido com as informações previstas no sistema, resultando em infringência à Portaria SMSP nº 04/2010**

Manifestação da empresa contratada

A empresa não apresentou defesa à época e no presente recurso entende que:

Talvez os Ilustres Auditores não tenham se atentado aos esclarecimentos prestados pela fiscalização da Subprefeitura: Todas as informações estavam sim devidamente preenchidas, porém, apenas e tão somente fora de ordem!!! (Peça 40, fl. 17).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.f – O registro fotográfico constante dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão não contém as três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) de todos os serviços executados, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-b e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada acredita que “[...] tenha passado despercebido dos Nobres Auditores as informações trazidas na defesa prévia: o registro fotográfico juntado às folhas 1628/1643 contém todas, absolutamente todas as fotografias obrigatórias.” (Peça 40, fl. 18).

Análise e conclusão

Conforme exposto na manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), a própria Subprefeitura confirma que as fotos “[...] não permitem verificar com nitidez a correta e adequada execução dos serviços” (Peça 13, fl. 53).

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.g – Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com a cláusula 3.9 do contrato, com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/09 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada repete a defesa apresentada no decurso do processo, que confirma que a fiscalização não possuía acesso ao rastreamento e entende que “[...] não houve má-fé por parte da TRAJETO ou ainda da fiscalização.” (Peça 40, fl. 19).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114

(Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.h – A subprefeitura não exige ensaios de controle tecnológico para verificação da qualidade do serviço executado, em desacordo com o item 5.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada repete a defesa apresentada no decurso do processo.

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.1.i – O Contrato nº 001/SPCL/LC/2015 não se pautou na minuta de contrato constante do edital, desatendendo a disposição do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende que “[...] não houve análise dos argumentos apresentados.” (Peça 40, fl. 22).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.2.a – Os caminhões de placas EBC-1220 e EQT-6439 não possuem adesivo ou pintura com um número de telefone para eventuais reclamações e o caminhão de placa EBC-1220 não possui placas em ambos os lados com os dizeres “A SERVIÇO DA P.M.S.P. – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS – TAPA BURACOS”, em desacordo com a cláusula 9.15 do contrato, o item 13 da Ata de Registro de Preços e os itens 2.3.6 e 2.3.7 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende que “A falta desse único adesivo não causou qualquer prejuízo à regular execução dos serviços ou à Administração Municipal” (Peça 40, fl. 25).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.2.b – Durante a vistoria realizada no dia 01.10.2015 na Rua Prudêncio do Amaral nº40 e na Rua Domingos Sequeira nº 129 foi constatado que os serviços de tapa-buracos foram executados pela empresa contratada sem qualquer acompanhamento concomitante de técnico responsável pela subprefeitura**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende que “[...] não houve análise das defesas apresentadas” (Peça 40, fl. 27).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.2.c – Devido à falta de realização de requadramento de todos os buracos antes da aplicação do concreto asfáltico houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço e ocasionando prejuízo à municipalidade**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende “[...] não ter havido análise dos argumentos já apresentados” (Peça 40, fl. 27).

Análise e conclusão

A irregularidade foi detectada pelos auditores desta Coordenadoria durante vistoria *in loco* e registrada em fotografias juntadas ao processo à época (Anexo VI do Relatório, Peça 11).

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa

irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.2.d – A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete a qualidade e a durabilidade do serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende “[...] não ter havido análise dos argumentos já apresentados” (Peça 40, fl. 27).

Análise e conclusão

A irregularidade foi detectada pelos auditores desta Coordenadoria durante vistoria *in loco* e registrada em fotografias juntadas ao processo à época (Anexo VI do Relatório, Peça 11).

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.2.e – A realização de serviço incompatível com o objeto contratado, através da pavimentação de uma viela sem saída de área de 50 m², utilizando aproximadamente 8 t de concreto asfáltico, com materiais, mão de obra e equipamentos inadequados, comprometeu a qualidade e a durabilidade do serviço executado no dia 01.10.2015 na Rua Prudêncio do Amaral nº40**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende que o serviço “[...] limitou-se a uma capa de regularização asfáltica, com espessura média de 1 cm, em atendimento ao SAC nº 13327825, solicitado por um munícipe cadeirante [...]” (Peça 40, fl. 35).

Análise e conclusão

A irregularidade foi detectada pelos auditores desta Coordenadoria durante vistoria *in loco* e registrada em fotografias juntadas ao processo à época (Anexo VI do Relatório, Peça 11).

Os cálculos de área e volume de concreto asfáltico são informações acessórias da irregularidade constatada: desvirtuamento do objeto contratado que comprometeu a qualidade e durabilidade do serviço executado.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.6.3.a – A Subprefeitura Campo Limpo aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 da minuta do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser feito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada**

Manifestação da empresa contratada

No mês de outubro/2015 foram aplicadas 934,14 toneladas na Subprefeitura Campo Limpo. Em atendimento à exigência do item 5.1 do Anexo 1 do edital foram realizados 9 ensaios pela TRAJETO, conforme quadro resumo abaixo: [...]

Constata-se que dos 9 ensaios realizados, nenhum obteve resultado inferior a 98%, portanto, inaplicável o redutor de pagamento. [...]

Extraíram os Auditores 3 amostras, de 2 serviços executados, com 1 único carregamento de massa: Dia: 01/10/2015 - Caminhão EBC-1220 - Peso 9.650kg (fl.1119).

Nesse momento constata-se duas grandes falhas.

A primeira consiste no fato que o edital estabelece seja extraída 1 amostra a cada 100 toneladas de material aplicado. No presente caso foram extraídas 3 amostras de apenas 9,65 toneladas.

Mas afinal, qual o problema dessa amostragem? A resposta é simples: Se houver qualquer problema com a massa asfáltica, esse problema será refletido em todos os serviços executados com aquele mesmo carregamento.

A segunda grande falha consiste no fato de terem sido extraídas 2 amostras de 1 mesmo buraco: Rua Domingos Sequeira, 129.

E com relação à essa amostra? Qual o problema? A resposta do mesmo modo é simples: o resultado das 2 amostras tende a ser exatamente o mesmo.

Se houver um problema com a massa, ou com a base do pavimento nesse local, ou ainda com a compactação desse serviço, o problema será refletido nas 2 amostras.

Por outro lado, se não for encontrado nenhum problema nem com a massa, nem com a compactação, nem com a base, o resultado das 2 amostras será satisfatório. [...]

Resta, portanto comprovado que a amostra estatística está enviesada. Não se presta para a finalidade pretendida. [...]

Além do grau de compactação obtido nesses 2 serviços executados, analisaram também os Auditores a qualidade da massa asfáltica fornecida pela Prefeitura. O resultado está juntado às folhas 1885-1887:

Como se nota, o concreto asfáltico desse carregamento, usado na execução dos 2 serviços auditados, foi considerado inaceitável.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a TRAJETO não tem qualquer responsabilidade sobre o material produzido e fornecido pela Prefeitura.

Ora, se o concreto asfáltico desse carregamento foi considerado inaceitável, era naturalmente esperado que o grau de compactação

mínimo não fosse atingido em todos os serviços executados com esse material.

Em outras palavras, não é possível garantir o grau de compactação do serviço executado, se não houver garantia do material fornecido pela Prefeitura.

De modo a elucidar não só essa questão relativa à qualidade do concreto asfáltico, como também todas as demais questões de caráter técnico, a TRAJETO contratou um dos maiores especialistas em pavimentação asfáltica do Brasil, Eng. Mauro Beligni, que elaborou o Parecer Técnico juntado às folhas 2632-2665v. [...]

Outro fator que impacta diretamente no resultado final do serviço executado é a qualidade da base e sub-base do local.

Se no local da execução dos serviços a base e sub-base forem de boa qualidade, coesas, bem compactadas, o serviço de tapa buraco tende a ter um resultado satisfatório.

Por outro lado, se a base e sub-base não tiverem qualidade adequada, o serviço de tapa buraco dificilmente conseguirá obter um resultado satisfatório. [...]

Resta comprovado, portanto, ainda que correta fosse a amostra coletada pelos Auditores, ainda assim não caberia qualquer tipo de penalização visto que dentro do intervalo máximo de 5% permitido em contrato. (Peça 40, fls. 37/48)

Análise e conclusão

A empresa contratada repete os argumentos apresentados anteriormente que foram analisados no decorrer do processo através da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13).

Quanto às alegações acerca da base, sub-base e leito do pavimento, não há qualquer previsão editalícia ou contratual permitindo a ausência de penalização da empresa contratada com base nesses elementos. Ressalte-se que a empresa apresentou proposta comercial e foi contratada para realizar os serviços de tapa-buracos nessas condições, inexistindo previsão de análise ou serviços nas demais camadas do pavimento.

Quanto às irregularidades na aplicação do concreto asfáltico que ocasionaram prejuízo ao erário (responsabilidade da empresa Trajeto), o tema foi tratado em quatro tópicos distintos já esclarecidos na análise do item 4.1.3.a desta manifestação.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.a – Diante do não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do funcionário da subprefeitura responsável pela fiscalização do contrato, houve infringência ao parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025, de 30.10.2009**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e alega que:

“[...] não houve apreciação dos argumentos apresentados pela Subprefeitura de Campo Limpo, nem do parecer da Procuradoria Geral do Município juntado aos autos, razão pela qual requer a TRAJETO seja o processo novamente submetido à apreciação. (Peça 40, fl. 51)

Análise e conclusão

Vide análise e conclusão do item 4.6.1.a desta manifestação.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos, portanto reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.b – O termo de abertura do Livro de Ordem não está datado e a folha do Livro de Ordem destinada às anotações de desenvolvimento do serviço não contém informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços e das atividades desenvolvidas, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso IV do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e alega que “[...] não houve qualquer irregularidade no preenchimento do Livro de Ordem.” (Peça 40, fl. 13).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.c - Os Relatórios Diários de Produção não atendem as disposições do item 7.1 da Ata de RP nº 35/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa repete as defesas apresentadas anteriormente e alega que “[...] resta claro que não houve qualquer descumprimento contratual.” (Peça 40, fl. 56).

Análise e conclusão

Em sua manifestação durante o decorrer do processo a Origem admitiu a falha (fl. 3762).

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.d – A mídia eletrônica entregue não apresenta os dados de rastreamento dos veículos, em desacordo com o disposto no item 7.1 da Ata de RP nº 35/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa confirma a irregularidade e entende que “[...] a falha apontada não prejudicou em nada a regular execução dos serviços; não causou qualquer prejuízo à Administração Municipal; e, principalmente, a penalidade aplicada de refazimento dos serviços é absolutamente incompatível com a falha apontada.” (Peça 40, fl. 16).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.e – O Saffor não está sendo adequadamente preenchido com as informações previstas no sistema, resultando em infringência à Portaria SMSP nº 04/2010**

Manifestação da empresa contratada

A empresa não apresentou defesa à época e no presente recurso informa que a subprefeitura admitiu a falha e entende que “[...] não pode a TRAJETO ser penalizada pela falta de servidores da administração” (Peça 40, fl. 58).

Análise e conclusão

O quadro de responsáveis por esta irregularidade (item 3.5 do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114, Peças 2/12) não contém a empresa Trajeto.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.f – O registro fotográfico constante dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão não contém as três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) de todos os serviços executados, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-b e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada acredita que “[...] tenha passado despercebido dos Nobres Auditores as informações trazidas na defesa prévia: o registro fotográfico juntado às folhas 1644/1665 contém todas, absolutamente todas as fotografias obrigatórias.” (Peça 40, fl. 58).

Análise e conclusão

Conforme exposto na manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), tanto a empresa contratada quanto a subprefeitura confirmaram as irregularidades.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.g – Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com a cláusula 3.9 do contrato, com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/09 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada repete a defesa apresentada no decurso do processo, que confirma que a fiscalização não possuía acesso ao rastreamento e entende que

“[...] não houve má-fé por parte da TRAJETO ou ainda da fiscalização.” (Peça 40, fl. 60).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.h – A subprefeitura não exige ensaios de controle tecnológico para verificação da qualidade do serviço executado, em desacordo com o item 5.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada repete a defesa apresentada no decurso do processo.

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.1.i – O Contrato nº 01/SPFBC/2015 não se pautou na minuta de contrato constante do edital, desatendendo a disposição do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende que “[...] não houve análise dos argumentos apresentados.” (Peça 40, fl. 63).

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.2.a – Devido à falta de realização de requadramento do buraco antes da aplicação do concreto asfáltico em 92% dos serviços executados houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade dos serviços e ocasionando prejuízo à municipalidade**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende “[...] não ter havido análise dos argumentos já apresentados” (Peça 40, fl. 64).

Análise e conclusão

A irregularidade foi detectada pelos auditores desta Coordenadoria durante vistoria *in loco* e registrada em fotografias juntadas ao processo à época (Anexo VII do Relatório, Peça 9).

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa

irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.2.b – A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete a qualidade e a durabilidade do serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada transcreve novamente as defesas apresentadas anteriormente e entende que “[...] não houve análise dos argumentos apresentados” (Peça 40, fl. 66).

Análise e conclusão

A irregularidade foi detectada pelos auditores desta Coordenadoria durante vistoria *in loco* e registrada em fotografias juntadas ao processo à época (Anexo VII do Relatório, Peça 9).

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.7.3.a – A Subprefeitura Freguesia do Ó / Brasilândia não aplicou o redutor de pagamento no montante de 10% do valor da medição, obrigatório quando o grau de compactação for inferior a 98% e superior a 97% (inclusive) em mais de 5% das amostras ensaiadas, em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.2 do contrato, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R\$ 19.225,25**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada repete os argumentos apresentados na defesa e no item 4.6.1.a desta manifestação.

Análise e conclusão

Os argumentos foram analisados no decorrer do processo através da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13).

Quanto às irregularidades na aplicação do concreto asfáltico que ocasionaram prejuízo ao erário (responsabilidade da empresa Trajeto), o tema foi tratado em quatro tópicos distintos já esclarecidos na análise do item 4.1.3.a desta manifestação.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

2.6. Recurso da Potenza Engenharia e Construções Ltda. (fls. 5402/5438) - Subprefeitura Ipiranga (Contrato nº 003/SP-IP/2015)

- **Conclusão 4.8.1.f – O registro fotográfico constante dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão não contém as três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) de todos os serviços executados, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-b e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada apresenta os mesmos argumentos e fotografias analisados no decurso do processo (fls. 5478/5480).

Análise e conclusão

Tanto a Origem quanto a empresa contratada confirmaram as falhas nos registros fotográficos.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa

irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.8.1.g - Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com a cláusula 3.9 do contrato, com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/09 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada apresenta os mesmos argumentos já analisados no decurso do processo e entende que não houve irregularidade.

Análise e conclusão

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.8.2.d – A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete a qualidade e a durabilidade do serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado**

Manifestação da empresa contratada

A empresa contratada apresenta os mesmos argumentos já analisados no decurso do processo, confirma a aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta e alega que “[...] tais serviços foram realizados às ordens dos fiscais da PMSP” (fl. 5416).

Análise e conclusão

Tanto a Origem quanto a empresa contratada confirmaram a aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta.

O recurso ora apresentado não agrega novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13), que já abordou essa irregularidade e as defesas apresentadas pelos agentes públicos e pela empresa contratada no decurso do processo.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

- **Conclusão 4.8.3.a – A Subprefeitura Ipiranga aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com os itens 5.1 do Anexo I do edital e 7.16.3 da minuta do contrato, ocasionando prejuízo à municipalidade face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação. De acordo com o item 5.3.3 do Anexo I do edital, o serviço deve ser refeito com material e mão de obra fornecidos pela empresa contratada**

Manifestação da empresa contratada

Essa conclusão, com o mais devido acatamento, se mostra absolutamente equivocada por diversos motivos. A uma porque a amostra estatística está desacertada, já que para a análise do grau de compactação que eventualmente enseje o refazimento do serviço, o edital previu 1 (um) ensaio para cada 100 (cem) toneladas de material aplicado, e a JBA realizou 03 (três) ensaios em apenas 09 (nove) toneladas [...]

Ademais, não se pode esquecer que contrato admite grau de compactação inferior ao ideal em até 5% das amostras, de modo que é evidente que o cálculo deve ser feito a partir de todos os resultados obtidos em todas as amostras, e não só das 03 coletados pela empresa JBA que elaborou o laudo. [...]

Não é possível garantir o grau de compactação exigido se não há garantia à qualidade da base e sub-base do local de execução do serviço, pois o objeto contratual prevê apenas o reparo da capa asfáltica, e não a avaliação e preparo da base e sub-base do local. [...]

[...] no que toca à qualidade do produto utilizado para a execução do serviço -- fornecido pela própria Prefeitura -- o entendimento é

unânime no sentido de ser fator determinante que influencia sobremaneira no resultado final do serviço. E a qualidade da massa asfáltica fornecidas pela Prefeitura é exclusiva da Prefeitura de São Paulo. (fls. 5420/5426, grifos no original)

Análise e conclusão

A empresa contratada repete os argumentos apresentados anteriormente que foram analisados no decorrer do processo através da manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13).

Quanto às alegações acerca da base, sub-base e leito do pavimento, não há qualquer previsão editalícia ou contratual permitindo a ausência de penalização da empresa contratada com base nesses elementos. Ressalte-se que a empresa apresentou proposta comercial e foi contratada para realizar os serviços de tapa-buracos nessas condições, inexistindo previsão de análise ou serviços nas demais camadas do pavimento.

Quanto às irregularidades na aplicação do concreto asfáltico que ocasionaram prejuízo ao erário (responsabilidade da empresa Potenza), o tema foi tratado em quatro tópicos distintos já esclarecidos na análise do item 4.1.3.a desta manifestação.

Diante do exposto, reitera-se integralmente a conclusão anterior.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos recursos apresentados pelas empresas recorrentes (vide item 1), reiteram-se todas as conclusões expressadas no Relatório de Auditoria Extraplano, fls. 1882/2114 (Peças 2/12), e na manifestação de fls. 3933/3978v (Peça 13).

Registre-se que no ano de 2018 (três anos após a realização da auditoria tratada no presente processo) essa coordenadoria realizou o acompanhamento de 11 contratos de tapa-buracos (vide Quadro 3) firmados com base nas mesmas ARPs com as mesmas empresas contratadas (exceto a empresa F.M. Rodrigues que não detinha nenhum contrato naquele momento) e concluiu-se que a maioria das

irregularidades ocorreu novamente, inclusive a ausência de atingimento do grau de compactação contratado, que ocasionou novamente remuneração indevida às empresas contratadas e prejuízo ao erário

Em 17.11.20.

EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
Agente de Fiscalização

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe - CVI



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 415E4EE5D430BE2A6DE51B383DF72E66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ EDUARDO SILVEIRA CARVALHO em 02/12/2020 15:13
- ✓ GUILHERME KAZUHISA TANABE em 02/12/2020 16:00

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/415E4EE5D430BE2A6DE51B383DF72E66>

Fl. nº	6213
Proc. nº	1274/2014

ALVARO LUIS BOLONHINI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

RECIBO, / Junta de (Artículo 269) del Código de Procedimiento Civil, No. 6214

en 15 / 12 / 2020


PABLO JOSÉ DÍAZ
Calle 10, No. 10-10

E-TCM nº 001274/2014

À

Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM

Para manifestação.

TCM, 15 de dezembro de 2020.

Roberto Braguim
Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB

Acomp. Volumes de I a XX deste TC e 01 mídia (pen drive) ref. Prot.8893/2018 na contra-capa.



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 0FD7DD06F441524589D8662C62895374

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 15/12/2020 09:28

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/0FD7DD06F441524589D8662C62895374>

Segue pes. 6215

16/12/20

Arnaldo de Mattos Costa Couto
RF: 647036.0/1
PGM/PPM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FOLHA Nº 6215

PROC. Nº 121712014

Arnaldo de Mattos Costa Couto
RF: 647.036.011
PGM/PPM



*De ordem do Procurador Chefe da Fazenda
Distribuo ao Procurador da Fazenda
Joel Tessitore*

Em: 16/12/2020

Arnaldo de Mattos C. Couto
PGM/PPM – RF 647.036.0

AC CONSTRUÇÃO

PR XXI JANEIRO;

(Acompanha PN DAJUS).

Segue(m) fls. 6216
Em 16.12.20

Débora Aparecida Gutierres
CPF: 642041.9-00
SECRETARIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Fl. 6216
Proc nº 1274/2014
[Signature]

Processo TC n.º 1274/2014

Interessados: CORPOTEC CONSTRUTURA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.
FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
TCMSP – TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SÃO
PAULO.
TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Débora Aparecida Guimarães
RF: 042.041.9.00
SN/TCM/PTM

Objeto: REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTRAPLANO, POR AMOSTRAGEM, NAS
DIVERSAS REGIÕES DA CIDADE, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE TAPA
BURACOS.

**EGRÉGIO TRIBUNAL
SENHOR CONSELHEIRO RELATOR**

A Procuradoria da Fazenda se permite ratificar sua manifestação anterior (fls. 6118), motivo pelo qual requer o conhecimento e o provimento do recurso interposto, nos exatos termos e conformes das razões que se encontram encartadas às fls. 4205/4234

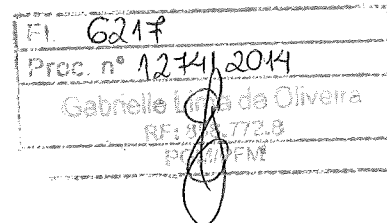
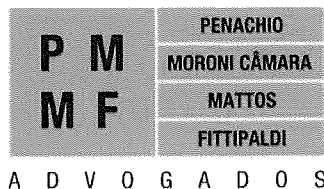
São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

[Signature]
**JOEL TESSITORE
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL**

JT/avs

Segue(m) Ms. 621716222
Em 07/01/2021

Gabrielle Lima de Oliveira
RF: 2521728
PREFEITA



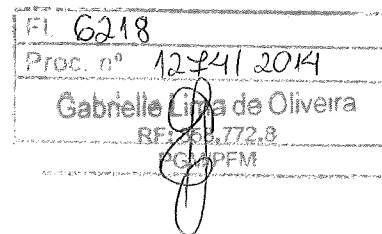
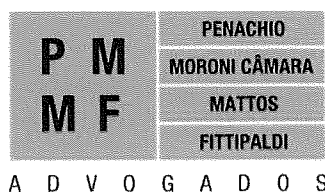
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

TC/001274/2014

FM RODRIGUES & CIA LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Hungria, nº 888, 1º andar – Cj. 11, Edifício Plantar, Jardim Europa, Cep. 01455-905, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.893.226/0001-95, por seus procuradores infra-assinados, nos autos do Processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer (i) a juntada do incluso instrumento de mandato (**Doc. 01**); (ii) a imediata vista e cópia integral dos autos; e (iii) que todas as futuras intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Ulisses Penachio, OAB/SP nº 174.064, com escritório na Rua Alameda Santos, 1773, 10º andar, Cerqueira Cesar, CEP: 04104-000, São Paulo/SP, e-mail ulissespenachio@pmmf.com.br, sob pena de nulidade.

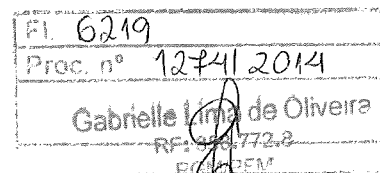
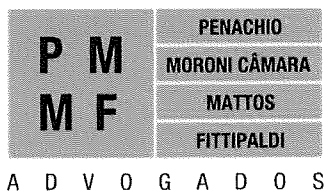
Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

Ulisses Penachio
OAB/SP 174.064



PROCURAÇÃO

FM RODRIGUES & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.893.226/0001-95, com endereço na Rua Hungria, nº. 888, 1º andar, Edifício Plantar, Conjunto 11, Jardim Europa, São Paulo-SP, CEP 01455-905, por este instrumento, nomeia e constitui seus procuradores, os advogados **ULISSES PENACHIO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 174.064 e no CPF/MF sob o nº 259.356.648-52, **HELDER MORONI CÂMARA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.150 e no CPF/MF sob o nº 267.772.008-60, **ALBERTO MATTOS DE SOUZA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.513 e no CPF/MF sob o nº 259.901.388-73, **FABIANA FITTIPALDI MORADE**, inscrita na OAB/SP sob o nº 174.299 e no CPF/MF sob o nº 262.475.548-93, **ALESSANDRA MARA CORNAZZANI SALES**, inscrita na OAB/SP sob o nº 133.617 e no CPF/MF sob o nº 181.105.238-03, **ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH**, inscrita na OAB/SP sob o nº 252.192 e no CPF/MF sob o nº 316.317.118-30, **OLON SANTOS SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 395.586 e no CPF/MF sob o nº 224.075.548-25, **THIAGO DA CRUZ PITÃO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 445.966 e no CPF/MF sob o nº 382.044.258-80, **LARYSSA BONIFACIO SILVA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 436.096 e no CPF/MF sob o nº 413.575.918-10, Cerqueira César, CEP: 01419-002, São Paulo-SP, todos com escritório na Alameda Santos, 1773, 10º andar, onde tem sede a **PENACHIO, MORONI CÂMARA, MATTOS & FITTIPALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na OAB/SP sob o nº 13660, às folhas 58/62, do livro nº 148 de Registro de Sociedades de Advogados, em 20/12/2011, aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.906/94, para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, Repartições Públicas e Órgãos de Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, podendo ainda confessar, fazer acordos, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, interpor recursos, bem como, na hipótese de condenação da parte contrária, requerer o levantamento do montante da condenação, em relação ao principal, honorários e custas, dando de tudo quitação ao órgão pagador, para todos os fins de direito, podendo substabelecer esta,



caso se faça necessário, *especialmente* para representar seus interesses nos autos do Processo TC/001274/2014 (720012741421), em trâmite perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FM RODRIGUES & CIA LTDA
por Marcelo de Souza de Camargo Rodrigues

Fl.	6220
Proc. nº	12741/2014
Gabrielle Lima de Oliveira	
RF: 8541772-8	
POMPEM	

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02823903	
USO OBRIGATÓRIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 1º da Lei nº 8.900/24)	
	
ASSINATURA DO PORTADOR 	OBSERVAÇÕES
	

INSCRIÇÃO: 174064	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO IDENTIDADE DE ADVOGADO	
	NOME ULISSES PENACHIO	
	FILIAÇÃO LAZARO PENACHIO LUSY JEANNETE VIOLANTE PENACHIO	
	NATURALIDADE SÃO PAULO-SP	
RG 25.547.392-8 - SSPSP		DATA DE NASCIMENTO 08/05/1978
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS SIM		CPF 259.356.648-82
 LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO PRESIDENTE		VIA 01 02/04/2009

Fl	6221
Proc. nº	12.241.2014
Gabriella L. de Oliveira	
RFI 62.072.8	
PODEREM	

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		03540997
USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.969/94)		
	ASSINATURA DO PORTADOR	OBSERVAÇÕES
		

INSCRIÇÃO 173150		ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
	CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO		
	IDENTIDADE DE ADVOGADO		
	NOME	HELDER MORONI CÂMARA	
	FILIAÇÃO	SIDÔNIO FREITAS CÂMARA ROSALI MORONI FREITAS CÂMARA	
	NATURALIDADE	SÃO PAULO-SP	
	DO	25.685.868-8 - SSPSP	
	DATA DE NASCIMENTO	17/03/1977	
	CPF	267.772.008-60	
	DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS	SIM	
 LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO PRESIDENTE		VIA 01 06/05/2011	

E-TCM nº 00030/2021

À

Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM

1. Para alcançar e juntar ao e-TCM nº 1274/2014.

2. Após, ao Cartório para atendimento da solicitação formulada nos termos da Peça nº 1, a qual defiro integralmente.

TCM, 7 de janeiro de 2021.

Roberto Braguim
Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB

